

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

DAIANE MOURA DE AGUIAR

**REFUNDAÇÃO DE DIREITOS E
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

São Leopoldo

2016

Daiane Moura de Aguiar

REFUNDAÇÃO DE DIREITOS E
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS
Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto

São Leopoldo

2016

A282r

Aguiar, Daiane Moura de
Refundação de direitos e Corte Interamericana de Direitos
Humanos / Daiane Moura de Aguiar. -- 2016.
253 f. ; 30cm.

Tese (doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio
dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São
Leopoldo, RS, 2016.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto.

1. Direitos humanos. 2. Internacionalização do direito. 3.
Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Direito
internacional público. I. Título. II. Barretto, Vicente de Paulo.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “REFUNDAÇÃO DE DIREITOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, elaborada pela doutoranda **Daiane Moura de Aguiar**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.


São Leopoldo, 15 de junho de 2016.



Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Vicente de Paulo Barretto  _____

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato  _____

Membro: Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes  _____

Membro: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha  _____

Membro: Dra. Deisy de Freitas Lima Ventura  _____

Para o Augusto.

AGRADECIMENTOS

Não sei quantas almas tenho. Cada momento mudei. Continuamente me estranho. Nunca me vi nem acabei. (FERNANDO PESSOA, 1973).

Há algum tempo penso que estamos eternamente construindo nosso caminho. Terminar um trabalho de tese doutoral é apenas um pequeno passo neste caminho de estranhamento que é a vida acadêmica. Quatro anos e alguns meses separam as mudanças que acompanham essa caminhada de amadurecimento e compreensão para a confecção do trabalho que se apresenta neste momento.

Muitas vezes, o caminho que se percorre durante a produção do trabalho é fundado em momentos que o silêncio e a solidão são os melhores companheiros. Contudo, essa é apenas uma pequena parte da jornada, que necessita de muitas “almas” para que possamos chegar a este momento. Assim, é imperioso dedicar algumas páginas as pessoas que ajudaram na construção deste trabalho.

Agradeço minha família por participar, mesmo distante, desta jornada. Sabem eles que eu vivo neles e eles em mim. Fica registrada a saudade do meu pai Vitor, meu maior exemplo.

Agradeço também à família Porciúncula que acompanhou toda a construção deste trabalho, Luiz e Ivone, meu obrigada. Agradeço a companhia da Letícia Porciúncula, no ano de 2012, ao dividir as agruras do primeiro ano de doutoramento.

Agradeço meu esposo Augusto Porciúncula, a quem dedico esta tese. Foi ele minha força nos momentos que ela faltou, meu amigo, meu companheiro. Agradeço seu apoio incondicional a todas as empreitadas que realizei para chegar ao doutorado e conseguir concluí-lo.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Vicente de Paulo Barretto, pela confiança depositada no meu trabalho e por todo o apoio no correr desses anos para a realização da pesquisa, principalmente para a realização do período de estágio doutoral fora do Brasil.

Agradeço ao coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito nível Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Dr. Leonel Severo Rocha, por seu apoio durante todo o período. Da mesma forma, agradeço o apoio do corpo docente do PPG Direito com quem tive o privilégio de conviver nestes quatro anos, em especial, Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira, Dra. Taysa Schiocchet, Dr. José Luis Bolzan de Moraes. Agradeço ao apoio e incentivo

vindo da secretaria do curso, nas pessoas da Vera Loebens, Magdaline Macedo e Ronaldo Cezar Rodrigues.

Agradeço imensamente a Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, por aceitar minha candidatura para o doutoramento no PPG Direito da UNISINOS no ano de 2012. À senhora, meu carinho e admiração por acreditar no meu potencial.

Agradeço à minha orientadora durante o estágio doutoral na França, Dra. Laurence Burgorgue- Larsen, que me recebeu no grupo de estudos de Direito Internacional e Latino Americano da Université Paris 1 Panthéon- Sorbonne para complementação das pesquisas já realizadas aqui no Brasil.

Agradeço minha professora de francês, Msc. Eve Simonnet, por toda atenção e carinho ao aprimorar meus conhecimentos na língua francesa.

Agradeço de coração aberto à família que formei nestes quatro anos, ou seja, aos meus queridos amigos que acompanharam essa jornada. Aos meus colegas de doutoramento Willame Mazza e Tássia Gervasoni meu afeto por fazerem parte desta jornada em toda a sua dor, alegria e risadas- de segunda a segunda- para que pudéssemos chegar a este momento.

Aos meus colegas de pesquisa, amigos e irmãos neste período Fernando Hoffman, Julia Lafayette, Thais Gracia e Rodolfo Souza, meu obrigada por estarem sempre presentes para qualquer situação que se apresentasse.

Agradeço aos amigos/colegas que estiveram juntos no PPGD neste período: Clarissa Tassinari (companheira de luta desde 2008), Adriano Lepper, Karina Fernandes, Danilo Pereira, Felipe Mello, Marcelo Moura, Natália Castilho e Anita Spies da Cunha.

Agradeço minha família de Paris: Luna, Erika, Ana Claudia, Carlyle, Nyanne, Jougi, Isadora, Graciele, Jackeline, Valentin, Ninniane, Konstantino, Giselia, Zilda, João, Rita, Pedro... vocês são a saudade que não cabe em mim...troisième toujours.

Agradeço o apoio e acolhimento da Maison du Brésil, localizada na Cidade Internacional Universitária, durante os meses de pesquisa do estágio doutoral em Paris. Meu obrigada por todo o aprendizado que colhi durante minha estada com vocês.

Agradeço aos amigos que apoiaram o projeto em momentos diferentes: Maiquel, Paulo, Deisy, Cristine, Inaê, Tales, Ana, Gustavo, Roseli, Daniela, Tatiana, Leopoldo, Valéria, Karen, Andrea, Gabrielle, Cláudia, Elizabeth, Rogério.

Meu agradecimento especial ao querido amigo Leonardo Subtil por todo o apoio que recebi nos momentos mais difíceis, onde estivesse, sempre sobrava um tempinho para uma conversa.

Aos meus alunos, por toda compreensão e carinho que necessitei nesta jornada. Posso dizer que sou mais completa no convívio com vocês.

Agradeço ao nosso grupo de debates Olhares Humanos: saibam que vocês trouxeram alegria e esperança nos momentos finais da tese.

Agradeço aos funcionários e corpo clínico do Hospital São Luiz, que salvaram minha vida para que eu pudesse chegar a escrever este agradecimento.

Aos amigos de longe e de perto que sempre torceram pelo sucesso da caminhada, obrigada. De São Leopoldo, Porto Alegre, Brasília, Paris e São Paulo....meu abraço afetuoso e meu obrigada!

Ligados aos nossos irmãos por um fim comum que se situa fora de nós, só então respiramos. A experiência mostra que amar não é olhar um para o outro, mas olhar junto na mesma direção. Só há companheiros quando homens se unem na mesma escalada para o mesmo pico, onde se encontram. (Saint- Exupéry)

RESUMO

O fenômeno da internacionalização do direito possui como um dos seus desafios os Direitos Humanos. Nesse sentido, analisar a dinâmica desse processo múltiplo e repleto de interdependências normativas- que retiram de seu espaço cômodo as categorias estáveis do direito interno e internacional - são a tônica que percorreu a pesquisa. Com efeito, a presente tese aprofundou sua investigação e focou sua atenção no cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, revelando os métodos de interação entre a ordem interna e a ordem internacional. Para essa reflexão se esquadrinhou as dinâmicas que levaram no correr do século XX e XXI à internacionalização dos Direitos Humanos, perquirindo seus substratos teóricos e práticos. Da mesma forma, foram analisados os mecanismos de aproximação entre o que é decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio de suas sentenças e as possibilidades de implementação desses comandos em solo doméstico, apurando processos institucionais que dificultam ou facilitam o reconhecimento e cumprimento dessas sentenças. Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando de método fenomenológico, avaliou-se que é necessário reconhecer a humanidade no âmago do seu entendimento e não somente quando esta já está violada e solapada de seus direitos. A força de reprovação das normas deve vir conectada com o poder de proteção, firmada de modo positivo a prevenir que ocorram as violações. Assim, cabe aos juristas reconhecer essas mudanças e sedimentar a defesa convencional dos direitos da humanidade.

Palavras-chave: Internacionalização do Direito. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. refundação de direitos.

ABSTRACT

The internationalization of Law phenomenon has, as one of its challenges, the Human Rights. Therefore, the emphasis that ran through the research was to analyze the dynamics of this multiple process, full with normative interdependencies– that push stable categories of domestic and international law out of the comfort zone. Indeed, this thesis deepened the investigation and focused its attention on the compliance with judgments from the Inter-American Court of Human Rights, revealing the methods of interaction between internal and international law. To this reflection, the research searched the dynamics that took to internationalization of Human Rights during the XX and XXI centuries, inquiring its theoretical and practical foundations. Likewise, the research analyzed the mechanisms of approximation between what is decided in the Inter-American Court of Human Rights through its judgments and the possibilities of implementation of these orders in domestic area, checking institutional processes that ease or hinder the acknowledgment and compliance of these judgments. Therefore, through bibliographic, documental and jurisprudential research, using the phenomenological method, it was evaluated that it is necessary to recognize humanity at the core of its understanding, and not only when its rights are already violated and undermined. The reprobation side of norms must be connected to the power of protection, firmed in a positive way to prevent violations to occur. Thus, it is up to jurists to recognize these changes and to consolidate the conventional defense for Human Rights.

Key-words: Internationalization of Law. Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Refondation of rights.

RÉSUMÉ

Le phénomène de l'internationalisation du droit comporte les droits de l'homme en tant que l'un de ses enjeux. En ce sens, l'analyse sur la dynamique de ce processus multiple et plein d'interdépendances normatives – qui tirent leur espace des catégories stables du droit national et international – constitue la tonique de cette thèse doctorale. En effet, cette thèse approfondit la recherche sur le respect aux arrêts de la Cour interaméricaine des droits de l'homme, révélant les méthodes d'interaction entre l'ordre interne et international. Pour cette réflexion, l'on a scannée la dynamique préparatoire vers l'internationalisation des droits de l'homme au cours du vingtième et vingt et unième siècle, tenant en compte des substrats théoriques et pratiques. De même, les mécanismes d'approche normatifs ont été analysés entre ce qui est décidé dans les arrêts de la Cour interaméricaine et les possibilités de mise en œuvre de ces arrêts sur le sol national, décrivant les processus institutionnels qui entravent ou facilitent leur reconnaissance et l'exécution. À travers la recherche bibliographique, documentaire et jurisprudentielle, utilisant la méthode phénoménologique, l'on a évalué qu'il est nécessaire de reconnaître l'humanité au cœur de la compréhension normative et non seulement quand elle a été déjà violée. La force de la réprobation des normes doit être liée au pouvoir de protection, construite d'une manière positive pour prévenir leurs violations. Ainsi, il est pour les juristes de reconnaître ces changements et de consolider la défense conventionnelle des droits de l'humanité.

Mots-clés: Internationalisation du Droit. Droits de l'Homme. Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme. Refondation de Droits.

RESUMEN

El fenómeno de la internacionalización del Derecho tiene los Derechos Humanos como uno de sus desafíos. En este sentido, el análisis de la dinámica de este proceso múltiple y lleno de interdependencias normativas - que eliminan de su espacio cómodo las categorías estables de la legislación nacional e internacional - son la tónica que atraviesa la investigación. De hecho, esta tesis profundizó su investigación y centró su atención en el cumplimiento de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que revela los métodos de interacción entre el orden interno y el orden internacional. Para esta reflexión fueron buscadas las dinámicas que llevaron a lo largo de los siglos XX y siglo XXI a la internacionalización de los Derechos Humanos, investigando sus sustratos teóricos y prácticos. Del mismo modo, fueron analizados los mecanismos de acercamiento entre lo que se decidió en la Corte Interamericana de Derechos Humanos a través de sus oraciones y las posibilidades de aplicación de estos comandos en territorio nacional, investigando los procesos institucionales que dificultan o facilitan el reconocimiento y la ejecución de dichas resoluciones. En este sentido, a través de referencias bibliográficas, documentales y de la investigación jurisprudencial, utilizando el método fenomenológico, se evaluó que es necesario reconocer la humanidad en el corazón de su comprensión, y no sólo cuando ya se viola y menoscaba los derechos otorgados. La fuerza de reprensión de las normas debería estar conectada con el poder de protección, firmado de una manera positiva para evitar que se produzcan violaciones. Por lo tanto, depende de los juristas la reconocer estos cambios y consolidar la defensa convencional de los derechos de la humanidad.

Palabras clave: Internacionalización del derecho. Derechos Humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Refundación de los derechos.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEJ	Corte Europeia de Justiça
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CORTEIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPI	Corte Penal Internacional
DAI	Divisão de Atos Internacionais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ICJ	International Court of Justice
MJ	Ministério da Justiça
MNA	Margem Nacional de Apreciação
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
UA	União Africana
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 UMA NOVA ORDEM MUNDIAL	25
2.1 O Lugar da Humanidade	27
2.1.1 Novos espaços normativos de defesa da humanidade	29
2.1.2 Novas categorias de defesa da humanidade	53
2.2 O Lugar das Instituições.....	78
2.2.1 Século XXI e novos espaços de intercâmbio	79
2.2.2 Diálogos Institucionais nos novos espaços de intercâmbio.....	94
2.3 Conclusão da Primeira Parte.....	108
3 POSSIBILIDADES DE COORDENAÇÕES INSTITUCIONAIS	111
3.1 Diagnósticos das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos	112
3.1.1 Das resoluções de Cumprimento	113
3.1.2 Possibilidades de Coordenação e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos	127
3.2 Recepção das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ...	143
3.2.1 Limites da razão de Estado em favor da humanidade	145
3.2.2 Possibilidades de Coordenação e o papel do Estado	171
3.3 Conclusão da Segunda Parte.....	192
4 CONCLUSÃO	197
REFERÊNCIAS.....	205

1 INTRODUÇÃO

'Le chemin n'est pas linéaire, les avancées se conjuguent avec les reculs, c'est la grammaire de la dialectique internationaliste des temps modernes'. (BURGORGUE-LARSEN, 2012).

A emergência de desafios oriundos da internacionalização nasce de um substrato duplo entre os efeitos da globalização econômica e, ao mesmo tempo, da universalização dos Direitos do Homem. Indissociáveis em sua percepção e com movimentos e tempos diferentes, um como motor de propulsão desse processo (economia) e outro como a bússola desse motor (Direitos Humanos), esses são ligados diretamente aos movimentos de internacionalização do direito.

Se de um lado a globalização econômica impõe seu ritmo mais rápido às transformações do direito, de outro, os Direitos do Homem ainda cruzam um longo caminho em sua afirmação. Mesmo compreendendo que os movimentos de internacionalização dos processos econômicos e dos Direitos Humanos são indissociáveis, como preleciona Delmas-Marty (2004a), o presente estudo foca sua atenção na internacionalização dos Direitos Humanos¹. Com efeito, esse processo necessita de uma dinâmica de diversos intercâmbios que se multiplicam e se desenvolvem de interdependências, portanto trazendo à tona a defesa da humanidade como categoria para além das razões e interesses do Estado. Com efeito, objetiva-se nesta pesquisa estudar a internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos, investigando possíveis saídas para o fortalecimento dos diálogos regionais² que

¹ O termo Direitos do Homem, Direitos Humanos e Direitos da Humanidade na presente tese são tratados na mesma significação. Isso não retira o entendimento conceitual que é dado ao tratamento das terminologias empregadas na teoria e prática, ou seja, a utilização da nomenclatura de Direitos do Homem atrelada a questões que levam em consideração sua afirmação a partir do Direito Natural ou mesmo a sua utilização na literatura especializada francesa sobre o tema dos Direitos Humanos. Da mesma forma, não se ignora o termo Direitos Humanos vinculados a sua perfectibilização nos documentos jurídicos internacionais. Logo, o termo Direitos da Humanidade, recentemente, pode ser encontrado na Declaração de Direitos da Humanidade que deve ser encaminhada por um grupo de juristas franceses para apreciação na Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2016. Esse documento abarca questões de defesa das gerações atuais e futuras e a degradação do meio ambiente. Também, ressalta-se a terminologia usada em solo doméstico para a perfectibilização desses direitos como Direitos Fundamentais previstos na legislação estatal. Todavia, compreende-se que a nomenclatura não retira o fim maior- que é o propósito de todas essas afirmações normatizadas ou não- os direitos da humanidade/dos homens/humanos/fundamentais são considerados universais, válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, pois são próprios da condição humana.

² A vertente de análise escolhida ao presente trabalho apresenta o estudo dos diálogos entre as jurisdições nacionais e internacionais com parte do processo de internacionalização do direito. Tal cenário é analisado por dois caminhos. Primeiro, pelo cenário de interpenetração recíproca

avancem na defesa e garantia desses.

Nesse sentido, tendo como ponto de convergência a internacionalização do direito, cabe dizer que seu construto que agrega o local e o global reforça a importância cada vez maior das Cortes regionais de defesa de Direitos Humanos como protagonistas neste movimento. Contudo, por mais que a existência das Cortes regionais já sejam uma realidade reconhecida pelos Estados ainda há uma resistência de ordenar essa pluralidade, ou como se designa, de orquestrar o diálogo, principalmente, entre as Cortes nacionais e regionais.

Assim, torna-se imprescindível investigar o processo de integração que se desenvolve com variações específicas nos países americanos³. Foca-se o estudo, portanto, nas interações que ocorrem entre os Estados partes na Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, quando do cumprimento das sentenças advindas deste órgão julgador.

Com efeito, é possível dizer que a internacionalização do Direito, nesta perspectiva, supera o estudo do Direito Internacional e do Direito Nacional de forma independente. Para tanto, investigar essas dinâmicas de intercâmbios, principalmente

entre o direito constitucional e o direito internacional, na medida em que, é possível perceber uma abertura das Constituições aos principais *standards* do direito internacional (proteção dos direitos humanos, a garantia dos princípios democráticos e os princípios da ordem econômico internacional). Segundo, pelo diálogo entre os juízes, sendo essa uma liberação territorial do diálogo, pois apesar do juiz ser ligado a um território e aos seus procedimentos judiciais e a inúmeras normas de seu sistema de justiça ele abre seu diálogo aos outros juízes. Com efeito, isso permite envolver o amplo leque de manifestações tanto da internacionalização como do diálogo judicial que se coloca em um espaço em que as fronteiras territoriais, culturais e linguísticas e sociais se integram pouco a pouco. Assim, deve ficar marcado que a proposta deste diálogo pode ter várias dimensões, não podendo ser firmado apenas em um marco jurisdicional, devendo nutrir-se de mais interações. Salienta-se que o objetivo desse trabalho é aliar a teoria e a prática desse processo de diálogo para compreender melhor as dinâmicas que possibilitam a afirmação dos Direitos Humanos de forma substantiva no espaço composto pelos países que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³ O cenário extremamente diversificado dos processos de redemocratização dos países do continente Americano e seu retorno ao Estado Democrático de Direito, fundamentado em processos políticos diversos, ensejam estudos acadêmicos aprofundados para esclarecer quais são as dificuldades que enfrentam os Estados, principalmente no reconhecimento da jurisdição regional de proteção dos Direitos Humanos. Com efeito, imprescindível o estudo sobre o impacto das sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o não reconhecimento e efetivação das decisões desacelera um estágio importante na efetivação dos Direitos Humanos na América Latina e do avanço dos processos democráticos que estão em curso na maioria dos Estados que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Salienta-se que o reconhecimento e a efetividade das sentenças oriundas da Corte Interamericana dependem dos processos políticos de democratização. Salienta-se que o reconhecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos segue em um compasso nas técnicas constitucionais dos Estados, tendo como eixo de efetivação na dinâmica de suas instituições.

entre as categorias de direito interno e internacional, é necessário para verificar suas interdependências diagnosticando suas possíveis interações que ajudem a refundar direitos e garanti-los por meio da internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Salienta-se que essas perspectivas serão examinadas na presente tese do ponto de vista teórico e prático para que se faça a devida contribuição acadêmica.

Dentro da proposta da tese, é preciso salientar que esse processo emerge das mazelas que a própria humanidade se infligiu no correr do século XX, portanto trazendo à tona os processos de defesa da humanidade como categoria para além do Direito doméstico. Da mesma forma, foge ao entendimento do Direito Internacional clássico ligado apenas as relações interestatais que sobrelevam a soberania estatal como o ponto nodal de sua sustentação.

Do afirmado, cabe salientar que os eventos que refundam o próprio entendimento teórico-prático dos Direitos Humanos, na metade do século XX, denotam menos de cem anos da sua consolidação como parte deste processo de internacionalização do Direito, que elevam o seu status a novas categorias⁴ que emergem desta perspectiva. Essas dinâmicas ocupam espaço considerável de estudo e reflexão das ciências⁵. Contudo, como processo recente, ainda é necessário o reforço de suas fundações para a afirmação paulatina e reiterada neste processo de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos. Porquanto, sua natureza instável, fundada nas assimetrias em que surge, não propiciam estruturas condicionadas a imutabilidade ou mesmo a assentar suas bases em certezas que antes foram postas a humanidade.

Nesse sentido, o advento de organizações⁶ voltadas a paz e segurança internacional e seu arcabouço normativo aprofundam as assimetrias entre as

⁴ As categorias de defesa da humanidade tratadas na presente tese focam sua atenção a partir das Declarações de Defesa de Direitos Humanos surgidas ao fim da segunda grande guerra, sejam elas de caráter regional ou universal.

⁵ A perspectiva da tese abrange o movimento que se opera no estudo dos Direitos Humanos, que ultrapassa os conceitos comuns propostos com dicotomias entre Direito Interno ou Direito Internacional, inaugurando um estudo transversal entre direito, relações internacionais, política, economia e a filosofia, buscando fundamentos e estruturação nas tendências e justaposições de tais ciências. Como ficará delimitado, privilegiou-se algumas leituras voltadas ao estudo da internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos. Contudo, isso não denota o desconhecimento de outras leituras que privilegiam uma visão sustentada em outros marcos teóricos como o descolonialismo, direito e economia e teoria dos sistemas, para citar algumas vertentes importantes de estudo dessas novas realidades que são apresentadas no trabalho.

⁶ O advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e demais organismos regionais- como a Organização dos Estados Americanos (OEA), União Europeia (UE), União Africana (UA)- bem como dos mecanismos de proteção de Direitos Humanos (sistema especial de proteção de

instituições⁷ existentes. O principal ponto de mutação que desestrutura o que está posto é a criação de composições e normas protetivas internacionais de Direitos Humanos que elevam o status do indivíduo de mero membro do povo à condição de sujeito de Direito Internacional⁸. No mesmo sentido, tais normas alavancam as responsabilidades estatais quanto a esse sujeito que ainda habita o espaço territorial estatal, mas que a partir de agora ganha posição privilegiada no processo de internacionalização do Direito ao poder demandar o Estado – até então o único plenipotenciário da ordem internacional – nos organismos internacionais pelas violações de seus direitos e garantias.

Em outras palavras, o advento de organismos internacionais, sua normatização e posterior estruturação de mecanismos de proteção de Direitos Humanos é considerado um dos movimentos de internacionalização em que o Direito Interno e o Direito Internacional precisam se adequar, buscando seus lugares neste processo. O descompasso entre as adequações do direito estatal e do Direito Internacional clássico a essas novas realidades é que dificultam o avanço desse processo de internacionalização.

Para tanto, a presente tese, ao estudar os mecanismos de proteção de Direitos Humanos que surgem desta nova ordem, optou por analisar o sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos (SIDH). Ligado a Organização dos Estados Americanos (OEA), esse mecanismo de proteção age como órgão de salvaguarda dos Direitos Humanos nas américas dentro de suas competências e atribuições. Visando dar maior sistematização a presente tese, o trabalho aprofunda sua investigação e foca sua atenção dentro deste organismo de proteção nas sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A escolha de análise das sentenças oriundas da Corte revela-se necessária na medida em que o sistema de proteção é composto por um mecanismo complexo. Dito de outro modo, o processo de denúncia da violação de Direitos Humanos no Sistema

Direitos Humanos: Tribunal Penal Internacional; Sistemas Regionais: Europeu, Americano e Africano) dão novas nuances às paisagens predeterminadas anteriormente- que não previam esses organismos- como novos atores que dialogam entre a ordem interna e a ordem internacional.

⁷ As instituições de Estado a que se referem são as políticas e jurídicas, sendo essas responsáveis pela salvaguarda e defesa dos direitos da humanidade na ordem doméstica.

⁸ Essa posição é sustentada pelo jurista Antônio Augusto Cançado Trindade no correr de suas obras. Salienta-se que essa linha de pensamento que encadeará a argumentação teórica da tese.

Interamericano possuiu um sistema diferenciado de apreciação. Assim como no sistema de proteção global de defesa de Direitos Humanos, cada órgão possuiu atribuições e requisitos para o alcance de sua jurisdição. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entidade autônoma do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é responsável por receber as denúncias de violações de direitos no território dos Estados partes que reconhecem o sistema interamericano. Com efeito, sua função é propor soluções amistosas ao problema, apresentando relatório com suas conclusões pertinentes e recomendações ao Estado-parte para que efetive, no período de três meses, as recomendações feitas. Se, no prazo de três meses, o caso não for solucionado pelas partes, a Comissão poderá apenas publicar um relatório no informe anual de suas atividades ou encaminhar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, no caso de encaminhamento para Corte, caberá a essa tomar as providências necessárias.

Portanto, cabe dizer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) estrutura-se como órgão jurisdicional do Sistema Regional de Direitos Humanos e exerce tanto jurisdição contenciosa como consultiva. A primeira envolve o julgamento de denúncias à violação dos Direitos Humanos por um Estado-parte que infringiu a Convenção. Constituem partes legítimas para encaminhar as denúncias a CIDH e os Estados-Partes que aceitaram a jurisdição da Corte, não havendo previsão de acesso à jurisdição da Corte por indivíduos. No caso de parecer consultivo, qualquer Estado-Parte da OEA pode requerer à Corte que interprete o alcance da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos, podendo, da mesma forma, assinalar na legislação interna dos Estados o alinhamento necessário para a proteção dos Direitos Humanos.

As sentenças oriundas de jurisdição contenciosa da CorteIDH possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu imediato cumprimento, determinando a forma mais apropriada de reparação, seja ela pecuniária, restabelecimento da situação anterior, reconhecimento público por parte do Estado das violações que cometeu, bem como alinhamento da legislação interna com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com efeito, a análise realizada a partir das sentenças oriundas da CorteIDH nos casos contenciosos busca revelar como elas podem contribuir para esse processo de internacionalização do Direito, vez que elas promovem movimentos necessários entre o direito doméstico e o Direito Internacional, quando dos processos de interação

que se promovem no correr do julgamento perante a CortelDH e, principalmente, quando do processo de internalização dessas sentenças. Não menos importante, a tese, ao analisar essas perspectivas, busca compreender como as jovens democracias⁹ Americanas dialogam nestas ordens postas. Ou seja, a presente tese avalia como os Estados que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana, parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, alinham-se neste processo de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos ao recepcionar e implementar as sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dito de outro modo, dentro dessa efetivação, deficiente ou não, os Estados ainda se apresentam como protagonistas, tanto como garante dos Direitos Humanos na esfera interna, quanto no Direito Internacional, já que são os responsáveis pela estrutura do Direito Internacional e sujeitos de Direito Internacional. Nesse diapasão, o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem em comum o uso, na maioria das vezes, dos textos constitucionais para a recepção das normas de Direito Internacional por parte dos Estados e a efetivação de suas sentenças no Direito Interno. Portanto, ao observar a jurisprudência oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas sistemáticas de cumprimento em território doméstico, é possível apontar mecanismos que sustentem a internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos?

Para realizar a reflexão proposta, a tese foi dividida em duas fases delimitadas e amadurecidas no correr da presente pesquisa. Na primeira parte do trabalho, buscar-se-á compreender a internacionalização do Direito. Com efeito, será estudado

⁹ O termo refere-se as democracias em construção dos Estados americanos, principalmente aos países que serão foco do estudo por meio da análise das sentenças da CortelDH. Em sua maioria, pode-se afirmar, são países que saíram recentemente de períodos longos de conflitos internos semelhantes a uma guerra civil ou de ditaduras civis-militares. Portanto, seu alinhamento no amparo e proteção dos Direitos Humanos, tendo como participe desse processo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ainda necessita de estudos na seara doutrinal, bem como fortalecimento e amadurecimento na seara jurisprudencial doméstica. Salienta-se que a emergência desses países ao status de países desenvolvidos ou desenvolvimento, acompanhada por transformações sociais decorrentes da construção recente de um Estado Democrático, apontam dois movimentos diferentes. Enquanto esses Estados se consolidam como economias estáveis, os direitos e garantias fundamentais, previstos em suas Constituições, ainda carecem de efetividade para grande parte das suas populações. Alguns motivos podem ser apontados para esse descompasso entre desenvolvimento econômico e garantia de direitos. O primeiro é a consolidação recente dos Direitos Humanos na maioria desses países, pois, esses Estados ainda iniciam sua tradição jurídica na defesa desses direitos. No mesmo sentido, a dimensão geográfica continental de alguns dos países aliada às diferentes culturas agregadas ao mesmo território são, paradoxalmente, motivo de orgulho e entrave à efetivação uma maior efetivação dos Direitos Humanos.

o movimento que se opera no estudo dos Direitos Humanos, que ultrapassa os conceitos comuns propostos com dicotomias entre Direito Interno ou Direito Internacional e inauguram um estudo transversal nesta temática. Com efeito, visando elucidar as proposições lançadas é necessário identificar a possibilidade de existência de valores comuns para a humanidade que propiciem ou facilitem esse processo.¹⁰

Dando continuidade a esse entendimento, ainda na primeira parte, é apresentada a estrutura em que peregrinam os Direitos Humanos no plano internacional, principalmente no que concernem as independências entre a teoria e a prática. Tal análise será empreendida pela apreciação das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando compreender o construto oferecido pela CortelDH na afirmação dos Direitos Humanos neste processo de internacionalização. Será, para tanto, levada em consideração para compreender essa peregrinação o conceito de crimes contra humanidade, categoria própria e que emerge dentro desse processo de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos.

Na segunda parte do trabalho, após compreender os movimentos que se engendram na internacionalização do Direito, será realizado um estudo que leva em conta os mecanismos de aproximação entre o que é decidido na Corte Interamericana por meio de suas sentenças e as possibilidades de implementação dessas sentenças em solo doméstico. Para tanto, estuda-se como a partir de possíveis mecanismos intrínsecos ao sistema de proteção regional de Direitos Humanos, é possível paulatinamente propiciar um desenvolvimento da fiscalização do cumprimento destas decisões na ordem doméstica. Da mesma forma, será perscrutado como os movimentos denominados extrínsecos, sucedidos das estruturas estatais, podem contribuir no processo de internalização das decisões oriundas da Corte por meio de

¹⁰ O valor, como propósito ao estudo, não se refere a valores econômicos, mas a construção dele ao lado dos direitos humanos. Para tanto, descobrir o que constituiria o valor para o direito, em específico, a descoberta dos direitos humanos requer o estudo da filosofia, pois seu núcleo básico é a reflexão crítica sobre os problemas do conhecimento da ação humana em permanente contato com os métodos e resultados das distintas ciências. Vê-se que a discussão ainda carece de atenção especial do direito e de seus operadores. Dito de outro modo, outra problemática a ser enfrentada fora a definição do valor para o direito ou do valor como fonte é o conhecimento além e anterior à positivação desses para os juristas. Isso denotaria esforços de várias ordens ao conhecimento do jurista. Portanto, fazendo aparecer os contornos das normas postas no plano da sabedoria prática. Nesse sentido, outra dificuldade é confrontar a formação ocidentalizada insuficiente para legitimarem uma possível adesão de toda a sociedade a valores universalizáveis. (DELMAS-MARTY, 2003).

mecanismos implementados em solo doméstico para que se consolide o processo de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Essa segunda parte busca apurar processos institucionais que dificultam ou facilitam o reconhecimento e cumprimento dessas sentenças no processo de encadeamento da internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos.

Com efeito, para compreender esse fenômeno complexo que é o processo de internacionalização do Direito, a obra de Delmas-Marty (2004-2011) será o marco teórico à compreensão dessa ordem. Nesse sentido, a utilização da categoria do pluralismo ordenado, desenvolvido pela autora, propicia que sejam compreendidos tecnicamente os movimentos entre o Direito Interno e do Direito Internacional. Dito de outro modo, a paisagem jurídica do século XXI é interativa e complexa e se distancia do que a ordem jurídica apresenta, ou seja, a realidade se distancia dos manuais pedagógicos.

Assim, questiona-se, como é possível ser plural sem construir uma unidade? Isso é possível a partir do pluralismo nas interações e ordenado na busca da superação das contradições do espaço normativo, sendo esse o grande desafio que se apresenta na complexidade jurídica do mundo em que as velhas palavras da linguagem jurídica desservem para traduzir esses fenômenos propiciados pela internacionalização que trazem incoerência, instabilidade e indeterminação.¹¹

Nesse sentido, utilizando da teoria do pluralismo ordenado de Mireille Delmas-Marty, buscar-se-á, analisando as sentenças da CorteIDH, qualificar os fatos e tentar reconstruir esses caminhos por novas metodologias e novas denominações. Essa ação, no presente trabalho, dar-se-á pelas interações entre as sentenças da CorteIDH e a sua concretude nos sistemas domésticos. Da mesma forma, deve ser encarado que todas as análises que seguem a tese são alimentadas levando em consideração um condão teórico pela filosofia antiga, pelo cristianismo, pelo advento da modernidade e suas concepções sobre o caráter desses direitos ou, como dito, da própria condição humana, levando a reflexões sobre os Direitos Humanos como parâmetro mínimo das instituições políticas bem ordenadas na esfera internacional e teoria estruturante à Democracia e ao Estado de Direito.

¹¹ Esse conceito é apresentado por Delmas-Marty (2006) na obra *Les forces imaginantes du droit. t. 2: Le pluralisme ordonné*.

Assim, nota-se que a normatização ou a valoração não podem ser subtraídas desta equação complexa. Tanto a ordem substantiva quanto adjetiva dos Direitos Humanos são fundamento para o que Cançado Trindade denomina de consciência jurídica universal, que enfrenta a condição humana como irreduzível mínimo da ordem internacional e, por conseguinte da ordem estatal, na confecção desse tecido social que são os Direitos Humanos.

Salienta-se que a utilização dos fundamentos teóricos e práticos de Mireille Delmas-Marty e Antonio Augusto Cançado Trindade não impossibilitam o diálogo com outros autores que possam contribuir para a construção dos anteparos necessários a sedimentação das ideias sustentadas na tese. Para tanto, são trazidos ao trabalho conteúdo bibliográfico, documental e jurisprudencial coletados principalmente no período de estudos no grupo de estudos de Direito Internacional e Latino Americano da Université Paris 1 Panthéon- Sorbonne.

Neste sentido, a metodologia a ser empregada é da fenomenologia¹². O método de abordagem eleito se justifica na medida em que a reflexão a respeito da internacionalização do direito pela via dos direitos humanos parte de dados particulares, levando em consideração que o elemento a ser analisado é justamente a incidência desse no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto buscando o sentido que lhes é dado.

Dito de outro modo, o método fenomenológico renova a fundamentação dos procedimentos científicos e da forma de pensar o mundo. O mundo como pensamos é construído pelo existente enquanto se relaciona com a realidade que é apreendida com os sentidos, tornando-se vivencia sem se reduzir ao conhecimento geral. Com efeito, ao utilizar o método fenomenológico o objeto de análise se transforma através do olhar do sujeito, buscando sempre a essência dessa relação.

O método de procedimento na presente tese se aproxima do método monográfico¹³, uma vez que não se pretende um estudo enciclopédico, um manual, mas um estudo direcionado a uma temática bem delimitada e específica, o que

¹² O método fenomenológico é inaugurado por Husserl e trabalhada sob diversos prismas por autores como Max Scheler, Nicolai Hartmann, Karl Jaspers e Martin Heidegger. (GUERRA, 2006; CARVALHO, 1998).

¹³ Segundo Eco (2010, p. 10), “uma monografia é a abordagem de um só tema, como tal se opondo a uma “história de”, a um manual, a uma enciclopédia. [...] quanto mais se restringe o campo, melhor e com mais segurança se trabalha. Uma tese monográfica é preferível a uma tese panorâmica. É melhor que a tese se assemelhe a um ensaio do que a uma história ou a uma enciclopédia.

proporciona mais segurança à elaboração da pesquisa. Contudo, a eleição de um método de abordagem e procedimento no processo de pesquisa, não esvazia durante a confecção do trabalho a utilização de outros métodos para a abordagem do tema na medida em que serão analisadas perspectivas diversas do estudo de caso onde poderá se inserir a dialética, como metodologia de abordagem, bem como ao procedimento podem ser utilizadas metodologias como a histórica. Ao fim, cumpre salientar que no desenvolver da tese poderá ser utilizado para cada etapa de análise o método mais adequado aos objetivos da pesquisa.

Cabe salientar, que a presente tese se harmoniza com a linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porquanto, investiga as transformações ocorridas no Direito, incrementadas pelas crises conceitual, estrutural, funcional e institucional que atravessam o Estado Contemporâneo, a partir do surgimento dos influxos da globalização. Nesse sentido, o tema é adequado às propostas institucionais da linha, tendo em vista a preocupação direta com a dignidade da pessoa humana, numa perspectiva não apenas individual, mas também coletiva, tendo como pauta a receptividade e as possíveis transformações implementadas pela influência das decisões das Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no modelo de Estado Democrático dos países sob análise.

2 UMA NOVA ORDEM MUNDIAL

Que não se venha a dizer que no estágio atual do mundo tudo isso não será senão utopia. Mensuremos sobretudo o caminho percorrido. Nesta lenta marcha rumo à consciência que se denomina hominação, o tempo se conta em milhares, senão em milhares de anos. E o direito não é senão uma ideia nova. Menos de quarenta séculos nos separam do código de Hamurabi, dois séculos apenas das declarações americana e francesa dos Direitos do Homem, e somente cinquenta anos da declaração universal. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 193).

Traçados os objetivos e delimitadas as propostas metodológicas do presente trabalho é necessário vislumbrar de forma clara a história que se condensa sobre a humanidade. Com efeito, considera-se nesta proposição, a inflação de institutos, normas e instituições que se formaram no ponto de mutação chamado século XX. Nesta perspectiva, articular claramente como a jurisdição regional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) se aloca nesta paisagem, aporta seus pensamentos na internacionalização do direito.¹⁴ Para tanto, analisar todo esse cenário, tendo por alicerce as sentenças da CorteIDH, necessita levar em consideração premissas importantes e preliminares para refletir o processo de internacionalização.

Com efeito, a primeira premissa trata de elevar a teoria dos Direitos Humanos a patamares em que a dicotomia universalismo *versus* relativismo desses direitos não encontra guarida; a segunda premissa trata de conceber, no viés mais vivo, o sentido da condição humana apenas pela simples condição de sermos habitantes da terra como humanidade.

Assim, levando em consideração essa perspectiva, a presente tese estuda o processo de internacionalização do direito sob os fundamentos que Delmas-Marty (2004a, 2006) denomina como pluralismo ordenado, movimento que, ao analisar o particularismo dos Direitos Humanos, aponta que a dinâmica de qualquer discussão sobre relativismo ou universalismo é apenas uma mobilidade de um pelo outro em

¹⁴ Nas palavras de Saldanha, Vieira e Bolzan de Moraes (2011): “Atualmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos atravessa um processo de transição. O grande desafio não é mais obter o consenso das nações sobre um conjunto de direitos que deveriam ser reconhecidos para qualquer ser humano, mas estabelecer mecanismos judiciais que promovam a efetividade dos direitos declarados, em um ambiente de desterritorialização dos espaços político-institucionais”. O conjunto de obras da autora Delmas-Marty, produzidos entre os anos de 2004 e 2011, fruto de apreciação durante o correr do trabalho, trazem a construção teórica para compreender o movimento de internacionalização do direito.

busca de uma coordenação de ações, visando resguardar a eficácia e garantia dos Direitos Humanos ou, como será utilizado durante o correr do trabalho, dos direitos da humanidade. Com efeito, dentro do trabalho proposto na primeira parte da tese, analisar-se-á a conjectura do pluralismo ordenado, demonstrando como, por meio das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se superar, com olhos no passado, estudos do presente e pontes para o futuro, uma postura atávica e alimentada por velhas dicotomias, tanto na teoria de Estado, como nas teorias do Direito Internacional, que prejudica e deforma o entendimento e a recepção das decisões da Corte IDH como instrumento de soma, e não de subtração, na eficácia dos Direitos Humanos. Dentro desta perspectiva, também será questionado a primeira proposição, apurada no início desta pesquisa, sobre se existem valores comuns da humanidade.

Para tanto, na primeira parte da tese é necessário compreender como se movimenta a humanidade e seus direitos e garantias nesse construto teórico e normativo, diante das novas realidades que se apresentam. Para isso, será realizado um balanço geral do estado da arte dos Direitos Humanos a partir do surgimento dos organismos internacionais de Direitos Humanos, sempre levando em consideração a evolução a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no enriquecimento do movimento de internacionalização do direito pela via da garantia dos Direitos Humanos.

Dando um passo mais audacioso em direção aos diagnósticos sobre a internacionalização do Direito, o trabalho segue as conexões que tem por consequência o surgimento da categoria dos crimes contra a humanidade. Essa reflexão é importante, pois esse conjunto complexo em que se desenvolve à defesa da humanidade alia o Direito Internacional, os Direitos Humanos e o Direito Penal, ou seja, como se verá, um verdadeiro conceito com vocação à internacionalização. Para tanto, ao utilizar esta visão, é importante compreender como a Corte Interamericana trabalha essa categoria jurídica no desenvolvimento de suas teses. Para tal fim, o diálogo que se realizará leva em apreço a obra do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, principalmente com base nos votos que o autor proferiu durante sua permanência como juiz na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Produzindo continuidade à ideia de diagnóstico é necessário avançar no pensamento e compreender como prossegue, a partir de sua jurisprudência, em especial nos votos de Cançado Trindade, o sistema de proteção regional de Direitos

Humanos das Américas rumo ao entendimento do que se denomina pluralismo ordenado. Nesse sentido, realiza-se uma análise dentro das normativas do sistema e nas decisões da Corte, buscando pistas que demonstrem que a CorteIDH opera em uma sistemática que proporciona o surgimento de um pluralismo ordenado.

Gize-se que essa investigação da primeira parte, tendo como ponto de partida o Direito Internacional e sua sistemática, é base de análise para compreender como surgem possibilidades da internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos em uma perspectiva para além dos conceitos fechados do próprio Direito Internacional. Para tanto, na segunda parte da tese, esse diagnóstico será complementado pelos diálogos dos quais esse pluralismo se alimenta e se retroalimenta nos sistemas de justiça locais, por meio das decisões da CorteIDH, bem como perspectivas de uma estruturação sólida da defesa dos direitos da humanidade em se tratando das contribuições e comunicações realizadas por meio do Sistema Regional de Proteção Americano.

2.1 O Lugar da Humanidade

Compreender como a humanidade de um abandono total obtém de forma tão rápida uma gama de direitos a qual se denomina Direitos Humanos é objeto constante de estudo, pesquisa e reflexão sob diferentes contornos e visões. Como já dito, o presente trabalho lança um olhar pela perspectiva do que se denomina internacionalização do Direito. Dentro desta perspectiva, o recorte do trabalho fundamenta-se principalmente na análise do construto teórico das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, utilizando-se dos argumentos da sua jurisprudência sobre os casos nas decisões concernentes a duas construções teóricas importantes a serem analisadas. Na primeira parte, ao pormenorizar a leitura do fenômeno dos Direitos Humanos como categoria “universal”, na perspectiva da metade do século XX, analisa-se conjuntamente o conceito de consciência jurídica universal como condição da garantia e evolução dos Direitos Humanos, principalmente na defesa desses sob o ponto de vista dos organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos.

Dando continuidade a esse entendimento, na segunda parte deste título será privilegiado o estudo de como o conceito de crimes contra a humanidade se aloca nesta perspectiva de defesa e garantia da humanidade. Dito de outro modo, será

realizado um estudo de como esse conceito ultrapassa a normatividade doméstica e internacional, tornando-se uma categoria verdadeiramente universalizável, ou melhor dizendo, instrumento da internacionalização do direito.

Para tanto, a análise será preferencialmente localizada aos votos proferidos pelo jurista Antônio Augusto Cançado Trindade. Elegeu-se esta perspectiva na medida em que, nas décadas de 1990 e 2000, os votos do jurista foram responsáveis pela evolução considerável da garantia de Direitos Humanos por meio das decisões pronunciadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Há que se dizer que os votos do autor são fundados em argumentos sólidos¹⁵ que demonstram seu cuidado e responsabilidade ao julgar casos que afetam mais que a defesa individual dos Direitos Humanos, mas atinge a coletividade tão bela e profusa que nos oferece o continente americano para a eficácia dos Direitos Humanos.

Com efeito, serão analisadas as posições avançadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como ressalta Hennebele e Tigroudja (2010, p.05), pois o particularismo interamericano dos Direitos do Homem repousa sob a demonstração de uma filosofia jurídica única e propriamente interamericana em matéria do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶. Esse direito interamericano aparece como

¹⁵ Importante ressaltar que a obra do autor sobre o tema Direito Internacional dos Direitos Humanos ultrapassa mais de 500 monografias e artigos sobre o tema. Como acadêmico e pesquisador dedica-se desde 1978 ao tema, sendo destaque dentro de suas obras seu curso lecionado na academia de Haia no ano de 2005. Cabe salientar que, após permanecer por 13 anos como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o autor foi eleito juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ) para ser exercido entre os anos de 2009-2018. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015?).

¹⁶ Cabe referenciar as diferenciações expostas por CANÇADO TRINDADE (1997 p. 75) sobre o Direito Humanitário Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O primeiro consiste na proteção em Estado de guerra de militares fora de combate e das populações civis, portanto, fixando limites à atuação do Estado e assegurando a observância de Direitos Fundamentais. Já a internacionalização consiste no movimento da proteção dos Direitos Humanos após a Segunda Grande Guerra, tendo como marco inicial a Declaração de 1948 e os documentos sucessivamente criados para a afirmação dos Direitos Humanos. Como consequência, a emergência das obrigações erga omnes em relação aos Direitos Humanos rompe o conceito segundo o qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos obrigava só aos Estados, e o Direito Internacional Humanitário estendia suas obrigações em determinadas circunstâncias também aos particulares (grupos armados, guerrilheiros, entre outros). Esta visão estanque está superada. Hoje, se constata as aproximações ou as convergências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional como um sistema de proteção internacional da pessoa humana. Cançado Trindade avalia que “A própria prática – sobretudo a mais recente – dos órgãos internacionais de supervisão dos Direitos Humanos, nos planos tanto global (e.g., sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas) como regional (e.g., sob as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos), tem-se ocupado de problemas de refugiados e buscado soluções ao mesmo tempo no âmbito de seus respectivos mandatos. Não há que passar despercebido que as convergências supracitadas também se verificam entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito

vanguardista, não conformista e criativo comparado ao positivismo voluntarista do Direito Internacional Público. Esse particularismo se forja em uma filosofia jurídica interamericana com um viés universalista tramado em seus órgãos de proteção.

Nesse sentido, como já apontado, ao recortar esse abundante particularismo interamericano, por meio das decisões da Corte Interamericana, lançar-se-á mão de argumentos que fundamentam essa perspectiva da internacionalização do Direito, como os da jurista Mireille Delmas-Marty¹⁷, ao analisar as perspectivas lançadas pela autora ao correr de sua vasta obra em que realiza um balanço geral sobre o *status quo* da realidade que se apresenta a esse fenômeno denominado internacionalização do direito. Na medida e proporção necessárias ao trabalho da tese, será analisado o contexto que a autora apresenta sobre a humanidade vítima e a humanidade valor. Cumpre salientar que esta análise é parte da resposta a uma das proposições alçadas no trabalho sobre os valores da humanidade ou, como ela apresenta em sua obra, como comunidade mundial de valores.

2.1.1 Novos espaços normativos de defesa da humanidade

Sistematizar a história dos Direitos Humanos, ao longo do século XX e XXI, constitui em um esforço teórico grandioso e complicado. Para tanto, a tônica do trabalho é o construto teórico e legal que se apresenta a partir de 1945. Justifica-se: como aponta Hobsbawn (2003, p. 23 e segs.), a humanidade sobreviveu ao que ele denomina o pior dos séculos, referindo-se ao século XX, devastado por duas grandes

Internacional Humanitário, os quais, por sua vez, não excluem a aplicação concomitante das normas básicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, as aproximações ou convergências entre estas vertentes da proteção internacional da pessoa humana se manifestam em nossos dias não só nos planos conceitual, normativo e hermenêutico, mas também no plano operacional. Esta alentadora evolução se dá, em última análise, em benefício do ser humano, destinatário das distintas normas internacionais de proteção". (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 75).

¹⁷ Salienta-se que a autora, da mesma forma que Cançado Trindade, dedica sua vida as pesquisas acadêmicas sobre as temáticas de Direitos Humanos sob um ponto de vista transversal, aliando teoria e prática em seus estudos. Para a autora a Europa foi seu maior laboratório de experiências para lançar propostas audaciosas ao processo de internacionalização do Direito. Sua produção literária é extensa, somando mais de 500 obras desde o ano de 1970, abrangendo o estudo da ciência do Direito e dos Direitos Humanos. Salienta-se que sua obra *Forças Imaginativas do Direito*- dividida em quatro tomos- é considerada um trabalho completo e extensa de reflexão sobre o processo de internacionalização do Direito. Atualmente encontra-se dedicada aos seus escritos após sua aposentadoria da Cátedra sobre estudos jurídicos comparados e Internacionalização do Direito do Collège de France. (LA DEMOCRATIE... 2014).

guerras e suas atrocidades e uma crise econômica de larga escala. Com efeito, o breve século XX trouxe à humanidade sobrevivente a demonstração de que o ser humano é, sim, capaz de autodestruir-se.

Os genocídios ocorridos em larga escala pelos Estados totalitários instaurados na Europa, bem como a criação da bomba de fissão nuclear, são a prova de que os sobreviventes da humanidade, após 1945, teriam que trabalhar com essa nova realidade que irrompia aos seus olhos. Para tanto, os esforços do presente estudo levam em consideração o breve século XX, o recente século XXI e as transformações do estudo dos Direitos Humanos frente às perspectivas que são lançadas a partir do fim da Segunda Guerra.

Nesse sentido, revisitar argumentos sobre seu construto se faz necessário para ultrapassar o entendimento do que, até então, os Direitos Humanos significavam em uma estrutura vinculada a um estadismo acentuado. Com efeito, a compreensão que permeia essa análise já é realizada, superando a postura atávica do que se determina como o relativismo e universalismo dos Direitos Humanos, pois considera-se que os Direitos Humanos como construto teórico em uma perspectiva universalizável é um movimento de um pelo outro, portanto, as interpenetrações das realidades locais e globais. Nesse sentido, a análise dos Direitos Humanos, depois de 1945, apoia-se na ideia de rever fatos passados para nunca mais esquecê-los ou repeti-los. Para tanto, requer que se faça um exercício constante de forma reflexiva de “escovar a história a contrapelo”. (BENJAMIN, 1987).

Assim, convém ressaltar, que esse exercício é necessário diuturnamente aos que trabalham temas de defesa dos Direitos Humanos, na medida em que, o advento e o ataque sistemático a esses direitos, realizado durante os anos da Segunda Grande Guerra, não foram suficientes para que uma possível consciência universal na defesa aos Direitos Humanos emergisse com toda a força e a vitalidade necessárias. O começo de toda uma estrutura protetiva desses direitos somente desmascarou o que de mais nefasto a humanidade poderia demonstrar. Douzinas (2009), em uma visão crítica do cenário político e jurídico dos Direitos Humanos, frisa que, mesmo com o avanço de todo um catálogo de direitos (tanto na esfera nacional, quanto na internacional) e todos os mecanismos desenvolvidos para a preservação e afirmação desses, a humanidade não conseguiu evitar violações sistemáticas de Direitos Humanos como os de Ruanda e da antiga Iugoslávia durante os anos de 1990.

Dessa forma, busca-se construir a história a partir de uma análise crítica do cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como aponta Piovesan (2012, p. 626), é a partir da Declaração de 1948 que, por meio de diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, se cria um lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência desses. Assim, o esforço empreendido na sua proteção internacional compreende instrumentos, procedimentos e órgãos vocacionados à salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana.

Com efeito, pormenorizar os Direitos Humanos conclama o exercício de perpassar todas as variantes e incertezas da afirmação desses em cenários de alta complexidade. Separar a leitura dos Direitos Humanos de um verdadeiro fenômeno que nasce das injustiças não é correto neste tempo. Como aponta Douzinas (2009 p. 383), eles extraem sua força do sofrimento do passado e das injustiças do presente e atuam como parasitas no corpo dos direitos, ao consumir o hospedeiro e projetar um futuro a partir de uma história jurídica um tanto insípida. Para o autor, fugir a rebeldia do que é a defesa dos Direitos Humanos é trabalhar numa estrutura monolítica e encarcerada do fim a que são destinados. Portanto, como um tecido- os Direitos Humanos- só podem ser construídos a partir de vários fios, assim, não podem deixar de ser tratados a partir de sua ligação com o direito natural que em si traz todo os fundamentos desses direitos.

Para tanto, é importante deixar claro que os fundamentos dos Direitos Humanos são enfrentados neste trabalho a todo o momento, na medida em que, não constituem apenas do arcabouço legal e técnico decorrente da positivação desses direitos. Como aponta Guimarães (2007, p. 85), esses são apenas a expressão do desejo de justiça para a humanidade, o que é altamente desejável no conjunto das aspirações humanas, contudo, não constituindo seu fundamento.

De tal modo, o seu fundamento encontra-se na própria história da humanidade. Dito de outro modo, no próprio ser humano. No entanto, alerta-se:

O retorno ao sujeito humano não significa a volta ao iluminismo e muito menos aos diversos caminhos traçados pela denominada razão pós-moderna mergulhada num oceano de fragmentações. O retorno ao sujeito é um apelo à potencialidade de construção de uma nova espiritualidade capaz de conferir sentidos à história humana, para além da ideia de história como caminho da salvação ou como

administração dos conflitos decorrentes da existência do mal. Tratar-se-ia de uma atitude no sentido de recomeçar pelo começo, pelo ponto zero, recuperando a função do sujeito humano na ordem de pensamento. (GUIMARÃES, 2007, p. 94).

Talvez, pretensioso dizer, que os fundamentos que levam ao estado da arte dos Direitos Humanos e sua codificação após as duas grandes guerras foram construídos, como diz Arendt (2013, p. 12), dentro de um otimismo temerário e do desespero temerário. Dito de outro modo, a Segunda Guerra joga a humanidade dentro de uma centrífuga em que as incertezas são as únicas respostas até então possíveis de serem encontradas. O rompimento com os elementos tradicionais de composição do mundo foge à compreensão humana. Como aponta a autora:

A passividade de ceder ao processo de desintegração converteu-se em integração irresistível, não somente porque esse processo assumiu a espúria aparência de necessidade histórica, mas também porque os valores em vias de destruição começaram a aparecer inertes, exangues, inexpressivos e irreais. Nesse sentido, a própria expressão direitos humanos tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores- uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia. (ARENDR, 2013, p. 372).

Para tanto, vê-se que a própria concepção de Direitos do Homem, utilizada a partir do século XIX, não é mais consistente para com a realidade apresentada por alguns motivos que devem ser apontados. Primeiro, no significado que eram denominados: inalienáveis, irredutíveis e não dedutíveis, não se invocando nenhuma autoridade para tal. Dito de outro modo, nas palavras de Arendt (2013, p. 396), “mal o homem havia surgido como ser completamente emancipado e isolado, que levava em si mesmo sua dignidade, sem referência alguma a ordem superior que o incorporasse, diluía-se como membro do povo”¹⁸. Não foi necessário muito tempo para perceber que

¹⁸ Importante definir o que é povo no sentido das acepções das ciências: “Povo no sentido da democracia tradicional é sujeito, portanto, uma ficção. Contudo, umas das definições mais completas aponta que uma das primeiras e mais conhecidas afirmações do conceito político de Povo está muito ligada ao Estado romano, até mesmo na fórmula que o define. De fato, o único modo conhecido de definição da *respublica romanorum* está na fórmula dominante *Senatus populusque romanus* que exprimia, nessa aproximação não disjuntiva, os dois componentes fundamentais e permanentes da *civitas* romana: o Senado, ou núcleo das famílias gentílicas originárias representadas pelos pares, e o Povo, ou grupo ‘dêmico’ progressivamente integrado e urbanizado que passou a fazer parte do Estado com a queda da monarquia. O *populus*, guiado pelos seus tribunos, capaz de atingir o consulado — que na sua bipolaridade representava numericamente os dois componentes básicos do Estado romano — é deveras um dos pilares do Estado, chamado a votar por meio dos *comitia*, presente em armas nas legiões, titular de amplos e plenos direitos civis. A importância ‘do Povo está bem manifesta no papel decisivo do partido que se referia ao grupo popular e o representava, o partido

exatamente denominado 'democrático', e na constante aspiração dos outros *populi* da Itália romana a serem admitidos, mediante o reconhecimento da *civilitas*, a fazer parte do *populus romanus*. Com o surgimento do Principado, primeiro, e, depois, do Dominado, apoiados pelo Povo, este viu amplamente diminuídos seu papel e funções, sendo pouco a pouco confundido com a realidade popular muito mais vasta do Império, com as gentes diversíssimas reunidas sob o cetro de Roma, especialmente depois do ato formal — a Constitutio antoniana de 212 d.C. — com que Caracala concedia a cidadania a todos os súditos do Império, tornando-os membros do *populus romanus*. Um papel político preciso teve-o de novo o Povo nas organizações barbarescas instaladas nas terras do Império com a destruição do mundo romano, organizações caracterizadas por instituições de cunho verdadeiramente popular. Estruturas tribais onde estava mal definido o papel e até mesmo o título do poder, elas se baseavam exclusivamente no consenso ativo e na plena e marcante presença do Povo nas decisões da guerra e da paz, ao legislar e ao julgar. O Povo germânico era apenas constituído pelos homens armados, ou seja, pelos varões capazes, e enquanto capazes, de portar as armas e combater; era representado por uma assembléia específica, a dos homens armados, dos "heermänner", isto é, dos homens do exército. Ali o Povo deliberava e decidia ao clangor da "gairéthinx", ou seja, ao som do golpe das armas sobre os escudos, ali exercia o seu poder eletivo, de mistura, no entanto, com elementos da nobreza, chefes militares e dirigentes religiosos, grupos que, com o andar do tempo, tomarão de fato em suas mãos (e de direito entre os francos) a exclusiva direção da assembléia. Mas, no caráter das instituições, nas estruturas políticas, nos costumes, perdurará por muito tempo a influência decisiva e original do Povo na vida das gentes germânicas no Ocidente. A progressiva estratificação social da época feudal (v. feudalismo) foi depois interrompida, especialmente na Itália, pela organização comunal (v. comuna), de base local e urbana. Se as primeiras comunas eram ainda totalmente feudais e alto-burguesas, elas começaram depois a ser fortemente pressionadas pelo elemento popular que constituía a sua base social e pretendia fazer parte da estrutura política da cidade. Nasceu assim aquele instrumento político que as fontes definem com o nome romano de *Populus*; surgiu o Povo como organização de um complexo núcleo social, como partido dentro da comuna. O Povo como partido derivava, em realidade, da organização econômica corporativa e trazia, portanto, consigo todas as limitações dela: às Artes estavam adscritos tanto os chefes de oficina, os titulares do negócio, como os prestadores de serviço associados; mas o poder de decisão, as opções fundamentais, estavam reservados aos *magistri*, aos autores de empreendimentos, aos titulares dos diversos negócios produtivos, em cujas mãos estava a parte mais relevante do comércio e da vida econômica da cidade. O Povo vinha a constituir assim um partido formado predominantemente por pequenos homens de negócios, comerciantes e artesãos, ao qual se ligavam importantes interesses e vastas massas populares, mas de que se excluía as contribuições políticas e decisórias dos não inscritos nas Artes, que constituía uma simples faixa de trabalhadores meramente dependentes, afastada de qualquer forma de participação política. Com estas limitações, o *Populus* comunal bem depressa se fez notar como força capaz duma enorme iniciativa e pressão política. Isso se evidenciou, por exemplo, na constituição de uma comuna própria, o *Commune populi*, organizada primeiro como alternativa da comuna urbana tradicional, mas depois, de fato, a ela sobreposta. Da metade do século XIII em diante, a comuna popular torna-se realidade decisiva e dominante nos centros médios e grandes da Itália setentrional e central. O *Capitaneus populi* converte-se em órgão superior ao antigo *potestas* comunal, e o Conselho do Povo, especialmente o mais restrito, o chamado *Consilium ancianorum*, bem depressa veio a constituir o verdadeiro instrumento das decisões supremas na vida da cidade. Foi em geral através da utilização inescrupulosa destes órgãos que se chegou à Senhoria após as numerosíssimas tensões internas do século XIV (v. senhorias e principados), quando, na realidade, a vida econômica e política da cidade entrou em progressiva crise de desenvolvimento produtivo e político. O Dominus, o Senhor, excluiu pouco a pouco o Povo da vida política, que se foi concentrando num núcleo restrito de grupos sociais e políticos, enclausurados numa aristocracia rigidamente determinada pela norma desenvolvida e conservada apenas por autocoopção. O Povo tornou a ser deste modo uma mera designação social, realidade subalterna e disgregada, fundamentalmente excluída da gestão do poder, primeiro na senhoria, depois no principado, presente tão-só como massa manobrável, e em

essas concepções arraigadas em abstrações foram esfaceladas, na medida em que, supondo que eles eram independentes de qualquer governo, se esse desaparecesse, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e muito menos para garanti-los.

Com efeito, vê-se que a concepção que vem atrelada aos Direitos Humanos foi de fácil percepção, principalmente pelos atingidos pela apatridia, na medida em que “os apátridas estavam convencidos quanto as minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda de Direitos Humanos e que a primeira levava a segunda”. (ARENDR, 2013, p. 397). Nesse sentido, essa profusão de novas situações leva em consideração o transpassar a situação natural e histórica dos direitos dos homens acalentada até então, dado que é necessário compreender que a privação dos direitos leva à privação de um lugar no mundo e à ideia de que se retrocedeu a pensar no direito dos seres humanos a terem seus direitos, dito de outro modo, no sentido de pertencimento a uma comunidade.

Somente uma nova conjuntura na política global, ocasionada pela Segunda Guerra, e a situação dos apátridas, fazem o deslocamento de pensamento do que seriam realmente os Direitos Humanos. Arendt (2013, p. 407) comenta esse deslocamento da seguinte maneira:

A história e a natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, a terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se de fato inelutável. Essa nova situação, na qual a humanidade assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade.

Nesse sentido, o surgimento dos apátridas é a prova de que essa estrutura posta para a defesa dos direitos da humanidade, atrelada a um pensamento estatal, não suporta situações que surgem durante o período da Segunda Grande Guerra, sendo importante salientar que essa situação é realmente a transição do passado para

momentos esporádicos e infrutíferos de rebelião. Foi só com a redescoberta romântica do Povo, já em coincidência com uma visão política nacional, que identificava o Estado com a nação e, portanto, dava novo e maior valor a tudo o que compunha a realidade nacional, que ele começou outra vez a ser sentido como possível sujeito de vida política. Mas a sua revelação havia de estar depois concretamente ligada aos grandes processos de transformação econômico-social iniciados com a era industrial no século XIX e com a conseqüente formação de grandes partidos políticos populares”. (COLLIVA, 2007, p. 986-987).

o futuro dos Direitos do Homem. Assim, a autora (2013, p. 382) aponta que foi durante a Segunda Guerra que o Estado provou que, para ele, era preferível defenestrar seus cidadãos a aceitá-los dentro de suas peculiaridades e divergências de opiniões. Nesse sentido, e dentro desse quadro histórico, a teoria de que a própria lei internacional admitia que questões atinentes a migrações, nacionalidade ou expulsão tinham soberania absoluta. Essa condição de abandono do Estado para com seus cidadãos é que requer uma ação imediata do Direito Internacional, por meio de acordos internacionais, para salvaguardar seus direitos.

Dentro desta perspectiva, e como aponta Cançado Trindade (2000, p. 549), a Declaração Universal dos Direitos do Homem contém uma perspectiva, além de um vasto catálogo de proteção aos direitos, em certo domínio e segurança, mas, também, dentro de todas as circunstâncias e em todos os domínios da atividade humana. Nessa esteira, o autor aponta que, apesar das atrocidades cometidas, a consciência humana tem reagido em promover o processo atual de humanização do Direito Internacional, na medida em que considerações básicas sobre a humanidade permeiam todo o seu *corpus juris*, constituindo indicações do caminho a seguir. (CANÇADO TRINDADE, 2006. p. 27).

Com efeito, pode-se apontar que, pouco a pouco, o Direito Internacional (principalmente no momento após 1945) vem se contaminando por um processo de humanização. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1945, como expressão inicial da necessidade urgente de determinação do ser humano como sujeito de direitos, independentemente de sua raça, credo, cor, nacionalidade, é o aporte inicial dessa luta por uma sedimentação no Direito Internacional dos Direitos da Humanidade.

Dito de outro modo, levando em consideração o seu conteúdo eminentemente ocidental¹⁹, o fôlego que se produz com o seu surgimento considera-se um passo

¹⁹ Para melhor compreender tal afirmação, necessário levar em conta o período histórico em que surge a Declaração e conhecer os membros da comissão de trabalhos para compreensão da afirmação supra. O anteprojeto da Declaração foi obra da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, criada por resolução do Conselho Econômico e Social em 1947. Importante deixar claro que, além de Eleanor Roosevelt, presidente da Comissão, e de nomes como do jurista francês René Cassin, também fizeram parte da comissão o Chinês P.C. Chang, como vice-presidente, o libanês Charles Malik. Relator da comissão, John Humprey canadense e secretário da Comissão. Da mesma forma, é importante lembrar das contribuições recebidas de membros menos lembrados, como a indiana Hansa Mehta, do Coronel australiano Hodgson, do representante belga professor Fernand Dehousse, do soviético Vladimir Koretsky. As contribuições realizadas por todos os membros da Comissão foram de grande valia para a confecção do texto que, hoje, se conhece e serve de estímulo para a defesa da humanidade

importante na longa caminhada que, ainda, a afirmação dos direitos da humanidade persegue de uma forma global. Com efeito, como aponta Cançado Trindade (2006, p. 51), “paulatinamente a incidência dos direitos humanos na esfera do direito internacional é indicativo dos novos tempos e de uma nova mentalidade centrada nos destinatários últimos das normas internacionais: os seres humanos”.

Aponta o autor (2006, p. 52) que “(...)essa contaminação positiva como prova da emergência e consolidação do corpus iuris do direito internacional dos direitos humanos se deve a relação de uma consciência jurídica universal ante os abusos cometidos pelos seres humanos, frequentemente convalidados pela lei positiva”. Isso fica evidente em seus textos (1991-2006)²⁰, a partir da evolução dessa consciência em diversas esferas de justiça. Exemplifica o autor essa evolução com base em decisões, como o caso *Marck vs. Bélgica*, da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que determinam que a legislação belga relativa a filiação natural à luz das condições contemporâneas determina a igualdade entre filhos naturais e legítimos. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1979). Da mesma forma, no plano processual, a definição de devido processo legal, em diversas decisões da CEDH, sinala a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos na evolução da jurisprudência da Corte.

Assim, no plano do Direito Internacional, fica claro que os instrumentos jurídicos internacionais devem ser interpretados e aplicados com o marco no sistema jurídico vigente ao tempo de sua interpretação. Os tribunais internacionais de Direitos Humanos deixam claro que os tratados de Direitos Humanos são, efetivamente, instrumentos vivos, que acompanham a evolução dos tempos no meio social em que se exercem os direitos protegidos. Dessa forma, para o autor Cançado Trindade (2006, p. 51), as evoluções das normas internacionais são, por sua vez, impulsionadas por novas e constantes valorações que emergem e florescem no seio da sociedade humana e que, naturalmente, se fletem no processo de interpretação evolutiva nos tratados de Direitos Humanos.

Nesse sentido, pode-se apontar que o pensamento jurídico surgido após o grande conflito do século XX aponta para uma nova paisagem, fundamentada na

como valor intrínseco nos sistemas políticos e jurídicos. Mais sobre o assunto: Mais sobre o assunto: GIOVANNETTI (2009).

²⁰ Na obra “Direito Internacional dos Direitos Humanos: essência e transcendência”, o autor reúne a grande maioria dos seus votos proferidos durante sua estada na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mais sobre: CANÇADO TRINDADE (2007a).

necessidade imperativa de a humanidade dar conta dos fatos ocorridos durante os anos do conflito, posto que atingiu fortemente as estruturas e certezas da humanidade até então. Primeiro, pois alcança questões muito caras às teorias de Estado como a soberania e a capacidade jurídica internacional; segundo, porque no cenário interno aponta a sua incapacidade para trabalhar com questões que antes nunca foram tão urgentes, como a questão dos apátridas e da violação sistemática dos Direitos Humanos dentro da estrutura de Estado.

Como já dito, o vácuo normativo, o abuso dos poderes de Estado e a ausência de um ente jurídico internacional, dentro de um cenário anacrônico e defasado de proteção do ser humano - como detentor de direitos e membro da humanidade, torna irreversível o surgimento de um organismo como a Organização das Nações Unidas (ONU). Essa organização emergiu num processo complexo e trouxe novos atores e estruturas para uma nova ordem jurídica plural, em que os atores internacionais se multiplicam na mesma rapidez em que os sistemas de proteção de Direitos Humanos nacionais e internacionais se aparelham de instrumentos capazes de dar conta dessa nova realidade que se apresentou na metade do século XX.

Para tanto, dentro dessa nova paisagem jurídica, surge o que denomina Cançado Trindade (2008) de uma consciência jurídica universal, que é o maior aliado aos Direitos Humanos. Com efeito, necessário se faz estudar com profundidade as questões atinentes a essa consciência jurídica universal que aflora concomitantemente a essa nova realidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Como já dito, o homem comprovou sua capacidade de autodestruição com o extermínio em massa de grupos humanos praticado com objetivos políticos durante o século XX, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial. Esse terror de Estado, instaurado com objetivos políticos, denegando direitos a determinada parcela da população, e, posteriormente, levando ao seu extermínio, colabora para o rompimento de alguns conceitos postos até então.

Dentro desta perspectiva, como aponta Cançado Trindade (2008, p.10-12), os últimos sessenta anos são marcados por conquistas que marcam o fim da velha doutrina estática do Direito Internacional Público, qual seja, aquela que determinava, no que tange a presente pesquisa, principalmente no campo dos sujeitos de Direito Internacional, os Estados como únicos sujeitos dessa ordem. Continua o autor dizendo que, dentro de um aspecto histórico, a dimensão interestatal, agora

ultrapassada, não corresponde senão a uma etapa de evolução do Direito Internacional, perfazendo, portanto, na personificação do Estado do século XIX e que pretendiam o monopólio da personalidade jurídica internacional.

Essas reconfigurações do Direito das Gentes em um direito interestatal desembocaram em consequências desastrosas para a humanidade. Como diz o autor, “as atrocidades sucessivas e os milhões de vítimas dentre outros foram ao curso do século XX e no início do século XXI as tristes ilustrações desse efeito”. Nesse sentido, essa desfiguração do Direito das Gentes retoma suas vestes originais a partir da consciência universal sobre seus destinatários, tendo início com a Declaração Universal de 1948, desenvolvendo o vasto *corpus juris* de proteção de direitos da pessoa humana existentes nos dias de hoje. Para tanto, seguindo a linha de raciocínio empreendida por Cançado Trindade, são quatro os pilares de concentração, todos complementares entre si, para a análise do que é determinado, pelo autor, como o Direito das Gentes contemporâneo²¹. Quais sejam: o reconhecimento e a interdependência de todos os Direitos do Homem; a herança da Declaração Universal de 1948; a universalidade dos Direitos do Homem e as obrigações *erga omnes* de proteção; a personalidade jurídica e internacional da pessoa humana (2008, p.12).

O reconhecimento e a interdependência de todos os Direitos Humanos advêm da edição da própria Declaração Universal e sua adoção em nível mundial, regional e estatal. Reflete, portanto, seu reconhecimento nas decisões das Cortes nacionais e internacionais, induzindo, assim, a uma criação de autoridade que levou a considerar a Declaração Universal como integrante dos princípios gerais do Direito.

No início do século XXI, a Declaração e os demais tratados em matéria de Direitos Humanos, ou Direitos do Homem, também desempenha papel ao estimular o Direito Internacional costumeiro dos Direitos Humanos, assim abrindo as possibilidades de transformar a expressão em linguagem comum da humanidade. Dentro dessa perspectiva, é necessário atentar para os diferentes aspectos de contribuição ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois a Declaração dá lugar para todos os Direitos Humanos (direitos civis, políticos,

²¹ Para o autor o Direito das Gentes contemporâneo é aquele que resgata a razão da humanidade, sustentada pelos pais dos Direitos das Gentes, sobre a razão de Estado que fora sufocada pelo positivismo voluntarista. Nesse sentido, o autor sustenta que apesar do mundo contemporâneo ser muito distinto ao que surge o Direito das Gentes a aspiração humana permanece a mesma: a construção de um ordenamento internacional aplicável aos Estados quanto aos indivíduos, consoante certos padrões de justiça. Mais sobre: Cançado Trindade (2006).

econômicos, sociais e culturais) sobre o mesmo plano e, logo, sendo esses interdependentes.

Após a adoção da Declaração Universal, indo contra sua proposta, as profundas divisões ideológicas do mundo na década de 50 levaram à divisão dos Direitos do Homem por categorias. As consequências dessa divisão e da atomização do *corpus juris* dos Direitos do Homem se fazem sentir até os dias de hoje. (DELMAS-MARTY, 2004a).

Essa divisão é procedida de reações sistemáticas na reafirmação, na Declaração de Teerã (1968), da indivisibilidade dos Direitos do Homem e sua interdependência, apesar de tal Declaração estar sob a égide da Guerra Fria. Com efeito, “como podemos falar em liberdade de circulação sem direito a habitação? ”. (CANÇADO TRINDADE, 2008. p. 12). Nesse sentido, continua o autor, durante os trabalhos de preparação do projeto da Declaração Universal, a comissão responsável enviou a pensadores influentes do mundo um questionário abordando questões sobre os direitos individuais e coletivos em diferentes tipos de sociedade e diferentes situações históricas, bem como suas relações entre liberdades individuais e deveres sociais e coletivos. Todas as repostas levam a um denominador comum: a interdependência dos Direitos do Homem.

Todavia, mesmo com a Declaração de Teerã, que reafirma essa indivisibilidade, rebatida veementemente por posições ideológicas durante a Guerra Fria, a implantação de órgãos de controle e fiscalização da situação dos Direitos do Homem, bem como da Convenção de Viena, em 1993, verifica-se que ainda são necessárias melhorias na coordenação dos diferentes instrumentos internacionais de proteção dos Direitos do Homem que surgiram neste entremeio. (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 15). Nesse sentido, mesmo diante da afirmação de que esses direitos são interdependentes e indivisíveis entre si, e mesmo com a Convenção de Viena²², ainda esses direitos não são garantidos da forma como previstas nas suas convenções. A exemplo disso, o próprio Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apesar de prever um sistema internacional de requerimentos ou

²² Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados visa reconhecer a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais. (BRASIL, 2009).

comunicações de direitos, por esse projeto e instrumento o sistema de proteção por petições individuais somente entra em vigor em 2013.

A dificuldade dessa afirmação e efetivação é visível passados mais de 50 anos da instituição da Declaração Universal de Direitos Humanos. Assinala-se que apenas em 2013 o protocolo facultativo entra em vigor, sendo que apenas 45 países, até o final do ano de 2014, firmaram sua assinatura ao tratado. Frise-se que o Brasil não faz parte destes países²³.

Para o autor (2006), as formas de proteção atuais dos Direitos do Homem, dada a diversidade de violações sistemáticas e, muitas vezes, massivas, em diferentes regiões do planeta, não são atendidas pelos sistemas anacrônicos de defesa dos Direitos Humanos. Para ele, é necessário, portanto, a fixação da responsabilidade internacional objetiva do Estado e obrigação *erga omnes*.

Nesse mesmo sentido, aponta Delmas-Marty (2004a, p. 7), que é necessário um chamado ao que ela denomina “as forças imaginativas do Direito”, diante da abstinência de uma verdadeira ordem jurídica mundial, na medida em que o sistema de segurança coletiva da Carta das Nações Unidas mostra sua fragilidade e o Direito não consegue desarmar a força. Contudo, a autora aponta que é impossível não reconhecer a abundância de uma nova realidade diante das sobreposições de jurisdições nacionais, regionais e mundiais e da superabundância de instituições e juízes internacionais e nacionais com a competência alargada. Essas novas realidades forçam o Direito a evoluir para esses sistemas interativos, complexos e fortemente instáveis. Com efeito, é uma mutação que se movimenta dentro da concepção mesma de ordem jurídica.

Dessas reflexões iniciais se conclui que o Direito, em especial os Direitos Humanos, mesmo com todo o arcabouço normativo e sistemas protetivos que o cercam, ainda necessita de uma verdadeira transformação e, nas próprias palavras de Delmas-Marty (2004-2011), que se chame as “forças imaginativas do Direito”, para se alcançar ao que ela denomina de um pluralismo ordenado em prol da defesa do irreduzível mínimo humano. Isso fica claro quando a autora aponta que, mesmo dentro dos obstáculos linguísticos da definição dos Direitos Humanos, apontados ao estudo

²³ Para mais informações sobre a não assinatura do Brasil, verificar UNITED NATIONS (2015?) que elenca os países que aderiram ao tratado. Da mesma forma, a notícia em língua portuguesa sobre o assunto está disponível no site da ONU para o Brasil. (MECANISMO... 2013).

da confecção da Declaração, na medida em que os Direitos do Homem na declaração se tornam em princípios do Direito, percebe-se a impossibilidade de reconhecer um conteúdo idêntico para todos. Da mesma forma, a divisão em dois pactos de direitos, em tese, que se diziam indivisíveis, já demonstra que o princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos foi mitigado nas duas convenções, dando aos Estados o poder de ratificar esses tratados, ou não, conforme o interesse do Estado (2007, p.13-15).

Para tanto, será apontado, dentro das dificuldades e da gama de fios que conduzem a uma definição dos Direitos Humanos, a partir de uma perspectiva do Direito Internacional, a emergência na refundação dos poderes. (DELMAS-MARTY et al, 2009). Explica-se: algumas vezes, reprovamos a Declaração Universal de 1948 por exprimir a cultura ocidental. Se essa reprovação é fundada na inexistência de redatores não ocidentais, em contrapartida, a Declaração não exprime uma ideologia etnocêntrica ou imperialista. Pelo contrário, ela funda a legitimidade do movimento de descolonização que seguirá e a luta contra toda a discriminação, vez que repousa sobre a ideia do universal não exclusivo. (LE GUYADER, 1996, p. 249-245).

Dito de outra forma, mais que um conjunto monolítico de ideias fechadas num documento, a Declaração ganha sentido justamente nas evoluções dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, sejam eles regionais ou globais, onde se apura, mais do que nunca, a responsabilidade dos Estados frente aos Direitos Humanos. Esse viés é fortemente analisado pelo movimento alimentado no Direito Internacional, bem como pela própria internacionalização dos Direitos Humanos a partir de 1945. (LA MONDIALISATION, 2008).

Nesse sentido, aponta Cançado Trindade (2003, p. 122), em estudo aprofundado sobre essa responsabilidade objetiva do Estado: na medida em que o Direito Internacional tradicional evoluía com a finalidade primordial de regulamentar as relações entre Estados independentes e soberanos, concomitantemente, se desenvolviam teorias e práticas para a preservação do domínio reservado estatal. Historicamente, o domínio reservado estatal dentro do Direito Internacional advém, modernamente, do Pacto da Liga das Nações em seu artigo 15(8)²⁴.

²⁴ Previa o texto: “Se uma das partes pretender e o Conselho reconhecer que a controvérsia versa sobre uma questão que o Direito Internacional deixa à competência exclusiva dessa parte, o Conselho consignará em um relatório, mas sem recomendar nenhuma solução”. (PACTO...1919).

Da mesma forma, a Carta da ONU, de 1945, não foge muito do proposto pela Liga das Nações ao determinar que nenhum dispositivo da Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado, assim, obrigando cada membro a submeter tais assuntos a uma solução. Não muito distante, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adota da mesma visão.

Esse argumento é visitado não só pelos órgãos políticos das organizações internacionais, mas também pelos órgãos judiciais, em que são utilizados dois argumentos distintos para a prevalência do instituto. O primeiro diz respeito às chamadas reservas automáticas e cláusulas facultativas dos Estatutos e, o segundo, referente às objeções preliminares de incompetência.

Esse assunto já foi enfrentado em diversos arestos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre como objeto das exceções preliminares do Estado demandado. Do caso Velásquez Rodríguez ao caso Gomes Lund da CORTEIDH (1987, 2014d), são numerosas²⁵ as situações em que as cláusulas facultativas e, principalmente, as objeções preliminares de incompetência são levantadas pelos Estados, sendo, em sua maioria, refutadas. Dessa forma, nota-se um fortalecimento do Direito Internacional pela via da garantia dos Direitos Humanos, de forma paulatina e crescente, por meio do sistema regional de proteção americano.

Do apontado, pode-se dizer que as questões enfrentadas pelo Direito Internacional quanto à garantia e evolução dos Direitos Humanos são afetadas reiteradamente pela objeção do domínio reservado ao Estado. Contudo, como conceito mutável e dependente das relações internacionais, faz-se necessária uma abordagem mais flexível para a responsabilização dos Estados, principalmente nas

²⁵ Uma breve consulta pode demonstrar o panorama em que a incompetência da Corte foi alegada sob esse argumento: Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Excepciones Preliminares. Sentencia de 23 de noviembre de 2004, par. 66; Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008 par. 24, Caso Garibaldi, (2009) par. 20, Caso Blake Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996 par. 39 y 40; Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009 par. 23; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 par. 21. No mesmo sentido, o artigo 14.2 do projeto de artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Ilícitos Internacionais, conforme Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas No. 56/83 de 12 de diciembre de 2001, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988, par. 155; Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010, par. 81 e 87, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, (2010) par. 59 e 60 (CORTEIDH).

questões afetas à defesa dos Direitos Humanos. Para tanto, o reconhecimento da própria pessoa como sujeito de Direito Internacional é um contrapeso à questão do domínio reservado.

Neste sentido, Cançado Trindade (2008, p. 28 e seguintes), consolidando sua posição, aponta que a personalidade e a capacidade jurídica internacional são o que torna os homens verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. A confrontação entre os indivíduos vítimas de violações de Direitos do Homem e os Estados causadores é a essência da proteção internacional dos Direitos do Homem. Afirmar sua plena capacidade jurídica, a nível internacional, para vindicar seus direitos, é voltar às origens históricas do Direito Internacional e ao Direito das Gentes. Assim, também, a jurisdicionalização dos mecanismos internacionais de proteção dos Direitos da Pessoa Humana e sua posição central são o tema fundamental do Direito Internacional no início do século XXI.

Para além, afirma o autor que o que se determina como *locus standi in judicio* (acesso direto à Corte) aos indivíduos petionários, em todas as etapas do procedimento de salvaguarda internacional dos Direitos do Homem, constitui um avanço considerável dentro desse domínio de proteção. Para o autor, o reconhecimento da capacidade jurídica de legitimidade *ad causam* da pessoa é uma necessidade da ordem jurídica internacional, tanto em nível regional, como universal - na medida em que o Direito Internacional se encontra em um processo de agregar valores e objetivos comuns superiores. Dessa forma, retorna-se às origens, tanto do Estado nacional, quanto do Direito Internacional²⁶.

Neste sentido, mesmo dentro de toda a construção teórica e evolução, tanto das teorias de Estado, quanto do Direito Internacional, a sua gênese apresenta as respostas ao proposto até então. Dito de outro modo, tanto no Direito do Estado, como no Direito Internacional, as teorias aproximam seus fundamentos sempre que levam em consideração a unidade e universalidade do gênero humano.

Como aponta Rabenhorst (2010, p. 21), os Direitos Humanos podem ser definidos como conjunto de faculdades e instituições que buscam concretizar uma das principais exigências concernentes ao reconhecimento da dignidade de todos os

²⁶ O Tribunal Internacional *ad hoc* das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia, em seus primeiros anos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1999-2004 (mais do que qualquer outro tribunal internacional contemporâneo), contribuíram, em muito, e reconhecidamente, para a construção jurisprudencial do conteúdo material ampliado do *jus cogens*. Mais sobre: Cançado Trindade (2009, p. 3-29).

homens. Aparecem, primeiramente, sob forma de princípios morais, sendo paulatinamente agregados ao direito positivo. Nessa dupla face de exigência, deixa claro o autor que, para além da consignação ao legalismo, os Direitos Humanos também retêm em si um amplo leque que independe de determinações jurídicas específicas.

Nesse sentido, o Estado tem o fim, em si mesmo, de assegurar um ordenamento social e perfectibilizar a sociedade comum que abarque toda a humanidade. Da mesma forma, a concepção do Direito Internacional como fim de uma sociedade internacional que revela a universalidade do gênero humano.

Lamentavelmente, pensadores²⁷ que concebiam o Direito Internacional nascente como um sistema verdadeiramente universal viram todas as suas aspirações soterradas pela emergência de um Estado dotado de vontade própria, reduzindo o Direito dos Homens ao que o Estado concedia. Dessa forma, esse positivismo voluntarista²⁸ se tornou critério para o Direito Internacional e se mostrou incapaz de impedir a violação sistemática dos Direitos Humanos no decorrer dos séculos.

Delmas-Marty (2004a, p. 25 e seguintes) aponta que isso fica claro quando se constata que o relativismo positivista e o universalismo abstrato da razão foram extremamente pacíficos durante um longo tempo. Dito de outro modo, da filosofia grega aos iluministas, surge a figura majestosa do direito natural e das gentes - ilusão de uma aliança de fato, longe de ameaçar as práticas jurídicas, ou de implicar uma remissão da causa direta ou indireta, dando certa legitimidade teórica, tanto que o Direito Internacional resta fundado no princípio da igualdade de todos os sistemas.

²⁷ Aqui, entende-se da mesma maneira que Cançado Trindade ao compreender que os escritos fundantes do século XVII, como de Francisco de Vitória (*Relecciones Teológicas*, 1538-1539), Francisco Suárez (*De legibus ac Deo Legislatore*, 1612), Hugo Grotius (*De Juri ac Pacis*) tiveram suas aspirações soterradas pelo positivismo voluntarista. A visão de Cançado Trindade resgata esse pensamento, na medida em que debate com profundidade o primado da razão da humanidade sobre a razão do estado, constante no pensamento dos autores. Mais sobre o assunto: Cançado Trindade (2005a, p. 177-202; 2007a, p. 3-409).

²⁸ As teorias voluntaristas baseiam-se, ora na ideia de vontade coletiva dos Estados, ora em consentimento mútuo destes. Em outras palavras, o Estado obrigar-se-ia para consigo próprio. Essa teoria, que contou, no Brasil, com a aceitação de Clóvis Beviláqua, merece suas críticas, pois alimenta o posicionamento tendencioso do Estado conforme sua vontade. Ou seja, o positivismo voluntarista cria uma visão ligada ao interestatalismo o que leva às consequências desastrosas conhecidas no século XX. Mais sobre o assunto: Jouannet, Emmanuelle (1998, p. 255 e seguintes), Cançado Trindade (1981b p. 201-240). Da mesma forma os votos arrazoados ou concorrentes de Cançado Trindade na Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentam essa mesma posição. Cançado Trindade (2007a).

De outra parte, o fenômeno de internacionalização do Direito, que surge do Direito Internacional, que aproveita de práticas transnacionais e supranacionais, conduz a certo reconhecimento de alguns conceitos jurídicos que possuem vocação ao universalismo, concedendo status de direito positivo. Como já trabalhado, em momento anterior, filia-se, essa tese, a conceitos que amparam o pensamento da autora, com algumas diferenciações feitas por Mireille Delmas-Marty aos processos de mundialização, internacionalização e globalização do Direito. A escolha ocorre em razão de que o pensamento articulado pela jurista imprime o movimento indispensável para a compreensão que é necessária, por meio da internacionalização do direito, para a superação da dicotomia entre Direito interno e Direito Internacional, portanto, evitando a preponderância de um sobre o outro, mas alimentando o movimento de um pelo outro.

Para a autora, as tensões entre a economia e o Direito dos Homens revelam o significado específico de termos empregados como sinônimos. Para ela, os processos em curso (mundialização, universalização e globalização) adquirem colorações diferentes. Dito de outro modo, “se o significado de globo se reduz, com efeito, ao planeta, em troca o mundo e o universo são, à primeira vista, sinônimos em sua extensão sem limites conhecidos”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 08).

Contudo, essa confusão apontada pela autora, muitas vezes, leva a pensar que a mundialização e a globalização são a mesma coisa, quando, em verdade, a mundialização remete à difusão de um produto, de uma técnica ou de uma ideia. E, de outro lado, a universalidade implica um compartilhar dos sentidos. Ou seja:

‘Difusão espacial de um lado’ e ‘compartilhar de sentidos’ de outra, estas duas fórmulas descrevem muito bem as diferenças que separam os dois fenômenos que eu denominarei globalização para a economia e universalização para os Direitos do Homem, guardando assim o termo mundialização uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os Direitos do Homem. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 08-09).

Para a autora (2003, p. 09), fica claro que, dependendo das temáticas ou dos matizes a serem trabalhados, são variáveis os marcos a serem empregados e os movimentos nos significados apresentados aos termos. Para ela, do lado econômico, precisamente do Direito Econômico, utiliza-se o termo globalização, caso seus efeitos sejam entendidos em escala global, pois se trata com mais frequência de difusão unilateral e, portanto, uniformizadora e não pluralista. Para ela, dessa uniformização

advém uma mundialização hegemônica que não exprime nada mais do que a lei do mais forte.

De outra banda, quanto ao trabalho que se opera com os Direitos do Homem, eles são, com efeito, portadores de um sentido, a ponto de aparecerem, como linguagem comum, com vocação universal, na medida em que a universalidade dos Direitos do Homem, não está adstrita a difusão de um modelo único, mas está sujeita a um processo de emergência, em diversos pontos, da mesma vontade de reconhecer direitos comuns a todos os seres humanos (2003, p. 19).

Deve ficar claro que a internacionalização não é uma categoria de Direito Interno ou Internacional, sendo esse um movimento de um pelo outro, ou um no outro. Com efeito, a análise das tensões do interno/internacional e do local/global, tendo como pauta os Direitos Humanos como mínimo irreduzível frente ao processo de globalização, mundialização e universalização, é o ponto determinante para compreender o que se busca com a internacionalização do Direito.

Em momento posterior, no seu curso sobre estudos jurídicos comparados, que deu vazão a sua obra “As forças imaginativas do direito”²⁹, a autora, no primeiro tomo, intitulado “O relativo e o universal”, aprofunda os estudos sobre o tema, analisando os institutos que fundam o relativismo e o universalismo do Direito. Dentro da análise do primeiro tomo da obra, a autora faz um balanço importante do relativismo e do universalismo, trazendo os desafios que se enfrentam para uma verdadeira mundialização, apontando que a mundialização dos crimes, a dos riscos e a das exclusões são os desafios maiores para que se consiga chegar ao universalismo tão almejado.

Ressalta-se que a obra apresenta que os principais desafios são mundiais e os sistemas de Direito nacionais parecem ser mais que necessários como transmissores entre atores públicos, operadores econômicos privados e sociedade civil. Portanto, os fragmentos de um Direito com vocação universal não substituirão o Direito Nacional,

²⁹ A cátedra sobre estudos jurídicos comparados e internacionalização do direito foi lecionado no Collège de France entre os anos de 2003 e 2011 e deu origem a obra Forças Imaginativas do Direito. Dividido em quatro tomos, respectivamente: O relativo e o Universal (2004), O pluralismo ordenado (2006), A refundação dos Poderes (2007), Rumo à uma comunidade de Valores (2011) - a autora trabalha com a profundidade necessária questões atinentes a internacionalização do Direito, apontando esse trabalho como um laboratório ao que se pode pensar para o Direito na nova ordem do século XXI. Os livros não foram traduzidos para o português e todo o trabalho realizado nesta tese utiliza a versão original das obras na língua materna da autora, qual seja, o francês. Sobre o curso consultar: La démocratie... (2014).

mas, sim, combinar-se-ão com eles em uma ação complementar e interativa. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 37- 45).

Nesse mesmo sentido, a autora aponta que o desafio da mundialização dos crimes passa pela definição de crimes contra a humanidade, que só revelaram sua importância na seara internacional após os atentados de 11 de setembro. Dito de outro modo, mesmo os crimes contra humanidade existindo muito antes dos atentados, são esses que evocam a necessidade global de definição do que seriam esses crimes, na medida em que o caráter global que se deu aos fatos (considerando os atos preparatórios, os meios empregados, a nacionalidade dos suspeitos e das vítimas etc.) parecia uma boa lógica em favor da justiça global: para um crime global, uma justiça global. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 37).

Contudo, como aponta a autora, nas linhas seguintes, mesmo com a existência da qualificação do crimes contra a humanidade no estatuto da Corte Penal Internacional (CPI), ainda há resistências fundadas no relativismo, como no caso dos atentado do 11 de setembro, que demonstra os dois lados da mesma moeda: a resistência dos Estados Unidos em reconhecer a jurisdição da CPI para que seus militares não possam responder aos crimes cometidos que se encaixam na competência da Corte, mas, ao mesmo tempo, no momento em que esses ataques foram perpetrados, esse Estado se mostrou incapaz de defender seus cidadãos em seu território; e, de outro lado, brota a falência do sistema da ONU em apresentar uma solução pacífica aos conflitos, demonstrando a fragilidade do relativismo e a incapacidade do universalismo jurídico para resolver, de forma pacífica, os conflitos.

Isso demonstra, como aponta Cançado Trindade (2001, p. 13), que o Estado todo poderoso, inspirado na filosofia Hegeliana, teve uma influência nefasta sobre a evolução do Direito Internacional, fundando uma corrente doutrinal que resistiu com todas as forças à emancipação do ser humano e no reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional. Portanto, a forja desse Direito Internacional tradicional, vigente no século XX (e que ainda alcança raízes no século XXI), deu contornos ainda difíceis de serem superados, pois a permissividade do recurso da guerra, da celebração de tratados desiguais, manutenção de colônias, protetorados e zonas de influência ainda são recorrentes.

Paulatinamente, essas marcas no Direito Internacional foram (e são) extirpadas do sistema jurídico internacional por meio de processos de criação da ordem internacional vigente após a Segunda Guerra Mundial. Contudo, nota-se que ainda é

difícil sentir, na ordem mundial, a criação da ONU, com seus sistemas e protocolos de proteção dos direitos salvaguardados pela Declaração Universal, e os subsequentes sistemas regionais de proteção sinalam essa evolução.

Continua o autor (2001), lecionando que, ao longo do século XX e no ascender das luzes do século XXI, são resgatados valores que subjazem no positivismo voluntarista que povoou o conceito do Estado e do Direito Internacional, como apontado. Evidentemente, o argumento de que o mundo contemporâneo é distinto da época da fundação do Direito Internacional, que propugnou uma *civitas* máxima, regida pelo Direito das Gentes, não procede, na medida em que a aspiração humana é a mesma: a construção de um ordenamento internacional aplicável a todos em conformidade com certos parâmetros universais de justiça.

Cançado Trindade, no voto concorrente no caso *Castillho Peruzzi vs Peru*³⁰, aponta que, no plano internacional, os Estados assumiram o monopólio da titularidade de direitos, sendo os indivíduos deixados à mercê da titularidade dos direitos que o Estado lhes conceda e da intermediação discricionária desses. O ordenamento internacional regido pelo positivismo jurídico excluiu, precisamente, o destinatário último das normas jurídicas: o ser humano. Dito de outro modo, três séculos de soberania estatal, marcados pela exclusão do indivíduo, foram capazes de legitimar a mais diversa gama de violações sistemáticas de Direitos Humanos no mundo.

O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos, tanto de direito interno, como de Direito Internacional, representa uma verdadeira revolução jurídica, na medida em que se trata, em última instância, de capacitar cada ser humano para estar plenamente consciente de seus direitos, para, quando necessário, enfrentar, por si mesmo, a opressão e as injustiças da ordem estabelecida para construir um mundo melhor para as gerações futuras. Essa revolução jurídica vem a dar conteúdo ético às normas de Direito Público Interno e Internacional.

Salienta-se que são realizados esforços nos dois sentidos. Com efeito, é correta a percepção de que a realidade é o imperativo da proteção da pessoa humana, não só na ordem internacional representada pelos mecanismos internacionais de proteção de Direitos Humanos, mas, sim, conjuntamente, pelos órgãos do poder

³⁰ O caso *Castillho Peruzzi* traz à pauta a violação do Estado peruano ao direito de nacionalidade dos requeridos, sob alegação do crime de traição à pátria, e a conseqüente condenação dos requerentes, por um tribunal militar, à prisão perpétua e destituição de suas nacionalidades. (CORTEIDH, 1998).

público estatais e entidades da sociedade civil. Todo esse empenho só será realizado por meio de uma consciência jurídica universal. Nesse sentido, o Estado foi concebido para o bem comum e não se pode invocar sua soberania para justificar a violação dos Direitos Humanos.

Friedrich Müller (2001, p. 287 e seguintes) aponta que as bases teóricas e normas internacionais de Direitos Humanos partem sempre de uma posição autoritária do Estado, que vê nos Direitos Fundamentais concessões obrigatórias do poder estatal. Contudo, aponta o autor que essa transição da concepção arcaica à moderna demonstra que eles passam de mera cessão do Estado autoritário à base normativa do desenvolvimento social e político. Para o autor, os Direitos Fundamentais e Humanos não são meros valores, mas normas. Para ele, por trás deles encontram-se representações axiológicas de dignidade, liberdade e igualdade de todos os homens, e quem tenta rotulá-los apenas como valores acaba os desvalorizando.

De outra banda, não se pode dizer que essa dupla face não deve ser explorada, na medida em que a questão da valoração dos Direitos Humanos, para além da extralegalidade, como aponta Rabenhorst (2010), destaca um aspecto fundamental, qual seja, o de que os Direitos Humanos não são simples instrumentos jurídicos, mas representam, antes de tudo, uma tentativa de se atribuir força jurídica à convicção de que o homem é portador de direitos que fazem referência a sua qualidade moral como ser livre e racional.

Impreterivelmente, essas concepções sobre o caráter desses direitos, ou, como dito, da própria condição humana, que seguem um fio teórico pela filosofia antiga, pelo cristianismo, pelo advento da modernidade, levam à constatação de que os Direitos Humanos, colocados numa perspectiva universal, podem funcionar como parâmetro

mínimo das instituições políticas bem ordenadas na esfera internacional e como teoria estruturante à Democracia³¹ e ao Estado de Direito³².

Dito de outro modo, nem a normatização, nem a valoração pode ser subtraída desta equação complexa. Tanto a ordem substantiva, quanto a ordem adjetiva dos Direitos Humanos são fundamento para o que Cançado Trindade denomina de consciência jurídica universal, que enfrenta a condição humana como irredutível mínimo da ordem internacional e, por conseguinte, da ordem estatal, na confecção desse tecido social que são os Direitos Humanos.

³¹ Democracia significa, literalmente, o poder do povo. Contudo, isso não quer dizer governo pelo povo. O poder, em última na análise, não se confunde com a administração dos assuntos correntes e nem mesmo com o governo atribuído a uma pessoa ou grupo. A democracia antiga é chamada de direta, pois o povo se reúne na praça para decidir - embora essa prática tenha se produzido em bem poucos lugares, sobretudo em algumas cidades gregas e, também, em Roma, pois a esmagadora maioria dos regimes políticos da Antiguidade nada tinham de democrático. Se é verdade que, desde o final da Idade Média, algumas cidades prósperas revivem formas democráticas e populares, é certo dizer que a renascença da democracia se dá com as revoluções norte-americana e francesa. As democracias modernas se dão em países grandes, não em cidades, de modo que a reunião dos cidadãos como na antiguidade, em praça, não é possível. Dentro da perspectiva do trabalho, a democracia moderna possui um grande trunfo a seu favor, qual seja, o advento dos Direitos Humanos, isto é, os direitos que cada um tem apenas por ter nascido, ou seja, os chamados direitos naturais. Cabe lembrar que esse fenômeno de expansão dos direitos está diretamente ligado a uma mudança no valor atribuído à democracia. Apenas depois da Segunda Guerra Mundial o termo democracia pode ser amplamente valorizado. Cumpre salientar que, na modernidade, a democracia aparece ligada, primeiro, como regime político, cidadania, eleições, Direitos Humanos e, também, onde surgem os direitos sociais. Nota-se que talvez um problema crucial para a democracia nos tempos que se apresentam é sua expansão numa escala de liberdades, organização e voto antes vista, portanto, continuando sempre positiva. Contudo, ela continua demasiado política, pois fica restrita às urnas, portanto, na esfera política. Logo, o maior desafio é a possibilidade de poder testar ela para além da política. Nesse sentido, a percepção da democracia como um valor desvinculado de instituições governamentais específicas, sua simbólica situação de perpétua vicissitude, sua natureza aberta e sua urgente necessidade de ampliação e de retomada da esfera pública pelos sujeitos políticos também são algumas das preocupações prementes que envolvem o sentido da democracia. (RIBEIRO, 2010, p. 133-135; RANCIÈRE, 2005).

³² Se o Estado se configura como instituição, o poder de mando, em dado território, não prescinde do Direito para fazer com que os demais elementos que compõem sua ossatura sejam implementados. Estado e Direito, pois, na perspectiva clássica, passam a ser complementares e interdependentes: aquele monopolizando - ou pretendendo - a produção e a aplicação deste. Para o presente trabalho, a concepção que se adota do Estado de Direito é o seu viés apresentado dentro de um contexto democrático, ou seja, do Estado Democrático de Direito, que carrega um caráter transgressor que implica agregar o feitiço incerto da democracia ao Direito, impondo um caráter reestruturado à sociedade e revelando uma condição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídicas, para adaptá-los a uma ordenação jurídica voltada para a garantia/implementação do futuro, e não para a conservação do passado. Nesse sentido, o Estado de Direito passa a ser percebido a partir da adesão a um conjunto de princípios e valores que se beneficiarão de uma consagração jurídica explícita e serão providos de mecanismos garantidores apropriados, fazendo com que a concepção formal fique submetida a uma concepção material e substancial que engloba e ultrapassa, tornando a hierarquia das normas um dos seus componentes. (BOLZAN DE MORAIS, 2010. p. 186-189).

Nesse sentido, tendo como ponto de partida essa linha de análise, é necessário levar em consideração que o retorno ao passado, como aponta Cançado Trindade (1999, 2003, 2006, 2008), deve revisitar o Direito das Gentes, para que se extraia dele a sua essência: um direito que privilegia a dignidade da pessoa humana acima dos próprios interesses nacionais dos Estados, sendo essa mudança um verdadeiro processo de humanização do Direito Internacional.

Com efeito, levando em consideração a consciência jurídica universal no que tange à relação das sentenças dos sistemas regionais, a tríade Direitos Humanos, democracia e diálogo jurídico deve ser desenvolvida no sentido de atender ao proposto pela tese. Nota-se que, não muito distante, o pensamento de Mireille Delmas-Marty alimenta essa perspectiva, que será desenvolvida no decorrer do trabalho, pois apresenta a mundialização como fenômeno a ser alcançado. Por consequência, a partir do momento em que os Direitos do Homem sejam aceitos como princípios do Direito, podendo ser invocados diante um juiz e opostos a todos, inclusive aos Estados, na mesma medida, dentro do jogo de consultas nas cortes internacionais, o Direito não caberá ao seu maior ator (o Estado), mas, sim, ao homem. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 55).

Necessário esclarecer que este pensamento é fundado, como já dito alhures, em reconhecer as fraquezas do universalismo e a incompletude de suas ideias. Isso porque elas nascem dos conflitos do Direito do Homem, seja na hierarquização, ou na inflação das suas normas, em níveis regionais, locais ou globais, e mesmo nos conflitos mistos que advém da globalização. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 121-218).

Contudo, alerta a autora que abandonar essa ideia de universalização pode nos levar de volta ao relativismo. Dito de outro modo, em tempos de globalização e interdependência, corre-se o risco de chegar na dependência, de fato, de apenas um sistema jurídico de um país mais poderoso. Assim, passar-se-ia do relativismo pluralista para um relativismo imperialista. Com efeito, as imprecisões são barreiras de proteção da complexidade, ou seja, são necessárias para proteger-se da força das coisas que são os limites do relativismo. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 309-394).

Explica-se: para a autora, a força das coisas são, especificamente, os crimes globalizados, os riscos globais, os fluxos financeiros e os fluxos de informação. Com efeito, são esses os principais entraves ou limites ao relativismo. Contudo, alerta a autora que é necessário ultrapassar a oposição entre relativismo ou universalismo que se apresenta na forma de um pluralismo ordenado que evite a dupla ameaça de uma

ordem hegemônica e de uma desordem impotente. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 412-413).

Diante disso, vê-se que o construto teórico dos Direitos Humanos, consistente nos influxos do século XX e no despertar do século XXI, não aceita uma visão fechada das questões puramente positivas (fundamentadas em ordenamentos jurídicos nacionais ou internacionais), ou mesmo nas questões atinentes aos conceitos fundados no correr da história do pensamento universal (perfazendo o construto teórico formalizado na história da humanidade), pelas seguintes razões: a) são faces da mesma moeda: a humanidade provou, no correr de sua história, que a positivação e a teoria devem andar de mãos dadas, para que se encontre o sentido dos Direitos Humanos e seus fins como imperativo a uma sociedade mundializada justa e pacífica; b) nem o Direito Internacional, nem o Direito do Estado arraigado à velhas estruturas servem ao que se apresentou nos movimentos de globalização da economia ou universalização dos Direitos Humanos – ambas desservem aos dois movimentos e, principalmente, a oscilação constante que, dentro dos Direitos Humanos, deve operar-se para a efetividade deles, seja no Direito Interno, seja no Internacional.

Com efeito, pode-se ver que o pensamento de Cançado Trindade, ancorado em um novo Direito Internacional, em que o Direito das Gentes ampara a concepção dentro de uma nova estrutura posta, denominado pelo autor como o novo Direito das Gentes, renova a posição monolítica do Direito Internacional e da soberania estatal. Essa renovação se dá na medida em que, levando em consideração as necessidades e aspirações da humanidade, para além dessas velhas amarras, coloca-se o ser humano na posição que lhe é devida: como o principal sujeito de Direito Interno e Internacional.

Da mesma maneira, o pensamento de Delmas-Marty, em outro ponto de partida, vê, no laboratório de experiências que são os sistemas jurídico-políticos globais, regionais e nacionais, esses direitos universalizáveis vagarem. Assim ocorre, por exemplo, com os Direitos Humanos, cabendo às Cortes, essencialmente, definirem esse espaço nas mais variadas ordens, sejam elas, como já dito, nacionais, regionais ou globais.

Diante do apresentado, vê-se que as reconfigurações dos fundamentos e estruturas dos Direitos Humanos e a ascensão da humanidade a sujeito de Direito Internacional, com toda uma gama de direitos e garantias, instrumentalizados por meio de jurisdições para sua defesa, forcem, em maior ou menor grau, a

transformação do Direito Interno e do Direito Internacional, tanto em escala global, como regional. Dessa forma, necessário continuar a reflexão sobre como a humanidade, por meio dos seus direitos, vocacionados a serem interlocutores desta nova ordem mundial, trabalham na perspectiva do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio dos crimes contra a humanidade, categoria importante à demonstração dos processos inevitáveis da internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos.

2.1.2 Novas categorias de defesa da humanidade

Como apontado, a consciência jurídica universal e os Direitos Humanos podem ser apresentados como os novos interlocutores daquilo que Delmas-Marty denomina “nova ordem jurídica mundial”. Dentro desse movimento, o presente trabalho aprofunda seu estudo nas proposições feitas por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), analisando sua atuação quanto ao conceito de crimes contra a humanidade nas decisões oriundas da Corte IDH.

Explica-se a escolha dos crimes contra a humanidade: Delmas-Marty (2009, p. 3 e seguintes) aponta que os crimes contra a humanidade permaneceram, por muito tempo, à margem da esfera jurídica, associados a retórica literária ou diplomática, em detrimento da terminologia penal. Foi somente em 1945 que o termo “crimes contra a humanidade” foi inscrito no estatuto do Tribunal de Nuremberg, assim, modificando essa perspectiva.

Mesmo com sua discreta entrada em cena, a sua concepção no Tribunal de Nuremberg³³, como aponta a autora (2009), é considerada, no presente trabalho, um grande caminhar na construção de uma nova ordem mundial. Dito assim, em sua medida e proporção, são esboçados os primeiros delineamentos de uma consciência jurídica universal e da vocação dos Direitos Humanos como interlocutores dessa nova ordem mundial, na definição dos crimes contra a humanidade, dados a partir do fim da Segunda Guerra Mundial.

³³ Como parte do art. 6º do Estatuto do Tribunal é considerado crimes contra a humanidade assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução ou em conexão com qualquer crime da competência do Tribunal, se deve ou não em violação da legislação nacional do país onde perpetrados. (CHARTER... 1945).

Nesse sentido, faz-se necessário explorar o caminho que acontece não de uma definição política, mas, sim, jurídica, para determinar a humanidade como valor e, ao mesmo tempo, humanidade vítima³⁴ na construção do que é o crime contra a humanidade.

Explica-se, esse construído passa por diversas proposições desde a prevista no tribunal de Nuremberg que vinculava essa tipificação aos tempos de guerra até a sua tipificação no Estatuto de Roma que define o crime contra a humanidade com algo mais amplo. Contudo, adverte Delmas-Marty (2007) que o problema é a diversificação do conteúdo não facilita a definição de tais crimes, dito de outro modo, pensando nos valores que se fala afinal, quais são os valores protegidos pelos crimes elencados? Não seriam os mesmos que os próprios ordenamentos jurídicos internos protegem? Logo, para construir um paradigma com sua própria lógica de valores comuns seria necessário ultrapassar a descrição do conteúdo para uma nova construção.

Nesse sentido, propõe a autora (2007) definir esses em dois momentos. Primeiro: o que seria o significado desta humanidade- valor que funda a proibição. Segundo: discernir o traço que distingue esse crime dos demais. Assim, a humanidade como valor é difícil de definir como acordo, pois cada cultura imagina isso a sua maneira, contudo o ponto comum e que não é diferente em qualquer uma é o reconhecimento de uma dimensão coletiva. Porém, a grande dificuldade está em idealizar a relação complementar e antagônica entre o coletivo e o individual.

A articulista (2007) chega à conclusão que seria necessário retomar os fundamentos dos Direitos Humanos, notando que há indivisibilidade entre as categorias – direitos civis, políticos, econômicos, assim, conciliando o direito do indivíduo com a proteção da humanidade como valor. Dito de outro modo, da singularidade de cada ser humano e de seu pertencimento a uma comunidade surge a humanidade formado por essa composição indissociável.

³⁴ Delmas-Marty, na apresentação do livro “Le Crime Contre L’Humanité” aponta que: dentro da riqueza, mas também na ambiguidade da denominação penal que compreende a humanidade tanto como valor, quanto como humanidade vítima. Como valor a humanidade fundada, dentro da extensão dos crimes de guerra, proíbe o que é inumano. E se agitando a oposição do paradigma da guerra contra o crime, de limitar, se possível, proibindo o inumano, dito de outro modo, incriminando os atos contrários a dignidade humana, no entanto, contrários a noção mesma de humanidade. Ao contrário, a referência a humanidade vítima chama o célebre “todo homem é todo homem” marca bem o nascimento do novo paradigma que fara passarmos de uma comunidade nacional para uma comunidade humana que se funda ao contrário da política, pelo menos na ética e no direito. (DELMAS-MARTY et al, 2009).

Nesse sentido, evocar a humanidade como valor é um chamado a reconhecer ao mesmo tempo a diversidade dos humanos, dos indivíduos e das comunidades intermediárias e seu reconhecimento à comunidade humana. Assim, a humanidade-valor seria uma dupla composição que especifica a noção de alteridade: singularidade de cada um como ser único, igual pertencimento de cada um como ser social à comunidade humana. Com essa conjugação seria possível a definição do que seria um crime contra a humanidade, ou seja, combinando o direito positivo e a análise da humanidade como valor seria possível caracterizar seu duplo fundamento e sua forma coletiva. (DELMAS-MARTY, 2007, p. 03).

A forma coletiva está inscrita no direito positivo tanto na categoria de autores como de vítimas, portanto estas comunidades que estabelecem o vínculo entre o indivíduo e o coletivo mundial. Quanto ao fundamento é necessário admiti-lo duplamente: como violação do princípio da singularidade – então seriam os atos de agressão e ataque ou como violação o crime de pertencimento à comunidade humana. Com efeito, ter-se-ia uma diferença em relação aos crimes comuns, pois tipificar crimes contra a humanidade é dizer que um ser humano, mesmo que pertencente a um grupo, não deve jamais ser reduzido ao mesmo violando sua individualidade. (DELMAS-MARTY, 2007, p. 03).

Assim, os discursos dos que defendem os Direitos Humanos como universais fundamentados em uma voz unívoca, de modo geral, alegam que os valores particulares de condições locais são suspeitos e devem se submeter a um teste de consistência frente a valores tidos como universais. Com efeito, os valores universais, se levados a cabo por seus agentes como imperativo moral eleito sem um efeito reflexivo perante a realidade apresentada, tendem a converter o universalismo em imperialismo, isto é, o que surge como revolta aos localismos acaba por legitimar a opressão. Por sua vez, a utilização dos Direitos Humanos como relativismo da cultura local acaba por encapsular os valores locais, legitimando-se as atrocidades daqueles que discordam do caráter opressivo da tradição. Deste modo, a realização efetiva dos Direitos Humanos por meio de valores comuns que possam contribuir para efetivos espaços de defesa dos referidos direitos. (DOUZINAS, 2009, p. 148).

Para tanto, visando esclarecer, necessário compreender o caminho, realiza-se um inventário do caminho feito para a construção do “conceito” de crimes contra a humanidade e sua recepção pelos sistemas normativos. Nesse sentido, essa retomada é necessária para visualizar-se, na segunda etapa, sua aplicação na Corte

Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo nos arestos atinentes aos votos proferidos pelo juiz Cançado Trindade na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como dito, o conceito de crime contra a humanidade surge timidamente como parte do estatuto do Tribunal *ad hoc* de Nuremberg³⁵. Salienta-se que, na sua concepção inicial, esse é combinado aos outros crimes qualificados pelo estatuto (crimes contra a paz e crimes de guerra). O juiz francês Henri Donedieu de Vabres constatou esse fato com satisfação, pois acreditava, ele mesmo, que o crime foi evoluindo no curso do processo. (DELMAS-MARTY et al, 2009, p.3). Dito de outro modo, sua evolução foi concebida no sentido da emancipação do conceito para além de sua existência atrelada aos crimes contra a paz e os crimes de guerra.

Fouchard, ao analisar essa conexão aos outros crimes, compreende que a origem do termo “crimes contra a humanidade”, surgindo no contexto do Tribunal de Nuremberg, rompe com a lógica clássica do Direito Internacional, fundada na figura do Estado soberano, na medida em que esse Tribunal reconhece os crimes de guerra, crimes contra a paz. (DELMAS-MARTY et al, 2009 p. 14-15). Contudo, diferentemente dos crimes contra a paz e os crimes de guerra, já conhecidos do Direito Internacional, os crimes contra a humanidade revelam uma necessidade de fundar juridicamente a repressão a crimes extremamente graves que não são qualificados como crimes de guerra na seara do Direito Humanitário Internacional. Dessa forma, ficou determinado, no art. 6º do estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, sua acepção junto com a definição dos crimes de guerra e crimes contra a paz. Frise-se que essa definição inicial de crimes contra a humanidade exigia que esse ocorresse em conexão com um dos outros crimes previstos no artigo 6º (crimes de guerra ou crimes contra a paz).

Como consequência, o período pós-guerra foi marcado pela adoção de diversas Convenções Internacionais destinadas a prevenir e punir certas formas específicas de crimes contra a humanidade. Nesse sentido, ressalta-se a característica da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade em duas convenções: Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e a Convenção Europeia sobre os Crimes contra a Humanidade e os Crimes de

³⁵ O Tribunal *ad hoc* de Nuremberg foi instituído para apurar os crimes cometidos pelos Alemães durante a Segunda Guerra Mundial. Seu estatuto (chamado de Estatuto de Londres) já previa singelamente, como argumentado, os crimes contra a humanidade. Para ter acesso ao estatuto, consultar Charter... (1975). Da mesma forma, para ter acesso aos documentos do julgamento em sua completude: The Documents... (2003).

Guerra³⁶. Contudo, seus redatores não se aventuraram em definir quais crimes eram considerados crimes contra a humanidade. (DELMAS-MARTY et al, 2009 p. 16 -18).

Outro aspecto, como aponta Fouchard, é, justamente, que o advento da Guerra Fria soterra qualquer projeto de codificação dos crimes contra a paz e contra a humanidade. (DELMAS-MARTY et al, 2009, p. 23-25). Com efeito, esses projetos só serão retomados em meados dos anos 1990 por meio das resoluções dos conselhos de segurança da ONU e por meio dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda que, como consequência, induziram a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) no ano de 1998. Ressalta a autora que, apesar da existência da tipificação desses crimes, por meio do Estatuto do TPI, nenhuma convenção internacional foi destinada a trabalhar unicamente os crimes contra a humanidade, mesmo a doutrina continuando a promover a conclusão de uma convenção. Nesse ponto, reporta-se a autora ao projeto de convenção sobre a prevenção e repressão dos crimes contra a humanidade, proposta em Crimes against humanity initiative³⁷.

Como já dito, a criação dos dois tribunais *ad hoc* se tornaram essenciais para a criação de uma jurisdição permanente, como o TPI, confirmando, nesse sentido, a vocação universal dos Direitos Humanos que é colmatada na criação de uma jurisdição penal internacional que possui como seu fim maior a defesa da humanidade. Dessa maneira, cumpre compreender esse caminho da evolução do conceito, pois esse só alcança a sua devida autonomia justamente no tribunal penal internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia no caso Erdemovic de 1996³⁸, em que fica determinado que os crimes contra a humanidade transcendem o indivíduo, pois atingem a humanidade. A identidade da vítima é a humanidade.

Na sentença citada, é a definição já sustentada em Nuremberg que prevalece. Ou seja, para o tribunal, os crimes contra a humanidade atingem a consciência coletiva, na medida em que transcende o homem, atingindo a humanidade como um todo. Dito de outro modo, partem de uma prática ou de uma política generalizada ou sistemática, atingindo, pelo comportamento criminal do autor, não somente a vítima imediata (parte de uma população ou uma população inteira), mas, também, a

³⁶ Os documentos podem ser visualizados, em português, na biblioteca virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP) A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP (2014?).

³⁷ A proposta de convenção encontra-se disponível no site do Instituto. (CONVENTION... 2014?).

³⁸ Disponível em UNITED NATIONS (2014?).

humanidade como um todo. Na sentença, é clara a afirmação, não só jurídica do crime ou vítima, mas, também, o seu conteúdo filosófico, ao determinar que atacar um homem significa atacar a humanidade³⁹.

Isso fica visível nos votos dos juízes Vohrah e Mc Donald, ao conclamarem, em suas razões, que o conceito de crimes contra a humanidade previsto pelo Direito Internacional atual constitui a tradução moderna para o conceito já apontado por Kant (1944), segundo o qual uma violação de lei ou direito em qualquer local da terra será sentida em todos os outros.

Da mesma forma, é justamente no caso do tribunal *ad hoc* de Ruanda que fica definido, no seu estatuto, que a determinação feita pelo Tribunal de Nuremberg, da exigência de um conflito armado para que ocorra o crime contra a humanidade, fica desvinculada pela natureza do conflito a ser julgado⁴⁰. Essas definições realizadas pelas Cortes *ad hoc* são importantes para o que Fouchard aponta como a evolução dos delineamentos dos crimes contra a humanidade, na medida em que a autonomia do conceito surge da definição de que a participação ativa ou passiva do Estado no crime não é pressuposto para sua configuração. (DELMAS-MARTY et al, 2009).

Dito de outro modo, há um distanciamento entre a ideia sustentada inicialmente para a definição de crimes contra a humanidade, pois esse seria um instrumento de defesa dos abusos dos Estados nacionais, uma vez que, para o cometimento de um crime contra a humanidade, não é necessariamente imprescindível a participação do Estado, sendo avaliada, na verdade, a dimensão coletiva do crime. Da mesma forma, os crimes que resultam das violações sistemáticas são elencados e punidos na concepção arraigada no Estatuto de Roma em seu artigo 7º. Crimes como a expulsão, morte, condição análoga à escravidão, deportação ou transferência forçada também são elencados no artigo 7º como tipos de crimes contra a humanidade. Cabe citar o artigo para a sedimentação desse entendimento:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

³⁹ A sentença do caso Edermovic está disponível, *on line*, para apreciação. O capítulo 5 determina os crimes contra a humanidade. (UNITED NATIONS, 1996).

⁴⁰ O artigo 3º do Estatuto apresenta essa definição. (MECHANISM FOR INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNALS (MICT) OF UNITED NATIONS, 2014?).

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de Direito Internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por 'ataque contra uma população civil' entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O 'extermínio' compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por 'escravidão' entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por 'deportação ou transferência à força de uma população' entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no Direito Internacional;
- e) Por 'tortura' entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por 'gravidez à força' entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do Direito Internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por 'perseguição' entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do Direito Internacional, por

motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por 'crime de apartheid' entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por 'desaparecimento forçado de pessoas' entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo 'gênero' abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.⁴¹

De outra banda, nota-se que a consagração dos crimes contra a humanidade como norma de direito positivo faz um movimento contrário ao que é posto, na medida em que ela surge justamente no Direito Internacional e, posteriormente, seu reconhecimento como norma de direito interno só é realizada após uma evolução normativa internacional. Perfaz, portanto, um ciclo completo dentro do movimento de internacionalização do Direito por movimentos e comunicações entre as normativas internas e internacionais.

Dito de outro modo, mesmo essas determinações saindo de uma norma internacional para uma norma interna, o processo de internalização deste conceito depende não apenas da aceitação plena e integral das previsões do Estatuto de Roma, pois, na maioria dos casos, é necessário, dentro dos sistemas normativos nacionais, a incorporação da tipologia dos crimes contra a humanidade em sua legislação interna, bem como sua aplicação e garantia por meio das jurisdições nacionais. Dentro desta perspectiva, fica claro que essa evolução demonstra a sua vocação universal, na medida em que, por meio das diversas formas de recepção da norma convencional, das regras costumeiras, do direito interno e do Direito Internacional, visando um direito penal comum, constituiu-se - pela atividade dos juízes internacionais e nacionais, ou seja, pela comunicação entre as normas internas e internacionais - o que hoje é aceito como crime contra a humanidade. (DELMAS-MARTY et al, 2009, p. 45-47).

⁴¹ O Estatuto de Roma encontra-se disponível em diversos sites de organismos internacionais. Para o presente trabalho optou-se por utilizar os dados presentes no site do Governo Brasileiro. (BRASIL, 2002).

Salienta-se que o conceito que advém da normativa internacional deve ser parametrizada, dentro de sua universalidade e do seu irreduzível mínimo, às regionalizações e às múltiplas variantes nacionais, como aponta Fronza, na medida em que a recepção da tipificação dos crimes contra a humanidade está longe de ser um ponto comum, mas, deve ser sinalado, é sempre um ataque a população civil. (DELMAS-MARTY et al, 2009, p. 77). As tradições jurídicas, a história do país e as contrariedades políticas conduzem por uma pluralidade de transcrições da noção do Direito Interno. Concorda-se quando a autora diz que, longe de possuir um discurso soberanista, conclui-se que os Estados podem agregar sua coloração e contribuir para o progresso do dispositivo normativo e repressivo, relativo aos crimes contra a humanidade, devendo ser lido como um processo positivo evolutivo da proteção jurídica dos Direitos do Homem.

Dentro dessa perspectiva, não distante do que apontou o Tribunal de Nuremberg, o conceito de crimes contra a humanidade é mais que volúvel. Ele é transformador, na medida em que o próprio conceito forjado num cariz ético humanista, como salientado, nascido da humanidade como valor, nos leva a garantir sua evolução, que transforma o processo de defesa do irreduzível mínimo humano, apontando, dessa forma, pequenos caminhos na evolução e no processo de diálogo das jurisdições nacionais e regionais na defesa dos standards mínimos construídos sob duras penas por meio do conceito dos crimes contra a humanidade.

Com efeito, dentro do contexto da tese, faz-se necessário situar os crimes contra a humanidade na esfera de defesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, cabe fazer um pequeno introito, apresentando o local de fala do Sistema Interamericano, devendo ser compreendido dentro das peculiaridades regionais que lhe são históricas. Como aponta Piovesan (2011, p. 633):

Trata-se de uma região marcada pelo elevado grau de exclusão e desigualdade social ao que se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências dos regimes ditatoriais passados, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a frágil e precária tradição e respeito aos Direitos Humanos no âmbito doméstico.

Contudo, mesmo dentro de um quadro de extrema precariedade, a Corte é pioneira em algumas demandas a respeito da afirmação dos Direitos Humanos e no debate de temas que são preciosos na defesa e respeito aos Direitos Humanos, não

apenas em âmbito regional, mas global. Tanto a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, quanto a Carta Interamericana de Direitos Sociais, marcaram o ponto de partida do processo de generalização da proteção dos Direitos do Homem no continente americano.

Dentro de uma perspectiva histórica, os contributos da Declaração de 1948 ao desenvolvimento do Sistema Interamericano de Proteção são os seguintes: a) a compreensão dos Direitos do Homem como direitos inerentes a pessoa humana; b) sua concepção integral, como se diz, compreendendo todos os direitos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; c) a constituição de uma base normativa de proteção perante os Estados não parte da futura Convenção Americana sobre os Direitos dos Homens; d) a correlação entre os direitos e os deveres. (CANÇADO TRINDADE, 2008).

Cabe lembrar que a Declaração e a Carta de 1948 foram precedidas ou acompanhadas de outros instrumentos e orientadas por certas categorias de Direito. Nesse sentido, a presente tese analisa as perspectivas a partir dos arrazoados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua posição central como guardiã dos Direitos Humanos nas américas, tornando-se, assim, peça chave dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse diapasão, é importante recordar o surgimento da estrutura responsável pela orquestração do sistema regional de proteção de Direitos Humanos nas américas. Assim, a Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada concomitantemente à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo influenciada pela mesma vertente de pensamento, apesar de ser considerada mais antiga⁴² na sua formatação, possui como objetivo principal, conforme o preâmbulo da Carta (1948), propiciar uma terra de justiça e paz, onde os homens possam desenvolver suas liberdades e realizar suas aspirações⁴³. Para tanto, visando defender e concretizar suas intenções, surge, dentro dessa estrutura, a Convenção

⁴² A OEA remonta sua origem na Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficaria conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. (OEA, 2014a).

⁴³ A Carta da Organização dos Estados Americanos, criada em 1948, foi reformada por quatro protocolos e consagra a busca da paz e da justiça como fundamentais para a promoção da solidariedade entre os Estados Membros. (OEA, 1948).

Americana de Direitos Humanos e, como consequência, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Como aponta Cançado Trindade (2013), a gradual realização de justiça internacional, acalentada no início do século XX, somente efetivada em momento posterior a 1945, vem se revitalizando com a operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. Neste sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui sua fundamentação em dois documentos jurídicos iniciais, quais sejam: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Resolução XXX da OEA, conhecida como Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (1948).

Ressalta-se que, somente em 1959⁴⁴, na 5ª reunião dos Ministros das Relações Exteriores, ficou estabelecido que o Conselho Interamericano de Juristas elaboraria um projeto de Convenção de Direitos Humanos. Na mesma ocasião, criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), definida como órgão encarregado de promover a observância do respeito aos Direitos Humanos nos Estados Membros da OEA⁴⁵.

A partir desta data, pode-se dizer que o modelo de proteção do Sistema Americano de defesa de Direito Humanos começaria a ganhar contornos efetivos com a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). A convenção reproduziu, em sua maioria, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, bem como a Convenção é semelhante ao modelo da Convenção Europeia de Direitos Humanos

⁴⁴ “Os precedentes da Convenção Americana remontam à Conferência Interamericana realizada no México, em 1945, a qual encarregou a Comissão Jurídica Interamericana de preparar um projeto de declaração. Essa ideia foi retomada na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago do Chile, em agosto de 1959, na qual se decidiu impulsionar a preparação de uma convenção de Direitos Humanos. O projeto original de convenção, elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, foi submetido ao Conselho da OEA e levado aos Estados e à Comissão Interamericana para receber comentários. Em 1967, a Comissão apresentou um novo projeto de convenção. Para analisar os diferentes projetos, a OEA convocou a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que se reuniu em São José da Costa Rica de 7 a 22 de novembro de 1969. Em 21 de novembro de 1969, a Conferência adotou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A entrada em vigor da Convenção, em 1978, permitiu o incremento da efetividade da Comissão, estabelecer uma Corte Interamericana de Direitos Humanos e modificar a natureza jurídica dos instrumentos nos que se baseia a estrutura institucional”. (OEA, 2014a?).

⁴⁵ A presente tese não fecha os olhos à importância de documentos jurídicos nacionais na construção e afirmação dos Direitos Humanos nas américas. Dito de outro modo, documentos como a Constituição Mexicana, de 1917, e a Declaração Estadunidense, de 1789, são movimentos importantes para entender esse processo histórico de construção da defesa dos Direitos Humanos em nosso continente. A respeito do assunto, a literatura é rica: COMPARATO (2003).

(1950) quanto aos órgãos competentes para o julgamento dos litígios referentes aos Direitos Humanos. (BURGORGUE-LARSEN; TORRES, 2008).

O sistema implementado a partir da Convenção Interamericana divide suas atribuições entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Pode-se dizer que, dentro dessa estrutura, o sistema alcança, ao longo de seu funcionamento, um avanço em suas imputações. Com efeito, dentro de suas atribuições diversas, a Comissão preza pela observância e a defesa dos Direitos Humanos nas Américas. Suas funções e atribuições estão determinadas claramente no seu estatuto⁴⁶. A Corte, por sua vez, como órgão autônomo, possui atribuições judiciais e consultivas na aplicação e interpretação da convenção interamericana⁴⁷.

Seu primeiro regulamento foi adotado em julho de 1980, claramente inspirado na Corte Europeia de Direitos Humanos que, por sua vez, tem como inspiração a Corte Internacional de Justiça. Devido à morosidade de suas decisões, em 1991, foi aprovado seu segundo regulamento, que marca uma era de racionalização e simplificação de procedimentos para a Corte Interamericana⁴⁸. Não muito mais tarde, em 1996, adotou-se o terceiro regulamento da CIDH, que modificou sensivelmente os procedimentos da Corte, tendo como paradigmas o caso *El Amparo vs. Venezuela*, em que os representantes das vítimas foram ouvidos em audiência perante a Corte⁴⁹.

O quarto regulamento, aprovado no início dos anos 2000, ampliou mais ainda a participação e a estruturação da Corte, atingindo, portanto, sua maturidade institucional. Cançado Trindade (2011) aponta que, apesar da maturação do sistema, o direito da pessoa humana de acesso à Corte Interamericana deve ser reforçado, devendo ultrapassar o formalismo, na medida em que o direito de acesso à justiça tem conteúdo jurídico próprio, significando, *lato sensu*, o direito de obter justiça. Nesse sentido, é necessário atribuir todos os recursos humanos e materiais ao exercício adequado das funções dos tribunais competentes e independentes em nível nacional e internacional. Todas essas proposições foram apresentadas nos organismos

⁴⁶ Para aprofundar as questões estruturais e funcionais do Sistema Interamericano, acessar OEA (2014b?). Também para maiores consultas sobre o assunto: VENTURA ROBLES (2015).

⁴⁷ Da mesma forma, a consulta ao banco de dados citado na nota anterior elucida o tema. Para maiores consultas sobre o tema: PIOVESAN (2012).

⁴⁸ Mais sobre o assunto: MEDINA QUIROGA (2011).

⁴⁹ No dia 27 de janeiro, a Corte realizou uma audiência pública para conhecer o ponto de vista das partes sobre custas, reparações e indenizações. (CORTEIDH, 1995).

competentes da OEA com o objetivo de aperfeiçoar e reforçar o mecanismo de salvaguarda dos Direitos da Pessoa Humana na Convenção Americana⁵⁰.

Para o autor, sete são as medidas a serem adotadas pela OEA neste intuito: 1) que todos os Estados ratifiquem a Convenção Americana; 2) seja aprovado um protocolo de modificação da Convenção para reforçar os mecanismos de proteção dos Direitos Humanos; 3) os Estados partes da Convenção aceitem a competência contenciosa sem restrições; 4) particulares acessem a Corte; 5) recursos sejam dispendidos aos órgãos de supervisão; 6) aplicação direta das normas da Convenção nos Estados partes; 7) instituição de mecanismos permanentes de fiscalização do cumprimento das decisões da Corte (2008, p.57-61).

Propostas encaminhadas, em meados dos anos 2000, por Cançado Trindade, inicialmente tiveram aprovados seis caminhos a serem tomados para a defesa e fortalecimento do Sistema, que foram firmados pelo grupo de trabalho *ad hoc*, quais sejam: o financiamento do Sistema Interamericano de Proteção; universalidade de composição do Sistema; promoção e instituição de medidas nacionais de implementação dos Direitos da Pessoa Humana; *compliance* ou observação das decisões dos órgãos do sistema interamericano de proteção; aspectos relativos ao procedimento das atividades de seus órgãos; continuidade do seu trabalho. O autor compreende que o diálogo realizado entre os chefes de Estado avançou, por meio da Resolução 1828⁵¹, em resposta às necessidades e imperativos em matéria de proteção e que o regramento da Corte conheceu uma evolução importante. (CANÇADO TRINDADE, 2008, p.37).

Cumprir enfatizar que a Resolução, em seu texto, traz o compromisso político dos governantes com as propostas apresentadas pelo autor, salientando, ainda mais, que a afirmação dos Direitos Humanos dentro do Direito Internacional é sustentada em bases jurídico-políticas. Para tanto, dentro da Resolução 1828 (2001, p.1-2), salienta esse papel:

Os Chefes de Estado e de Governo, no Plano de Ação da Terceira Cúpula das Américas, decidiram continuar promovendo medidas concretas para aperfeiçoar e fortalecer o sistema interamericano de

⁵⁰ O resumo da apresentação dessas propostas pode ser visualizado no site da Organização dos Estados Americanos OEA (2014?b).

⁵¹ Resolução AG/RES. 1828 (XXXI-O/01) Avaliação do funcionamento do sistema interamericano de proteção e promoção dos Direitos Humanos para seu aperfeiçoamento e fortalecimento. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 05 de junho de 2001). (OEA, 2001).

Direitos Humanos, em particular o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concentrando-se na universalização do Sistema Interamericano, no aumento das adesões a seus instrumentos fundamentais, no cumprimento das decisões da Corte e no acompanhamento das recomendações da Comissão, na facilitação do acesso das pessoas a esse mecanismo de proteção, no aumento substancial dos recursos destinados a manter suas operações em curso, incluindo a busca de contribuições voluntárias e o exame da possibilidade de funcionamento permanente para a Corte e a Comissão;

Esse compromisso possui cariz político-jurídico e leva ao diálogo necessário ao desenrolar da defesa dos Direitos Humanos nesse cenário, que vai do direito de acesso à justiça à construção jurisprudencial sobre a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Dentro desse contexto, pode-se notar que a emancipação gradual do Sistema Interamericano e sua solidificação levam à discussão imposta pelos *standarts* mínimos propostos pelo conceito de crime contra a humanidade. Ou seja, o Sistema Interamericano possui, em seus documentos básicos, ditames que relembram o compromisso assumido, como dito acima, após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, com a defesa dos Direitos Humanos.

Como parte de uma estrutura regional de defesa dos Direitos Humanos, seus documentos base afirmam que os direitos das pessoas nascem da própria condição humana, independentemente de sua nacionalidade⁵². Da mesma forma, a Convenção Interamericana reitera e firma seu compromisso com o respeito aos tratados e convenções internacionais de defesa dos Direitos Humanos, apoiada, com efeito, na ordem jurídica internacional. Assim, também, os demais instrumentos e convenções firmados em nível regional tratam dessa defesa, reforçando o compromisso com a humanidade como valor em si.

Dito de outro modo, a edição das declarações e convenções do Sistema Interamericano, com diversos matizes, soa como um atendimento à defesa dos povos americanos e realiza um debate aberto quanto ao proposto pelo Tribunal Penal Internacional acerca do que se determina como crimes contra a humanidade. Isso se torna aparente quando da solidificação e posicionamento da Corte quanto à definição

⁵² Analisando os documentos, a Declaração, em seu preâmbulo, deixa claro esse posicionamento, já em 1948. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, da mesma forma, reconhece, novamente, esse posicionamento, e amplia o seu entendimento, ao firmar seu compromisso com os tratados e convenções internacionais relativos ao tema), bem como o estatuto da Comissão e da Corte Interamericana apresentam claramente esse posicionamento. (CORTEIDH, 2014b).

dos crimes contra a humanidade no caso *Blake vs. Guatemala*. O voto de Cançado Trindade fundamenta, como ele mesmo argumenta, o papel importante do caso à afirmação das normas cogentes internacionais e seu uso adequado pela Corte IDH. O autor ressalta a importância que deve se dar ao Direito dos Tratados e à sua utilização correta, conforme se denota dos parágrafos 11 e 14:

11. Permítome señalar, como una última reflexión, que, en casos de desaparición, como el presente, figuran, entre los derechos conexos, derechos fundamentales inderogables, lo que, a mi modo de ver, sitúa la prohibición de aquel delito en el dominio del jus cogens, de las normas imperativas del derecho internacional general. En nada sorprende que la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas de 1994 prohíba (artículo X) la invocación de cualquier justificación de aquel delito, aún en circunstancias excepcionales (v.g., estado o amenaza de guerra, o cualesquiera emergencias públicas).

14. Llama la atención que, en las circunstancias del presente caso, se haya tenido que resignarse al revoi o abandono a la jurisdicción nacional de las cuestiones de la investigación de la detención y muerte de una persona, y de la punición de los responsables, después de haberse acudido a la jurisdicción internacional precisamente en razón de las carencias o insuficiencias de la jurisdicción nacional en este propósito. El gran reto que se vislumbra en el horizonte consiste, a mi modo de ver, en seguir avanzando resueltamente hacia la gradual humanización del derecho de los tratados (proceso ya iniciado con la emergencia del concepto de jus cogens), por persistir este capítulo del derecho internacional todavía fuertemente impregnado del voluntarismo estatal y de un peso indebido atribuido a las formas y manifestaciones del consentimiento.⁵³

Dito de outro modo, o aresto deixa claro, em suas arguições, que não se pode retroceder toda a evolução construída pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que a premissa da sua proteção não se esgota e não pode se esgotar na ação do Estado. Da mesma forma, consolida o entendimento no parágrafo 25 da sentença de fundo⁵⁴:

25. A pesar de que las dos referidas Convenciones de Viena consagran la función del jus cogens en el dominio propio del derecho de los tratados, es una consecuencia ineludible de la existencia misma de normas imperativas del derecho internacional que no se limitan éstas a las violaciones resultantes de tratados, y que se extienden a

⁵³ O caso *Blake vs Guatemala* torna-se paradigmático ao tratar de forma firme e constante o Direito Internacional, por meio dos seus mecanismos, garantidor da humanidade como valor. Os fundamentos explicitados no voto separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade são de extrema valia para esse entendimento. (CORTEIDH, 1988a).

⁵⁴ A sentença, em sua íntegra, encontra-se disponível no site da Corte IDH (1988a).

toda y cualquier violación, inclusive las resultantes de toda y cualquier acción y cualesquiera actos unilaterales de los Estados. A la responsabilidad internacional objetiva de los Estados corresponde necesariamente la noción de ilegalidad objetiva (uno de los elementos subyacentes al concepto de jus cogens). En nuestros días, nadie osaría negar la ilegalidad objetiva de prácticas sistemáticas de tortura, de ejecuciones sumarias y extra-legales, y de desaparición forzada de personas, - prácticas éstas que representan crímenes de lesa humanidad, - condenadas por la consciencia jurídica universal, a la par de la aplicación de tratados.

Ou seja, essa sentença materializa o entendimento que é aperfeiçoado a cada aresto editado pela Corte IDH na defesa da humanidade e na repressão dos crimes que a possam lesar. Com efeito, refutando qualquer argumento fundamentado em um positivismo voluntarista, que ainda atua no movimento do Estado detentor de direitos no plano internacional, em detrimento da humanidade, como pressuposto da sua própria existência.

Nesse ínterim, a Corte Interamericana, dentre os arestos editados até o ano de 2014, utilizou-se do termo “crimes contra a humanidade” ou “crimes de lesa humanidade” em diversas e distintas oportunidades - o que, para o tema sustentado na tese, só apresenta uma diversidade na escrita para o fim a que se destinam, como fica claro da leitura dos mais diversos casos julgados pela Corte⁵⁵. Ou seja, os termos “crimes contra” ou “crimes de lesa” humanidade perfazem o mesmo caminho conceitual e tratam da mesma demanda: a defesa da humanidade como um todo.

Para se ter uma ideia, o uso do termo “crimes contra a humanidade” ou “crimes de lesa humanidade” é utilizado em seus acórdãos desde o ano de 1988/1989, nos casos *Godinez Cruz*⁵⁶ e *Velásquez Rodríguez*⁵⁷, ambos contra o Estado de Honduras. Veja-se: em ambos os casos, as convenções que determinam e pontuam formalmente os crimes contra a humanidade ainda não possuem a forma convencional (previsto em tratados e convenções) do Direito Internacional. Contudo, como um direito com vocação a sua universalidade, ele já é utilizado nestes arestos,

⁵⁵ É possível visualizar, em uma consulta ao buscador de jurisprudência do site da Corte IDH e nos cadernos de jurisprudência confeccionados pela própria Corte Interamericana, a utilização reiterada, nas sentenças proferidas, dos termos “crimes de lesa humanidade” ou “crimes contra a humanidade”. Esses termos são comuns, principalmente em casos afetos que enfrentam fatos que envolveram as ditaduras latino-americanas, bem como casos que envolvem períodos de conflitos internos. Mais sobre o assunto, consulte CORTEIDH (2014b?).

⁵⁶ A íntegra da sentença de fundo está disponível no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CORTEIDH, 1989).

⁵⁷ A íntegra da sentença de fundo está disponível no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CORTEIDH, 1988c).

com base na interpenetração de conceitos e normas de vigência internacional sobre o assunto.

No caso Velásquez Rodríguez, ressalta-se que, naquela ocasião, não se encontrava vigente, no Sistema Interamericano, norma que regule o desaparecimento forçado (um dos focos da sentença). Contudo, isso não impediu que a Corte fizesse uso de outros instrumentos normativos a respeito do assunto. Destaca-se o parágrafo 153, que demonstra o pioneirismo da Corte a respeito:

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad. (ANUÁRIO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 1985, págs. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que 'es una afrenta a la conciencia del Hemisferio y constituye un crimen de lesa humanidad'. (AG/RES.666, supra). También la ha calificado como 'un cruel e inhumano procedimiento con el propósito de evadir la ley, en detrimento de las normas que garantizan la protección contra la detención arbitraria y el derecho a la seguridad e integridad personal'. (AG/RES. 742, supra).

Não há grandes surpresas no alegado, em face do que já foi argumentado no decorrer do presente capítulo, na medida em que a decisão de 1989 já traz subsídios para a defesa contra os crimes de lesa/contra a humanidade nas resoluções da OEA. Com efeito, demonstrando que, antes mesmo, como apontou-se supra, das definições preparatórias do Estatuto de Roma, realizadas nos tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando doutrina internacional, resoluções do próprio sistema regional e de convenções internacionais de Direitos Humanos, buscava a defesa, antes de tudo, da humanidade como vítima, dentro de um conceito, por assim dizer, fluído.

Dito de outro modo, ao definir a humanidade como vítima, a defesa da humanidade, por meio do conceito dos crimes contra a humanidade - desenvolvido através da violação sistemática dos direitos dos homens - conclama e inspira um sentimento de humanidade, procedendo de uma solidariedade sem fronteiras políticas ou cívicas como se determina. (DELMAS-MARTY, 2004a, p. 73- 76). Mais adiante, a CorteIDH é chamada, em outros casos, para o julgamento de crimes de lesa/contra a humanidade e vê-se a solidificação de um posicionamento extremamente garantidor da defesa, não só dos povos americanos, mas da humanidade como um todo. Nos anos 1990, logo após a edição do Estatuto de Roma e do reconhecimento da

jurisdição da CorteIDH por boa parte dos países membros da OEA, o número de casos aumentou significativamente. Ou seja, o advento de regimes democráticos trouxe à baila a discussão dos crimes de lesa/contra a humanidade no seio da Corte Interamericana, devido ao sem número de violações ocorridas durante os regimes ditatoriais que assolaram as Américas durante o período da Guerra Fria.

Nesse sentido, importante o tratamento de casos paradigmáticos à fluência do conceito de crimes contra a humanidade ou de lesa humanidade neste contexto. Já ficou demonstrado que as definições dos crimes contra a humanidade na Corte Interamericana datam do final dos anos 1980 e reforçam o pioneirismo da Corte ao defini-los, mesmo sem uma previsão normativa para tanto. Contudo, é importante analisar os casos que solidificam esse entendimento, dentro desse cenário extremamente divergente e de abertura política, que ocorreu entre os anos 1980 e 1990, na América Latina. Para tanto, a volta à democracia e, conseqüentemente, o reconhecimento por parte dos Estados da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ajudou a solidificar o entendimento sobre os crimes contra a humanidade.

O presente estudo, como já dito, analisa essa evolução por meio dos votos do então juiz da CorteIDH, Cançado Trindade. Para tanto, dentro desse cenário, precisa-se mencionar dois casos paradigmáticos: *Goiburú e Outros vs. Paraguai* e *Almonacid Arellano vs. Chile*⁵⁸. Explica-se: nesses dois casos, o autor realiza uma conceituação de crimes contra a humanidade em confluência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal, que são a sustentação para o desenvolvimento do presente trabalho.

O primeiro, *Goiburú e outros vs. Paraguai*, trata do primeiro caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as ditaduras da América Latina, trazendo à baila a sinistra Operação Condor⁵⁹. No caso em análise, o desaparecimento forçado do senhor Augustín Goiburú Gimenez e de outras pessoas mostra a ação

⁵⁸ Os julgados encontram-se no site da CorteIDH (2014b?).

⁵⁹ Operação Condor é o nome que foi “dado à aliança entre as ditaduras instaladas nos países do Cone Sul na década de 1970 — Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai — para a realização de atividades coordenadas, de forma clandestina e à margem da lei, com o objetivo de vigiar, sequestrar, torturar, assassinar e fazer desaparecer militantes políticos que faziam oposição, armada ou não, aos regimes militares da região”. Mais informações sobre o tema estão disponíveis no site da Comissão Nacional da Verdade Brasileira. (BRASIL, 2014). Da mesma forma o documentário Condor do cineasta Roberto Mader apresenta uma visão ampla de como a operação foi orquestrada e seus efeitos na região do Cone Sul. Mais sobre: CONDOR (2007).

coordenada entre as forças de segurança paraguaia e argentina dentro da Operação Condor. O desaparecimento de cidadãos paraguaios na Argentina durante esse período é a marca do *modus operandi* das violações perpetradas de forma sistemática em um plano interestatal. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 780).

Em seu voto, Cançado Trindade revisita alguns pontos, já solidificados em outras sentenças semelhantes, a respeito da consciência jurídica universal como o status necessário para a defesa dos Direitos Humanos, ou, como já dito anteriormente, da humanidade como um todo. Para tanto, é importante repassar o seu pensamento para compreender o ponto de partida do construto teórico, dito de outro modo, como o autor concebe a consciência jurídica universal como ponto comum na defesa da humanidade, tanto da humanidade como valor, quanto da humanidade como vítima.

Em seu voto, o autor (2007a, p. 791) faz uma aproximação à complementaridade entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. Para ele, cinco são os elementos para a configuração dessa aproximação: a personalidade jurídica internacional do indivíduo; a complementaridade entre a responsabilidade internacional do Estado e do indivíduo; a conceituação do que são os crimes contra a humanidade; prevenção e garantia de não repetição; uma justiça reparatória em confluência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional.

Desenvolvendo esses cinco pontos, vê-se que o autor refere que o primeiro ponto – ideia do indivíduo como sujeito de Direito Internacional – abrange tanto sua capacidade ativa, quanto passiva. Dito de outro modo, o indivíduo, tanto em sua condição jurídica de sujeito ativo (Direito Internacional de Direitos Humanos), como na sua condição passiva (Direito Penal Internacional), ou seja, como portador de direitos e obrigações que emanam diretamente do Direito Internacional. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 792).

Aponta o autor (2007a, p. 792) que essa condição já é sinalada no Tribunal Penal Internacional ao afirmar a condição jurídica ativa e passiva do indivíduo perante esse Tribunal. Revisitando o Estatuto de Roma⁶⁰, essas nuances podem ser vistas,

⁶⁰ O Estatuto de Roma, datado de 1998, instituiu o Tribunal Penal Internacional, órgão responsável por apurar os crimes cometidos pelos agentes de Estado, sendo de sua alçada a responsabilização em âmbito penal dos indivíduos dessas políticas de violação sistemática de Direitos Humanos. (COUR PENALE INTERNATIONALE, 2014?).

tanto na participação das vítimas durante os procedimentos da Corte, como na responsabilização, tanto individual, quanto coletiva dos indivíduos. Para Cançado Trindade (2007a, p. 793), isso reforça ainda mais o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional contemporâneo, em benefício último dos seres humanos, sendo um avanço ao que Cassese (2004, p. 24) sinala como a cultura da impunidade no que atine aos crimes contra a humanidade.

Quanto ao segundo ponto (complementariedade entre a responsabilidade dos Estados e dos indivíduos), define (2007a, p. 381) que essas não se excluem, mas se complementam, na medida em que um agente público atua em nome do Estado. Assim, tanto o Estado como seu agente respondem pelos atos e omissões a ambos imputados. Para o autor, a consideração da compartimentalização da responsabilidade internacional em civil e penal não deveria ser a mesma que se encontra nos sistemas jurídicos nacionais. Para ele, a responsabilização, tanto civil, como penal, deve recair, tanto nos agentes de Estado (pessoas físicas), como nos Estados (pessoas jurídicas). Esse assunto será aprofundado na segunda parte do presente estudo.

Quanto à questão da conceituação dos crimes contra a humanidade, o ponto de intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional reside na conceituação dos crimes contra a humanidade, que abarca, para Cançado Trindade (2007a, p. 793), essas concepções, na medida em que são perpetrados por indivíduos, seguindo políticas estatais, com a impotência, tolerância, conivência ou indiferença do corpo social, que nada faz para impedi-los. Na forma implícita ou na explícita, a política de Estado está presente nos crimes contra a humanidade, inclusive contando com o uso de instituições, pessoas ou recursos do Estado. Dito de outra forma, não se trata de uma simples ação isolada de indivíduos alucinados, pois são friamente calculadas, planejadas e executadas.

Quanto à prevenção e garantia de não repetição, tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto o Direito Penal Internacional, ao combaterem a impunidade, são responsáveis para que não haja a repetição. De um lado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com suas determinações de reparação, traz verdadeiras consequências jurídicas aos crimes de Estado. De outro, o Direito Penal Internacional determina sanções, em nome da política de Estado, àqueles que cometeram atos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra (2007a, p. 795).

Para compreender como se opera, nas decisões da Corte, essa prevenção e garantia de não repetição, é preciso lembrar que nesses casos não cabem estatutos de limitação que são próprios do Direito Interno. Não há imprescritibilidade, nem prescrição extintiva em caso de violações graves de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário. A Corte IDH já deu contribuições ricas sobre esse assunto nos casos *Barrios Altos vs. Peru* (2012c) e *Bulacio vs. Argentina* (2008a). Aponta o autor (2007a, p. 795) que, para os respectivos tribunais internacionais, também não há coisa julgada de Direito Interno que os vincule, porquanto o Direito aplicável é outro e leva em consideração a cooperação, como apontado, entre o Direito Internacional de Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional.

É importante explicar que, no caso latino-americano, os governos que perpetraram a violação sistemática aos Direitos Humanos foram “blindados”, em sua maioria, por leis de auto anistia e políticas de esquecimento, denominadas como políticas de “reconciliação nacional”. Contudo, a Corte Interamericana, ao analisar essas situações⁶¹, determinou, com fundamento nas regras de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Penal Internacional, a invalidade dessas políticas, na medida em que foram implementadas visando salvaguardar os Estados de possíveis responsabilizações, tanto na esfera nacional, quanto nas Cortes internacionais, bem como seus agentes estatais (pessoas físicas) de possíveis responsabilizações na esfera Penal.

Tais políticas vão contra a corrente de reconhecimento dos fatos ocorridos, prevenção e garantia de não-repetição. As conclusões do professor Emilio Peluso Neder Meyer (2016, p. 80) são lúcidas para compreender esse entendimento:

A imprescritibilidade de crimes contra a humanidade desponta como uma das características fundamentais de um constitucionalismo mundial pautado por um Direito Internacional dos Direitos Humanos. Punir é recordar. Não que a memória sobreviva sem o esquecimento: mas este deve ser um esquecimento ativo, um esquecimento sobre um objeto que seja determinado, não um esquecimento imposto, próprio de medidas de autoanistia. Assim, torna-se impossível decidir a respeito da legitimidade de uma lei de anistia, no contexto atual, ignorando o vasto acervo normativo internacional a respeito dos crimes contra a humanidade, apareçam eles sob a veste dos tratados ou sob o caráter vinculante do jus cogens.

⁶¹ Os casos podem ser consultados na obra: *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos* organizada pelo Ministério da Justiça do Brasil. (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a justiça reparatoria, em confluência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, como aponta Cançado Trindade, é de grande importância na cristalização das responsabilidades penais, individuais e coletivas, emanadas, tanto do Direito das Gentes⁶², quanto do princípio da jurisdição universal (2007a, p. 796). Com efeito, comunga-se do que é sustentado ao longo da vasta obra de Cançado Trindade (2007a, 2008, 2009). Ou seja, é necessária a afirmação da personalidade e capacidade jurídica internacional da pessoa humana, tanto ativa, quanto passiva, pois constitui a verdadeira construção revolucionária da segunda metade do século XX. Para o autor, o momento é de transpassar os limites clássicos da *legitimitio ad causam* do Direito Internacional que tanto refrearam a construção progressiva do novo Direito das Gentes. Nesse sentido, a capacidade se materializa no direito ao direito, em consonância com os tratados de direitos dos homens.

Da mesma forma, pondera o autor (2007a, p. 816) que a construção dessas responsabilidades e do conceito de crimes contra a humanidade passa pelo direito consuetudinário e desenvolve-se, conceitualmente, no Direito Internacional Humanitário e, mais recentemente, no Direito Penal Internacional. Para ele, aqui nos encontramos no domínio do *jus cogens*⁶³.

⁶² Aristoteles, em *Ética a Nicômaco*, ao falar sobre o justo natural e o justo legal, legou à posteridade a noção de que o direito natural seria imutável, enquanto o direito positivo seria variável de lugar para lugar. Dito de outro modo, um apresenta uma feição universalista e, o outro, particularista. Um fica ligado à essência eterna das coisas e outro ligado na *doxa*, que é tão inconstante quanto as circunstâncias humanas. De todo modo, essa primeira repartição encontra uma vida curta, na medida em que seria incluído um terceiro termo - que se denomina o Direito das Gentes, ou o *jus gentium*. Explica-se: este ramo reuniria elementos desses outros dois, na medida em que seria positivado, mas aplicado a todos os homens (humanidade). De uma forma contemporânea, pensar o *jus gentium* nos leva a sua característica universal, que é sua validade espacial que abrange todos os Estados. Mesmo encontrando seu significado como o primeiro termo empregado ao Direito Internacional, cabe lembrar que o termo *jus gentium* surge primeiro em Roma, com um significado bastante diverso do Direito Internacional. O termo encerra, em si, a ideia de um direito universal, de um direito que deveria ser, em princípio, aceito por todos os homens, numa perspectiva não nacional e aberta às diferenças. Contemporaneamente, cabe lembrar que o termo *jus gentium* é sempre evocado quando se deseja designar um Direito Internacional ideal ou mais ético. Na perspectiva de Cançado Trindade como acalentado no correr do texto, busca, o Direito das Gentes, uma mudança correspondente a um verdadeiro processo de humanização do Direito Internacional. Prova disso é a sua influência na noção de *jus cogens*, prevista no art. 53 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados. (MACEDO, 2010; LAURENT, 1861, p. 544).

⁶³ É sabido que o Direito geralmente encontra-se inscrito em textos adotados por autoridades encarregadas por representar a humanidade abrangida por essas regras. Tratam-se das leis, tratados, decretos, constituições. Para a doutrina tradicional, o jurista deve interpretá-las conforme a vontade do seu legislador e guiar seu trabalho estritamente com base nessas regras precisas. Nesse sentido, o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23

Concluindo seu pensamento, para ele, uma jurisdição internacional dos Direitos Humanos não apenas trabalha com as questões de fato e de direito como conhecido. De certa forma, essa jurisdição reconhece, igualmente, o desenvolvimento e aplicação dos tratados internacionais de Direitos Humanos e contribui para a aplicação pelos Estados partes. Pode-se citar, como exemplo de aplicação nas sentenças deste pensamento, o caso da CORTEIDH “A última tentação de cristo” (2001), na medida em que fica explicitada a aplicação do artigo 87 da Convenção, que prevê a obrigação dos Estados partes da Convenção em reconhecer os direitos previstos nela, bem como o dever de harmonizar seus ordenamentos jurídicos internos ao que está definido na Convenção.

Ou seja, o cumprimento da sentença e a harmonização da legislação interna, neste caso, demonstra que os Direitos da Pessoa Humana são afirmados e considerados maiores que a própria primazia do Direito Internacional e do Direito Interno como construção acadêmica. Com efeito, é uma característica do Direito contemporâneo, que tem o dever de evoluir para modificar a consciência humana na busca da emancipação da pessoa frente ao Estado. Assim, todo esse construto é possível graças ao exercício do direito de petição internacional, para que aqueles se tornem verdadeiros sujeitos de Direito Internacional contemporâneos, dotados de plena capacidade jurídica procedimental. (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 123- 125). Dito de outro modo, a ordem pública internacional tem como fim o domínio e a proteção da pessoa humana. Nesse sentido, a CIDH, em suas funções, diversas vezes, recorre ao Direito Internacional geral e aos Princípios Gerais do Direito.

No que diz respeito à integridade do mecanismo internacional de proteção e aos limites ao voluntarismo estatal, deve ficar claro que a Corte Interamericana, na mesma linha da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), impôs limites ao voluntarismo estatal. Os limites consistem em proteger a integridade dos mecanismos de proteção das suas convenções, assim, afirmando a preponderância das

de maio de 1969, reconhece a existência de normas imperativas do Direito Internacional geral, aceitas pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto. Neste caso, fala-se no *jus cogens*, pois essas normas representam uma espécie de ordem pública internacional que é juridicamente impossível derogar. É comum que uma lei ou tratado que seja contrário a uma regra do *jus cogens* seja considerada nula. O conteúdo do *jus cogens* é sempre assunto de debate. Contudo, é certo determinar que o respeito aos Direitos Humanos e às regras de Direito Internacional Humanitário são protegidos pelas convenções internacionais sob a forma de garantias fundamentais. No sentido da presente tese, os textos são precisos em determinar que os Estados estão proibidos, seja em que circunstância for, de derogar e de atentar contra esses direitos fundamentais. (BOUCHET-SAULNIER, 1998).

considerações de ordem pública face à vontade do Estado, bem como ao direito individual de petição internacional. O acesso dos indivíduos à justiça internacional, dadas as circunstâncias, é muito difícil e carregada de adversidades, constituindo, portanto, um processo histórico de construção, do qual estamos participando. (CANÇADO TRINDADE, 2007).

Dito isso, fica claro que o processo de humanização do Direito Internacional contemporâneo e a emergência de um novo Direito das Gentes, no início do século XXI, é parte deste processo de transformação. Isso na medida em que, paulatinamente, o Direito Internacional clássico, fundamentado em um voluntarismo estatal ilimitado, transforma-se, gradualmente, em um *corpus juris*, não apenas de regramento, mas de emancipação dos seres humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2008).

Dado o exposto, pode-se concluir que os primeiros passos no balanço geral quanto à afirmação dos Direitos Humanos ficaram delineados por meio das duas perspectivas anunciadas no início do presente título. Ou seja, visando compreender o que se fala, é necessário o resgate histórico e reflexivo do contexto em que emergem os Direitos Humanos no século XXI.

Nesses primeiros passos, chega-se a pequenas conclusões, que levarão à construção de novas perspectivas quanto à afirmação dos Direitos Humanos no movimento da internacionalização do Direito. A primeira conclusão que pode-se tirar dessa primeira parte é a configuração da humanidade como vítima e, portanto, detentora de direitos inerentes à condição humana. Essa (re) estruturação, que se perfaz em novas perspectivas normativas e conceituais, foi possível a partir da ruptura da estrutura posta, ou seja, da falibilidade da normatividade dependente do voluntarismo estatal em garantir o irredutível mínimo à sobrevivência da espécie humana.

Com efeito, essas novas realidades que desembocam nos movimentos de mundialização, não só da proteção normativa humana, mas dos riscos que se incorrem junto com outros elementos que são globalizados, ao mesmo tempo, imprimem um movimento irrenunciável às estruturas estatais (e até mesmo internacionais), pois elas são impelidas a dialogar com esses movimentos, sejam eles por meio dos Direitos Humanos, ou seja, pela globalização econômica. Dentro da perspectiva do presente trabalho, ao fazer esse breve diagnóstico, por meio das decisões da CorteIDH, buscou-se, em um primeiro momento, comprovar que essa

irrenunciabilidade ao novo é fato, na medida em que a mudança do diálogo dos Direitos Humanos (da metade do século XX e do início do século XXI) requer um pensamento reconfigurado.

Ou seja, a própria humanidade provou, no correr de sua história, que a positivação e a teoria devem andar de mãos dadas, para se encontrar o sentido dos Direitos Humanos e seus fins como imperativo dessa mundialização que leve, como fim maior, a própria humanidade como valor. Para tanto, após essas considerações, buscou-se apresentar, na segunda parte do título, como esse caminho está sendo construído no movimento da internacionalização do Direito. Para isso, partiu-se da construção do conceito de crimes contra a humanidade para compreender como ocorrem esses novos movimentos de mundialização.

Levando em consideração as sentenças da CorteIDH, demonstrou-se que, sim, é possível a construção de um caminho fundado em um conceito indeterminado e que a transformação desse seja nos espaços normativos que são oferecidos, ou, por meio de um diálogo que se dá dentro da própria jurisprudência internacional. Ou seja, os movimentos de busca pela defesa de valores comuns para a humanidade implicam na reestruturação efetiva de diversos conjuntos normativos (normas que regulam o mercado, normas que regulam os Direitos Humanos) para que se possa iniciar uma fala que enseje condições de justiça social. (DELMAS-MARTY, 2003). Neste sentido, a questão da pluralidade de ordens tanto local, regional, quanto global, efetivar-se-ia com um condão de ação para a construção de valores comuns da humanidade. De modo que sua abrangência abarcasse uma concepção intercultural dos Direitos Humanos, retirando-os das abstrações que nem o olhar puramente internacionalista ou puramente nacionalista oferecerá na busca da efetivação dos Direitos Humanos.

Cabe lembrar que essa dinâmica, em um primeiro momento, de construção de espaços de diálogo e evolução de conceitos, é o sustento ao movimento contínuo de defesa da humanidade para que, um dia, por meio dos instrumentos normativos e jurídicos, se possa transformar, fundado numa consciência jurídica universal, a humanidade em valor, e não mais em vítima dependente da tipificação de crimes contra a humanidade para a sua própria sobrevivência. Dito de outro modo, configurar a humanidade como valor é o primeiro passo para chegarmos a encontrar os valores comuns da humanidade. Dado esse primeiro amparo teórico, é necessário compreender como essa reordenação é orquestrada, dentro dos próprios sistemas de

justiça internacional, evitando retrocessos (caso se possa afirmar) na luta pela garantia dos direitos conquistados pela humanidade.

2.2 O Lugar das Instituições

Afirmar a humanidade como valor denota um imenso trabalho que peregrina pelos sistemas de justiça internacionais, regionais e locais, visando manter as conquistas realizadas em um espaço de menos de 100 anos que elevam a humanidade a um status antes adstrito a um ponto de vista mais teórico que prático. Como já dito, em um curto espaço de tempo, pululam novas configurações, que elevam o status dos indivíduos de meros membros do povo, para se tornarem sujeitos de Direito Internacional.

Toda essa arquitetura, apresentada como ponto de partida da nova ordem (conforme visto no Título 1), na metade do século XX, necessita de continuidade. Com efeito, faz-se necessário analisar como se opera a manutenção desses novos espaços. Para tanto, será necessário dividir o Título 2, que trabalha a conservação desses espaços, em duas partes.

Na primeira, a partir das perspectivas do século XXI, analisar-se-á como o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, utilizando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, opera-se, principalmente dentro dos sistemas regionais de proteção, dando atenção especial ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Toda essa análise será necessária para compreender os avanços engendrados dentro do sistema de proteção das américas para a manutenção desse processo de internacionalização, pela via dos Direitos Humanos, evitando que ocorram retrocessos na afirmação e garantia dos Direitos da Humanidade.

Na segunda parte, buscar-se-á apontar como essa pluralidade de ordens, que se apresentam no processo de internacionalização do Direito, dialoga, de forma a chegar ao que denomina Delmas-Marty como “pluralismo ordenado”. Dito de outro modo, cabe investigar se é possível visualizar sinais que levem a crer que todo esse processo está em curso, mesmo que de forma singela, para um firmamento desses espaços conquistados a tão duras penas.

2.2.1 Século XXI e novos espaços de intercâmbio

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, no século XXI, ainda é um enigma a ser decifrado. Explica-se: malgrado haverem ocorrido duas grandes guerras, a instituição e queda da Guerra Fria, genocídios em massa de Ruanda e da ex-Iugoslávia, apenas para exemplificar todas as violações sistemáticas de Direitos Humanos, nos deparamos com os atentados de 11 de setembro e as consequências advindas do ato patriota e com as prisões ilegais em Guantánamo - tudo isso no acender das luzes do século XXI.

Dessa partida, convive-se com atentados e mais violações sistemáticas, recorrentemente, nos países africanos; atentados contra a população civil na Europa; hordas de refugiados que se deslocam mundialmente. Sem adentrar em análises profundas, que são trabalhos à parte, para outras reflexões, veja-se: assim, encerra-se apenas o ano de 2015 deste século⁶⁴.

Para os ativistas de Direitos Humanos, um sem fim de perspectivas para estudo, reflexão e militância. Para a humanidade, uma lástima, pois, do que se pode concluir até agora, essa ainda figura mais como vítima, do que como valor. De outra banda, a consciência jurídica universal que se evocou nos trabalhos do professor Cançado Trindade ainda merece atenção especial para sua efetivação.

Dito isso, e retomando a jornada, é importante determinar o nosso ponto de partida teórico quanto aos Direitos Humanos nesse trabalho, qual seja: o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para o presente trabalho, compreende-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que atende a duas necessidades prementes, que surgem do que Cançado Trindade (2007a, p. 329) denomina a

⁶⁴ Garapon, Gros e Pech (2004) trata desta temática em seu livro “Crimes que não se podem punir nem perdoar”, sob esta mesma perspectiva, ao afirmar, a respeito da justiça penal internacional, o seguinte: “Começamos por passar rapidamente em revista a desconcertante história da justiça penal internacional. Desconcertante pelo menos por duas razões: em primeiro lugar, porque não se sabe se se trata de uma história de jurisdição ou de uma competência. Com efeito, o desenvolvimento concomitante do mecanismo da competência universal, paralelamente à criação de um tribunal penal internacional, torna esta questão difícil de resolver. Em segundo lugar, porque, mesmo tendo o Tribunal Penal Internacional como *terminus ad quo*, a sua vitória é usurpada por uma brusca reviravolta da História. Logo a sua nascença o sonho universalista que o animava é contrariado pelos atentados do 11 de setembro, que soam como um brutal toque aos mais esquecidos que a segurança continua a estar no centro de qualquer contrato político e que a soberania, encarregue de garantir, está longe de estar morta, pelo menos nos Estados Unidos”.

precariedade da condição humana e dos Direitos Humanos universais, que amparam os seres humanos frente à vulnerabilidade e precariedade de sua condição.

Ao contrário do que apregoam os adeptos do relativismo cultural, os Direitos Humanos universais são enriquecidos pelas múltiplas experiências culturais, as quais se beneficiam de sua própria abertura aos padrões mínimos universais de tratamento do ser humano - tal como revela o contencioso internacional no caso *Bárcama Velásquez vs. Guatemala* - perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CORTEIDH, 2014c).

Todo o trabalho e esforço em configurar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, levando em consideração sua terminologia, avança em um campo muito mais fluído e complexo do que se imagina. Já se referiu, em momento anterior, a construção em que surge todo esse movimento, ao afirmar que:

A internacionalização consiste no movimento da proteção dos Direitos Humanos após a Segunda Grande Guerra, tendo como marco inicial a Declaração de 1948 e os documentos sucessivamente criados para a afirmação dos Direitos Humanos. Como consequência, a emergência das obrigações erga omnes em relação aos Direitos Humanos rompe o conceito segundo o qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos obrigava só aos Estados e o Direito Internacional Humanitário estendia suas obrigações em determinadas circunstâncias também aos particulares (grupos armados, guerrilheiros, entre outros). Esta visão estanque está superada. Hoje, se constata as aproximações ou as convergências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional como um sistema de proteção internacional da pessoa humana. (AGUIAR, 2010, p.49).

Ou seja, pensar os Direitos Humanos como parte do Direito Internacional demanda muito mais um pensar aberto ao que já está posto, isto é, concatenar, em um complexo quebra-cabeça, as legislações internas, internacionais, os diversos sistemas de justiça, sejam eles de direito nacional ou internacional, mostrando a completude e a necessidade de uma possível harmonização ou diálogo entre esses sistemas, ou, como prevê esse trabalho, entre as jurisdições. Para além, também apontar-se-á que, por mais que o ponto de partida da tese torna o olhar aos Direitos Humanos para o viés do Direito Internacional, por opção metodológica, é pelo construto teórico da internacionalização do Direito, tendo por base os Direitos Humanos, que se pode chegar a algumas pequenas conclusões que seguem no correr do trabalho.

Contudo, construir o caminho desse Direito Internacional dos Direitos Humanos demanda uma leitura apurada de alguns casos na Corte Interamericana, pelo olhar de Cançado Trindade, para entender sua magnitude no sistema de justiça regional das américas. Como viu-se, a primeira visão do autor aponta para os Direitos Humanos universais como protetores desta condição humana (humanidade vítima) a todo tempo.

Para ele (1997, p. 167- 177), as aproximações e convergências dos organismos internacionais na supervisão dos Direitos Humanos, seja no plano global, como regional, não excluem a aplicação de uma em detrimento da outra, mas trabalham de forma cooperativa. Dito de outro modo, essas aproximações entre vertentes diferentes de proteção internacional da pessoa humana se manifestam para além do plano normativo e hermenêutico, mas também no plano operacional. Para ele, essa alentadora evolução se dá em prol do benefício do ser humano, destinatário das distintas normas internacionais de proteção.

Nesse sentido, cabe lembrar que essa cooperação, que já é recorrente, entre os sistemas de proteção internacional e regional dos Direitos Humanos também deve ser alimentada por parte dos Estados. Do contrário, como aponta Delmas-Marty (2004a), essa resistência dos direitos nacionais à superposição das normas inter e supranacionais, regionais ou mundiais só alimenta esses estranhos entrecruzamentos, que marcam a desordem do mundo, sem indicar uma saída luminosa. Para a autora, essa saída só será encontrada quando se observar, com atenção, todas essas camadas.

Dito de outro modo, só será alcançada essa cooperação tão aventada, nas palavras de Cançado Trindade (1991- 2007), quando os Estados se derem conta da necessidade de harmonizarem-se com as normas internacionais de Direitos Humanos e abandonarem o ideal de soberania, alimentada por uma postura anacrônica dos Estados em relação a uma nova ordem posta que já afeta, há muito, suas estruturas decorrentes, como aponta Delmas-Marty (2004a), das forças das coisas. Mesmo dentro deste olhar, que vagueia entre o pessimismo e o otimismo, acredita-se que, sim, ocorre uma evolução por meio das decisões das Cortes regionais de Direitos Humanos, em que o sentido de defesa e de Direito Internacional dos Direitos Humanos vem ganhando espaço, paulatinamente, principalmente no século XXI. Para tanto, nas exceções preliminares oferecidas por Cançado Trindade, no caso *Las Palmeras vs. Colômbia*, o autor determina que o cenário que se apresenta ao Direito Internacional

dos Direitos Humanos é extremamente fértil, principalmente, no que diz respeito ao Sistema Interamericano. (CORTEIDH, 2010j).

Para o autor, naquela oportunidade (2007a, p. 205), o tema da afirmação e avanço do desenvolvimento doutrinal e jurisprudencial do regime jurídico das *obrigações erga omnes* de proteção dos Direitos dos Seres Humanos, com vistas a assegurar sua aplicação na prática, é o que irá fomentar a evolução futura do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, as convergências entre o *corpus iuris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário têm um propósito específico de desenvolvimento dessas obrigações *erga omnes* de proteção.

Continua o autor, dizendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua defesa substantiva recebem uma proteção eficaz, justamente, no que se denomina, no trabalho, como “bricolagem” dessas normas de Direito Internacional de Direitos Humanos e Direito Humanitário Internacional. Dito de outro modo, alguns tratados de Direitos Humanos estabelecem mecanismos de petições e comunicações que compreendem, a par de petições individuais, também as interestatais. Da mesma forma, possuem mecanismos de supervisão e cumprimento de suas decisões.

Isso não soa novidade, na medida em que o Sistema Interamericano de Proteção possui uma estrutura de aplicação e cumprimento. Mesmo controvertidos e frágeis, temos alguns mecanismos que podem ser utilizados para tal fiscalização. Contudo, o abrir de olhos para esta perspectiva se dá em meados do século XXI, com as aproximações e instigações que Cançado Trindade profere em seus votos junto à Corte, solidificando, em conjunto com os outros juízes, o entendimento de que a proteção internacional dos Direitos Humanos necessita de mecanismos estruturais para a sua fiscalização e efetivação substancial, que se realiza no plano nacional.

A respeito da fragilidade das jurisdições internacionais, é importante trazer à baila que a construção da justiça internacional dos Direitos Humanos, como aponta Garapon (2006, p. 21-23), deve ser analisada ao tempo do seu aparecimento. Para ele, o destino da justiça internacional está ligado a uma utopia do Pós-Guerra Fria, na medida em que a ideia de uma justiça universal surge num lapso temporal pequeno entre a queda do muro de Berlim e os atentados de 11 de setembro, dentro de um mundo que não possui mais a divisão norte/sul, nem, obviamente, a tensão leste/oeste.

Admite-se que este pensamento é válido, na medida em que o fôlego para a solidificação de uma justiça internacional, principalmente defensora de uma humanidade mais vítima que valor, é pequeno frente às novas realidades que se montam no apagar das luzes do século XX e no amanhecer do século XXI. Contudo, há que se dizer que os escorços entre norte/sul e leste/oeste, mesmo não existindo em um espaço formal, deixaram marcas profundas, das quais a justiça internacional dos Direitos Humanos, como assim determina o autor, terá que dar conta.

Dito de outro modo, as nódoas deixadas pela divisão realizada pela Guerra Fria, ou mesmo dentro do sistema colonial empreendido pelo norte ao sul, são, ainda, as marcas mais profundas que a defesa dos Direitos Humanos, em âmbito internacional, enfrenta. Dentro da temática da tese, há que se dizer: a maioria dos casos de afirmação dos Direitos Humanos, dentro do sistema regional americano, diz respeito aos resquícios da Guerra Fria ou das heranças coloniais.

Leia-se: as ditaduras que foram empreendidas, principalmente na América Latina, durante o período da Guerra Fria, têm um cariz totalmente ligado à divisão do mundo, empreendida logo após à Segunda Guerra Mundial, entre capitalismo e comunismo. Nada distante dessa realidade, a dominação norte/sul, fundamentada numa política colonialista, fortalece, ainda mais, um sem número de violações de Direitos Humanos. Dentro desse quadro nada animador é que se encontram as recentes e frágeis democracias americanas. Nesse sentido, quando essas não conseguem dar conta de suas atribuições, o sistema regional de proteção dos Direitos Humanos busca a defesa da humanidade, em tempos em que a luz e a sombra se intercalam na arquitetura complexa engendrada pela justiça internacional na defesa dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, corrobora o pensamento de Cançado Trindade (2007a, p. 406-47), ao afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao ser aplicado e interpretado pela Corte, recai nesta categoria fundamental à humanidade, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana e a inalienabilidade dos direitos que lhe são inerentes. Ou seja, compreende que o princípio da dignidade da pessoa humana se identifica com o próprio fim do Direito, do Ordenamento Jurídico, tanto nacional, quanto internacional.

Dentro desta construção de pensamento empreendida no trabalho, há que se fazer ressalvas importantes ao que já estava posto. Muitas vezes, os juristas esquecem de cláusulas anteriores à orquestração do sistema de defesa internacional

de Direitos Humanos. A exemplo disso, a Cláusula Martens (relativa às leis e costumes de guerra) já sustentava a aplicabilidade continuada dos princípios dos Direitos das Gentes, as leis de humanidade e as exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações, impedindo o efeito *non liquet*, e, portanto, exercendo um rol importante na hermenêutica e na normativa humanitária. Pode-se considerar essa cláusula como a razão da humanidade que impõe limites à razão de Estado. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 408).

Nesse sentido, importante salientar que, o fato de algumas cláusulas da própria Declaração Universal dos Direitos do Homem serem parte da lei internacional consuetudinária, de modo que obrigam todos os Estados a cumpri-las (incluindo os que não são membro das Nações Unidas), bem como a perspectiva de implicações econômicas e políticas sérias no caso de quebra de implemento relativo às suas obrigações, provam o impacto universal dos Direitos do Homem nessa perspectiva. Com efeito, não restam dúvidas quanto ao papel transformador que perfaz o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dentro dessa perspectiva, é importante sinalar, como apontam Frydman e Hennebel (2009) - que comungam da mesma ideia sustentada por Cançado Trindade -, que a emergência de um contencioso transnacional dos Direitos do Homem demonstra a transportabilidade das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, fundamentados, não numa forma de ação particular, mas em procedimentos diversos, tanto civis, quanto penais, apoiados em fundamentos jurídicos múltiplos e por objetos múltiplos. O que os autores afirmam, em seu texto - ao analisar a transnacionalidade -, quanto a esse tipo de contencioso internacional, é a necessidade de cogitar com essas novas formas de defesa dos Direitos do Homem, sejam elas nos sistemas jurídicos estatais, ou estrangeiros aos Estados. Para eles, essa forma de contencioso transnacional foi propagada com o caso Pinochet, em que fica claro o princípio da jurisdição universal que surge, infelizmente, das insuficiências da justiça estatal e internacional.

Compreende-se que esse contencioso transnacional, citado pelos autores, é o traço inicial do que se denota como internacionalização do Direito e que rompe com os compartimentos estanques em que se encontram o Direito Interno e o Direito Internacional. Delmas-Marty (1994 e 1998) trabalha essas novas realidades que vão se solidificar com o caso Pinochet, propondo uma recomposição comum das paisagens jurídicas nacionais e internacionais, ou seja, acessível a todos e comum a

diversos setores, diversos Estados que, sem abandonar suas identidades, poderiam contribuir para sua harmonização.

Analisando o caso Pinochet, pode-se ver que ele é exemplo para explicar essa vocação universal dos Direitos Humanos para essa verdadeira engenharia que se opera a partir do objeto a ser analisado, ou seja, da violação da humanidade e a avocação da jurisdição universal nos casos em que o contencioso internacional dos Direitos Humanos surge. Conhecido pelos crimes cometidos durante a ditadura civil militar chilena, o general Augusto Pinochet governou o Chile entre as décadas de 1970 e 1990, deixando o poder, no ano de 1990, para o então democraticamente eleito Patricio Aylwin. No entanto, permaneceu no poder como chefe das forças armadas até o ano de 1997. Após essa data, assumiu o cargo de senador vitalício, portanto, auferindo imunidade parlamentar. Devido ao seu envolvimento no desaparecimento de cidadãos espanhóis durante a ditadura civil militar chilena, no ano de 1998, o então juiz espanhol, Baltazar Garzón, utilizando do princípio da jurisdição universal, emite uma ordem internacional de busca e captura à Pinochet, devido aos crimes cometidos durante o governo militar. Gize-se que, naquele momento, esse se encontrava em Londres para tratamento de saúde. Depois de alguns anos de querelas⁶⁵, que envolveram o sistema jurídico e político britânico, o então Ministro de Interior, Jack Straw, por questões humanitárias, autorizou a volta de Pinochet ao seu país de origem. (BABY, 2011). Há que se dizer: mesmo sendo frustrada a tentativa da aplicação da jurisdição, no caso em análise, este serve como paradigma a vocação internacional dos Direitos Humanos no processo de internacionalização do Direito.

Mesmo perfazendo um caminho tortuoso e fadado a amplas discussões sobre a universalidade dos Direitos Humanos e sua relação com o que se denomina como princípio da jurisdição universal, o caso Pinochet abre caminho para o uso desse pelas diversas jurisdições - sejam elas internacionais ou nacionais - na busca dos indivíduos responsáveis pela violação sistemática de Direitos Humanos. Importante salientar

⁶⁵ O caso Pinochet no sistema de justiça britânico gerou três decisões distintas emitidas pela Câmara dos Lordes. A primeira decisão rejeitou a tese de imunidade geral do senador, pois a prática de tortura não poderia ser aceita como ato oficial de Estado. Essa decisão foi derogada, por uma segunda decisão, por ter se tornado público o envolvimento de um dos membros da câmara dos Lordes com a anistia internacional. Dessa feita, iniciou-se a terceira decisão, que reconheceu a inaplicabilidade do conceito de imunidade aos chefes de Estado, bem como reconheceu os crimes cometidos por Pinochet, fundamentando sua decisão na questão da dupla incriminação, ou seja, uma pessoa só pode ser extraditada para outro país por ter infligido uma lei daquele, na situação em que os dois países possuem leis similares. Para compreender mais sobre o assunto, BBC MUNDO. (EL CASO PINOCHET..., 2001; BABY, 2011).

que, recentemente, essa avocação, que brota dos Direitos Humanos na perspectiva da jurisdição universal, desenterrou assunto importante no Brasil, sobre a lei de anistia brasileira. Isso porque encontra-se em curso um processo, na justiça italiana, em que quatro militares brasileiros são acusados de homicídio de um cidadão ítalo-argentino durante o período da ditadura civil-militar brasileira. Infelizmente, o presente caso é recente e ainda terá desdobramentos que a presente pesquisa não poderá detalhar e discutir, pois o processo mencionado encontra-se em fase inicial e, dado o exposto no caso Pinochet, promete, ainda, um debate longo na justiça italiana e, provavelmente, no sistema jurídico e político, italiano e brasileiro⁶⁶.

Há que se dizer e distinguir que todos esses institutos estudados na pesquisa, como o princípio da jurisdição universal, devem ser refletidos e utilizados com muita cautela. Para tanto, necessário realizar considerações sobre princípio da jurisdição universal, sobre como ela perfaz o caminho da pesquisa, que se apresenta por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e sobre os processos consequentes (que se desenvolvem por meio da internacionalização do Direito) que refletem suas imbricações na jurisdição universal.

Como dito até então, essa transversalidade, própria dos Direitos Humanos na esfera internacional, se opera, como aponta Saldanha (2016), de uma forma diferente, porquanto não se trabalha na mesma sistemática da esfera nacional, em que se apresenta uma estrutura política e jurídica determinada pela divisão de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, segundo a autora, nem mesmo se sabe se essa estrutura é desejável. Nessa medida, a jurisdição universal, como princípio, é utilizada, justamente, pelos juízes nacionais, no momento em que se encontra consolidada a aplicação das convenções de defesa dos Direitos Humanos, pelos Estados partes, por meio de suas jurisdições, bem como com a recepção das decisões das Cortes regionais de Defesa de Direitos Humanos por esses países.

Nos dois casos apontados anteriormente, é visível esse diálogo fértil e o dever de proteção da humanidade como valor por meio do princípio da jurisdição universal. Contudo, a cautela e reflexão sobre o tema ficam claras, como leciona Saldanha (2015b):

⁶⁶ Como assunto recente e pouco divulgado na mídia nacional, as fontes referem-se ao noticiado em alguns sites como CESAR (2016).

É com atenção a esse desenho que surge o debate sobre a possibilidade de existência da chamada ‘justiça universal’ que nos convida a pensar em termos de processos judiciais de caráter global, processos esses que por seu objeto, seus efeitos e pela possível concorrência de fóruns provocados, simultânea ou sucessivamente, manifestam a existência de uma justiça transnacional. Entretanto, não se trata de uma justiça mundial, tampouco internacional e sim de uma justiça que, em razão do exercício de sua competência e dos efeitos que suas decisões irradiam, transcende as fronteiras estatais tradicionais. Essa justiça universal, que pode ‘escandalizar’ os defensores da estrita territorialidade judiciária, mas que está ancorada na ideia de hospitalidade universal, surge quando as vítimas ou grupos de vítimas de violação de Direitos Humanos não podem, por diversas razões – justiça não independente, falta de recursos internos, Estados autoritários, etc. – obter respostas perante as jurisdições nacionais.

Para a autora, é uma justiça “deslocalizada” e que atua com base numa demanda de hospitalidade. Dito de outro modo, deslocalizada porquanto julga fatos extraterritoriais e que envolve pessoas não nacionais do Estado da jurisdição. Com efeito, esse modelo de justiça nos apresenta não exclusivamente um problema jurídico, mas, ao mesmo tempo, um problema moral e político que, nessa tripla dimensão, é um verdadeiro problema de acesso à justiça. Continua a autora os exemplos da utilização dessas práticas (2015b):

O conhecido caso Pinochet, por ter envolvido a prática de violação de Direitos Humanos não enfrentada pela justiça chilena, conduziu dezenas de vítimas ou de seus representantes, a buscar resposta perante as justiças estrangeiras. As organizações não governamentais que muitas vezes estão à frente dessa busca da justiça universal praticam uma espécie de ‘forum shopping’ às avessas porque, se o que está na origem deste é a tentativa de escapar da aplicação de uma lei ou de algumas obrigações que poderiam ser impostas por uma dada justiça, aqui, o que move os autores é justamente o contrário, ou seja, lutam pela aplicação do direito a uma situação em que ele não foi aplicado. O caso Unocal-Total, que envolveu a prática de trabalho escravo por essas duas empresas transnacionais petrolíferas estabelecidas na Birmânia, não julgado pela justiça desse País em razão do regime autoritário, também foi um expressivo exemplo da prática da justiça universal porque sucessivamente foram provocadas as jurisdições da Bélgica, dos Estados Unidos e da França com o fim de obter a condenação civil e penal das referidas empresas cujos processos, no caso dos dois últimos países, terminaram por transação. Se a crítica a um possível risco de imperialismo que atenta contra o princípio estatal da territorialidade não está descartada e, a justiça universal pode, enfim, delinear novas formas de colonialismo, quando as jurisdições que agem extraterritorialmente tentarem impor o seu sistema jurídico, é possível perceber nela uma nova forma de acesso à justiça fundado na hospitalidade e na solidariedade que a mundialização faz emergir pois, ‘a violação de um direito em qualquer lugar é sentida por todos’, como vaticinou Kant. Assim, é o direito

cosmopolítico que, fundado em laços políticos e morais que unem todos os homens, justifica que as portas da justiça, mesmo em exercício de competência extraterritorial, não sejam fechadas às vítimas de violação de Direitos Humanos. A propósito disso, é possível identificar estar no próprio direito a via que abre às portas a essa possibilidade, pois o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante o acesso das vítimas ao 'recurso efetivo'. Contudo, se ainda assim essa não for a resposta mais adequada, o artigo 6º, 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os artigos 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos garantem o acesso ao juiz por meio de um processo equitativo e a um tribunal.

Dado o exposto, vê-se que os Direitos Humanos no século XXI, dentro de uma perspectiva que parte de um olhar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, possui um cariz complexo e aberto. Ou seja, as reconfigurações que ele apresenta, tanto no Direito Internacional, quanto no Direito Interno, por meio dessas interpenetrações, no mais das vezes, apresentam novos atores, portanto novos modos de trabalhar a temática dos Direitos Humanos - que devem levar em consideração a humanidade como valor a ser observado. Dito de outro modo, o caminho da justiça universal, ou princípio da jurisdição universal, só pode ser trilhado com a comunhão de esforços do Direito Interno e do Direito Internacional condicionando essa operação à humanidade como parâmetro de regulação a essas interpenetrações.

Para a presente tese, do exposto até agora, analisando os votos de Cançado Trindade, nota-se que o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos converge esforços para que se consolidem essas novas reconfigurações. Elas são necessárias para o que Saldanha (2016) prevê como projeto de transformação democrática da América Latina, indispensável para a afirmação, se não mais, pretencioso dizer, da defesa da humanidade.

Da mesma maneira, há que se compreender, como aponta Ramírez (2001), que, levando em consideração um ponto de vista otimista, o mundo, no século XXI, caminha em menor ou maior grau para essa navegação fundada nos ideais fundamentais dos Direitos Humanos. Para o autor, dentro das muitas questões de suma importância para ponderar o futuro da proteção internacional de Direitos Humanos nas américas, é necessária a recepção legislativa da matéria no plano constitucional e ordinário, bem como no plano jurisprudencial.

Ou seja, é necessária uma caminhada na reforma constitucional dos países da América Latina que estabeleça o necessário enlace entre o Sistema Internacional e

Nacional que supera antigos antagonismos e distancias inaceitáveis. Impera, cada vez mais, a ideia de que as ordens internas e internacionais convergem em uma decisão política fundamental, tanto doméstica, como regional: prevalece a norma mais favorável aos Direitos Humanos. Como aponta Sergio Garcia Ramírez (2001, p. 580), as ordens nacionais e internacionais devem ser conduzidas por um critério *pro homine* de amplo espectro.

Refletindo sobre o papel das jurisdições, notadamente no Sistema Interamericano, a partir de um olhar reflexivo, levando em consideração o que foi apresentado, ao mesmo tempo que se dá longos passos, também se processa alguns retrocessos no nosso sistema, principalmente no que diz respeito aos Direitos Humanos no século XXI. Aqui, refere-se ao processo de reforma, iniciado no ano de 2011 com trabalhos de renovação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo esse fomentado pelo Grupo de Trabalho Especial de Reflexão sobre o seu Funcionamento. Na época da Reforma, destacavam-se propostas que prometiam enfraquecer o sistema interamericano, como restringir o poder da Comissão em adotar medidas cautelares (instrumento utilizado em casos de urgência ou gravidade), supressão da análise acerca da possibilidade de casos envolvendo violações massivas, limitação das faculdades das relatorias especiais como a de liberdade de expressão e acesso a informação. (PIOVESAN; VENTURA; KWEITEL, 2012). Da mesma forma, a denúncia da Venezuela ao Sistema Interamericano emitiu sinais de alerta sobre o delicado momento em que se encontrava a defesa dos Direitos Humanos nas Américas. (OEA, 2012).

Felizmente, depois de dois anos de trabalho na articulação deste grupo, com debates em diferentes âmbitos da Organização dos Estados Americanos e com a participação de instituições de Direitos Humanos e da sociedade civil, o enfraquecimento do sistema pôde ser contido, porém seus avanços para as questões estruturais não foram concretizados. Como aponta a ONG Conecta Direitos Humanos (2013), o pior não se concretizou e a autonomia e independência da Comissão foram respeitadas. Ficam sobre a mesa os grandes desafios, entre eles o financiamento do sistema e universalidade, uma vez que nem todos os países membros da OEA tomam parte no Pacto de San José da Costa Rica.

Esse movimento de dupla face revela, como aponta Delmas-Marty (2004, p. 121), dentro da ordem jurídica latino-americana, uma leitura apurada do que ela refere como o relativo e o universal dentro da paisagem do Direito. Com efeito, a falta de

efetividade das normas e sua dispersão geográfica e metodológica, assim como a heterogeneidade da força normativa dessas fontes, mostram as dificuldades que são colocadas por essa multiplicação de instrumentos internacionais, que podem se completar e sobrepor-se, produzindo até decisões contraditórias.

Quanto a questão das decisões contraditórias, identifica-se um reflexo no caso da ditadura civil-militar brasileira e sua Lei de Anistia. Muitos são os autores⁶⁷ que já escreveram sobre as duas decisões discrepantes, e que comprovam a tese de Delmas-Marty sobre as decisões contraditórias quando não há uma possível harmonização. No caso, trata-se do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro, e do caso Julia Gomes Lund e outros vs Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O ponto comum dos dois casos é referente aos crimes cometidos durante o período ditatorial e, por consequência, a política subsequente de anistia dos agentes de Estado perpetradores destas violações, fundamentando-se em lei específica.

No julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação requereu uma interpretação conforme a Constituição, na medida em que a referida lei violava preceitos constitucionais como o da isonomia, do direito à verdade, dos princípios democráticos e republicanos, bem como teria anistiado agentes políticos que cometeram crimes insuscetíveis de anistia ou graça, como o crime de tortura conforme prevê a Constituição Brasileira. Portanto, essa Lei não pode sequer ser recepcionada, em qualquer hipótese, pela ordem jurídica brasileira. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 412).

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) compreendeu que a Lei de Anistia era válida e a declarou constitucional. Tal julgamento deixou em aberto um capítulo no fortalecimento da democracia brasileira e apresentou as fraquezas de argumentos que foram utilizados pelos Ministros do STF, os quais utilizaram-se de uma hermenêutica descontextualizada com o sentido da transição democrática e desapegada dos preceitos constitucionais vastamente argumentados, quando da propositura da presente ação. Da mesma forma, refutaram qualquer incidência ao

⁶⁷ Dentre as obras brasileiras que se pode destacar sobre o assunto: SILVA FILHO (2015), MEYER, (2012), PAYNE, ABRÃO, TORELLY(2011) e Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro (2010).

caso dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 417).

Em sentido contrário a decisão da Corte Interamericana, no Caso Julia Gomes Lund vs Brasil, ao julgar o caso de desaparecimento forçado de militantes do Partido Comunista Brasileiro ao tempo do regime ditatorial, decide-se por competente para julgar o caso, bem como declara o Estado culpado pelos crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura, perpetrados sistematicamente pelo Estado Brasileiro, configurando, portanto, conforme a decisão, crimes de lesa-humanidade. Com efeito, merecera tratamento diferenciado, ou seja, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo como a prescrição ou por dispositivos normativos de anistia.

Insta salientar que reforçou⁶⁸, naquela oportunidade, o seu posicionamento sobre a incompatibilidade das leis de anistia relativas às graves violações de Direitos Humanos com o Direito Internacional, bem como ressaltou que esse entendimento é uníssono nos órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais ou regionais de proteção dos Direitos Humanos, sobre a incompatibilidade dessas leis com o Direito Internacional. (CORTEIDH, 2010o, p. 28-55).

Cumprido salientar que a CorteIDH concluiu que a interpretação dada à Lei de Anistia brasileira teria impedido o Estado brasileiro de cumprir seu dever internacional de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos conforme determina o art. 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que garante o direito à proteção judicial, e também impediu que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o art. 8.1 da Convenção Americana, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Ademais, o Estado descumpriu o art. 2º da Convenção Americana que determina a obrigação do Estado, de adequar seu direito interno às normas da Convenção. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420).

Assim, a Corte rematou que a Lei de Anistia brasileira “carece de efeitos jurídicos” e que, assim sendo, não pode ser um obstáculo para que sejam feitas investigações sobre o caso analisado e sobre outros, de igual gravidade, e nem mesmo para que, identificados, sejam punidos os responsáveis. (CORTEIDH, 2010o, p. 67).

⁶⁸ A CorteIDH já havia se pronunciado da mesma maneira nos casos Barrios Alto, La Cantuta e Almonacid Arellano. (CORTEIDH, 2009-2011).

Importante dizer que a Corte Interamericana refere-se à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia alcançar seus agentes públicos, ou seja, a Corte afirma que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado, bem como desconsiderou as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos art. 8º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento legal. (CORTEIDH, 2010o, p.69).

Apesar disso, a Corte valora positiva a tomada de medidas de reparação pelo Estado brasileiro. Apesar disso, entende que essas foram insuficientes, pois omissas ao negarem acesso à justiça aos familiares das vítimas. Quanto aos demais pedidos, fundados na irretroatividade da lei e na legalidade, reforçaram o caráter de crime permanente para o caso. No final do aresto, oferece, em seus pontos resolutivos, a decisão de que o Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades criminais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade ao estabelecido na sentença. (CORTEIDH, 2010o, p.87) .

Dito de outro modo, a sentença determina que, em prazo razoável, devem ser tomadas medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, e, enquanto essa tipificação não for feita, o dever do Estado, de garantir, por meio dos mecanismos existentes no Direito interno, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos desaparecimentos. Nesse sentido, importante tecer-se algumas considerações a respeito dessa demanda e seu cumprimento por parte do Estado brasileiro. De fato, com demonstrou a CIDH, o Brasil já tomou medidas importantes na nossa transição a um Estado democrático; contudo, ainda é recrudescida em diversos pontos como ficou patente no julgamento da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal (STF). (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420).

Assim, a decisão da CIDH entra em choque com a decisão da jurisdição brasileira, na medida em que divergem no entendimento. Assim sendo, a jurisdição nacional deixa a desejar no sentido de um comprometimento com o Estado Democrático de Direito. No entanto, a decisão proferida na Corte Interamericana encontra dificuldades para a sua implementação. A primeira de que as políticas

públicas que buscam o resgate da memória e da verdade não possuem um caráter persecutório ou jurisdicional. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 421).

No mesmo sentido, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao explicarem a decisão da Corte, deixaram claro que essa pode atingir a esfera moral e não implica na revogação da Lei da Anistia e muito menos na cassação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como que esta não surtiria efeitos diretos em relação às pessoas processadas e anistiadas por esses crimes. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420-421).

Com efeito, tais afirmações demonstram duas situações. A primeira, já apurada na sentença articulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153: o profundo desconhecimento e descompromisso com a teoria do Direito e com a integridade do Direito em si ao não apresentarem uma interpretação hermenêutica. De outra banda, o descompasso aqui é patente quanto às condições do Direito Internacional na esfera constitucional; primeiro, por tal decisão contrariar a nova ordem constitucional brasileira, que é humanista e democrática e ao mesmo tempo as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro por meio das convenções internacionais subscritas pelo país. (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 420-421).

O caso é exemplar quanto às insuficiências de recursos que levam às decisões contraditórias as quais Delmas-Marty (2004b) apresenta. Ou seja, esses conflitos, que fogem a zona de conforto do Direito estatal, privilegiam o debate, na medida em que não se limitam ao conteúdo de regras jurídicas, mas sim, abrangem questões processuais e substanciais incompletas, promovendo a reconstrução da paisagem jurídica. O que resta aos juristas é aprender como se utilizar deste caminho para um equilíbrio, ao que a autora chama de camadas que devem ser observadas nesta pluralidade de ordens que se apresentam. Isso é essencial para que se decifre como trabalhar o Direito Internacional dos Direitos Humanos no século XXI, de forma substantiva.

Apresentou-se, durante esse capítulo, algumas interações que desbravam caminhos, perfazendo pequenas vitórias neste percurso tortuoso da afirmação dos direitos que protegem a humanidade. Contudo, há que se fazer algumas ressalvas. Mesmo utilizando-se de argumentos como o da jurisdição universal, já amplamente utilizados em casos como o de Augusto Pinochet, encontra-se neste caminho, ainda, uma tendência clara do Estado, fundando no voluntarismo estatal em frear essas evoluções e interpenetrações.

Dito de outro modo, como exemplifica Chenut (IMPACTO..., 2015), essa internacionalização do Direito sofreu alguns retrocessos, principalmente na Europa, após o julgamento de casos como o de Augusto Pinochet, onde um juiz nacional avocou a jurisdição universal para julgamento de crimes cometidos contra a humanidade. Aponta a autora, que após esse julgamento, interdições foram criadas no sistema legislativo espanhol, cerceando a lógica que fundamentava a jurisdição universal, bem como refreando o movimento de internacionalização do Direito.

Nesse sentido, apresentado esse espaço de fala, no qual está inserido o processo inicial da internacionalização do Direito, nota-se que é extremamente intrincado a afirmação dos Direitos Humanos e da humanidade como valor. Todavia, compreende-se que sim, há espaços férteis para trilhar essa internacionalização necessária. Em outras palavras, mesmo com os entraves que ainda pululam dentro da própria normatividade, seja ela ligada a um sistema de Estado ou a um Direito Internacional estático, entre suas comunicações desejáveis ou não, ainda pode-se pensar nesse processo complexo de internacionalização que, sem sombra de dúvida, deve ocorrer por meio da afirmação dos Direitos Humanos.

Para tanto, faz-se necessário, a partir deste diagnóstico, apontar como essa pluralidade de ordens que se apresentam no processo de internacionalização do Direito dialoga de forma a chegar ao que determina Delmas-Marty como pluralismo ordenado. Dito de outro modo, cabe investigar se é possível visualizar alguns sinais que levem a crer o curso desse processo, mesmo que de forma singela.

2.2.2 Diálogos Institucionais nos novos espaços de intercâmbio

Pensar a internacionalização do Direito pelos Direitos Humanos significa, a partir das reflexões encadeadas, a comprovação de que ele pode, ou deve ser, o ponto chave e crucial para o avanço no atendimento integral das decisões das Cortes regionais de Direitos Humanos, no caso em apreço, das decisões oriundas da Corte IDH. Sempre adequado lembrar que as decisões das Cortes regionais e internacionais que pautam a defesa dos Direitos Humanos não devem substituir a jurisdição nacional, que é tão capaz quanto elas de avocar para si a responsabilidade de defesa desses direitos.

Contudo, como demonstrado anteriormente, infelizmente, essa não é a realidade que se apresenta, pois a resistência à abertura da afirmação dos direitos da

humanidade, no contexto dos países que reconhecem a jurisdição da Corte IDH, objeto deste estudo, ainda padece de substancial recepção estatal. Principalmente, tendo como base os primados do Direito Internacional dos Direitos Humanos, fonte primordial da defesa e afirmação da humanidade como fim maior dos deveres estatais. Como modificar essa recepção e cumprimento é a proposta que se demonstra neste caminho, para o futuro de uma pluralidade de ordens que se apresentam neste capítulo. Para tanto, cabe apontar como esse percurso pode ser construído pela variedade de ordens nas quais privilegiam-se as comunicações e interações entre os espaços normativos construídos tanto nos sistemas nacionais, quanto internacionais.

Assim, necessário realizar-se reflexões apropriadas a esse pensamento. Para tanto, apresentar-se-á as contribuições do jurista Caçado Trindade nesta construção. De outro ponto, será inserido no contexto das decisões da Corte Interamericana o conceito de pluralismo ordenado de Delmas-Marty, sob o ponto de vista da análise das “camadas” que conferem movimento, ao que ela prevê em sua obra, para a internacionalização do Direito.

Portanto, deve-se apresentar os subsídios para o diálogo entre os dois autores. Como já se falou em capítulo anterior, tanto Delmas-Marty quanto Caçado Trindade comungam de uma visão que prepondera um movimento de internacionalização do Direito. Ao seu modo e sua forma, cada autor parte de uma questão teórica que encontra pontos de contatos interessantes para um diálogo fértil neste trabalho. O que se pode compreender dos dois autores é a consonância da construção de uma ordem onde prepondera a internacionalização do Direito por meio dos Direitos Humanos.

Com efeito, partindo do pensamento de Delmas-Marty (2006), a autora, após apresentar o estado da arte do Direito em relação ao relativismo e universalismo, parte para reflexões sobre o pluralismo ordenado. Noutros termos, a proposta metodológica da articulista parte da ideia de pensar em uma ordem mundial que não seja rígida e impeça evoluções, e ordene o múltiplo sem que se reduza a identidade.

Para a autora, vive-se no século XXI um distanciamento paulatino da ordem jurídica fundada nas condições estabelecidas pelo Direito estatal ou pelo Direito Internacional clássico. Delmas-Marty (2006, p. 28) revela que, num mundo em que as pobres palavras da linguagem jurídica ordinária, como ordem, sistema, hierarquia ou autonomia, penam a traduzir os fenômenos indeterminados, incoerentes e instáveis que acompanham a internacionalização do Direito, é necessário explorar formas e meios de um Direito que terá sucesso em ordenar a complexidade sem a suprimir,

aprendendo a transformá-la em um pluralismo ordenado. Portanto, para a autora, há que se apresentar um pluralismo nas interações e ordenação na busca de superação das contradições no espaço normativo. Com efeito, manter uma separação sem impor a fusão construindo qualquer coisa como uma ordem, ou um espaço ordenado: essa poderia ser uma resposta à complexidade jurídica do mundo.

Para a articulista (2006, p. 35-129), esse processo de interação deve ser analisado em três situações, quais sejam: coordenação por entrecruzamento, harmonização por aproximação, e unificação por hibridação. No primeiro, coordenação por entrecruzamentos, a autora deixa claro que ele ocorre entre os conjuntos normativos não normatizados como, por exemplo, por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Explica-se: é muito difícil uma temática dos Direitos Humanos em que as normas não existam, sejam elas regionais ou globais. Se a aplicabilidade dessas normas não é imediata ou obrigatória, pode o legislador recorrer a uma interação na normatividade de fato para sua aplicação. Em capítulo anterior, viu-se que essa interonormatividade já é utilizada em diversas situações, e a Corte Interamericana reiteradamente se utiliza dela para alcançar resultados positivos para a defesa dos Direitos Humanos nas Américas, quando chamada a se manifestar sobre determinadas demandas, reiterando que a Corte se utilizou de tais expedientes, como demonstrado, nas situações dos crimes contra a humanidade.

Por outro lado, a harmonização por aproximação, em linhas gerais, seriam processos de ajustamentos, e/ou adequações, que conciliam dentro dos espaços normativo influxos, fundamentados na confiança entre esses espaços. (DELMAS-MARTY, 2006, p. 69-99). Em outras palavras, o Direito Internacional ou supranacional está no centro desta harmonização, irradiando seus efeitos para o Direito nacional, e o nacional devolve ao não nacional uma resposta a esta radiação, na forma de um reajustamento. Deve-se a todo tempo realizar um esforço na busca deste movimento, para haver a harmonização por aproximação dos dois espaços normativos neste movimento de um pelo outro.

Assim, o conceito chave desta harmonização é a margem nacional de apreciação, na medida em que é essa que vai atribuir o teto de compatibilidade das normas internas às internacionais. Deixa claro que, apesar de criar essa margem de manobra, é preciso um controle independente da margem, pois ela depende dos atores que estão operando sobre ela. (DELMAS-MARTY, 2006, p. 82-88)

Para a autora Delmas-Marty (2006, p. 98) esse controle pode ser pequeno ou excessivo, dependendo das circunstâncias, complexidade e contexto em que estão apresentadas as situações, cabendo esse papel às Cortes Regionais de Direitos Humanos. Essa harmonização será analisada na segunda parte deste trabalho, levando em consideração a Corte Interamericana e seus arestos.

Quanto à unificação por hibridação, parte do processo de pluralismo ordenado, existem, para a Delmas-Marty, duas situações. A primeira, relativa a importação de modelos de sistemas jurídicos de um país para outro, sem a reciprocidade. Esse transplante, na sua perspectiva (2004), não é enriquecedor do ponto de vista dos Direitos Humanos e impõe apenas um modelo estatalista em preponderância a outro, criando um universalismo de dominação como aponta a autora.

Para que se encontre um caminho rumo à uma ligação por hibridação, é necessário atentar para a criação de uma gramática comum, que condicione de forma coerente uma unificação realista, supondo, na realidade, uma mudança considerável nas relações entre Estados, o que implicaria na passagem das transformações interestatais para supraestatais. Ou seja, é necessário ordenar os sistemas de Direito, combinando os diversos processos de interação nos níveis de organização regionais e mundiais. (DELMAS-MARTY, 2006, p. 127-129).

Apresentados os três pontos chaves do pluralismo ordenado, é importante compreender que, dentro do projeto apresentado pela autora, compreende-se, da leitura de sua obra, que o pluralismo ordenado atinge, principalmente dentro da temática da tese, seu estágio ainda na primeira fase, qual seja, coordenação por entrecruzamento. Dentro das possibilidades e deficiências que o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos apresenta, é possível compreender que ainda não se avançou muito em um diálogo maior nas outras duas esferas. Vê-se nascer, no continente, paulatinamente, essa possibilidade. Para tanto, será explorada com mais afinco, na obra, a coordenação por entrecruzamento.

Nos moldes já referidos, a coordenação por entrecruzamentos ocorre entre os conjuntos normativos não normatizados. Dentro dos sistemas de justiça, sugerem uma tendência dos juízes de explorarem a possibilidade de uma fertilização recíproca. Dito de outro modo, a jurisprudência de um espaço normativo fertiliza a outra e, nesta interação, resultando a coordenação por entrecruzamento. Assim, tem-se juízes que dialogam e tem-se uma justiça sem hierarquia que apalpa, nesta porosidade, entre diversos conjuntos normativos, uma interpenetração por capilaridade, sendo uma fase

transitória dentro de uma desejável ordem jurídica mundial. (DELMAS-MARTY, 2006, p.50-53).

Insta salientar que esse tipo de movimento de diálogo entre as jurisdições já é analisado por autores, como Burgorgue-Larsen (2013b), o qual apresenta essas vertentes levantadas por Delmas-Marty. Para Burgorgue-Larsen (2013b, p. 230-232), a globalização induz uma internacionalização dos sistemas e dos comportamentos judiciais nacionais e não uma nacionalização do Direito e dos procedimentos judiciais internacionais como em tempos remotos. Para tanto o termo internacionalização merece ser explicado para ela, tanto ao constitucionalista, quanto ao internacionalista, na medida em que ambos devem abrir os olhos para esse fenômeno.

Em particular, para o marco do estudo da autora, o diálogo entre os juízes é a manifestação de liberação territorial do diálogo, pois apesar do juiz ser ligado a um território e aos seus procedimentos judiciais, e em um sem fim das normas de seus sistemas de justiça, ele abre seu diálogo aos outros magistrados. Afirma Burgorgue-Larsen (2013a, p. 233) que essa abertura não tem nada de jurídico, mas permite abarcar o amplo leque de manifestações, tanto da internacionalização, quanto no diálogo judicial que se coloca em um espaço em que as fronteiras territoriais, culturais, linguísticas e sociais se integram um pouco mais. Para tanto, como a proposta é o dialogo, ele pode ter várias dimensões, pois este marco não pode ser firmado apenas em forma duo jurisdicional, ele pode, e deve nutrir-se de mais interações.

Inflexiona a articulista Delmas-Marty (2006, p. 234) que, partindo do postulado de que o diálogo induz a uma posição de acordo/desacordo, e acordo/acordo acabam por identificar os contextos em que as manifestações das discussões judiciais nascem e se desenvolvam. Da internacionalização encarnada na centralização do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ) há, em seguida, a descentralização de julgar na escala internacional. Neste momento é que o diálogo entre os juízes cobra uma particularidade que, para a autora, permite a emergência e o desenvolvimento de intercâmbios de ideias entre os juízes.

O primeiro diálogo, denominado por ela concertado, se posiciona no sistema jurídico mais ou menos sofisticado e cobra a aparência da verticalidade, na medida em que se estabelece entre um juiz internacional e um juiz nacional. Neste caso, um conjunto de obrigações processuais específicas que derivam dos sistemas internacionais, dominam os juízes internos e vão obrigá-los a dialogar. O segundo tipo de diálogo, denominado desenfreado, ou desconcertado, se coloca em um espaço

muito mais aberto, posto que nenhum sistema específico está relacionado. Neste caso, diversos juízes conversam sobre a base da abertura espontânea ao mundo da justiça e da globalidade internacional. (BURGORGUE-LARSEN, 2013a, p. 234).

Fica claro que a improvisação epistolar judicial esconde a realidade de múltiplos interesses. Neste ponto, os juízes conversam com qualquer que seja o seu sistema de vinculação e/ou sua especialidade, ou seja, em ambas as situações, no diálogo concertado ou desconcertado, essas conversações judiciais se materializam concretamente de modo idêntico. É o intercâmbio de referências a decisões judiciais externas, nacionais e internacionais, que marca o diálogo judicial. (BURGORGUE-LARSEN, 2013a, p. 234).

Quanto ao diálogo concertado, refere Burgorgue-Larsen (2013a, p. 235), que o exemplo da expressão de uma interação organizada entre as jurisdições nacionais e as jurisdições internacionais foram vitais ao desenvolvimento da integração europeia. Essa comunicação integrada que se estabelece leva a uma espécie de verticalidade desprovida de hierarquia, ao menos em teoria. Portanto, é o cimento da chamada cooperação jurisdicional indispensável para o desenvolvimento de uma integração harmoniosa impregnada de interpretação e aplicação uniforme no que diz respeito ao Direito Comunitário Europeu⁶⁹. Contudo, esse diálogo não é exclusividade

⁶⁹ Como aponta Ventura (2003) uma ordem jurídica não é um grupo fortuito de normas: ela deve ser concebida pela ciência do direito como um sistema de normas que mantêm relações recíprocas, no qual umas são subordinadas às outras. O fenômeno de formação das ordens jurídicas ultrapassa em muito o quadro das soberanias nacionais. A doutrina e a prática do Direito Internacional público tomaram consciência, ao longo dos anos, da existência de ordens jurídicas no seio das organizações internacionais. Claro que a ordem jurídica das organizações internacionais é distinta daquela dos seus estados-membros, mas não tão certo que também o seja da ordem jurídica internacional. Com efeito, no que tange à possibilidade da existência de uma ordem jurídica autônoma dentro de uma organização internacional, que não se confunde nem com as ordens internacional, as Comunidades Europeias são consideradas clássicos, senão únicos. Os tratados europeus tornaram-se a base de uma legalidade comunitária, ou seja, de uma ordem específica das Comunidades, diferente ao mesmo tempo do Direito Internacional e do direito nacional dos estados-membros. Os tratados são a base constitutiva dessa ordem jurídica particular: são eles que fornecem o fundamento jurídico e traçam o quadro dessa ordem europeia em razão precisamente, de seu caráter inicial e fundamental, os tratados merecem o nome de constituição europeia. Esse caráter fundamental explica e justifica a predominância dos tratados constitutivos na hierarquia das regras jurídicas de origem comunitária: os tratados constituem a norma fundamental do sistema, já que “a norma fundamental de um sistema dinâmico é a regra fundamental segundo o qual as normas de um sistema devem ser criadas”. Os atos de direito derivado são, portanto, subordinados aos tratados constitutivos na medida em que os primeiros são destinados apenas para garantir a aplicação dos segundos. Assim, no topo da hierarquia comunitária, os tratados constitutivos das Comunidades Europeias foram elevados pelo Tribunal de Justiça à posição de “carta constitucional”. Tratando-se das relações entre o direito comunitário e os direitos nacionais, na ausência de dispositivos explícitos nos tratados constitutivos das comunidades europeias, o

do continente europeu. Dito de outro modo, o processo de integração em outros continentes se espalha pelas Américas e na África, sendo esse outro aspecto da internacionalização. A liberalização, portanto, é continental.

Quanto ao diálogo desenfreado, pode-se concebê-lo quando nenhuma posição ou sistema jurídico impõe que ele aconteça, ou seja, aparece fora do jogo sistemático. Por conseguinte, nasce na resistência das obrigações de um sistema. Nenhuma linha sistemática o dirige, regulamenta ou orienta. Se apresentam algumas manifestações emblemáticas do diálogo desenfreado, tendo a aparência da espontaneidade. (BURGORGUE-LARSEN, 2013a, p. 250).

Dito de outro modo, exemplifica a autora (2013a), o juiz que dialoga, assim como outros juízes, sem que se suponha uma obrigação, está em realidade alocado numa rede de imposições mais ou menos exigentes. A configuração das relações entre o Direito, os sistemas e os juízes já não está marcada por apreciações hoje invalidadas por uma completa realidade jurisdicional. O emaranhado hoje é chamado de rede⁷⁰, conforme já desenvolvido por Ost e Van de Kerchove (2002), ou como nomeia Delmas-Marty (2007), um pluralismo ordenado.

Tribunal de Justiça estabeleceu, menos de uma década após a assinatura do Tratado de Roma, a primazia absoluta do direito comunitário em caso de conflito com o direito nacional. A Corte de Luxemburgo assinalou que essa primazia se opera em relação ao direito nacional anterior e posterior ao direito comunitário. Além disso, o juiz comunitário não se limita a reconhecer a primazia dos tratados constitutivos, mas também proclama a supremacia do conjunto do direito comunitário sobre o direito nacional. Cabe lembrar que o direito comunitário como estrutura *sui generis*, é um ente complexo, na medida em que as matérias sob seu desígnio possuem conteúdo de direito público e privado, logo, não constituindo braço do Direito Internacional público: é criação original que rompe os conceitos do direito moderno. As instituições da Comunidade, apesar de atenderam a tradição de um direito convencional, por meio do caráter supranacional, formam a estrutura institucional da União Europeia, tendo entre suas atribuições, a de criar o direito comunitário e agir soberanamente nos limites estabelecidos entre os tratados, modificando a paisagem do cotidiano dos países partes da Comunidade com plena autonomia. Mais sobre o assunto: SEITENFUS, VENTURA (2006), SILVA (1999), VENTURA (2003), QUOC-DINH et al (2009).

⁷⁰ A obra de extrema complexidade escrita pelos autores belgas François Ost e Michel Van de Kerchove, em linhas gerais, busca demonstrar que as novas configurações do mundo modificam o pensamento jurídico dominante da ordem centrada nos Estados, na medida em que essa ordem é invadida por um universo não mais estático, efetivando uma ruptura com o modelo piramidal. Assim, perfazem um novo entendimento, pois interpretam o Direito moderno como um sistema, já que o sistema anterior não consegue compreender os problemas contemporâneos trazidos, não produz conta da alta complexidade que novas ordens, como já tratado no correr da tese. Para os autores, a forma de compreender essas reconfigurações é utilizar de uma visão do Direito por meio de uma rede normativa. Para tanto seria necessário produzir uma doutrina fundamentada em procedimentos igualitários e na autoridade da pluralidade de fontes normativas. (OST; VAN DE KERCHOVE, 2002).

Continua a autora Burgorgue-Larsen (2013a, p. 254) expondo que os diálogos desconcertados podem ocorrer de forma horizontal entre os juízes nacionais de países diferentes e, a horizontalidade internacional, se manifesta no diálogo alimentado entre as numerosas e diversas jurisdições internacionais. Nesse sentido, as manifestações nacionais e internacionais deste dialogo horizontal desenfreado não teria fim, na medida em que não os obriga a manter essa prática jurisdicional por meio do sistema integrado ou convencional.

Contudo, alerta a articulista (2013a): não basta apenas citar, mas sim, examinar a efetividade desta utilização. Da mesma forma, o uso por um juiz dissidente das decisões estrangeiras não terá o mesmo alcance nem o mesmo significado que o uso por um colégio de juízes. Para a autora (2013a, p. 254), é importante localizar e apontar os dados objetivos que explicam a abertura das jurisprudências exógenas.

Ou seja, por que tal empatia judicial? Porque todos os setores da sociedade estão tomados pela globalização, por que imaginar que o mundo judicial pode se manter à margem deste movimento? Se trata antes de tudo de um signo dos tempos modernos marcado por um certo espírito cosmopolita. Para a autora, é um signo da boa saúde da justiça. Com efeito, os juízes não ficam trancados em sua torre de marfim quando todos os setores têm a necessidade de adaptar-se a interpenetração dos mercados, das economias, das finanças e da investigação. (BURGORGUE-LARSEN, 2013a, p. 255).

Para a autora Burgorgua-Larsen (2013a, p. 255), os questionamentos se tornam idênticos nos cinco continentes, principalmente quando se tratam de direitos fundamentais. Os juízes não podem ficar à margem do caminho, portanto, foi das múltiplas mutações que os sistemas jurídicos e suas interconexões não poderiam restar como meros espectadores. Neste contexto de abertura do sistema, não é de se estranhar que todos os atores que compõem estejam atentos ao que sucede fora. Não obstante, em um universo de aparente espontaneidade do dialogo dos juízes, existem outros fatores fora desta luta de modelos que explicam que os juízes se abram a outros juízes, deixando a autora obrigada a explicar sobre o significado do diálogo.

Ao facilitar-lhe a continuação dos sentidos do diálogo, a articulista (2013a, p. 256) compreende-o como tendo um ideal de coerência, sendo que, por vezes, trata-se apenas de assegurar a coerência dos princípios de funcionamento que são similares: topar-se-á, no caso, com uma lógica de sistema e o ideal sistêmico e, em

outras ocasiões, se trata de fazer prevalecer uma visão comum dos direitos da pessoa humana incluindo seu grau de proteção que é um ideal humanista.

Para a autora (2013a), o Direito, agora mais do que nunca, está sendo determinado por valores. Isso fica claro na medida em que aparece, de modo bem evidente, que ao fim ao cabo, a tendência é prevalecer os valores humanistas. Ou seja, o que chama atenção é que os juízes, independentemente de sua especialidade, sistema ou referência estão determinados por essa postulação de direitos. Das mais diversas interferências entre sistemas, nasceram múltiplos emaranhados e conexos que unem as Cortes, sendo essas obrigadas a assegurar um fim. Aponta a autora que a CortelDH, nesse sentido, não se absteve em momento algum da jurisprudência de Estrasburgo, pois se tratava de garantir a legitimidade de suas decisões amparando-se na jurisprudência mais antiga, mais conhecida e que, por via das dúvidas, seria uma autoridade incontestável.

De outra banda, existem dificuldades na União Europeia em entabular a garantia de direitos nas decisões judiciais, mesmo contando com toda uma estrutura de Direito Comunitário e um sistema solidificado. Por outro lado, lembra a autora que existem situações piores de diálogo entre as jurisdições. Prova disso é a decisão citada tanto por Burgorgue-Larsen (2013a), quanto por Delmas-Marty (2007) do caso *Avena*⁷¹, em que o governo dos Estados Unidos permitiu que preponderasse o Direito municipal sobre o Direito Internacional.

Portanto, se os diálogos estão marcados por discordâncias que revelam a impossibilidade de iniciar uma visão universal e intertemporal do conteúdo de acesso

⁷¹ O caso trata de representação do México contra os Estados Unidos da América, relativo a violação dos Estados Unidos quanto a relações consulares ao prender, processar e condenar nacionais mexicanos que não tiveram assistência consular e foram acusados e condenados por delitos graves. Salienta-se que na época da denúncia perante a CJI 54 mexicanos estavam sentenciados a pena de morte e 4 já haviam sido executados. No caso em pauta, os Estados Unidos foram condenados a rever as sentenças que impuseram penas capitais por violarem o devido processo legal aos condenados. Foram expedidas medidas cautelares por parte da CIJ que restaram infrutíferas. O que ocorre no caso é que a demanda colocou em discussão os poderes federais e locais, na medida em que, o tipo de federalismo estadunidense permite que penas capitais ainda sejam aplicadas pelos estados da federação. Dado as medidas emitidas pela Corte na época, e o silêncio dos poderes executivo e legislativo ao caso, a Suprema Corte estadunidense foi chamada a se manifestar no caso. Nesse sentido, a Suprema Corte manteve o entendimento de que as decisões locais, nestes casos, deveriam prevalecer. Dois outros casos anteriores figuraram neste mesmo sentido na CIJ: o caso *La Grand* (Alemanha vs Estados Unidos) e o caso *Breard* (Paraguai vs Estados Unidos). (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2015?).

ao Direito, a mesma constatação caótica pode lançar mão do significado do conteúdo e do alcance dos direitos, por um lado, o diálogo desenfreado utiliza a luz da emergência das linhas de força sobre as problemáticas que afetam a todas as sociedades. Mesmo com todas as complexidades das decisões, elas revelam também a emergência, mesmo que caótica, de uma comunidade de valores, segundo a expressão de Delmas-Marty (2007). Todas essas afirmações podem deixar uma sensação de vertigem, pois nada é seguro e definitivo. As perspectivas nunca são lineares e aí reside a dificuldade extrema de pensar com justeza. (BURGORGUE-LARSEN, 2013a, p. 257).

A autora Burgorgue Larsen (2013a, p. 264) se diz convencida pela comunicação, na qual se cobra uma dimensão planetária, e que se lança um desafio importante, tanto aos investigadores como aos profissionais do Direito. A dificuldade mora em estar à altura de tais desafios analíticos e práticos. Em todos os casos, notam-se bonitas perspectivas de investigação que não deixam de alimentar as plásticas judiciais e as nossas plásticas doutrinárias.

Complementando a teoria dos diálogos entre as jurisdições de Burgorgue-Larsen, Delmas-Marty (2006, p. 62), analisa que, mesmo sendo o presente momento uma fase transitória, é necessário criar uma dinâmica que permita a certas condições conciliar as múltiplas diferenças, nacionais e internacionais, concebidas por modelos diferentes. Para ela, isso é possível por meio de uma dialética, que leva a uma síntese a ser fundamentada no *jus cogens*, no qual encontrar-se-iam denominadores e critérios que ordenem a referência de uma jurisdição a outra.

Nesse sentido, dentro desses denominadores e critérios que poderiam ser arquitetados, Cançado Trindade (2007a), por meio de sua construção teórico-prática, prevê a necessidade de um sistema mais rígido, no qual as decisões da Corte Interamericana evoluam da sua cláusula facultativa para uma cláusula obrigatória, para compreender a urgência da evolução do sistema. Para o autor, a harmonia será mais facilmente alcançada com cláusulas mais rígidas para a jurisdição obrigatória da Corte. Dentro dessa presunção de obrigatoriedade, é necessário avançar na análise dos votos de Cançado Trindade na Corte, na medida em que, esses apresentam subsídios sólidos para ao debate pretendido na tese.

Dito de outro modo, se é necessário avançar na coordenação da pluralidade de ordens que se apresentam, nada mais correto que começar esse caminho por um primeiro passo, qual seja, a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana. Se

no Sistema de Justiça Europeu já se verifica um movimento muito mais avançado no cumprimento das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em contrapartida, no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, está-se, ainda, a passos lentos na construção e na aceitação da jurisdição da Corte. Portanto, a estruturação teórica, por meio dos casos submetidos na jurisdição da Corte, pode e deve ser o ponto de contato e aproximação a um pluralismo ordenado que se encontra em fase germinal no nosso continente.

Inicia-se com uma fala mais do que verdadeira do que se compreende da jurisdição internacional a de que ela atende a um imperativo de segurança jurídica⁷². Cançado Trindade (2007a, p. 269) clarifica esse posicionamento quanto a competência da competência da Corte no caso *Hilaire vs Trinidad y Tobago*. (CORTEIDH, 2003c). O autor explica que essa segurança busca a determinação do alcance que sua jurisdição não pode estar nas mãos do Estado, uma vez que o instrumento de aceitação da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais pressupõe a admissão, pelos Estados que o apresentam, da competência do tribunal internacional em questão de resolver qualquer controvérsia relativa à sua própria jurisdição, portanto, sendo um princípio básico do Direito Processual Internacional. Mais precisamente, é como guardião e mestre de sua própria jurisdição, que a Corte Interamericana, como órgão judicial e de supervisão da

⁷² Importante salientar que a segurança jurídica, atrelada aos princípios gerais do direito, difere do trabalhado no Direito Internacional, na medida em que a sistematização operada pelo Direito Internacional permite deduzir imposições das normas imperativas do Direito Internacional. A admissão pelos organismos internacionais das obrigações erga omnes, principalmente no que diz respeito às normas de *jus cogens*, dos tratados relativos aos Direitos Humanos e ao direito humanitário internacional, por exemplo, são impostas contra a vontade dos Estados e contra todos, portanto, a segurança jurídica primado do direito interno difere do Direito Internacional, na medida em que ela sempre é chamada no corpo das decisões dos tribunais internacionais na defesa do que fora proposto em mandatórios dentro do sistema normativo internacional. Dito de outro modo, os princípios gerais de Direito são, de fato, quase exclusivamente regras de competência, que permitem ao juiz controlar as condições de seu discurso, enquanto os princípios gerais do Direito Internacional, são regras substantivas reais, proporcionando aos juízes internacionais razões necessárias para apoiar as suas decisões. Cassese, parágrafo sexto, em opinião dissidente no caso *Erdemovic*, já aponta um entendimento desenhando o caminho que se trabalha na jurisdição internacional, com conceitos determinados dentro do direito nacional: "Dès lors que des dispositions internationales incluent des notions et des termes juridiques consacrés tirés du droit pénal national, l'interprète doit d'abord essayer de savoir si ces notions ou ces termes prennent un sens totalement indépendant dans le contexte international, c'est-à-dire si, une fois transposés au plan international, elles acquièrent une nouvelle dimension, absolument indépendante de leur signification originelle. S'il apparaît que tel n'est pas le cas, le juge international doit tenter d'évaluer si la transposition dans la procédure internationale suppose que la notion ou le terme doivent être adaptés ou ajustés pour satisfaire aux caractéristiques des procédures internationales". (UNITED NATIONS, 1997). Mais sobre o assunto: VISSCHER (1970), PELLET (1974), KOLB (1998).

Convenção Americana, reserva-se o rol de estabelecer as bases jurídicas para a construção de uma ordem pública internacional de observância e salvaguarda dos Direitos Humanos no âmbito da aplicação da Convenção. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 125).

Contudo, aponta o autor (2007a, p. 269) que essa cláusula facultativa de legislação obrigatória surgiu em um contexto temporal extremamente diferente e se propaga até então. Explica-se: As cláusulas facultativas de reconhecimento da competência contenciosa, tanto da Corte Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, inspiraram-se na cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, ou seja, com base em uma fórmula concebida há mais de 80 anos.

Apesar desta origem comum - na busca de uma justiça internacional -, a aplicação da cláusula facultativa tem sido interpretada de forma distinta, por um lado no contencioso interestatal e, de outro, nos Direitos Humanos. No primeiro, prevalece considerações de equilíbrio contratual entre as partes, da reciprocidade, sob a luz da igualdade jurídica do Estado soberano. De outro, as considerações de ordem pública, da garantia coletiva exercida por um conjunto de Estados partes na realização de uma meta comum e superior aos interesses individuais de cada parte contratante.

Lembra o autor Cançado Trindade (2007a, p. 270-271) que a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que inspirou as Convenções Europeia e Americana, é fruto da redação da Corte Internacional de Justiça nos anos 1920. Frisa o autor que, nos trabalhos preparatórios para a confecção da Carta de São Francisco, contemplou-se a possibilidade de dar continuidade ao sistema de justiça internacional e foi considerada uma eventual aceitação automática da jurisdição obrigatória da nova Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Contudo, a proposta restou infrutífera e se manteve a mesma cláusula datada do início do século XX. A intransigência, à época dos Estados mais poderosos, fez perder-se uma oportunidade única de superar a falta de automatismo da jurisdição internacional e de fomentar um maior desenvolvimento da jurisdição obrigatória do tribunal internacional. Concorde-se com o autor quanto à afirmação de que a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da CJI, que hoje existe, nada mais é do que um esquema dos anos vinte, estratificado no tempo que, a rigor, não atende mais as necessidades do contencioso internacional e muito menos do interestatal. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 270-271).

Para tanto, aponta Cançado Trindade (2007a, p. 273) que o Direito Internacional contemporâneo gradualmente evoluiu, pondo limites às manifestações do voluntarismo estatal que se revelam próprias de outra época. A metodologia de interpretação dos tratados de Direitos Humanos se desenvolve a partir de regras consagradas em Direito Internacional – com base nas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados - abrangendo as normas substantivas (direito protegido) como as cláusulas que regem os mecanismos de proteção internacional. Insta salientar que, conforme apontado, para o autor, a jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais constitui uma cláusula pétrea da proteção de Direito Internacional do ser humano, portanto, não aceitando qualquer restrição outra que a prevista nos tratados de Direitos Humanos. Assim, a aceitação da competência contenciosa da Corte não admite quaisquer restrições que as não previstas no art. 62 (1) da Convenção Interamericana.⁷³

A importância da cláusula para a operacionalidade do Sistema de Proteção não pode estar à mercê de limitações não previstas que sejam invocadas pelos Estados partes, por razões de ordem interna. Para isso, o sistema interno deve harmonizar, dentro de seu ordenamento jurídico, instrumentos que se comuniquem com a jurisdição internacional aceita, utilizando-se de expedientes legislativos que propiciem a afirmação de sua jurisdição. Para tanto, na próxima parte da tese, explorar-se-ão esses mecanismos com profundidade.

Para Cançado Trindade (2007a), é mais do que chegado o tempo de considerar, em particular, um protocolo de emendas para a parte processual da Convenção Americana de Direitos Humanos para fortalecer seu mecanismo de proteção, transformando o artigo 62 da Convenção em cláusula mandatária, estabelecendo um automatismo da jurisdição interamericana de Direitos Humanos. Para ele, urge um antigo ideal da jurisdição internacional obrigatória permanente que

⁷³ Assim está previsto: “Artigo 62: (1) Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. (2). A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. (3). A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial. ”. (CIDH, 1969).

se realize, com os necessários ajustes para fazer frente a realidade dos Direitos Humanos e atender as necessidades crescentes de proteção eficaz do ser humano.

Dentro desta perspectiva que é apresentada por Cançado Trindade, é necessário avançar nesta temática, principalmente nas questões estruturais e processuais. Müller (2001, p. 291-295) apresenta um panorama geral sobre esta questão posto que, ao analisar as bases teóricas e as normas internacionais dos Direitos Humanos, deixa claro que os Direitos Humanos internacionais são vinculantes e não podem mais ser rejeitados como interferência indevida. Continua o autor (2001) a dizer que sua força normativa, atualmente, apesar das diferenças regionais, tende a ser universal. Para ele, o desafio está justamente em trabalhar essas estruturas de forma dinâmica, com o fortalecimento destes direitos nos sistemas globais, regionais e nacionais.

Noutros termos, mais do que um conjunto monolítico de ideias fechadas num documento, as Declarações de Direitos ganham sentido justamente nas evoluções dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, sejam eles regionais ou globais. Com efeito, apura-se, mais do que nunca, a responsabilidade dos Estados frente aos Direitos Humanos, viés fortemente analisado pelo movimento alimentado no Direito Internacional, bem como pela própria internacionalização dos Direitos Humanos após 1945. Compreende-se que uma série de medidas são necessárias para a coordenação e efetivação dos Direitos Humanos a partir das análises realizadas.

Como já dito em momento anterior, esses movimentos de avanços e retrocessos nos levam ao estado da arte do que se denomina pluralismo ordenado. Avança-se a pequenos passos rumo a essas camadas que precisam de movimento, dentro das limitações impostas ao Sistema Interamericano. Melhor dito, diferentemente do sistema europeu de defesa de Direitos Humanos, que remonta os anos 1950, o sistema interamericano entra em vigor somente a partir do final dos anos 1970, com a primeira decisão somente nos anos 1980. Mesmo dentro de todo refreamento enfrentado, seja por parte dos Estados com tentativas, como já dito, de impedir a internalização, ou mesmo utilização das sentenças da Corte, cabe aos juristas a alimentação e retroalimentação desses sistemas neste momento.

Para tanto, na segunda parte da tese, lançar-se-á mão de algumas alternativas trabalhas sob a perspectiva das decisões da CorteIDH. Esse esforço de análise será feito na busca de possíveis alternativas a um processo efetivo da defesa dos Direitos

Humanos, por meio dos contributos da Corte Interamericana, no processo de internacionalização do Direito.

2.3 Conclusão da Primeira Parte

Na primeira parte da presente tese buscou-se elucidar algumas proposições lançadas no correr do processo de pesquisa. A primeira delas era identificar, para o trabalho, valores comuns para a humanidade ou mesmo se existiam tais valores. No encadeamento teórico, foi realizado um balanço sobre as questões atinentes aos institutos normativos e teóricos fundadores das primeiras noções de uma comunidade mundial (pós 1945) e instituidores da própria ideia do Direito Internacional de Direitos Humanos. Assim, vislumbrou-se que, antes de tudo, se não se considerar a humanidade como valor, não é possível se conseguir estruturas sólidas para questões como justiça, paz, segurança e Estado Democrático de Direito, necessárias para a existência de uma possível comunidade mundial de valores, ou seja, para valores comuns da humanidade.

Acredita-se que, para o avanço pretendido⁷⁴, concebendo, dessa maneira, um universalismo em um grau de evolução triplo: biológico (que leve em consideração o homem), ético (que humanize as práticas) e tecnológico (que enquadre nestas questões os processos de globalização) ainda encontra a superação de processos como o do pluralismo ordenado, portanto configurando um caminho longo para a perfectibilização das ideias sustentadas por Delmas-Marty (2011).

Dito isso, é possível deixar claro que esse processo, lento e gradual, ainda está na fase de consolidação da humanidade como valor, na medida em que, somente após 1945, algumas colorações são viáveis para a configuração da defesa dos direitos que são próprios da humanidade. Em outras palavras, a inscrição desses em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, e a consequente criação de um espaço normativo no qual possam figurar como fim maior em escala global, regional e mesmo local, é recente e não ultrapassa os setenta anos.

Salienta-se que o movimento que se operou para a sua afirmação, neste espaço de tempo, é inverso ao que antes amparava as certezas fundadas num

⁷⁴ Delmas-Marty na obra *Les forces imaginantes du droit*. t. 4: *Vers une communauté de valeurs?* (2011) trabalha esse tripé que a autora apresenta como a verdadeira evolução do pluralismo ordenado para uma comunidade mundial de valores. Mais sobre consultar: Delmas-Marty (2004a); SALDANHA, BOLZAN DE MORAIS e VIEIRA (2013).

voluntarismo estatal. Sabido é que as violações sistemáticas de Direitos Humanos nos conflitos oriundos do século XX são o mote propulsor da criação do espaço normativo internacional dos Direitos Humanos.

Provou-se que os movimentos de defesa dos Direitos Humanos nascem das incertezas e violações do espaço local, e regulamentados por sistemas globais e regionais de Direitos Humanos. Bem como que as criações dos amparos nesses espaços normativos inverteram a lógica da criação de uma tipologia para a defesa desses direitos.

Para tanto, na primeira parte do trabalho, analisando o corpo regulatório no qual o conceito de crimes contra a humanidade surge, fica claro que, como instituto normatizado, sua compreensão e construção se transforma por meio das decisões dos tribunais de exceção instituídos no correr do século XX para julgar violações sistemáticas de Direitos Humanos. Neste mesmo diapasão, Cortes regionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo antes da normatização do conceito de crimes contra a humanidade, utilizando-se da construção jurisprudencial de outras Cortes internacionais, já qualificavam de forma pioneira os crimes contra a humanidade no corpo de suas decisões, perfazendo um verdadeiro laboratório de construção da defesa da humanidade. Giza-se que, somente em 1998, o estatuto do TPI traz como tipo penal internacional o conceito de crimes contra a humanidade.

Essa análise soa como um pequeno alento dentro de um mundo imerso em injustiças e violações dos direitos da humanidade, ao passo que, dessas violações e injustiças, nascem as reações para a afirmação dos direitos. Melhor dito, das confluências e comunicações entre jurisdições, sejam elas possíveis ou permitidas nos seus espaços normativos, ou como comunicações voluntárias, elas constroem aos poucos a arquitetura necessária à marcha de defesa da humanidade por meio da internacionalização do Direito.

De forma estruturada ou não, o conceito de crimes contra a humanidade proporcionou um espaço fértil para que, por meio das jurisdições (regionais, globais ou locais) se construísse, mesmo que de forma singela, espaços de comunicação que afirmam que a internacionalização do Direito, constituindo uma reação necessária de defesa da humanidade, que infelizmente perfila ainda como vítima, e não como valor.

Dito isso, ficou presente que, dentro dessas perspectivas otimistas, reside também preocupações quanto às concepções pessimistas que se apresentam nesse quadro complexo de defesa da humanidade. Noutras palavras, viu-se que, muitas

vezes intrinsecamente, consegue-se visualizar dentro dos ambientes normativos criados para defesa da humanidade em âmbito regional, global e até local, os avanços por meio da jurisprudência produzida que trazem fôlego e uma percepção de que existem saídas luminosas para que a humanidade se estruture como destinatária de direitos e garantias.

Todavia, também se apontou que os entraves na efetivação desses direitos e garantias atravessam grandes turbulências e encontram resistências espantosas quanto a execução das decisões que levam em conta a humanidade como fator maior de defesa. Como visto dos casos Pinhochet a Gomes Lund, as resistências ainda existem e se esteam nas razões burocráticas, fundadas em estruturas que remontam o sistema normativo ao final do século XIX e início do século XX. Isso leva, conseqüentemente, a verificar-se que a ideia de uma internacionalização fundada num pluralismo ordenado, como denomina Delmas-Marty, no que diz respeito a análise da tese, pouco evoluiu levando em consideração as estruturas disponíveis e as decisões da Corte IDH. Portanto, dentro da teoria da autora citada, o Sistema Interamericano encontra-se ainda na fase denominada coordenação por entrecruzamento.

Dado esse diagnóstico, a segunda parte do trabalho é responsável por analisar as possíveis saídas para que os contributos da Corte Interamericana de Direitos Humanos possam alcançar seus propósitos, quais sejam, afirmar os direitos da humanidade como valor. E, da mesma forma, possam se criar espaços mais sólidos na afirmação desses direitos, para que se evite retrocessos na consolidação de ambientes férteis a afirmação e garantia de direitos.

3 POSSIBILIDADES DE COORDENAÇÕES INSTITUCIONAIS

L'espérance d'humaniser la mondialisation appelle un droit apte à jouer pleinement son triple rôle : résister, responsabiliser et anticiper. Em somme, um droit em devenir pour une humanité em transit, confiante en son destin. (DELMAS-MARTY, 2013, p. 197).

Buscar um local de confiança para seu destino é o que almeja a humanidade. Chamar ao Direito a capacidade de resistir, responsabilizar e antecipar é uma tarefa árdua que os pesquisadores buscam na empreitada de compreender esses novos espaços que se constroem com a mundialização. Com efeito, na primeira parte do presente trabalho, realizou-se um construto a partir da internacionalização do Direito pelos Direitos Humanos, para visualizar o estado da arte desse processo.

Do apresentado, tendo por conta o enfoque do trabalho, qual seja, a partir das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nota-se, paulatinamente, a evolução de suas decisões, bem como a contínua comunicação com outras Cortes semelhantes. Com efeito, levando em consideração os sistemas regionais e globais, perfila-se que não há maiores problemas de comunicação, na medida em que a evolução de suas decisões e até vanguardismo da CorteIDH, em certos pontos, demonstra que é consolidada uma interpenetração e contato entre essas jurisdições⁷⁵. Dos primeiros diagnósticos, o que ficou caracterizado é que o processo de interação entre o Direito interno e o Direito Internacional ainda é o mais difícil de se transpor.

Na análise das perspectivas de internacionalização do Direito, pela via dos Direitos Humanos, para as questões que envolvem a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), notou-se que a teoria do pluralismo ordenado de Delmas-Marty (2006), ainda se depara com pesadas restrições. Portanto, essa ainda se encontra

⁷⁵ Como dito em momento anterior, as Cortes Regionais e Internacionais de defesa de Direitos Humanos se comunicam vivamente no intercâmbio e comunicação entre seus casos. Nesse sentido, os arestos da CorteIDH citam em suas decisões instrumentos protetivos, como as Convenções no âmbito da ONU, bem como a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Para exemplificação do que é alegado no âmbito dessa comunicação que é trazida, no caso da CorteIDH, desde o ano de 1995 a Convenção Europeia é citada nas decisões. Em mais de 20 anos essa foi, aproximadamente, mais de 27 vezes utilizada nos casos contenciosos. No caso da Corte Europeia de Direitos Humanos, vê-se a utilização dos arestos da Corte Interamericana do caso Cruz Varas et autres vs Suède de 1991 ao caso Mocanu et autres c. Roumanie de 2014. Dito de outro modo, a Corte Interamericana é citada diversas vezes por seu vanguardismo em temas como tortura, desaparecimento forçado, maus tratos e tribunais de exceção. Mais sobre o assunto: HENNEBEL (2007, p. 31-76), BURGORGUE-LARSEN (2010, p. 261-304; 2012, p. 3-42), SLAUGHTER (1993, 2002).

num processo de amadurecimento na CortelDH, não ultrapassando a primeira fase da teoria de Delmas-Marty (coordenação por entrecruzamento).

Nesse sentido, na segunda parte do trabalho, analisando elementos sólidos a respeito do cumprimento das sentenças da Corte, traçar-se-á uma avaliação geral do cumprimento das sentenças da CortelDH por parte dos Estados condenados. Melhor dizendo, por meio dos dados fornecidos pela Corte, apuram-se as lacunas dessa comunicação, apontando fatores intrínsecos da estrutura à disposição do Sistema Interamericano que dificultam o cumprimento das sentenças. Por conseguinte, na segunda parte do título, buscar-se-ão, ainda, saídas para que esse movimento do cumprimento das sentenças seja fortalecido nas próprias estruturas da CortelDH.

No segundo título do presente capítulo, analisar-se-ão os fatores extrínsecos. Nesta medida, serão trabalhadas algumas possibilidades levantadas pela academia para o avanço dessa internacionalização do Direito pelos Direitos Humanos. Para tanto, será estudado primeiro as questões dos limites das razões de Estado e como, por meio de esforços na evolução do pensamento da soberania, pode-se construir espaços mais férteis para a recepção das decisões da CortelDH. Na segunda parte, analisar-se-ão os possíveis mecanismos para que essa comunicação entre as decisões da Corte, reverta-se em meios de transformação efetivos para que se avance nesse processo de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos.

3.1 Diagnósticos das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O primeiro título desta parte destinará seu trabalho a analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos por meio das decisões proferidas pela CortelDH, a partir das suas resoluções de cumprimento de sentença. Explorando os elementos constantes das resoluções, buscar-se-ão os principais avanços e entraves na consolidação das sentenças emitidas pela CortelDH.

Como consequência, num segundo momento, analisar-se-ão possíveis medidas, dentro do próprio sistema da OEA, para que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribua no avanço paulatino para a eficácia dos Direitos Humanos nas Américas. Para a consecução desses esforços, utilizar-se-ão dados apurados nos relatórios anuais da CortelDH e analisados 170 casos em fase de supervisão de cumprimento de sentença.

Giza-se que esta análise, como já ventilado na tese, tem como objetivo perscrutar, no movimento de internacionalização do Direito, os ajustes necessários entre as ordens internas e internacionais com parâmetros fundados nas interdições do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a defesa desses. No caso em apreço, o laboratório escolhido para trabalhar e comprovar a necessidade de ajustes ou as possibilidades desses foca sua atenção nas sentenças proferidas pela CorteIDH e seu processo de internalização/execução em solo doméstico. Portanto, confirmando a fase do processo de internacionalização do Direito nas Américas, que encontra seu lastro teórico na teoria do pluralismo ordenado de Delmas-Marty. Com efeito, constatando as paisagens formadas pela gradual implementação dos direitos afirmados nestas sentenças e apontando algumas perspectivas possíveis para o avanço dessa teoria.

3.1.1 Das resoluções de Cumprimento

Como apresentado anteriormente, uma das atribuições previstas à Corte Interamericana, reiterada a todo momento em suas sentenças, é a função jurisdicional de supervisão do cumprimento de suas sentenças⁷⁶. Para tanto, conforme dados apresentados pela Corte ao final do ano de 2015, ela supervisionava até então 170 casos dos países que aderem ao Sistema Interamericano. Gize-se que os 16 casos de supervisão em que a Venezuela⁷⁷ figura como condenada, ainda são de competência da Corte até a data da denúncia ao tratado, conforme prevê o Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, dentro de um universo de aproximadamente mais de 200 sentenças⁷⁸ - ao longo de 30 anos - é visível que a maioria das demandas submetidas a Corte encontram-se em aberto para cumprimento de algum ponto da sentença que ainda não foi acolhido pelo Estado.

⁷⁶ Pode-se visualizar uma certa harmonia nas decisões da CorteIDH ao afirmar sempre em suas sentenças esta função que lhe é própria. Nos 170 casos em fase de supervisão, é reiterada essa posição. Todas as sentenças em fase de cumprimento ou execução podem ser visualizadas no site da CorteIDH (2015?).

⁷⁷ Como já dito a Venezuela renunciou recentemente à jurisdição da CorteIDH, contudo os casos e violações ocorridas até a data de 13 de setembro de 2013 são ainda de competência da Corte, conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos. Mais sobre: OEA (2013).

⁷⁸ Para visualização das sentenças proferidas pela Corte é possível consultar dois arquivos essenciais. O primeiro diz respeito aos relatórios anuais e o segundo é o próprio buscador de jurisprudência do site. Todos esses documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Corte. (CORTEIDH, 2014a).

Ao analisar esses documentos, são necessárias algumas apreciações para estruturar as reflexões a serem encadeadas no segundo capítulo. Nesse sentido, é visível nos casos em supervisão de cumprimento, que as reparações de caráter não pecuniário, principalmente no que se refere às investigações efetivas dos fatos que acarretaram tais violações, bem como na identificação e sanção dos responsáveis por esses, são os componentes das sentenças da Corte IDH que carecem de execução em solo doméstico.

Para tanto, cumpre realizar uma análise mais aprofundada, visando fundamentar os parâmetros das contribuições teóricas que serão encadeadas nos movimentos que dependem da própria metodologia do Sistema Interamericano, bem como para analisar, no segundo título, os possíveis caminhos para uma leitura estatal apropriada a realização dos comandos das sentenças da Corte IDH. Com efeito, analisar-se-ão os casos em bloco, por países, em ordem alfabética, focando-se, principalmente, nas violações e a fase de cumprimento em solo doméstico. Importante ressaltar que os casos analisados são os que se encontravam sob supervisão até dezembro de 2015.

A Argentina, até dezembro de 2015, possuía 13 casos em etapa de supervisão. O caso mais antigo, data da sentença de reparação de 27 de agosto de 1998 e, o mais recente, com sentença de reparação datada de 20 de novembro de 2014. Na conjuntura dos casos Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina, Caso Cantos Vs. Argentina, Caso Bulacio Vs. Argentina, Caso Bueno Alves Vs. Argentina, Caso Bayarri Vs. Argentina, Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina, Caso Fontevicchia y D'Amico Vs. Argentina, Caso Fornerón e hija Vs. Argentina, Caso Furlán y familiares Vs. Argentina, Caso Mendoza y otros Vs. Argentina, Caso Mémoli Vs. Argentina, Caso Gutiérrez y familia Vs. Argentina, Caso Argüelles y otros⁷⁹, nota-se uma intenção clara do Estado da Argentina em cumprir com as obrigações pecuniárias. Por sua vez, os outros comandos das sentenças encontram entrave em sua efetivação, a exemplo os Casos Garrido, Buenos Alves, Bulacio e Bayarri, que padecem de informações há mais de 04 anos, por parte do Estado.

A Corte, por sua vez, em seus relatórios anuais, é franca em dizer que não há mais notícia do cumprimento do restante dos pontos resolutivos da sentença. Para

⁷⁹ Para consulta aos casos, é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?). Da mesma forma, para um aprofundamento aos casos, consultar: SALINAS et al (2015).

ter-se ideia, o caso mais antigo argentino, Caso Garrido, recebeu sentença no ano de 1998. Contudo, encontra-se em aberto por não cumprimento integral. Neste caso, a última manifestação que se dá conta, levando em consideração a resolução mais recente emitida pela Corte, é datada do ano de 2007, ou seja, encontra-se sem manifestação oficial do Estado por longos oito anos. Em contrapartida, alguns casos mais recentes, quanto a implementação de reparações pecuniárias, como os casos Fontevecchia, Forneron e Furlan, receberam atenção imediata do Estado, quando requisitados pela Corte.

No caso de Barbados⁸⁰, que conta com duas sentenças, quais sejam, Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados e Caso Boyce y otros Vs. Barbados⁸¹, vê-se que as providências mais imediatas foram bem recebidas pelo Estado, na medida em que tratavam-se de casos de condenação à pena capital. Com efeito, por meio de decreto presidencial, após as sentenças da CorteIDH, nos dois casos, houve comutação das penas capitais para penas de prisão perpétua, da mesma maneira, as indenizações pecuniárias foram pagas nos dois casos. Contudo, quanto a evolução legislativa, com o fim de abolir a pena de morte, nota-se que a implementação dessa medida importante ainda carece de informações perante a Corte. Salienta-se que, desde o ano de 2011, não são enviados comunicados à Corte para maiores informações a respeito da evolução da abolição da pena de morte no sistema normativo deste país. Observa-se que, no caso de Barbados, os dois episódios relatados não conseguiram ter evolução quanto a suspensão de execução da pena capital. Contudo, o silêncio, desde o ano de 2011, demonstra novamente os entraves na integralização dessas quanto ao conteúdo não reparatório pecuniário.

A Bolívia tem sob supervisão os seguintes casos: Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia, Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolívia e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia⁸². No primeiro caso, Trujillo Oroza, importa salientar que a Bolívia atendeu, positivamente, a observação de cumprimento de um ponto da sentença não pecuniário, qual seja, criou em seu sistema normativo a tipificação do desaparecimento forçado com base no que previu a CorteIDH na sua decisão. Tal

⁸⁰ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

⁸¹ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

⁸² Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

sentença atinge os dois outros casos, pois tratam-se de desaparecimento forçados das vítimas. Contudo, há um vácuo na comunicação realizada nos dois primeiros casos e no caso Ibsen, na medida em que, nos dois casos anteriores, as indenizações devidas às famílias das vítimas não foram pagas. Entretanto, a indenização no caso Ibsen foi quitada por parte do Estado.

Quanto ao Brasil, apresenta-se em tela três casos pendentes de resolução, quais sejam: Caso Ximenes Lopes vs Brasil, Caso Garibaldi vs Brasil e Caso Gomes Lund y outros vs Brasil⁸³. Nos três casos observa-se a mesma problemática: impunidade. Salienta-se que, em todos esses casos, a questão relativa ao processo de indenização não foi a dificuldade central, posto que foram todos integralizados, bem como as publicações em jornais sobre a condenação do Brasil nos mesmos também foi atendida. Toda a dificuldade gira em torno de identificar e julgar as pessoas responsáveis pelas violações sistemáticas por esses crimes, bem como na implementação de políticas públicas para que se consolide uma cultura de Direitos Humanos que não permita a repetição desses fatos.

No caso Ximenes Lopes observa-se a necessidade de uma reforma efetiva nos programas de saúde mental no Brasil. No caso Gomes Lund⁸⁴, já trabalhado anteriormente na tese, nota-se que o problema de fundo, além da impunidade, são as transformações eficazes no sistema político e jurídico brasileiro quanto aos fatos ocorridos durante a ditadura civil militar brasileira, bem como a implementação do tipo penal de desaparecimento forçado, dentre as demais determinações. Nesses casos, a cultura da impunidade e a falta de medidas que permitam um espaço constante de evolução de direitos e garantias, prevalecem. Portanto, enfraquecem o Estado Democrático de Direito em terras brasileiras. Quanto às informações prestadas, vê-se que, no caso Ximenes Lopes, já se ultrapassam mais de cinco anos da última informação prestada pelo governo Brasileiro à CorteIDH. Nos demais casos, o lapso temporal é de dois anos, no caso Garibaldi, e um ano no caso Gomes Lund.

⁸³ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?). Da mesma forma para um aprofundamento aos casos consultar: MONTENEGRO, RODEGHERO, ARAÚJO (2012) e ALBUQUERQUE, EVANS (2012).

⁸⁴ Observa-se que a instituição da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão de Anistia são exemplos positivos neste caso para que jamais se esqueça os fatos ocorridos neste período, bem como para que eles não se repitam novamente. Mais informações sobre o trabalho realizado ao longo das duas últimas décadas acessar: BRASIL (2014).

O Chile⁸⁵ perfila com um total de seis casos ainda em fase de cumprimento de sentença: Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile, Caso García Lucero y otras Vs. Chile, Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile, Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile. Dos seis casos chilenos, ainda se encontram em aberto justamente as questões relativas a impunidade dos agentes que cometeram violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Nos casos pendentes, figuram assuntos atinentes às liberdades individuais, Lei de Anistia, bem como violações aos povos tradicionais. Salienta-se que o maior problema, em todos os casos, é a apuração dos responsáveis pelas violações e, conseqüentemente, o processamento dos mesmos. Quanto às questões indenizatórias, novamente, os atendimentos são rápidos e eficientes. Nas questões de informações prestadas a CorteIDH, vê-se que, dependendo do caso, o país age de forma diferenciada, ou seja, nos casos mais antigos, que receberam sentença na primeira década do século XXI, as informações já não são atualizadas formalmente, em média, há cinco anos. Nos casos mais recentes, as informações são atualizadas anualmente.

No caso da Colômbia, são no total 15 casos em fase de supervisão, quais sejam: Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia, Caso Las Palmeras Vs. Colombia, Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia, Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia, Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia, Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia, Caso Escué Zapata Vs. Colombia, Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia, Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia, Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia, Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia, Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia, Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. (CORTEIDH). O mais antigo possui sentença de 1997, sendo, portanto, fato em 20 anos de supervisão. Todos os casos dizem respeito à política antidroga implementada em território colombiano,

⁸⁵ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?). Para aprofundamento dos temas: ALCALÁ (2013).

sobre a determinação do que se chamou plano colômbia⁸⁶. Nesse sentido, todos os casos em aberto referem-se à violação sistemática dos direitos dos cidadãos colombianos, que conviveram durante duas décadas com a guerra contra o narcotráfico, a qual dizimou, por meio de massacres, o povo colombiano.

Em todos os episódios, vê-se que a pedra de toque se refere às violações de execuções sumárias e desaparecimento forçado. A violência por parte de agentes estatais, paramilitares e narcotraficantes contra a população civil e a falta de investigação sobre os fatos ocorridos ainda são motivos para que haja supervisão da CorteIDH. Analisando a supervisão das sentenças, nota-se que no informe mais recente – Massacre de La Rochela - no ano de 2014, iniciaram-se medidas efetivas para que a política da impunidade e a criação de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos começa a sinalar na Colômbia. Na mesma medida, os pagamentos das indenizações e as políticas de memória, pouco a pouco, começam a dar colorações em território colombiano. Percebe-se, dessa forma, um dado positivo na edificação de um espaço fértil a políticas públicas voltadas a construção dos direitos e garantias fundamentais, solapados durante esse período trágico da história colombiana.

A Costa Rica⁸⁷ figura com um caso de supervisão: Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica, o qual versa sobre a proibição em território costarricense da utilização de métodos de fertilização *in vitro*. A referida sentença ainda não apresentou resolução de supervisão, apesar da decisão de reparação datar de 2012.

O Equador⁸⁸ possui onze casos em fase de supervisão na CorteIDH, quais sejam: Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador, Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador, Caso Tibi Vs. Ecuador, Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador, Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador, Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador, Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador, Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador, Caso Gonzales Lluy

⁸⁶ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?). A autora da tese ocupou de pesquisa durante o período do mestrado sobre a temática, tendo desenvolvido a dissertação sobre o assunto. Mais informações: AGUIAR (2010).

⁸⁷ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?)

⁸⁸ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?)

y otros Vs. Ecuador. O caso mais antigo em supervisão data de 1998 e, desde 2003, não há resoluções de supervisão sobre o caso. Os casos equatorianos, em sua maioria, dizem respeito a detenção ilegal, bem como execuções extrajudiciais, mas também atingem o direito a saúde, o direito dos povos indígenas, direito a propriedade e dois casos envolvendo remoção de magistrados da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional. Observa-se que, em todos os casos, a apuração dos fatos ainda é a pedra de toque, contudo no caso Vera Vera, o qual trata do direito à saúde, o Estado implementou, em parte, algumas medidas administrativas necessárias para que a sentença servisse como chave ao treinamento de agentes públicos nestas demandas. Da mesma forma que se notou anteriormente, os casos julgados recentemente (dos anos 2010 em diante) possuem informações mais recentes e atualizadas por parte dos Estados, do que os casos anteriores a última década.

El Salvador⁸⁹ possui seis casos sob supervisão, quais sejam: Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador, Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador, Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador, Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. A maioria dos casos diz respeito ao conflito civil salvadorenho que perdurou entre os anos 1980 e 1992, tendo como consequência, como se denota dos arestos de supervisão da Corte, violações sistemáticas de Direitos Humanos, como desaparecimento forçado, execuções sumárias, perseguição, estupro, tortura. Nos casos supervisionados pela Corte, nota-se que, recentemente, iniciou-se um processo lento e gradual para descobrir o paradeiro das vítimas desaparecidas, bem como um movimento de recuperação dos fatos ocorridos neste período que ainda deixam marcas em casos mais recentes de abuso por parte de agentes estatais, como no caso Ruano Torres. Quanto às indenizações, estas ainda não foram pagas, em sua maioria.

O Estado da Guatemala⁹⁰ possui 20 casos em supervisão na CorteIDH, sendo esses: Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala, Caso Blake Vs. Guatemala, Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros), Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, Caso

⁸⁹ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

⁹⁰ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

Maritza Urrutia Vs. Guatemala, Caso Molina Theissen Vs. Guatemala, Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala, Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala, Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala, Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala, Caso García y familiares Vs. Guatemala, Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala. A maioria dos casos são oriundos do período de guerra civil Guatemalteca, entre os anos 1960 e 1990. Nos casos, apresentam-se desaparecimentos forçados, assassinatos, torturas, chacinas, execuções sumárias, condenações a pena capital, utilização de esquadrões da morte por parte de agentes de Estado para promover limpezas sociais, estupro, violações de garantias processuais. Isto é, um sem número de violações sistemáticas aos Direitos Humanos. Em todos eles, o que se denota, novamente, é a dificuldade em se apurar os agentes que cometeram tais crimes, para que seja instaurado o devido processo legal, bem como reformas no sistema político e jurídico, a fim de evitar a reincidência nesses fatos. Quanto às questões pecuniárias, notam-se que as indenizações, paulatinamente, são pagas as vítimas. Da mesma maneira que se constatou anteriormente, os casos mais recentes recebem uma supervisão mais rápida que os mais antigos. A exemplo, o episódio *panel blanca*, primeiro caso guatemalteco na CorteIDH, teve sentença no ano de 1998, contudo, desde o ano de 2007 não há notificações a respeito. Em contrapartida, o caso Defensor de Derechos Humanos y otros, com sentença em 2014, já recebeu supervisão no ano de 2015.

No caso do Haiti⁹¹ perfilam dois casos em supervisão de sentença: Caso Yvon Neptune Vs. Haití e Caso Fleury y otros Vs. Haití. Os dois casos tratam de detenções ilegais. Esses foram sentenciados, na primeira década dos anos 2000, contudo, não houve evolução na supervisão dos casos, porquanto não há informações a esse respeito. Cumpre salientar que o Haiti passou por um desastre natural no ano de 2010 que devastou o país e, até o presente momento, não conseguiu voltar a apresentar

⁹¹ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a?).

capacidade plena de administração. Gize-se que as tropas da ONU ainda se encontram no seu território para auxiliar na reconstrução do lugar⁹².

Honduras⁹³ possui nove casos em estágio de supervisão: Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, Caso López Álvarez Vs. Honduras, Caso Servellón García y otros Vs. Honduras, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras, Caso Luna López Vs. Honduras, Caso López Lone y otros Vs. Honduras, Comunidad Garífuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras, Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Os casos tratam de detenção arbitrária, execuções extrajudiciais, condições do cárcere, bem como de garantias processuais. Todos os casos ainda se encontram em fase de pagamento das indenizações, sendo que, na maioria deles, esses ainda não foram implementados. Da mesma forma, as questões que versam sobre medidas de melhoria dentro do Estado para sanar as violações sistemáticas, não tiveram resposta. A maioria dos casos em que Honduras figura como requerido, possuem sentenças entre os anos de 2003 a 2015, sendo as resoluções emitidas para supervisão do cumprimento de sentença reiteradas ao correr desses anos, sem receber resposta substancial.

O México⁹⁴ possui seis casos em fase de supervisão: Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, Caso Radilla Pacheco Vs. México, Caso Fernández Ortega y otros Vs. México, Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México, Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México. Os casos Mexicanos versam sobre violência contra a mulher, detenções arbitrárias, desaparecimento forçado, garantias processuais. Em sua maioria, os casos reportados a CortelDH referem-se a violações realizadas comprovadamente por agentes de Estado. Com efeito, os esforços, desde a primeira sentença, por parte do México, foram além de indenizar, mas promover reformas pertinentes na legislação mexicana, a respeito do foro militar e das suas respectivas garantias de civis. Vê-se nas sentenças de supervisão que, entre 2011 e 2014, essas reformas restaram

⁹² As informações sobre o desastre ocorrido no Haiti no ano de 2010 podem ser encontradas em mídia eletrônica, recomenda-se a consulta ao site da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas.

⁹³ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

⁹⁴ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

exitosas, bem como algumas medidas de conscientização nos setores públicos, quanto ao respeito aos Direitos Humanos. O que resta ainda, na maioria dos casos, é a apuração dos fatos ocorridos e a consequente responsabilização dos agentes que cometeram essas violações sistemáticas. Nota-se uma rapidez no atendimento a algumas determinações da Corte. No caso García Cruz, por exemplo, a decisão que condenou as vítimas sem o respeito as garantias processuais, foi revogada na jurisdição doméstica alguns meses antes da sentença de reparação da Corte ser pronunciada.

A Nicarágua⁹⁵ possui apenas um caso, qual seja, o caso Yatama vs Nicarágua. Tal caso preocupa-se com a exclusão de uma comunidade indígena Yatama no processo político eleitoral Nicaraguense⁹⁶. A sentença, de junho de 2005, não foi atendida pelo Estado requerido, e sua ausência nas audiências de monitoramento das decisões proferidas pela CorteIDH, produzem um sinal claro de que o Estado não cumpriu a referida decisão.

O Panamá⁹⁷ possui quatro decisões em fase de supervisão na CorteIDH. Os casos: Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, Caso Vélez Loo Vs. Panamá, Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá. Os casos ocupam-se de dispensa arbitrária, violação de direitos sociais, desaparecimento forçado, execução extrajudicial, migração, condições de cárcere, direito a propriedade coletiva dos povos indígenas. O Estado panamenho cumpriu algumas condições quanto às questões como reformas legislativas (tipificação penal da tortura), capacitação de agentes de Estado, bem como pagamento de indenizações. Contudo, como já constatado em outros casos, a questão da apuração dos agentes responsáveis pelas violações ainda permanece em aberto.

⁹⁵ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

⁹⁶ Os fatos do caso derivam da adoção de lei eleitoral no ano de 2000 que não contemplam a figura das associações populares para a participação das eleições, somente permitindo a participação no processo eleitoral por meio da figura jurídica dos partidos políticos. A organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) tentou obter autorização para seu reconhecimento formal como partido político regional. Apesar dos diversos recursos apresentados, a solicitação foi negada, portanto cerceando a participação desses nas eleições daquele ano.

⁹⁷ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

O Paraguai⁹⁸ possui seis casos em supervisão na CortelDH, sendo esses: Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay, Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay, Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay, Caso Vargas Areco Vs. Paraguay, Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay. Os casos referem-se às questões referentes ao desaparecimento forçado, tortura, execuções forçadas, garantias processuais, direito da criança e do adolescente, e demarcação de terras indígenas. Nesse sentido, vê-se que o Paraguai, dentro do quadro apresentado, paulatinamente, vem dando provimento parcial às situações legislativas e administrativas atinentes às violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Por outro lado, nos casos que tratam de questões indígenas, nota-se um processo lento na demarcação e devolução dos territórios aos seus proprietários. Nas questões atinentes às indenizações, de forma global, o Paraguai cumpriu parcialmente suas obrigações. Em relação à apuração dos agentes estatais violadores desses direitos, nota-se ainda um processo lento na apuração dos responsáveis por tais violações, bem como a devida persecução quanto a suas responsabilidades.

O Peru⁹⁹, pode-se afirmar, é o Estado com o maior número de denúncias dentro da CortelDH em supervisão. Até o presente momento são, ao total, 34 casos: Caso La Cantuta Vs. Perú, Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú, Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú, Caso Anzualdo Castro Vs. Perú, Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú, Caso J. Vs. Perú Caso Tarazona Arrieta y Otros Vs. Perú, Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú, Caso Loayza Tamayo Vs. Perú, Caso Castillo Páez Vs. Perú, Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú, Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador, Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, Caso Cesti Hurtado Vs. Perú, Caso Barrios Altos Vs. Perú, Caso Cantoral Benavides Vs. Perú, Caso Durand y Ugarte Vs. Perú, Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú, Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú, Caso de la Cruz Flores Vs. Perú, Caso Huilca Tecse Vs. Perú, Caso Gómez Palomino Vs. Perú, Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú, Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú, Caso Baldeón García Vs. Perú, Caso Trabajadores

⁹⁸ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

⁹⁹ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) Vs. Perú, Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, Cruz Sánchez y Otros Vs. Perú, Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú, Caso Wong Ho Wing Vs. Perú, Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú, Galindo Cárdenas y otros, Quispialaya Vilcapoma. Durante os anos 1980 até os anos 2000, o Peru viveu num contexto de violação de Direitos Humanos constante, efetivado por grupos armados, agentes das forças policiais e militares. Dentro desta conjuntura, foram violados sistematicamente um sem número de direitos e garantias fundamentais e direitos sociais.

Dentre as transgressões, apresentam-se violações aos direitos da mulher, direito das crianças, liberdade de expressão, direito de propriedade, garantias processuais, direito a proteção judicial, liberdade de associação, cumprimento de sentenças judiciais, desaparecimento forçado, execuções sumárias, torturas, assassinatos. O Estado Peruano, considerados esses pressupostos, pode-se dizer, progride com alguns avanços consideráveis¹⁰⁰ nas questões de reformulação administrativas e legislativas, bem como judiciais. Contudo, ainda encontra pesada dificuldade em responsabilizar os agentes estatais que perpetraram essas violações, bem como implementar o pagamento das indenizações recorrentes em todos esses casos.

A Republica Dominicana¹⁰¹ figura com 04 casos: Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana, Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana, Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Os casos versam quanto ao direito ao nome, nacionalidade, desaparecimento forçado, garantias processuais, direito a vida, direito de livre circulação, proteção judicial. Foram requisitados, em todos os casos, uma adequação das medidas administrativas e judiciais, necessárias a regulamentar procedimentos que garantam os direitos violados. Apenas um caso encontra-se com medida de supervisão, os demais estão em aberto, sem informações até o presente momento.

¹⁰⁰ O presidente Alberto Fujimori foi condenado pela Corte Suprema de Justiça do Peru a pena de 25 anos de prisão, sendo a primeira vez que um líder democraticamente eleito foi preso por violações sistemáticas de Direitos Humanos.

¹⁰¹ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

O Suriname¹⁰² possui 04 casos em fase de supervisão: Caso de la Comunidad Mowana Vs. Surinam, Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam, Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam, Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Os casos consistem em violações de garantias processuais, integridade física, propriedade privada, defesa de povos tradicionais, garantia de direitos. As sentenças ainda aguardam cumprimento de quase todos os pontos resolutivos, inclusive pagamento de indenizações, medidas administrativas e judiciais, para a garantia que os abusos não sejam recorrentes, bem como apuração dos agentes perpetradores das violações.

Trinidad e Tobago¹⁰³ possui dois casos pendentes na CorteIDH: Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago, Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago. Os casos tratam sobre a aplicação da pena de morte, penas de trabalhos forçados e castigo corporal. O Estado não se manifestou sobre o cumprimento das determinações das sentenças quanto a garantia de que essas penas não deveriam ser infligidas nos condenados. Desde o ano de 2007, Trinidad e Tobago não se manifesta sobre os casos, na medida em que renunciou a Convenção Americana em 1998.

O Uruguai¹⁰⁴ figura com dois casos na CorteIDH, quais sejam, Caso Gelman Vs. Uruguay, Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay. No primeiro caso, sobrestou sentença da Corte Constitucional Uruguiaia que previa total cumprimento a sentença que versava sobre violações sistemáticas durante o período ditatorial Uruguiaio. O outro trata sobre direito de propriedade e igualdade perante a lei, e a supervisão da sentença ainda não foi publicada.

A Venezuela¹⁰⁵ figura com 16 casos em aberto: Caso El Amparo Vs. Venezuela, Caso del Caracazo Vs. Venezuela, Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela, Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, Caso Apitz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela, Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, Caso Usón

¹⁰² Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

¹⁰³ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

¹⁰⁴ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

¹⁰⁵ Para consulta aos casos é possível visualizá-los na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014 a?).

Ramírez Vs. Venezuela, Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, Caso López Mendoza Vs. Venezuela, Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, Caso Uzcátegui y otros Vs. Venezuela, Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela. Os casos versam sobre violações do direito à vida, integridade pessoal, garantias processuais, igualdade perante a lei, desaparecimento forçado, proteção judicial, direitos políticos, liberdade de expressão, direito de livre circulação e residência, execuções extrajudiciais, tortura.

Todos os casos analisados estão pendentes de resposta e cumprimento por parte do Estado da Venezuela. Salienta-se, novamente, que a Venezuela, da mesma forma que Trinidad e Tobago, não reconhece, desde o ano de 2013, a jurisdição da CorteIDH. Entretanto como argumentado anteriormente, isso não obsta o cumprimento das sentenças já proferidas durante o período de tempo em que o Estado renunciante reconheceu a jurisdição da Corte.

Do exposto, pode-se concluir alguns pontos importantes para a discussão no capítulo posterior. Em todas as 170 supervisões de sentenças analisadas, a CorteIDH, a todo momento, reitera sua competência para reconhecer os casos e supervisionar seu cumprimento. Outro ponto que é comum nas supervisões é a atenção da Corte em referenciar o lapso de tempo entre a violação do Direito, a sentença de reparações da Corte e o tempo de supervisão de cumprimento.

Noutros termos, a Corte aponta sempre em suas resoluções de supervisão de sentença, o lapso temporal de carência para implementação de suas sentenças. Da mesma forma, a Corte, ao realizar a supervisão das sentenças e constatar evoluções significativas, sempre distingue a positividade dessas, destacando a crucial importância do Estado na execução das decisões, pois ele é o protagonista na defesa e garantias dos direitos da humanidade em seu território.

De outra banda, figurou como ponto de tensão em todas as supervisões, a demora dos Estados em apurar quem são os agentes violadores dos direitos pleiteados nas sentenças da Corte. Dito de outro modo, o sentimento de impunidade¹⁰⁶, inclusive citado nas supervisões de sentenças, é presente a todo o momento em todos os casos analisados.

Quanto às demais decisões, pode-se dizer que, as que atinem ao cunho indenizatório, são as mais atendidas pelos Estados. Quanto a tomada de medidas

¹⁰⁶ Para aprofundamento, consultar ROBLES (2014) e OREAMUNO, NAREA, GALLI, (2007).

administrativas, legislativas ou judiciais, para que a sentença atinja o caráter extrajudicial, é visível as dificuldades por partes dos Estados.

Quanto à demora de cumprimento da sentença, levando em consideração o lapso temporal entre a data de sentença e a última supervisão, é possível visualizar dois movimentos. Os casos mais antigos, que datam entre os anos 1990 e 2000, demoravam, em média, cinco anos para receber uma resolução de cumprimento de sentença. Nos casos mais recentes, que datam dos anos 2010 em diante, as etapas estão mais curtas, não ultrapassando dois anos entre a data da sentença e a resolução de cumprimento.

Deve ficar claro que a resolução emitida pela CorteIDH leva em consideração os pedidos de informe que são enviados aos países sentenciados. Dito de outro modo, a depender do tempo que o país demora a responder aos questionamentos da Corte - seja de forma negativa ou positiva - é que será emitida a resolução de supervisão. Portanto, a medida temporal da emissão dessas resoluções depende essencialmente da ação responsiva do Estado aos pedidos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dito isso, e feita a análise desses dados, é necessário discutir as questões estruturais e substanciais para que se possa dar encaminhamento a possíveis propostas de melhoria na execução ou cumprimento dessas sentenças em âmbito doméstico, pois esse é o fim maior das sentenças da CorteIDH. Para tanto, no próximo capítulo, analisar-se-á como o Sistema que envolve a Corte Interamericana podem colaborar, de forma permanente, para que as decisões da Corte atinjam substancialmente seus objetivos.

3.1.2 Possibilidades de Coordenação e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos

No primeiro capítulo do presente título, buscou-se observar como as sentenças da CorteIDH são tratadas, com base nas resoluções da sua supervisão de cumprimento. Dos dados apresentados, neste capítulo, realizar-se-á uma reflexão acerca do encadeamento de melhores soluções no cumprimento de suas sentenças. Para tanto, analisar-se-ão os possíveis caminhos a partir de uma resposta institucional da Corte, tendo como base os mecanismos existentes. Da mesma forma, será refletido, neste momento, sobre soluções cabíveis no âmbito da própria Organização

dos Estados Americanos para uma melhora na execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Do apresentado no capítulo anterior, pode-se dizer que há uma grande dificuldade em efetivar plenamente decisões que condenam o Estado a emendar ou revogar legislação doméstica que se mostre incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Da mesma maneira, é visível que as decisões das Cortes internas¹⁰⁷, quando são objeto das decisões da CorteIDH, podem ser anuladas ou reformadas. Com efeito, neste ponto residem problemas da implementação das decisões.

Na primeira parte da tese, já se apontou algumas reflexões por meio do trabalho de Cançado Trindade a respeito do assunto. Com efeito, essas servem à visualização de algumas soluções aos problemas na implementação das sentenças oriundas da CorteIDH, e cabe retomar alguns para o debate a respeito dos assuntos encadeados dentro da tese.

É preciso assentar a posição de Cançado Trindade, quanto ao papel da CorteIDH, dentro desta perspectiva. Já é cediço, por parte do autor em seus estudos (1999 a 2015), que no plano contencioso, o papel da Corte para o julgamento dos casos é limitado aos Estados Partes da convenção que, conforme o art. 62¹⁰⁸, devem reconhecer expressamente a jurisdição da Corte. Segundo o autor Cançado Trindade (2015), este artigo constitui o que ele determina como um anacronismo histórico que é necessário superar. Para o articulista (2015), é necessária a transformação dessa cláusula para a consagração do reconhecimento automático da jurisdição obrigatória da CorteIDH para todos os Estados Parte da Convenção. Como visto, para o autor (2013), toda a estrutura do mecanismo de salvaguarda internacional do ser humano é

¹⁰⁷ A doutrina e a própria jurisprudência da Corte encontram-se consolidadas neste posicionamento. Neste caso, pode-se citar: PIOVESAN (2012), MIRANDA BURGOS (2014), CANÇADO TRINDADE (2005a; 2005b), CASSESSE (1990).

¹⁰⁸ Artículo 62 1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención. 2. La declaración puede ser hecha incondicionalmente, o bajo condición de reciprocidad, por un plazo determinado o para casos específicos. Deberá ser presentada al Secretario General de la Organización, quien transmitirá copias de la misma a los otros Estados miembros de la Organización y al Secretario de la Corte. 3. La Corte tiene competencia para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención que le sea sometido, siempre que los Estados Partes en el caso hayan reconocido o reconozcan dicha competencia, ora por declaración especial, como se indica en los incisos anteriores, ora por convención especial. (CIDH, 2009).

fundada essencialmente nas cláusulas de jurisdição obrigatória e do direito de petição individual.

De outra banda, é necessário enfrentar o cenário precário que ainda se encontra a CorteIDH e as colorações que se apresentam neste momento, para que não se retroceda em garantias e direitos duramente conquistados nas decisões da CorteIDH. Seminara (2009, p. 34-35) aponta que, em geral, no Direito Internacional, as sentenças internacionais são obrigatórias, contudo elas barram no problema de sua executabilidade. Com efeito, isso fica claro no art. 68 §2¹⁰⁹ da Convenção Interamericana, com a previsão de que as condenações a respeito das compensações indenizatórias só podem ocorrer no respectivo país, levando em consideração o Direito interno para a execução das sentenças contra o Estado. Nesse sentido, é preciso compreender que o julgamento não é suscetível de execução direta, devendo ser internalizada para seu implemento. Certo disso é que, se a decisão é obrigatória, para o seu cumprimento, é necessário um mecanismo que garanta a execução das sentenças. Contudo, a Convenção não prevê esse mecanismo, que fica a cargo do controle jurisdicional da Corte, o que é incomum nas práticas das jurisdições internacionais que, em geral, se desobrigam dessa função depois que a decisão é tomada.

A autora (2009) traz o exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos que deixa a cargo do Conselho de Ministros a execução das sentenças, conforme dispõe a própria Convenção Europeia de Direitos Humanos:

ARTIGO 46° Força vinculativa e execução das sentenças 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por

¹⁰⁹ Artículo 68 1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes. 2. La parte del fallo que disponga indemnización compensatoria se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado (CIDH, 2009).

maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1. 28 29 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comité de Ministros, o qual decidirá-se-á pela conclusão da sua apreciação. (BARRETO, 2015, p. 96).

Contudo, mesmo dentro de uma estrutura mais evoluída como a da CEDH, ainda se encontram problemas na execução das sentenças. Nesse sentido, a abordagem do sistema da CEDH¹¹⁰ em determinar o escopo e conteúdo das medidas corretivas requeridas por uma decisão na qual é reconhecida uma violação à Convenção, confia no princípio da subsidiariedade, sob o qual a CEDH é acessória aos ordenamentos jurídicos domésticos. A Corte é relutante em especificar medidas de alinhamento, além da reparação em suas decisões. Isto transfere a determinação do conteúdo particular das medidas executórias para o Estado-Membro, supervisionado e assistido pelo Comitê de Ministros e, portanto, transferindo esta responsabilidade à arena política. Salienta-se que, do ponto de vista de uma efetiva execução de sentenças, a CorteEDH é muitas vezes criticada por outros órgãos do Conselho Europeu e pela academia em razão de sua relutância em especificar as medidas corretivas necessárias para remediar uma violação. (ISSAEVA; SERGEEVA; SUCHKOVA, 2011).

Assim, deve ficar claro que é extremamente importante que a CEDH identifique exatamente quais os caminhos necessários para garantir o implemento de suas sentenças. Porquanto, se o fizesse, existiria menos espaço para negociações políticas no Conselho de Ministros para a execução das sentenças. Da mesma maneira, torna-se mais simples monitorar as execuções de maneira objetiva. Com efeito, em caso de descumprimento, a execução seria facilmente realizada por meio

¹¹⁰ Há que salientar que a estrutura de Estado constituída, muitas vezes, por não apresentar uma leitura alinhada à defesa integral dos Direitos Humanos, acaba por receber a resposta de outras jurisdições. Como exemplo disso na Europa, a proteção dos Direitos Humanos ocorre tanto pela Corte Europeia de Justiça, quanto pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Mesmo levando em consideração o retrocesso implementado pelas negativas ao Tratado de Lisboa em 2009, que instituiria a Constituição Europeia, e a insistência dos países europeus em colocar práticas estatais acima das práticas comunitárias (UE) ao tratar os males do Estado de Bem-Estar Social, a estrutura e tratamento pelas Cortes Regionais Europeias é a mais avançada em face dos outros sistemas regionais de proteção, em especial, o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. (BURGORGUE- LARSEN, 2010). Para mais informações sobre a estrutura de proteção dos Direitos Humanos na Europa por parte de suas jurisdições, consultar a página da União Europeia (2016b).

de um processo jurídico nacional, em se tratando de uma violação confirmada com autoridade. (GREER, 2006).

Como bem sinala Ventura Robles (2007), cotejando as estruturas do Sistema Interamericano e do Sistema Europeu, é notório que, na comparação dos textos da Convenção Europeia e Interamericana, fica em evidência que no Sistema Europeu existe um órgão de caráter político, qual seja, o Comitê de Ministros, que é encarregado da execução das sentenças. Contudo, no Sistema Interamericano, é a Corte, com base nos seus poderes inerentes de jurisdição, que assume a tarefa de verificar o cumprimento das sentenças e determinar em um informe anual, conforme o art. 65 da Convenção Americana, o andamento da execução das sentenças.

Em 2001 foram encaminhadas propostas amadurecidas¹¹¹, a partir dos debates dentro da CorteIDH, para a consolidação de uma sistemática que garantisse uma melhor efetivação das sentenças oriundas da Corte Interamericana. O relato do juiz Ventura Robles, nas razões de seu voto na sentença Caesar vs Trinidad e Tobago, esclarecem a evolução desse entendimento:

[...] Sobre este tema cabe señalar que el 5 de abril de 2001, el entonces Presidente de la Corte Interamericana, Juez Antônio A. Cançado Trindade, en el marco del diálogo que se seguía en la Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos del Consejo Permanente de la OEA sobre el fortalecimiento del Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos, manifestó que: 88. Me permito renovar, es esta ocasión ante la CAJP, la confianza que deposita la Corte Interamericana en los Estados Partes como garantes de la Convención Americana. Los Estados Partes asumen, cada uno individualmente, el deber de cumplir las decisiones de la Corte, como lo establece el artículo 68 de la Convención, en aplicación del principio *pacta sunt servanda*, y por tratarse, además, de una obligación de su propio derecho interno. Los Estados Partes igualmente asumen, en conjunto, la obligación de velar por la integridad de la Convención Americana, como garantes de la misma. La supervisión de la fiel ejecución de las sentencias de la Corte es una tarea que recae sobre el conjunto de los Estados Partes en la Convención. (CIDH, 2007a).

¹¹¹ Já se discorreu parte desta tentativa na primeira parte do trabalho. Contudo, para maiores consultas sobre o caminho engendrado para chegar as presentes conclusões, é necessária consulta aos seguintes documentos: “*Actas y Documentos. Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos*” (OEA, 1969), “*El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI.*” (CORTEIDH, 2003), e “*Estudios sobre el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos*”. (VENTURA ROBLES, 2007).

Ventura Robles (2007), citando os esforços de Cançado Trindade, naquela oportunidade, marca que, dentro das propostas de um eventual protocolo de reformas da Convenção Americana, foi apontado como tema urgente a necessidade de assegurar o monitoramento contínuo do fiel cumprimento das decisões da Corte IDH. Portanto, seria necessário a adição, ao final do artigo 65 da Convenção, a seguinte frase: “A assembleia geral remeterá ao conselho permanente, para estudo da matéria e rendimento de informe, para que a Assembleia Geral delibere a respeito”.

Com efeito, se supriria uma lacuna no mecanismo, pois haveria uma base permanente para o trabalho de supervisão e não somente a apresentação, uma vez por ano, ante a assembleia geral da OEA, dos relatórios de supervisão de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, continua o relato a respeito das possíveis reformas:

‘En la misma línea de pensamiento, y con el mismo fin de asegurar el fiel cumplimiento de las sentencias de la Corte, en el plano del derecho interno de los Estados Partes, se debe agregar al final del artículo 68 de la Convención, un tercer párrafo, en los siguientes términos:- ‘En caso de que dicho procedimiento interno todavía no exista, los Estados Partes se comprometen a establecerlo, en conformidad con las obligaciones generales estipuladas en los artículos 1(1) y 2 de esta Convención’. Posteriormente, el 17 de abril de 2002, al dirigirse al Consejo Permanente de la OEA, recordó que: 11. Los Estados Partes en la Convención igualmente asumen, en conjunto, la obligación de velar por la integridad de la Convención Americana, como garantes de la misma. Al crear obligaciones para los Estados Partes vis-à-vis todos los seres humanos bajo sus respectivas jurisdicciones, la Convención Americana requiere el ejercicio de la garantía colectiva para la plena realización de su objeto y fin. La Corte Interamericana está convencida de que, mediante el ejercicio permanente de dicha garantía colectiva, se contribuirá al fortalecimiento del mecanismo de protección de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en este inicio del siglo XXI. 12. La supervisión -en el ejercicio de la garantía colectiva- de la fiel ejecución de las sentencias y decisiones de la Corte es una tarea que recae sobre el conjunto de los Estados Partes en la Convención. En mi Informe del 05 de abril de 2001 rendido en este mismo ‘Salón Bolívar’, avancé propuestas para asegurar el monitoreo continuo del fiel cumplimiento de todas las obligaciones convencionales de protección, - y en particular de las sentencias de la Corte Interamericana,- abarcando medidas tanto de prevención como de seguimiento. 13. Me permití sugerir, además, que, en un eventual futuro Proyecto de Protocolo a la Convención Americana, inter alia, se agregara al final del artículo 65 de la Convención la siguiente frase: - ‘La Asamblea General los remitirá al Consejo Permanente, para estudiar la materia y rendir un informe, para que la Asamblea General delibere al respecto’. De ese modo, se supliría una laguna atinente a un mecanismo que operara en base permanente (y no solamente una vez por año ante la Asamblea General de la OEA), para supervisar la fiel ejecución, por los Estados Partes demandados, de

las sentencias de la Corte Interamericana. Me permito renovar ante este Consejo Permanente de la OEA la confianza que deposita la Corte en los Estados Partes como garantes de la Convención Americana, y agregar una breve y última reflexión. Y dos días después, ante la CAJP, siempre en el marco del diálogo sobre el fortalecimiento del Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos, reiteró que: Además, se encargaría a un grupo de trabajo permanente de la CAJP, integrado por Representantes de Estados Partes en la Convención Americana, supervisar en base permanente el estado de cumplimiento, por los Estados demandados, de las sentencias y decisiones de la Corte Interamericana, el cual presentaría sus informes a la CAJP; ésta, a su vez, relataría al Consejo Permanente, para preparar su informe para la deliberación de la Asamblea General al respecto. De ese modo, se supliría un laguna en cuanto a un mecanismo, a operar en base permanente (y no solamente una vez por año ante la Asamblea General de la OEA), para supervisar la fiel ejecución, por los Estados Partes demandados, de las sentencias de la Corte.

Continuando sua exposição sobre o conjunto de medidas que a Corte IDH propõe, Ventura Robles (2007) aponta que, novamente, em 16 de outubro de 2002, o então presidente da Corte, Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, fez referência ao tema de supervisão de cumprimento das sentenças do Tribunal perante o Conselho Permanente da OEA de maneira explícita. Manifestou, nesta ocasião, sua preocupação com o fiel cumprimento das sentenças de todos os tribunais internacionais.

Para tanto, citou a forma de execução do Sistema Europeu que conta inclusive com um mecanismo de supervisão de execução de sentenças por parte do Comitê de Ministros da Europa, apurando que este existe historicamente antes da própria Convenção Europeia. Assim, ainda naquela oportunidade é importante apontar, conforme marca Ventura Robles (2007) os fortes questionamentos de Cançado Trindade:

‘¿Por qué, en nuestro continente, la OEA no asume su responsabilidad en esta área, aún más por no disponer hasta la fecha de un órgano con función análoga? Al respecto, la Corte Interamericana tiene actualmente una especial preocupación en cuanto a un aspecto del cumplimiento de sus sentencias. Los Estados, por lo general, cumplen con las reparaciones que se refieren a indemnizaciones de carácter pecuniario, pero no sucede necesariamente lo mismo con las reparaciones de carácter no pecuniario, en especial las que se refieren a la investigación efectiva de los hechos que originaron las violaciones, y la identificación y sanción de los responsables, - imprescindibles para poner fin a la impunidad (con sus consecuencias negativas para el tejido social como un todo). Actualmente, dada la carencia institucional del Sistema Interamericano de protección en esta área específica, la Corte Interamericana viene ejerciendo motu proprio la supervisión de la ejecución de sus sentencias, dedicándole uno o dos días de cada período de sesiones. Pero la supervisión - en el ejercicio

de la garantía colectiva - de la fiel ejecución de las sentencias y decisiones de la Corte es una tarea que recae sobre el conjunto de los Estados Partes en la Convención. En mi Informe a la CAJP de la OEA, del 05 de abril de 2001, avancé propuestas concretas para asegurar el monitoreo internacional permanente del fiel cumplimiento de todas las obligaciones convencionales de protección, y en particular de las sentencias de la Corte Interamericana, abarcando medidas tanto de prevención como de seguimiento.'

Nota-se que, do ponto de vista interno, o próprio Sistema Interamericano enfrenta diversas dificuldades de fortalecimento de suas estruturas. O fragmento do voto transcrito demonstra a complexidade do cenário que se apresenta, contrapondo-se as aspirações dos membros da CortelDH em evoluir o encadeamento de medidas para que se melhore o cumprimento de suas decisões. Como observado, a proposta feita pela CortelDH visava suprir uma lacuna no mecanismo de proteção, pois utiliza a própria estrutura posta e permanente que supera a atual relatoria, entregue anualmente apresentando o estado dos casos que estão sob supervisão da CortelDH.

Dessa maneira, o Conselho Permanente, a partir dos relatórios emitidos pela Corte Interamericana, poderia estudar as matérias e render informes para que a Assembleia tomasse medidas permanentemente na supervisão e execução das sentenças. Como apontado, durante o período de sessões, os juízes da Corte dedicam um ou dois dias para audiências privadas, visando supervisionar as sentenças a partir dos informes emitidos pelos Estados.

Seminara (2009, p. 374-375) aponta uma reflexão semelhante ao apresentar a seguinte proposta: o tratamento jurídico dos casos favorece a consolidação de relatórios diretos, entre a jurisdição internacional e as jurisdições internas, e facilita o exercício de direito da vítima a reparação. De outra parte, o tratamento político dos casos, por órgãos pertinentes da OEA, serviria para acelerar as execuções dos casos que tratem de questões de interesse público, incluindo as razões do Estado.

Para a autora (2009), é necessária a consolidação de mecanismos que tenham em conta as duas dimensões - subjetivas e objetivas - dos casos, podendo assegurar a execução que possuem vocação para produzir, não somente efeitos reparatórios, mas também efeitos preventivos nas ordens internas dos Estados. Todavia, essas propostas estruturais barram em reformas profundas que, ao analisar os diagnósticos do primeiro capítulo deste título, desservem aos Estados¹¹² membros

¹¹² Convém lembrar que já foi sustentado os motivos deste posicionamento, como assinala Cançado Trindade (2001, p. 13), que o Estado todo poderoso, inspirado na filosofia Hegeliana,

da OEA que reconhecem a jurisdição da CorteIDH. Dito isso, é importante apurar as dificuldades enfrentadas pela Corte na execução dos seus mecanismos de ação.

Ao analisar a estrutura da Corte Interamericana, junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), nota-se que, apesar de possuir uma estrutura permanente, localizada em San José da Costa Rica, a Corte se reúne para sessões apenas em períodos determinados, como sessões ordinárias ou extraordinárias. Para o ano de 2016, conforme augura o Regulamento e Estatuto Corte, quatro períodos de sessões ordinárias e duas extraordinárias¹¹³.

Outra questão apurada na leitura dos documentos da CorteIDH, é a questão financeira. Não é de hoje que a CorteIDH cobra da OEA melhorias na sua estrutura de suporte, por meio do aumento da receita que lhes é destinada¹¹⁴. Nota-se que, até

teve uma influência nefasta sobre a evolução do Direito Internacional, fundando uma corrente doutrinal que resistiu com todas as forças à emancipação do ser humano e ao reconhecimento do ser humano como sujeito de Direito Internacional. Portanto, a forja desse Direito Internacional tradicional, vigente no século XX (e que ainda alcança raízes no século XXI), deu contornos ainda difíceis de serem superados, pois a permissividade do recurso da guerra, da celebração de tratados desiguais, manutenção de colônias, protetorados e zonas de influência ainda são recorrentes. Ressalta-se, novamente, que esses desafios são mundiais e os sistemas de Direito nacionais parecem ser mais que necessários como transmissores entre atores públicos, operadores econômicos privados e sociedade civil desses novos sentidos. Portanto, os fragmentos de um Direito (como os Direitos Humanos) com vocação universal não substituirão o Direito Nacional, mas, sim, combinar-se-ão com eles em uma ação complementar e interativa. (DELMAS- MARTY, 2004a, p. 37- 45).

¹¹³ A previsão está inscrita no regulamento da Corte. (CORTEIDH, 2009).

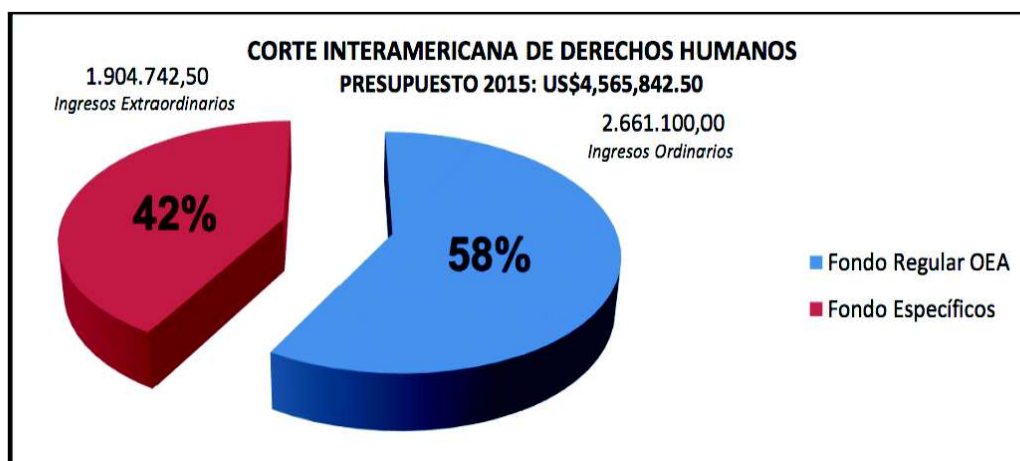
¹¹⁴ No relatório anual de 2014, no item c, da parte intitulada orçamento trazia os seguintes delineamentos tratados para o pela OEA para o período 2011-2015 na página 87: “La implementación de una estructura financiera y eficiente resulta fundamental para el buen funcionamiento de la Corte y, en general, para el fortalecimiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Lo anterior sólo es posible a través de un financiamiento sólido y armónico de las tres áreas que forman la Corte, a saber: (a) el órgano colegiado y sus integrantes; (b) el área legal y (c) el área operacional administrativa. Es por ello que el 8 de junio de 2011, con posterioridad a la Asamblea General celebrada en San Salvador, El Salvador, la Corte convocó a una reunión de trabajo a los Estados Miembros de la OEA, Observadores Permanentes de la OEA y diversas agencias de cooperación para presentar sus “Lineamientos 2011-2015: Fortaleciendo la Justicia Interamericana, a través de un financiamiento previsible y armónico”. Estos lineamientos constituyen un plan estratégico a ser desarrollado durante los años 2011 a 2015, con el objetivo de fortalecer y crecer de manera sostenible la Corte Interamericana de Derechos Humanos, todo ello en atención a la alta responsabilidad que significa administrar la justicia interamericana y el constante incremento de la carga de trabajo del Tribunal. Para ello, se propone fortalecer las mencionadas áreas en las que se divide el funcionamiento de la Corte. Así, en primer lugar, se propone que el aumento de recursos financieros tenga como objetivo aumentar el número de sesiones y la consecución progresiva de una dedicación exclusiva de los jueces a las funciones jurisdiccionales. En segundo lugar, con el objeto de fortalecer el área legal, el documento propone aumentar la partida destinada a dicha área que (i) permita el crecimiento del área legal y (ii) poder brindar a dichos funcionarios la oportunidad de desarrollar una atractiva carrera judicial. Por último, los referidos lineamientos también contemplan la necesidad actual de la Corte de fortalecer la capacidad administrativa operativa, de tal manera que se destinen nuevos recursos para cubrir los gastos de traducción, los costos operacionales,

o presente momento, esta proposta não saiu do papel. Para tanto, o relatório 2015 sobre a situação da CorteIDH é claro sobre a preocupação de tempos não favoráveis a Corte que se aproximam:

A Corte Interamericana gostaria de fazer um chamado aos Estados Membros e à comunidade internacional com respeito à grave situação orçamentária do Tribunal, que pode colocar em risco o seu funcionamento normal e impactar consideravelmente em suas atividades jurisdicionais. Esta situação se vê agravada porque, no ano de 2015, foi notificada a suspensão definitiva da cooperação dinamarquesa em setembro de 2016 e da conclusão da cooperação norueguesa em dezembro de 2016. A Corte observa este cenário com preocupação, uma vez que esta situação surpreendente pode colocar em risco sua estabilidade orçamentária e institucional, ao não depender apenas de sua vontade, mas das eventuais possibilidades econômicas de terceiros Estados, alguns deles alheios ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso não existam estas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria inevitavelmente de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, afetando de maneira irreversível a proteção dos direitos humanos nas Américas. É preciso destacar que, como foi demonstrado anteriormente, do orçamento total da Corte, um percentual de aproximadamente metade (42 %) corresponde a receitas extraordinárias, provenientes de contribuições: i) voluntárias de Estados, ii) de projetos de cooperação internacional, iii) de outras instituições por meio de acordos de assistência técnica. Isso faz com que a Corte Interamericana dependa consideravelmente de receitas que não são permanentes, nem regulares. Por essa razão, a Corte destaca a importância de que sejam ampliados os fundos provenientes de receitas ordinárias, consistentes nas contribuições regularmente concedidas pela OEA. Desta maneira, a Corte Interamericana insta os Estados membros da OEA a que considerem a possibilidade de ampliar sua contribuição correspondente ao Fundo Regular concedido à Corte. As diminuições na receita extraordinária do orçamento da Corte afetam de maneira negativa as atividades jurisdicionais da Corte de diversas formas. Por exemplo, será necessário reduzir o número de profissionais trabalhando no Tribunal e a realização de períodos extraordinários da Corte fora de sua sede. (CORTEIDH, 2015b, p. 147)

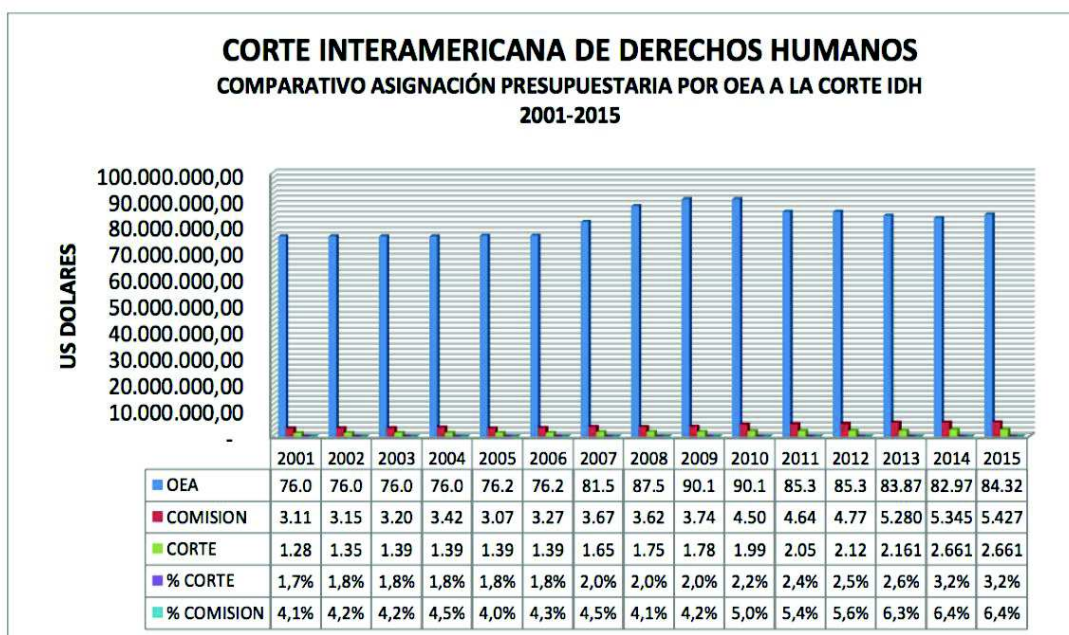
Dado o exposto, da mesma forma, é importante visualizar essa proporção de receitas ordinárias e extraordinárias que são despendidas à CorteIDH:

el mantenimiento de las instalaciones, las necesidades funcionales de equipamiento y el incremento salarial del personal de la Corte.”



Fonte: (CORTEIDH, 2015b, p. 146)

Observa-se, nesse sentido, que a destinação de receitas por parte da Organização dos Estados Americanos à CorteIDH é praticamente a mesma proporção das doações realizadas para a Corte Interamericana. Dado esses termos, é importante visualizar a proporção de orçamento que a OEA destina ao Sistema Interamericano e para seus demais órgãos.



Fonte: (CORTEIDH, 2015b, p. 142)

Com efeito, nota-se que, além de se aproximarem tempos nada auspiciosos ao Sistema Interamericano, a própria Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável originário pelo fomento da estrutura do SIDH não oferece condições para que esse solidifique uma evolução constante na salvaguarda dos direitos e garantias nas Américas. Do apontado, nota-se que todo esse diagnóstico deriva justamente de uma estrutura que ainda não possui uma cultura consolidada na afirmação dos Direitos Humanos.

Isso leva às reflexões sobre o que se denomina de crise dos poderes, como aponta Delmas-Marty (2007, p. 07), pois, para a autora, é certo: de ano em ano se prolongam os tempos de crise. Dito de outro modo, essa crise de poderes que se institui é visível nas estruturas postas pelo próprio Direito Internacional.

Isso soa muito particular, na medida em que as composições que estão talhadas para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como notou-se, é um reflexo do que já se engendrava nas organizações internacionais como um todo. Exemplifica-se: o ano de 2005 seria o grande momento dentro da construção de uma ordem jurídica internacional, pois seria o ano a consolidação da ordem europeia por meio do seu tratado de constituição para a União Europeia¹¹⁵, bem como seria o ano de reformas dentro do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial do Comércio com o encerramento da rodada de Doha. (DELMAS-MARTY, 2007, p. 07).

Como assinala Delmas-Marty (2007, p. 08) foi um triplo fracasso. Ou seja, o Tratado de Lisboa, conhecido como Constituição Europeia, foi repelido pela população. A reforma na ONU, que buscava o fortalecimento da instituição, avançando em pontos importantes como desenvolvimento, meio-ambiente, Direitos Humanos e segurança, restaram, em sua maioria, infrutíferos. O encerramento ou os rumos da rodada de Doha¹¹⁶ ainda permanecem pendentes.

Dito isso, aponta a articulista (2007, p. 08- 35) que, no seu ponto de vista, a crise é a evidência ao fato de que o antigo modelo do Direito Internacional é fundado no estado-nação, que reserva poderes políticos aos Estados para suas relações interestatais que não funcionam mais. Isto é, mesmo modelos como a União Europeia,

¹¹⁵ O tratado de constituição da União Europeia (UE) visava a consolidação e a evolução do sistema até então implementado na EU. (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

¹¹⁶ A última conferência da rodada de Doha foi realizada em dezembro de 2015 na cidade de Nairóbi no Quênia. Ainda se encontra em aberto a posição de encerrar a rodada. (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2015).

considerada um laboratório de experiências para a superação da dicotomia¹¹⁷ e das relações interestatais, padece na obstinação em trabalhar somente nas instituições, refutando o debate sobre a repartição de poderes, tendo em vista que se ignora totalmente o atendimento de novos quereres que nascem do surgimento dos novos sujeitos de Direito Internacional que não se limitam aos Estados. Para a autora, a União Europeia não foi bem explicada para seus cidadãos.

Com efeito, a desarticulação desses poderes, no seio das instituições nacionais e internacionais, aponta para uma fragmentação de poder em diversas esferas, e isso leva a uma fragmentação dos poderes no seio das instituições internacionais, assim quanto mais os temas são tratados nas negociações internacionais, mais eles devem passar pela construção da cidadania, como se denotou do tratado de Lisboa. A pergunta reside justamente em como sair desta crise. (IMPACTO, 2015).

Para Delmas-Marty (2011, p. 33-34) isso passa pela refundação dos poderes, ou seja, a refundação dos poderes instituídos (executivo, legislativo e judiciário) que convida a novas articulações entre competências nacionais e internacionais. Contudo, a ordem mundial não se limitará às instituições tradicionais. Para além dos poderes instituídos, ou (re) instituídos, a refundação passa por um equilíbrio de quereres entre atores econômicos e cívicos, sem negligenciar a importância do cruzamento de saberes. Com efeito, para a autora (2011), é necessária uma aliança entre poderes, quereres e saberes.

Dentro dos caminhos americanos, levando em consideração o nosso Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e suas possibilidades, é fato que esses caminhos entre quereres, saberes e poderes se constrói em cinco etapas bem claras e sedimentadas, paulatinamente no correr de longas seis décadas. A saber: seus antecedentes fundados na declaração de direitos e deveres do homem e na Carta Americana de Direitos Sociais, ambas de 1948; sua formação com a expansão gradual de competências da Comissão; sua institucionalização pela via convencional com a entrada em vigor da convenção; sua consolidação por meio da jurisprudência da Corte e dos dois protocolos da convenção e das convenções setoriais; e, a etapa final, que seria seu aperfeiçoamento. (CANÇADO TRINDADE, 2012, p. 170).

¹¹⁷ Refere-se a autora a dicotomia ente o Direitos Interno e o Direito Internacional.

Quanto ao seu aperfeiçoamento, cabe retomar-se, como já dito, a última reforma do SIDH. Esse constituiu-se em um processo longo e com a participação de todos os atores do Sistema Interamericano que alimentaram um intenso debate sobre a necessidade de reformar com vistas a fortalecer o SIDH. Contudo, ficou patente a intenção de alguns Estados em não se falar sobre esse fortalecimento. Como aponta Palacios (2014), o último processo de reforma demonstrou, mais uma vez, que uma parte importante das debilidades do Sistema Interamericano está vinculada a escassez de recursos financeiros, tanto da Comissão, quanto da Corte. Esta situação é de exclusiva responsabilidade da OEA que, por diversas ocasiões, comprometeu-se a resolvê-la.

Para o autor (2014) existe, por parte dos Estados, um notório contraste entre o discurso e a ação, especificamente quanto ao pressuposto que necessitam dos órgãos do Sistema Interamericano. Ou seja, está instalado uma demagogia quanto ao orçamento, certamente prejudicial, não só para o funcionamento, mas para a legitimidade de todo o Sistema. Resulta como paradoxo que os Estados que não ratificaram a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - Estados Unidos e Canadá - são os que mais contribuem ao financiamento do sistema e, ao contrário, os que ratificaram e exigem que os outros o façam, não contribuem ou não o fazem de forma exígua.

Afora isso, é certo apontar, conforme leciona o articulista Palacios (2014), os diversos indícios e atos produzidos no último processo de reforma, os quais mostraram a intenção dos Estados em debilitar o Sistema. Essa intenção contrastou, com a autêntica vontade de outros Estados e organizações da sociedade civil, em fortalecer o Sistema.

Além dessas tentativas, o alto nível de não cumprimento parcial ou total das decisões da Corte e da Comissão, enfraquece o sistema. Da mesma forma, sinala-se a necessidade de universalização do SIDH, porquanto é inaceitável que o sistema jurídico continue exibindo diferentes níveis de compromisso jurídico de parte dos Estados. Por essa mesma razão, é lamentável notar que a Venezuela cumpriu sua ameaça em denunciar à Convenção Americana, em ato que foi, sem dúvida, um revés a consolidação e universalização do SIDH. (PALACIOS, 2014).

De um lado, vemos a debilidade do SIDH e seu papel, em tese subsidiário, em relação aos sistemas nacionais de justiça. Ou seja, como explicar seu papel subsidiário frente a mais de 150 sentenças ainda em fase de cumprimento? Talvez

isso denote uma inversão ao comando normativo de subsidiariedade das decisões da CorteIDH nesta quadra da história.

Notou-se em vários dos cumprimentos¹¹⁸ de sentença que há uma relação proporcional entre os sistemas de justiça nacional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou seja, quanto maior a debilidade e precariedade dos primeiros, maior a necessidade de intervenção por parte do segundo. Portanto, quanto mais os sistemas de justiça nacionais vão se consolidando e legitimando suas respectivas sociedades, a tendência é reduzir-se a intervenção do Sistema Interamericano, momento em que, esse assumirá sua autêntica função subsidiária. (PALACIOS, 2014).

Nesse sentido, Burgogue-Larsen (2014b) aponta que pensar a Corte Interamericana como Tribunal Constitucional não é uma fantasia. Dito de outro modo, a analogia entre a Corte Interamericana no Hemisfério Sul e os tribunais constitucionais, sob a perspectiva funcionalista, que leva em consideração o processo de constitucionalização do Direito Internacional permite transformar e melhorar as jovens democracias¹¹⁹, sendo, sem dúvida, sua ação cotejada a dos tribunais constitucionais, pois sua ação edifica de maneira contínua o Estado de Direito.

De outra banda, nota-se que os desafios do próprio Sistema, além dos apontados, são adequar-se às novas realidades. Na atualidade, há uma maior consciência de direitos e novos petionários irrompem o cenário interamericano, com novas violações de direitos, vinculadas a questões estruturais que persistem em nossas democracias imperfeitas. Para responder de forma eficiente a esses desafios que surgem no continente, em matéria de democracia e Direitos Humanos, o Sistema Interamericano requer evoluir de forma gradual, mas sustentável, contando com comissionados e juízes permanentes com dedicação exclusiva. Certamente será requerido um maior esforço de orçamento, sendo esse, um aspecto central do sistema. (PALACIOS, 2014).

¹¹⁸ Nota-se em todo correr da análise do Capítulo I que as demandas enfrentadas pela CorteIDH dizem respeito a direitos previstos no próprio ordenamento jurídico pátrio e que não encontram salvaguarda nos poderes instituídos (executivo, legislativo, judiciário). É possível visualizar que os casos de violação de garantias processuais e proteção judicial, verificado em quase todos os estados analisados, é o sintoma que principalmente os sistemas de justiça nacionais, infelizmente, encontram dificuldade em dar conta das questões que lhes são destinadas.

¹¹⁹ A autora refere-se principalmente a abertura democrática recente da América Latina frente aos longos períodos ditatoriais enfrentados na região.

Do exposto, pode-se concluir o presente título com algumas reflexões. A primeira é a respeito da análise das 170 supervisões de sentença oriundas da Corte Interamericana. Notou-se que a Corte, em seu processo de supervisão, em todos os casos, necessita reiterar a sua competência para o seu julgamento e para a consequente vigilância. Da mesma forma, necessita, a todo tempo, requerer informações aos Estados para que esses noticiem acerca da situação de execução das sentenças.

Do mesmo modo, em todas as sentenças de supervisão, ficou delimitado a demora no âmbito interno em apurar os violadores dos direitos pleiteados nas decisões, gerando impunidade. Além disso, ficou claro que o caráter indenizatório às vítimas é a parte mais executada das sentenças em nível doméstico. Em contrapartida, quanto à tomada de medidas administrativas, legislativas ou judiciais para que a sentença atinja o caráter não pecuniário, são visíveis as dificuldades de execução no domínio do Estado.

Todos esses dados apontados não desmerecem os avanços implementados pelo cumprimento das sentenças visualizados no correr desta análise. Nota-se um gradual implemento de uma cultura voltada aos Direitos Humanos nas democracias americanas que reconhecem a jurisdição da CorteIDH. Pode-se dizer que essa demora é compreensível frente aos históricos problemas enfrentados por esses Estados e a recente extinção dos regimes ditatoriais ou de situações de guerra civil, que se implementaram durante longos períodos nas Américas. O que deve ser nutrido constantemente é o avanço gradual e constante para que não ocorram novamente retrocessos nas estruturas estatais que levem, outra vez, a violações de direitos e garantias em solo doméstico.

Dada essa primeira análise, partiu-se ao momento de inflexionar possíveis soluções para sanar essas dificuldades. Apontaram-se as propostas feitas pelos próprios membros da CorteIDH para uma reforma do Sistema, que supriria uma lacuna no mecanismo de proteção referente à execução, ou seja, o aparelhamento do Conselho Permanente da OEA. Assim, a partir das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, esse órgão emitiria informes para a Assembleia Geral da OEA que poderia, por meio de sua estrutura permanente, supervisionar a execução das sentenças.

De outra banda, a doutrina apontou como saída o tratamento da questão de duas maneiras: quanto à questão estrutural, Seminara (2009) aponta que a

consolidação de um mecanismo que leve em conta as duas dimensões - subjetivas (indenizatórias) e objetivas (interesse público) - dos casos, ajudaria a uma melhor execução das sentenças que possuem vocação a produzir não somente efeitos reparatórios, mas sim efeitos preventivos no âmbito doméstico.

Nesse sentido, Delmas-Marty (2007) e Cançado Trindade (2015) refletem, de pontos de partida diferentes, mas que cruzam caminho justamente na defesa dos direitos da humanidade. Ou seja, essa conjuntura que se apresenta é oriunda, como visto, da crise de um antigo modelo de Direito Internacional que reserva poderes aos Estados para suas relações interestatais, ao qual, sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos, tentam se adequar. Contudo, nota-se uma dependência à vontade dos Estados, que deixam as propostas intrínsecas colocadas no correr deste capítulo, reservadas as reflexões jurisprudenciais ou doutrinárias como apontado.

Apresentado o diagnóstico e as soluções que poderiam ser realizadas do ponto de vista intrínseco do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, é necessário pensar perspectivas para além da Corte. Noutras palavras, é necessário observar influxos domésticos que possam possibilitar o ciclo de internacionalização do Direito, por meio da efetivação das sentenças da Corte IDH. Dessa forma, no título dois, refletir-se-á o papel dos Estados neste encadeamento, denominado influxos extrínsecos, bem como as questões que dificultam essa possível comunicação. Do mesmo modo, tentar-se-á apontar possíveis soluções para que se fortaleça, ou se criem pontes, para diálogos possíveis na efetivação dos direitos da humanidade no domínio regional.

3.2 Recepção das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

No presente título, após o desenvolvimento da análise das sentenças da Corte Interamericana, e o encadeamento das propostas sobre como intrinsecamente poder-se-ia angariar esforços para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o empenho agora concentra-se em outros elementos. Na primeira parte, tentar-se-á determinar como se pode trabalhar as determinações da Corte IDH, dentro das estruturas de Estado, de uma forma convergente à defesa das garantias e direitos da humanidade. Como demonstrado anteriormente, tanto as estruturas de Estado, quanto as estruturas dos organismos internacionais, ainda penam para o desenvolvimento do que se chama de movimentos de internacionalização, no caso

em apreço, da internacionalização dos Direitos Humanos. A perspectiva neste título é, primeiro, determinar pequenos pontos luminosos de saída para que os limites da razão de estado fixem, nas interdições postas a duras penas após a metade do século XX, no nascimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na segunda parte, após apontar-se essas perspectivas, demonstrar-se-á como podem ser utilizados esses pontos luminosos para que se iniciem movimentos que corroborem os estímulos advindos da Corte IDH. Com efeito, alimentando novas perspectivas locais que contribuam ao movimento plural que levará paulatinamente e ordenadamente a novos tempos, avançando no processo lento e gradual da afirmação, senão mais, da humanidade como valor a ser resguardado.

Assim, no primeiro capítulo, serão feitas reflexões quanto aos fundamentos que levam a dicotomia do Direito Interno e o Direito Internacional. Como consequência, será analisado o impacto das responsabilidades estatais, levando em consideração essa divisão.

Diante disso, como segmento ao pretendido, serão encadeadas reflexões de como o Estado pode contribuir no caminho da internacionalização do Direito, visando aprofundar a defesa dos direitos da humanidade em suas estruturas. Esse movimento será alimentado por meio da observação realizada em pesquisas brasileiras que investigaram, a partir do sistema jurídico e político brasileiro, como se encadeiam as estruturas estatais que ainda geram reflexos no processo de internacionalização do Direito.

No segundo capítulo, após perquirir essas estruturas, partir-se-á à prospecção de pontos luminosos, neste momento, dentro das estruturas internas e internacionais (leia-se regional) para um avanço neste processo de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Nesse sentido, serão analisadas as possibilidades de transformação por meio de institutos como a margem nacional de apreciação e do controle de convencionalidade.

Essa perspectiva não deixa de analisar, antes de tudo, algumas propostas realizadas em projetos de pesquisa sobre a implementação de movimentos transversais na consolidação de culturas jurídicas, que busquem um espaço comum de diálogo, no qual a internacionalização do Direito encontre guarida e sustentáculo para sua estruturação paulatina. Como modelo amplo e aberto que não busca rigidez, mas diálogos, ainda se observam possíveis instrumentos que possam ser consolidados posteriormente, para que se perfaça uma nova ordem americana, que

solidifique esse processo de internacionalização do Direito, pela via dos Direitos Humanos.

3.2.1 Limites da razão de Estado em favor da humanidade

O presente trabalho apontou uma de suas dificuldades no processo de internacionalização do Direito, pela via dos Direitos Humanos, nas técnicas e práticas estatais utilizadas para a implementação das sentenças da CortelDH. Dito de outro modo, para que se possa avançar na solidificação da afirmação dos direitos e garantias da humanidade é necessária uma reformulação de algumas práticas vinculadas aos poderes domésticos para seu avanço gradual e constante.

Nota-se que, durante todo o percurso do trabalho, ficou sedimentado o papel crucial e protagonista do Estado que necessita compatibilizar suas práticas às Convenções Internacionais de Direitos Humanos e às suas exigências, quais sejam, transformar o cenário nacional adequado a afirmação dos direitos e garantias previstos nestas convenções. Como notou-se no título anterior, infelizmente, mesmo sendo consolidada na jurisprudência interamericana essa responsabilidade estatal em adequar seu espaço a uma nova exigência, prevista em ordenamentos jurídicos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, ainda persiste um abismo entre sentenças interamericanas e a realidade doméstica.

De outra forma, as execuções das sentenças oriundas da Corte Interamericana ainda padecem de arranjos institucionais internos sérios nas Américas, para que tenham efeito pleno. Como dito, não se fecha os olhos para a questão da subsidiariedade das sentenças oriundas da Corte, mas o cenário precário dos Estados na implementação de garantias e direitos as torna protagonistas, e não coadjuvantes, na manutenção desses direitos, na medida em que os Estados não são capazes de prover sua manutenção, ou pelo simples fato de negarem sua efetividade na esfera nacional.

Também foram apontados avanços importantes implementados no sistema interno dos Estados a partir das decisões da CortelDH. Dito de outro modo, mesmo com o cumprimento parcial das sentenças, alguns direitos e garantias foram estabelecidos, ou restabelecidos, com o atendimento a alguns pontos das decisões proferidas pela Corte, apontando sinais de que é possível, gradativamente, a Construção de pontes importantes entre os Estados e a CortelDH.

Levando em consideração o exposto, cabe a apreciação de duas reflexões importantes antes de continuar a exposição. Um, a interação entre Direito Internacional e Direito interno é parte na responsabilidade de proteção, antes de tudo, da humanidade. Portanto, serão analisados os obstáculos que são impostos nas ordens domésticas para a efetivação dos direitos previstos, garantidos e afirmados nessas. Destarte, esse movimento deve ser compreendido com o surgimento da responsabilidade internacional do Estado. Dois, é necessário ter presente sempre a ideia da implementação da responsabilidade internacional do Estado por dois imperativos: a iniciativa do sujeito de Direito Internacional e o Direito imperativo do *jus cogens*. Esses dois movimentos serão essenciais para que se possa compreender os limites da razão do Estado e os recentes estudos fixados na chamada transformação da soberania solitária em solidária, tendo como consequência a construção de um espaço fértil à afirmação dos movimentos de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos.

Como aponta Cançado Trindade (2012, p. 279-280), o irredutível antagonismo entre as posições clássicas - dualista e monista - não trazem respostas satisfatórias ao problema da proteção internacional dos Direitos Humanos: conforme o Direito interno, as relações jurídicas dos indivíduos, ou entre os Estados e os indivíduos, também sob o aspecto de sua soberania e, mesmo, entre a proteção oferecida aos indivíduos, talvez ponha em causa o fato de que ela não é direcionada aos indivíduos. Contudo, é prudente considerar que as interações entre Direito interno e Direito Internacional encontram guarida quando vistas sob o ponto de vista interno das disposições jurídicas internacionais, do Direito Constitucional comparado, do exame do Direito interno com os tribunais internacionais, da importância do Direito interno e das decisões de aplicação de decisões judiciais internacionais pelo Direito interno.

Neste sentido, a discussão em torno das teorias monista e dualista, por mais que se apresentem diversas de um quadro compreensivo clássico¹²⁰, devem ser

¹²⁰ Entende-se que o modelo ideal de relação entre o Direito interno e o Direito Internacional, no tocante ao monismo e ao dualismo, fonte de discussão de autores como Kelsen, Verdross e Scelle, ainda são pontos de discussão e estudo, não sendo possível a afirmação de sua superação. Cumpre dizer que, desde o aparecimento do Estado Moderno, diversas teorias justificam a submissão da soberania ao Direito Internacional. Jellinek viu nisso uma manifestação de limitação do Estado, este último reduzido ele próprio ao campo de manobra da sua própria vontade, face aos outros Estados, ou face aos seus próprios sujeitos. Para Kelsen, a soberania do Estado reduz-se a um feixe de competências recebidas da ordem jurídica interna ou internacional no seio do sistema piramidal de regras, no qual cada norma retira a sua validade da sua conformidade com a regra superior, estruturada no vértice da qual

esclarecidas para melhor encadeamento das proposições que seguem a linha de pensamento da tese. Para Varella (2012, p.107), pelo sistema monista, considera-se que não há apenas um ordenamento jurídico aplicável às relações internas e às relações internacionais do Estado. No sistema dualista, ou pluralista, há diferentes ordenamentos jurídicos no mesmo espaço-tempo, um voltado para assuntos domésticos, outro voltado para assuntos estrangeiros e nas relações com demais Estados. De maneira geral, para o estudo em espécie, como já exposto, a influência e o rompimento das estruturas postas entre dualismo e monismo operam-se no surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos que impele uma humanização do Direito Internacional.

Da mesma forma, atua nos movimentos centrais dos Estados por meio de textos constitucionais abertos às convenções internacionais de proteção de Direitos da Humanidade. Deste modo, agrega ao conteúdo de suas normas os princípios e regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos, transformando-os em padrões de legitimidade dentro das próprias constituições nacionais¹²¹.

Ou seja, o fato de o Estado não ser mais o centro único e autônomo de poder, sujeito exclusivo da política, revela um aspecto da crise que se pode chamar de conceitual (embora diversas outras “faces” dessa crise sejam apontadas), justamente porque isso o afeta no plano da soberania, que constitui o núcleo conceitual do Estado desde (e, sobretudo, nas) suas feições modernas. (BOLZAN DE MORAIS, 2011b).

se encontra a norma fundamental. Verdross especifica que, sendo a norma internacional hierarquicamente superior à norma interna, só a conformidade desta àquela poderia dar sua força obrigatória. Em suma, o Direito Internacional impunha-se ao soberano interno. Além disso, a margem de manobra deste último não podia ser arbitrária, uma vez que ela estava subordinada à obrigação de respeitar esta norma superior. Scelle considera que o direito das gentes é, em primeiro lugar, o direito dos indivíduos, e que a soberania não existe nas sociedades, uma vez que o poder é aí sempre limitado pela resistência do meio. Só o direito se pode impor a todos os membros da sociedade, sendo somente ele o soberano. Hoje, pode-se visualizar outras perspectivas para a resolução dos problemas oriundos da relação do Direito interno e Internacional. Contudo, ainda se encontram resistências ao adotar algumas dessas vertentes. O modelo de internalização dos tratados no Brasil, submetido a um ritual extenso, também aponta para a tendência dualista no Brasil. Ademais, decisões como no caso da ADP153, sobre a Lei de Anistia, demonstram ainda a necessidade de efetivação de uma consciência jurídica universal em *terrae brasilis*. Mais sobre o assunto: VATTEL (1758), VERDROSS (1927), KELSEN (1926, 1998), JOUANNET (2011), SCALLE (1933), TEIXEIRA (2011), RAMOS (2013), JELLINEK, VERDU (1991).

¹²¹ Salienta-se que o poder constituinte soberano, antes autônomo, atualmente está longe dessa perspectiva. A abertura ao Direito Internacional exige, como condição impreterível, como política de Estado ou de Direito Internacional que informa o direito interno. Salienta-se que as necessidades das relações interestatais levam os soberanos a aceitar, no interesse de suas relações mútuas e sob reserva de reciprocidade, limitações ao exercício da soberania: PIOVESAN (2007, 2012), CANOTILHO (1988), BETTATI (1996).

Nesse sentido, cabe lembrar a necessidade de saber se o constitucionalismo¹²², sem abandonar as memórias, pode neutralizar o perigo de ser definitivamente colocado no passado. Se assim for, questiona-se: poder-se-á ou não conceber o constitucionalismo como um padrão de interface entre diferentes campos de governança¹²³, desde o nível local, ao nível global. Por enquanto, os caminhos

¹²² Em virtude desses novos desafios, que ultrapassam as fronteiras nacionais e envolvem toda humanidade, começaram a surgir, na legislação constitucional, conceitos com pretensões de universalidade, como a Dignidade Humana e os Direitos Humanos. Ambos necessitam ser elaborados levando-se em conta as descobertas da ciência contemporânea, pois elas poderão fundamentar empiricamente os valores e direitos centrais do Estado Democrático de Direito. (BARRETO; BRAGATO, 2013). Esse processo de ampliação do constitucionalismo pode ser analisado pela ação judicial à luz das mais diversas perspectivas: o fenômeno da normatização de direitos, especialmente em face de sua natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de constituições democráticas nas Américas. Com efeito, esses são pontos que devem confluir na reflexão para esse constitucionalismo. É necessário não esquecer que a busca pela concretização de direitos individuais e coletivos também representa participação no processo político. (ROUSSEAU, 1991). Para Rousseau (2008), a constituição é a via para o aprofundamento e enriquecimento da democracia. A existência de novas formas de afirmação da democracia é vital. Nesse sentido, além dos representantes tradicionais da vontade popular, alguns instrumentos são importantes, como a consulta popular, as audiências públicas e o Poder Judiciário. Essa realidade, apesar de ser pauta de discussão, ainda anda a passos lentos nas democracias recentes que estão sendo analisadas na presente tese. Nesse sentido, deve ficar salientado que os conceitos de constituição e democracia seguem atrelados, pois a constituição é um meio de democracia, ou seja, democracia através do Direito. Esta função espera da constituição três propriedades: (1) Texto escrito e regras para que as pessoas possam verificar o exercício do poder; (2) Sendo um texto, conseqüentemente, ele pode oferecer um equilíbrio favorável entre os poderes, impedindo o engrandecimento de um sobre o outro; (3) Um texto que estabelece aos cidadãos o direito de protestar contra seus governos. (ROUSSEAU, 2008).

¹²³ A governança, por se tratar de termo de extrema complexidade, possui diversas formas de expressão, enquanto experiência, nos planos corporativo-empresarial, nas relações globais, nos blocos regionais, nos Estados Nacionais, bem como em contextos locais. O modelo mais conhecido é o da gestão empresarial, que advém de matriz estadunidense, sendo concebida, em linhas gerais, como a repartição de competências dentro de uma empresa, perfazendo um conjunto de processos que levaria à eficácia de gestão dos negócios empresariais, garantindo transparência e equilíbrio entre os poderes de administradores, proprietários e seus representantes. Neste sentido, a passagem de modelos de governança corporativa para a governança global é destacada, principalmente, com a instituição da gestão de negócios mundiais após a Segunda Guerra Mundial, consistindo, essencialmente, no enquadramento da atividade soberana dos Estados aos regimes multilaterais de governança, a partir do consenso de Whashington: disciplina fiscal, abertura comercial, privatização das empresas públicas, desregulação e respeito ao direito de propriedade; estímulo de investimentos estrangeiros. Esses princípios foram assumidos oficialmente pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, sendo convertidos em imperativos administrativos que deveriam nortear as políticas governamentais dos países – principalmente daqueles ditos em desenvolvimento – nomeando, assim, a boa governança (*good governance*), que encontra seu contraponto na pobre governança (*poor governance*), que é a avaliação dos países a partir de temas de corrupção e de criminalidade global. Com efeito, assume um papel (com o fim de assegurar boas relações no plano internacional) ao fomentar a promoção de segurança em níveis globais, a partir da cooperação e entendimento entre os Estados Nacionais. Como forma de superação da gestão piramidal, estar-se-ia passando da pirâmide para a rede, por meio da qual agências multilaterais, ONG's e sociedade civil estariam cada vez mais atuantes e decisivas no estabelecimento de pautas de interesse comum, dentre as quais pode-se

constitucionais ainda não confluíram numa única estrada da boa governação. (CANOTILHO, 2008, p. 345).

Nesse sentido, realizadas essas reflexões e considerações, necessárias à boa orquestração do trabalho, sempre levando em consideração o movimento da tese, que parte do Direito Internacional, compreende-se que a responsabilidade internacional do Estado está intrinsecamente ligada à guarda e defesa da humanidade em primeiro plano, mesmo antes das questões que envolvem a regulamentação do Direito Internacional. Como já dito, as regras de *jus cogens* transcendem o Direito dos Tratados, como o Direito da Responsabilidade Internacional dos Estados, de modo a alcançar o Direito Internacional em geral e os próprios fundamentos jurídicos internacionais. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p 411). Continua o autor Cançado Trindade (2007a, p. 412) dizendo que:

A responsabilidade internacional objetiva dos estados corresponde necessariamente a noção de ilegalidade objetiva (um dos elementos subjacentes ao conceito de *jus cogens*). Em nossos dias, nada ousaria negar a ilegalidade objetiva dos atos de genocídios, de práticas sistêmicas de tortura, de execuções sumárias e extralegais, o desaparecimento forçado das pessoas.

destacar a gestão dos riscos globais, como o terrorismo, ou questões atinentes ao meio-ambiente. Todavia, a governança global enfrentaria problemas, pois os organismos responsáveis pela produção normativa criam apenas *soft law* (lei mais branda), ou seja, ainda dependem, em diversos casos, da imposição normativa dos Estados. Regionalmente, a governança possui seu maior laboratório nas instituições criadas para gerir assuntos de Estado que possuem temas em comum, como no caso da União Europeia. Alguns autores, como Arnaud e Delmas-Marty, consideram que, mesmo possuindo regras específicas sobre governança no chamado “livro branco” da União Europeia, há uma longa distância entre o lecionado neste livro e a realidade apontada. Isso ficou claro quando se tratou da questão do reconhecimento do tratado da Constituição Europeia, perfazendo o entendimento de que o cidadão comum está muito longe do funcionamento da governança. Não muito distante, o Mercosul, também, em uma fase mais inicial, figura como um laboratório dessas experiências regionais de governança. No plano nacional, a governança aponta para um modelo complexo entre as relações transformadoras que se tecem em diversos âmbitos que constituem o Estado Nacional. Cumpre salientar que a governança territorial é bem mais complexa, pois extrapola os níveis territoriais, e a expressão consiste na desvinculação de políticas territoriais, abrangendo uma série de situações entre a autoridades públicas, atores privados, associações e cidadãos não organizados, envolvidos na construção de territórios em que vivem com relação ao ambiente exterior, perfazendo uma democracia local e participativa. Contudo, para que a governança possa ser uma nova forma de focar a administração dos setores públicos e privados, é necessário que se alimente uma melhor coordenação entre os atores e grupos sociais, discutidos e definidos pela coletividade, bem como a implementação de políticas públicas que visem permitir a execução dos objetivos fixados. Com efeito, estar-se-ia figurando uma nova ordenação da participação das tomadas de decisões mais complexas, sejam elas públicas, ou privadas, em todos os níveis. Para aprofundar sobre o tema: ARNAUD (2014), DELMAS-MARTY (2007, p. 69-92), VILLAS BÔAS FILHO (2016?), LA DEMOCRATIE... (2014).

Com efeito, cumpre salientar que a existência de crimes de Estado, ou, nos dizeres do autor, a responsabilidade agravada para que não se confunda com a categoria de Direito Penal interno, se configura como uma violação grave de *jus cogens*. O crime de Estado se torna mais evidente na medida em que se estabelece a intenção, tolerância, aquiescência, negligência, omissão, por parte do Estado, em relação às graves violações de Direitos Humanos e do Direito Internacional humanitário perpetrados por seus agentes, inclusive em nome de uma política de Estado.

Nesse sentido, como aponta o autor, a responsabilidade é objetiva e absoluta do Estado, na medida em que o crime de Estado é muito mais que uma possibilidade, é uma realidade. Isso consolida-se na própria estruturação da Corte e as responsabilidades estatais estabelecidas nos regulamentos e convenções que norteiam todo o trabalho da CorteIDH. Dito isso, do ponto de vista do Direito Internacional, a questão da responsabilidade internacional do Estado e do indivíduo entende-se possível no plano universal. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 414).

Como aponta Cançado Trindade (2007a, p. 414), não parece haver impedimento jurídico concomitante entre a responsabilidade internacional do Estado e a responsabilidade penal dos indivíduos, uma vez que é possível, conforme o autor, a responsabilização estatal com todas as consequências jurídicas de reparações. Entre essas estão o cumprimento e o dever por parte dos perpetradores das violações dos direitos protegidos e de sua sanção correspondente, na medida em que essa determinação constante da Convenção Americana revela a interação entre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, no domínio da proteção dos Direitos Humanos, evitando assim a impunidade.

Afirma o autor que, no plano estritamente internacional, subsiste um desenvolvimento escasso da matéria. Há um desenvolvimento insuficiente do assunto, tendo em vista que os tribunais regionais centram suas atenções na responsabilidade penal do Estado, enquanto os tribunais penais internacionais focam suas atenções na responsabilidade internacional dos indivíduos. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 414).

Pellet (2014, p. 261), ao falar sobre a responsabilidade internacional do Estado, utiliza um exemplo que firmou esse entendimento, ao que ele denomina como crime internacional de Estado. Se um Estado A não respeita um tratado bilateral com um tratado B, a sociedade internacional não se preocupa com essa violação, pois as

consequências são bilaterais, entre A e B. Contudo, é diferente quando um Estado comete genocídio. Dentro do Direito Internacional tradicional, Hitler pôde, tranquilamente, exterminar judeus alemães. Entretanto, não foi tratado da mesma forma o caso do massacre ruandês, já que a sociedade internacional não cruzou os braços frente a essas atrocidades. Nesse sentido, o autor aponta que se está frente à mutação fundamental da responsabilidade internacional para a noção de crime internacional de Estado.

Nessa perspectiva, indica o autor (2014, p. 269- 289) que, mesmo ainda restrito, o projeto da Corte Penal Internacional, ao responsabilizar internacionalmente agentes por crimes contra a humanidade, mudou a ideia de que o Direito Internacional não passa de um triângulo de normas intersubjetivas, destinadas, senão exclusivamente, a proteger os interesses particulares dos Estados, visando apenas garantir a coexistência desses por um interesse comum. Para ele, mesmo que pareça otimista, a sociedade internacional vê um afloramento dessas novas categorias e responsabilizações do Estado e dos seus agentes, ou seja, todo fato internacionalmente ilícito de um Estado incorre na responsabilidade internacional.

Assim, nota-se que as duas responsabilidades coexistem, sendo esse reconhecimento de crucial importância para a erradicação da impunidade. Tanto a conduta do Estado, quanto dos seus agentes, esses, destinatários diretos de normas de Direito Internacional contemporâneo, deve ser prevista e regada por este último, devendo tanto o Estado como seus agentes responder pelas consequências de seus atos e omissões. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 415).

Essa ideia deve ser firmada, pois mesmo que as discussões que envolvem as teorias monista e dualista, para alguns, esteja “superada”, os Estados envolvidos em violações sistemáticas de Direitos Humanos ainda insistem em suas defesas, no mais das vezes, em alegar que as normas de Direito Interno não coadunam com as normas de Direito Internacional, bancando, desta forma, alegações que buscam desqualificar, para a análise da tese, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²⁴.

¹²⁴ Nota-se ainda na leitura das sentenças da CorteIDH essa alegação em exceções preliminares da incompetência da Corte para julgamento, fundamentado ainda em dispositivos de reserva. Recentemente, no caso *Velásquez Paiz Y Otros vs. Guatemala*, o Estado sustentou esse entendimento, como denota-se do relatório das exceções preliminares: “La Corte resolvió dos excepciones preliminares interpuestas por el Estado. Primeramente, desestimó la excepción de falta de competencia material sobre el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará, pues constató que Guatemala ratificó dicha Convención el 4 de enero de 1995 sin reservas o

Salienta-se que o alegado fica intenso nos relatórios de sentenças e exceções preliminares, momento em que o Estado se utiliza dos argumentos a respeito da competência da Corte para reconhecimento do caso. É possível verificar a busca do Estado, na maioria dos casos, em eximir-se das responsabilidades ou mesmo de alegar a incompetência da Corte para julgamento do caso na simples leitura da ficha técnica. O que ocorre, principalmente nos casos contenciosos, é que aquela demanda já adveio de uma fase preparatória complexa por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão responsável por encaminhar as denúncias à Corte Interamericana, sendo de sua responsabilidade, inclusive, buscar soluções amistosas entre as partes antes do envio dessas demandas para a CorteIDH¹²⁵.

A exemplo desses obstáculos que se determinou o caso Olmedo Bustos e outros *versus* Chile, mais conhecido como A última tentação de Cristo, como sendo paradigmático para compreender as alegações da presente tese. Cançado Trindade, no seu voto, apresenta suas reflexões a respeito dos obstáculos e a construção do pensamento sobre a responsabilização do Estado. Mesmo se tratando de matéria a respeito das liberdades, as questões sobre a compatibilidade das normas de Direito Interno e internacional ficam bem claras nesta manifestação do autor no início dos anos 2000.

Para ele (2007a, p. 225), é importante dizer que a responsabilidade estatal está intrinsecamente ligada ao momento do reconhecimento das convenções, sendo dever do Estado a harmonização de suas normas com a Convenção, e não o contrário. Desta forma, compreende o autor que a responsabilidade do Estado é objetiva, na medida em que os Estados têm o dever de prevenção da lesão de direitos garantidos

limitaciones, y reiteró su jurisprudencia constante en cuanto a la competencia que el artículo 12 de la Convención de Belém do Pará concede a la Corte". (CORTEIDH, 2015).

¹²⁵ A Comissão tem competência para recebimento de petições sobre denúncias e reclamações a respeito de violação de Direitos Humanos por parte dos Estados Americanos, membros da OEA. A petição pode ser encaminhada à Comissão por um grupo de indivíduos ou entidade não-governamental, devendo atender dois pressupostos de admissibilidade: o esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência em outro tribunal internacional. Caso, a partir do recebimento da denúncia, não for alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão apresenta um relatório com suas conclusões pertinentes e recomendações ao Estado-parte para que efetive, no período de três meses, as recomendações feitas. Se, no prazo de três meses, o caso não for solucionado pelas partes, a Comissão poderá apenas publicar um relatório no informe anual de suas atividades ou encaminhar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para saber mais sobre o assunto, consultar o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (CORTEIDH, 2009). (CANÇADO TRINDADE, 1991).

pela Convenção. Ele deixa claro que o cumprimento do que se denomina obrigações convencionais compromete a responsabilidade internacional do Estado, por seus atos e omissões, sejam eles advindos do poder executivo, do legislativo ou do judiciário. Isso fica claro quando o autor profere seus votos dissidentes em casos anteriores, como *El Amparo*, *Caballero Delgado e Santana e Genie Lacayo*¹²⁶. Nesses, o voto foi dissidente da decisão da Corte, na medida em que o autor compreendia, em resumo, que:

Em realidade, estas obrigações gerais - que se somam as demais obrigações convencionais específicas, em relação com cada um dos direitos protegidos - se impõe aos Estados partes por aplicação do próprio Direito Internacional, de um princípio geral cuja fonte é meta-jurídica, ao olhar como base, mas além do consentimento individual de cada Estado, em considerações acerca do caráter obrigatório dos deveres derivados dos tratados internacionais. No presente domínio de proteção, os Estados Partes, tem a obrigação geral, emanada de um princípio geral de Direito Internacional, de tomar todas as medidas de Direito Interno para garantir a proteção eficaz (efeito útil) dos direitos consagrados. (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 134).

Continua dizendo que, para enfatizar a importância da adoção de ditas medidas positivas por parte dos Estados, elas podem acarretar em trocas no Direito Interno que transcendem as circunstâncias particulares dos casos concretos. Dito de outro modo, a prática internacional se encontra repleta de exemplos de leis nacionais que foram modificadas em conformidade com as decisões dos órgãos internacionais de supervisão de Direitos Humanos nos casos individuais. (CANÇADO TRINDADE, 2007a, p. 136).

Para ele, a eficácia dos tratados de Direitos Humanos se mede, em grande parte, por seu impacto no Direito Interno dos Estados partes. Com a evolução das decisões da Corte, o entendimento sustentado pelo autor nos anos 1990 fica consolidado em meados dos anos 2000 sobre esse posicionamento a respeito da responsabilidade estatal seja ela no legislativo, executivo ou judiciário. (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 136).

Isso denota a preocupação já apontada, anteriormente, na obra de Delmas-Marty (2004-2011), quanto à necessidade de refundarem-se os poderes para avançar nestas superações necessárias à internacionalização do direito que padece ainda do monismo e do dualismo. Quanto a essas responsabilidades encaradas por Cançado

¹²⁶ Para consultar os casos: CORTEIDH (2015).

Trindade nos poderes estatais, Delmas-Marty aponta que se supõe que, para a reinstituição dos poderes, são necessários novos instrumentos jurídicos para uma governança mundial, que implique todas as vezes em repensar as funções tradicionais, de racionalizar a dispersão de competências e, finalmente, resolver as tensões, achando uma bússola para orientá-los.

Importante distinguir, nesta questão, que, para se chegar a qualquer solução, ou, ainda, encontrar a bússola, é necessário superar o conceito fundado em uma soberania total do Estado. Para melhor entender como essa passagem é possível, utiliza-se a categoria desenvolvida por Subtil (2011) que é o solipsismo soberano. Para o autor, o solipsismo soberano funda e preserva a sociedade internacional numa lógica da guerra e da paz fundada na ideia do Leviatã Hobbesiano¹²⁷. O autor lança luzes sobre os paradoxos inerentes a dimensão de poder internacionalmente. Ou seja, analisando as composições que formam a sociedade internacional, compreende o autor que as estruturas de Direito Internacional Público e da política internacional ainda permanecem presas fortemente ao positivismo jurídico que leva em consideração a vontade do Estado Soberano para as resoluções dos problemas, tanto políticos, quanto jurídicos, que se apresentam na esfera internacional.

Nesse sentido, se estamos presos a um positivismo jurídico, é necessário compreender sua estrutura. Para Giraud (1960), é importante compreender que a filosofia e a política são a substância do positivismo jurídico. Ou seja, a filosofia de uma sociedade domina seu direito, mas ela lhe sobrepuja do alto e de longe, pois não formula regras jurídicas precisas, eis que é o Estado a instituição política que vai fixar

¹²⁷ Subtil busca “analisar o solipsismo soberano na sociedade internacional através das premissas político-jurídicas de Thomas Hobbes no contexto contemporâneo relativo à manutenção da paz e da segurança internacionais, sobretudo na análise do mundo pós Segunda Guerra Mundial, da Carta das Nações Unidas de 1945 e, por consequência, do principal órgão da referida instituição, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). A partir da análise temporal centrada na passagem do jusnaturalismo à instituição de um sistema internacional de dominação política, demonstrar-se-á a estabilização do sistema político-internacional por meio das Resoluções e a manutenção do status quo mundial pela regra de unanimidade das grandes potências (direito de veto), apresentando as dimensões de instrumentalização do poder nas relações internacionais, inseridos claramente na perspectiva hobbesiana. Em tal concepção, o Direito Internacional Público assume mínimas funções instrumentais de garantia de paz e de segurança, com vistas à salvaguarda da temporalidade estável do Leviatã mundial hobbesiano. Além disso, demarcando os Direitos Humanos como legitimação por eloquência, a retórica jurídico-minimalista apresentada pelos discursos contemporâneos na política global resta constatada, o que torna a pesquisa, muito além de uma observação e de uma descrição do sistema político-internacional a partir de categorias de Thomas Hobbes, uma articulação perceptiva e reflexiva do despotismo e das controvérsias arrojadas nos processos de manutenção da paz e da segurança internacionais”. (SUBTIL, 2011).

as regras de direito. Dentro desse quadro institucional do Estado é que irá fixar-se o direito, por meio do debate e oposição de forças. É a força que imporá, finalmente, a vontade preponderante da política e que será traduzida em artigos de lei e, entre outras situações, como atos da autoridade pública. E, da política, é de onde advém a vontade de manter o direito existente ou a criação de um direito novo. O direito novo, portanto, é a realização de uma ideia, de uma aspiração política.

Diante disso, ainda se incide em uma situação que os Estados permanecem como os maiores plenipotenciários da ordem internacional e da ordem doméstica. Além disso, a soberania fundada no solipsismo soberano é que ainda alimenta o direito e a política internacional, tendo por consequência suas fundações em um positivismo voluntarista, que leva a rematar processos como a internacionalização do direito.

Nessa dispersão que se apresenta é necessário buscar os caminhos que guiem, pelo menos, a possíveis resultados dentro do quadro apresentado. É sabido que as confluências oriundas da vontade dos Estados no aprimoramento das normas internacionais dão fôlego a afirmação aos direitos da humanidade. Contudo, ao que parece, até o presente momento, ela só é utilizada quando convém. Dito de outro modo, desde a denúncia da Venezuela ao não reconhecimento pelos Estados Unidos e Canadá da competência do Sistema Interamericano, nota-se que os Estados ainda são os maiores beneficiários do sistema sustentado.

Outros dois exemplos, realizados com base em estudos empíricos no Brasil¹²⁸, podem sustentar as alegações da presente tese e todo o quadro apresentado até o presente momento. O processo de internalização das normas de Direito Internacional no sistema doméstico é objeto de estudos acadêmicos no Brasil em duas situações diferenciadas no correr da última década. A primeira pesquisa diz respeito a

¹²⁸ Os dois estudos foram escolhidos, pois academicamente trazem uma visão agregadora dos processos de internacionalização do direito e servem ao estudo de estratégias de melhoramento do processo de internacionalização do Direito nas Américas. O Brasil, dentro dos países americanos e que reconhecem a jurisdição da Corte IDH, agrega, em seu território continental, um sem número de culturas e diversidades regionais que abrangem a multiculturalidade das Américas. Isso não obsta o conhecimento de outros trabalhos semelhantes realizados em outros países e por diversos autores ou atores públicos. Para um parâmetro dos estudos realizados nas Américas sobre o tema: BREWER-CARÍAS (2007), CANÇADO TRINDADE, (1981), COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA (2006) CORCUERA CABEZUT (2004), HENÍQUEZ VIÑAS (2014), HITTERS (2014), MANDUJANO RUBIO (2008), MEDINACELI ROJAS (2012), PARAGUAY (2001), QUINTANA OSUNA (2003), QUIROGA LEÓN (2003), SAGÜÉS (1998), ESTUDIO... (2006).

internalização das normas oriundas do Mercosul¹²⁹ e foi realizada entre os anos de 2011- 2013; a segunda, realizada entre os anos de 2012-2014, trabalhou a questão do impacto dos tratados internacionais no sistema processual brasileiro. (VENTURA; PIOVESAN; KWEITEL, 2012). (BOLZAN DE MORAIS, 2013). De um lado, a primeira pesquisa buscou esclarecimentos sobre a questão da internalização das normas mercosulinas e adicionou propostas para melhoria no processo de internalização. A outra pesquisa analisou como são utilizadas e internalizadas as normas internacionais a respeito do sistema processual brasileiro, portanto, analisando o sistema de justiça. Assim, elas se complementam, fechando uma análise empírica sobre como pode-se refundar os poderes e fugir ao processo ligado a uma soberania solipsista.

O primeiro projeto, intitulado Internalização das normas do Mercosul, trata sobre o processo de internalização dessas normas por parte do Estado brasileiro. Apontam os pesquisadores que o processo de desenvolvimento das normas internacionais transformou sua incorporação às ordens jurídicas nacionais em um grande desafio para os governos democráticos. Fruto da crescente interdependência entre os Estados, o fenômeno conhecido como “internacionalização do direito” ocorre em diversas dimensões (multilaterais, regionais, bilaterais e transnacionais). Apontam que, mundialmente, esse fenômeno é sentido pelos Estados, na medida em que a inflação de instrumentos normativos, cujos teores e medidas de coercibilidade são profundamente heterogêneos, gera inúmeras dificuldades para os juristas, contribuindo para o aumento da insegurança jurídica dos atores sociais e econômicos. Além disso, destacam que as normas emanadas dos órgãos do Mercosul possuem caráter obrigatório para os Estados-membros e devem, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio dos procedimentos

¹²⁹ Mercosul é o bloco econômico formado pelo Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, criado em 1991 com a assinatura do Tratado de Assunção. O site do Mercosul traz todas as informações do bloco (2015). Mesmo não sendo objeto de análise da tese, é importante salientar que, nos últimos anos, o Mercosul obteve mudanças estruturais importantes com a criação do Parlamento do Mercosul (2005), do Instituto Social do Mercosul (2007), do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (2009) e da Unidade de Participação Social (2010), assim trazendo mais força para a dimensão social do bloco. Quanto ao tratamento dos Direitos Humanos, cumpre salientar que o Protocolo sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Mercosul (2005) é um avanço considerável sobre a matéria no bloco. Salienta-se que é a primeira vez que um texto normativo do Mercosul aponta para a preocupação efetiva com os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais. Com efeito, a previsão do dever de cooperação entre os Estados-partes indica que o processo de integração agrega valores às suas teorizações e resolve a concepção moderna de desenvolvimento baseado apenas nos interesses do mercado. (SALDANHA, 2008).

previstos pela legislação de cada Estado Parte e conforme as disposições do Protocolo de Ouro Preto (Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, de 17 de dezembro de 1994. (VENTURA; PIOVESAN; KWEITEL, 2012).

Distinguem os pesquisadores que, no Brasil, a internalização ocorre por três vias, quais sejam: (a) modo padrão de internalização de atos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro - o Poder Executivo encaminha ao Congresso Nacional para apreciação, e, sendo aprovado, retorna ao Poder Executivo para ratificação, promulgação e publicação; (b) internalização por simples Decreto executório da Presidência da República; (c) publicação direta pelos Ministérios ou outros órgãos do Poder Executivo envolvidos na negociação da norma. A interpretação da norma relativa aos casos em que pode ser dispensada a incorporação de normas, por referir-se ao funcionamento das instituições do bloco.

Analisando todos os procedimentos de internalização dessas normas, levando em consideração as três formas possíveis desse processo, os pesquisadores chegaram a conclusões e sugestões, dentre as quais sinalam-se as que se referem ao interesse da presente tese: (a) centralização do controle de internalização das normas do Mercosul, sendo que a pesquisa aponta que a legislação brasileira já indica a Casa Civil como órgão responsável por esta função, devendo ser criada uma unidade específica para tal função, dotada de recursos humanos e materiais adequados; (b) coordenação interministerial para unificação dos critérios relativos às modalidades de internalização de normas, conforme previsto no art. 49 da Constituição Federal Brasileira, bem como a criação de uma norma nacional que poderia definir quais conteúdos normativos devem ou não ser submetidos à aprovação legislativa, e dispensam, ou não internalização, na ordem brasileira, gerando um efeito de policronia¹³⁰; (c) definição de prazos para internalização de normas por via

¹³⁰ Os pesquisadores apontam que: “Quanto ao ritmo das transformações das relações globais, dois fenômenos contemporâneos devem ser considerados: a assincronia e a policronia. A assincronia decorre da pluralidade de escalas temporais em distintos espaços (transnacional, nacional, regional e/ou internacional), gerando diferentes ritmos de incorporação e implementação de direitos. Esta diferença de ritmo é aleatória e opaca, ensejando um pluralismo desordenado, que potencializa as tensões e os conflitos entre os diferentes regimes jurídicos. Além disso, a desordem das interações normativas dificulta qualquer tipo de controle democrático do direito vigente. Já a policronia atribui uma conotação positiva às diferenças de velocidade na evolução dos processos de interação normativa, quando são previstas de antemão e tomam em conta os níveis de desenvolvimento de cada espaço normativo. O estabelecimento de um enquadramento jurídico que respeite as margens nacionais de

administrativa, sinalando que o Brasil poderia propor, no âmbito do Mercosul, a adoção de uma norma que defina um prazo mínimo geral para incorporação de normas que dispensam aprovação parlamentar, quando a própria norma não o definir. Poderia ser estudada a adoção de um recurso técnico que incentiva os Estados ao cumprimento desta disposição, e evita os efeitos nocivos da assincronia junto aos atores econômicos e sociais. Um recurso possível é o efeito direto de uma norma (possibilidade de ser invocada diante das jurisdições nacionais e da Administração Pública) a partir do momento da expiração do referido prazo de internalização. Independentemente da adoção desta norma no plano regional, uma lei brasileira poderia prever tais efeitos em âmbito nacional. (VENTURA; PIOVESAN; KWEITEL, 2012).

De outra banda, o projeto intitulado Impacto no sistema processual dos tratados internacionais¹³¹ realizou uma pesquisa a respeito do processo de internalização dos

apreciação possibilita a existência de um pluralismo ordenado”. Mais sobre: DELMAS- MARTY (2004a, p. 206).

¹³¹ Cumpre salientar que a autora da tese foi uma das pesquisadoras do projeto, assim, com base nos documentos produzidos, é necessário apresentar um resumo sobre a abordagem metodológica realizada no correr dos dois anos de trabalho: “O presente Projeto de Pesquisa, aprovado no âmbito do edital da Secretaria de Reforma do Judiciário – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, Projeto Bra/05/036 – Fortalecimento da Justiça Brasileira, teve por fim identificar o conjunto de marcos normativos internacionais de que o Brasil seja signatário e que impacta o direito processual brasileiro. Para tanto, o projeto apresenta como estratégia metodológica para o eficiente tratamento do tema, trabalhar a pesquisa em 07 (sete) diretrizes básicas. Essas diretrizes foram nomeadas no projeto como eixos, portanto, divididos em 07 (sete) eixos básicos, quais sejam: Eixo 1 - Mapeamento dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil cujas disposições impactam o sistema processual brasileiro; Eixo 2 - Relação entre as normas internacionais e as normas vigentes no sistema processual interno; Eixo 3 - Os dispositivos contidos nesses Tratados vêm sendo invocados como fonte do Direito e, conseqüentemente, gerando impactos na condução dos processos judiciais? Eixo 4 - Como os operadores do Direito vêm aplicando esses dispositivos? Quais as dificuldades enfrentadas? Eixo 5 – Quais as conseqüências do não cumprimento desses dispositivos nos processos judiciais? Eixo 6 - Há esforços desenvolvidos no sentido de dar maior efetividade interna aos dispositivos desses Tratados? Eixo 7 - Levantamento de estratégias a serem adotadas para dar efetividade, no sistema processual brasileiro, aos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Para responder de forma adequada aos questionamentos propostos nos eixos, o trabalho foi dividido em 03 fases. Na primeira fase, nomeada primeiro resultado parcial, a equipe do projeto, mapeia os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil cujas disposições impactam no sistema processual brasileiro. Dito de outro modo, o presente relatório inicial, dentro das proposições apresentadas, irá responder aos seguintes questionamentos já apresentados no projeto: 1) Produção de um banco de dados com os procedimentos ratificados e internalizados pelo Brasil, apresentando seus procedimentos, etapas e órgãos; 2) Identificação, dentro desse mapeamento produzido, das dificuldades apresentadas na pesquisa na busca dessas informações e seus obstáculos a essa internalização; 3) Verificação dos impactos diretos ou indiretos no sistema processual brasileiro. Portanto, respondendo aos questionamentos do Eixo 1. Nesse sentido, a metodologia utilizada no projeto dividiu a análise dos Tratados no Brasil nos seguintes eixos temáticos: 1) Matéria civil; 2) Matéria Penal; 3) Matéria

tratados internacionais que tenham reflexos nas normas processuais brasileiras. O projeto identificou como os tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, são internalizados na forma legal prevista, bem como seu impacto no direito processual Brasileiro. O projeto, dividido em três etapas, realizou, na primeira parte como o Brasil trabalha com a internalização dos tratados internacionais.

Com efeito, a conclusão da primeira etapa restou esclarecedora para compreender a necessidade de superar a soberania - ainda fundada em esquemas advindos de estruturas ineficientes - que hoje não atende as necessidades de novos tempos e novos espaços. Dito isso, é importante salientar que a pesquisa sobre o impacto dos tratados internacionais no sistema processual brasileiro, em sua primeira parte, aponta os modelos gerais de internalização utilizada pelos Estados para os Tratados Internacionais. Apresentou-se o modelo unifásico em que a assinatura do Tratado basta para estar incorporado, enquanto no modelo multifásico são necessárias várias etapas (procedimentos) para a incorporação de um Tratado Internacional. Ressaltou-se que o Brasil faz, claramente, a opção por um modelo multifásico, com cinco etapas ao todo. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Neste sentido, o projeto sobre o impacto dos tratados internacionais preocupou-se com os procedimentos básicos de tramitação da internalização dos atos internacionais no Brasil. Com efeito, trabalhou as perspectivas do procedimento padrão que necessita da aprovação das casas do Congresso Nacional e, também, com o procedimento simplificado, que dispensa a aprovação das casas legislativas (*executive agreements*). Da mesma forma, apresentou a fórmula extraordinária de internalização dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. A Constituição Federal de 1988, preocupada com a redemocratização e a institucionalização dos Direitos Humanos, conferiu aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos status de norma constitucional, conforme o art. 5º, §2º da Constituição Federal. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

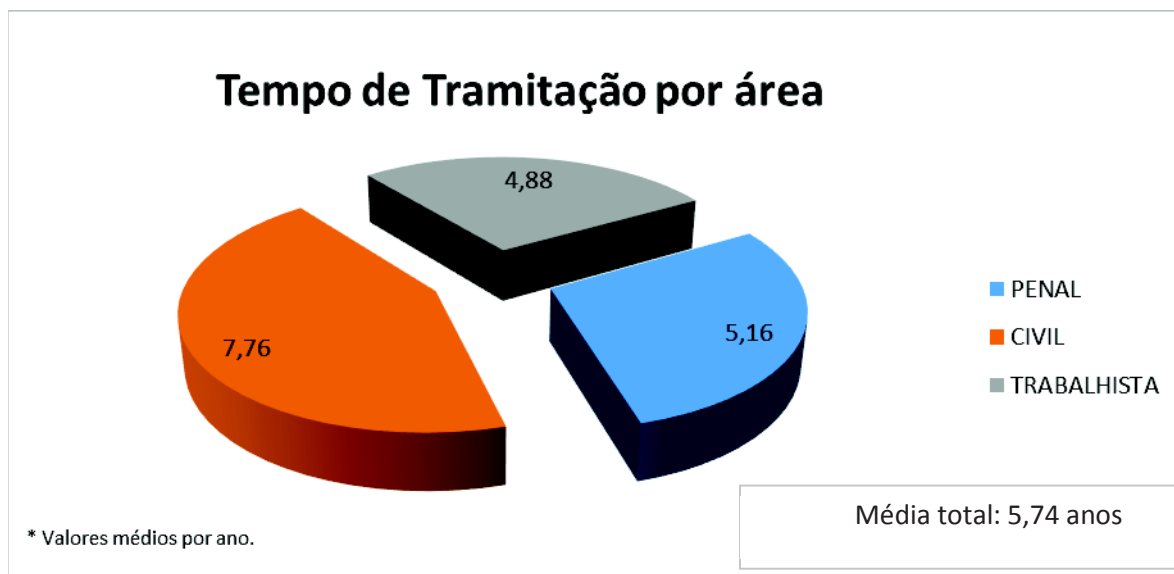
Trabalhista, visando dar maior didática e organização aos temas tratados. Dessas informações, foi realizado um balanço inicial dos dados, por temática, visando identificar suas interferências no sistema processual brasileiro. Importante ressaltar que, durante todo o projeto, foi imprescindível para a identificação dos pontos centrais da presente pesquisa e para as diretrizes comuns ao projeto, compreender a influência dos Tratados Internacionais no sistema processual brasileiro, como forma de efetivação dos Direitos Humanos, tendo como foco o Sistema de Justiça brasileiro, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.” (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Com efeito, o projeto intitulado “O impacto no sistema processual dos tratados internacionais” (BOLZAN DE MORAIS, 2013), em sua primeira fase, produziu um banco de dados sobre os procedimentos de ratificação e internalização dos Tratados Internacionais pelo Brasil. Desses dados produzidos, identificaram-se os Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil, cujas disposições impactam no sistema processual brasileiro (nas matérias civil, penal e trabalhista). Para tanto, a metodologia empregada foi a pesquisa nos sites oficiais do Governo Brasileiro, quais sejam, a Divisão de Atos Internacionais (DAI), órgão responsável pelo registro de tratados, convenções, acordos, declarações conjuntas, protocolos e ementas que obriguem internacionalmente o Estado brasileiro.

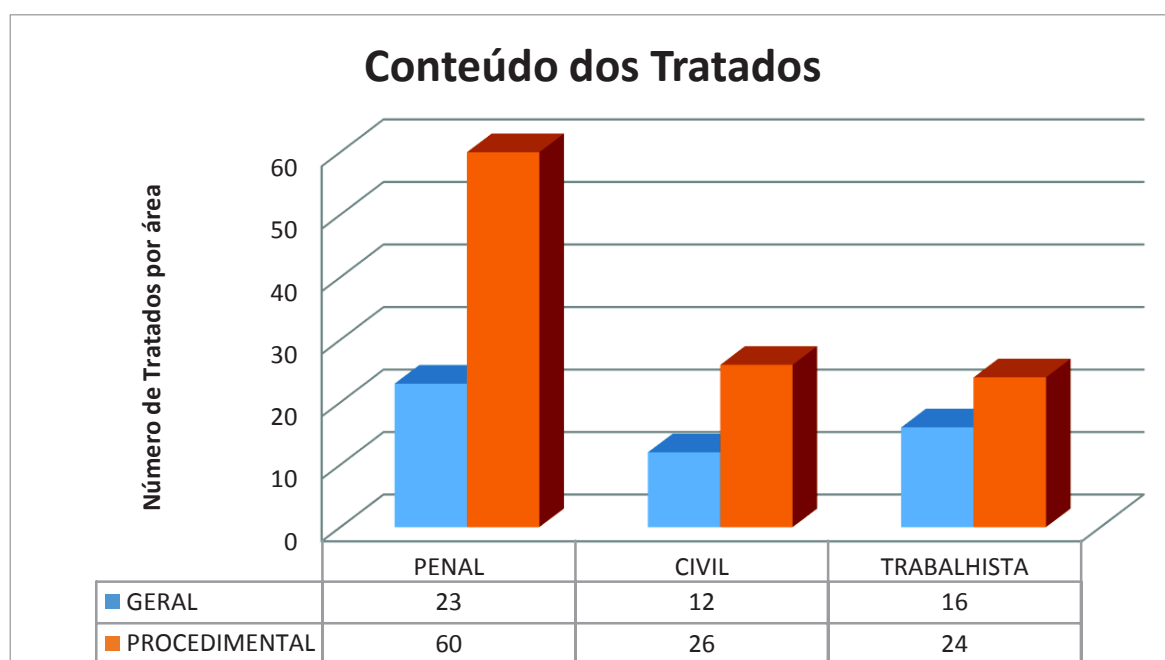
Assim, a DAI, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), mantém a listagem dos atos ratificados pelo Brasil, bem como consulta ao site do Ministério da Justiça, para confrontação dos dados oferecidos por ambos os órgãos governamentais. A partir dessas informações, foram produzidas tabelas e gráficos que levam aos primeiros dados da pesquisa. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Nesse sentido, de forma geral, foram apontados alguns dados importantes. O primeiro diz respeito ao acesso à informação. Há que ser dito que o acesso aos dados é, no mínimo, trabalhoso para o pesquisador, constituindo-se prova disso: para que os dados das tabelas restassem completos, as informações foram coletadas não somente nos sites oficiais do governo brasileiro – que deveriam ser a base para a pesquisa ou acesso à informação. Os sites do Ministério da Justiça (MJ) e site do Ministério das Relações Exteriores, em alguns casos, não apresentam dados suficientes, desvelando a grande precariedade no sistema de acesso à informação quanto aos Tratados Internacionais no Brasil. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Em segundo lugar, dos dados que foram coletados, o mais importante a ser analisado é o tempo de tramitação dos tratados, de sua assinatura por parte do Brasil e sua entrada em vigência no país. Para que esses Tratados tenham vigência no território nacional, na medida em que o Brasil faz opção por um sistema de incorporação dos Tratados Internacionais mais complexo, o tempo de incorporação, levando em consideração os Tratados analisados – ao final foram analisados 168 (cento e sessenta e oito Tratados Internacionais) – apresenta uma média de 5,74 (cinco anos e sete meses) para serem incorporados como fonte de direito no Brasil. Podem ser visualizadas essas estatísticas nos gráficos que seguem. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).



(BOLZAN DE MORAIS, 2013).



(BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Nesse sentido, afirmou-se que não é possível exigir o conhecimento dessas fontes por parte dos juristas se as fontes de consulta não são harmonizadas, muito menos completas, perfazendo um dos sintomas da dificuldade de utilização desses por parte dos operadores do direito, seja na hora de alegar a defesa de um direito ou mesmo de utilizar nos fundamentos de uma decisão. Da mesma forma, o tempo de tramitação desses Tratados leva à conclusão de que o Brasil, como exemplo do alegado na presente tese, ao buscar a efetivação desses Tratados, seja nas matérias de cunho eminentemente processual ou nas garantias gerais da proteção da pessoa

humana, encontra, nesse processo lento de incorporação, graves dificuldades de implementação como reais fontes de legitimação e de aplicação do Direito. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Com efeito, verifica-se que os dois projetos apontam para um mesmo caminho: são necessárias, ainda que falando apenas de um país dentro de uma ordem regional, reformas extremamente complexas para superar as assincronias no que diz respeito à internalização de normas de Direito Internacional. Se, por um lado, analisaram-se, no primeiro projeto, normas advindas do bloco Mercado Comum do Sul que, em regra, como denotou-se da pesquisa, deveria facilitar o encadeamento de uma policronia, o segundo projeto, de espectro mais amplo, demonstrou, na sua primeira parte da pesquisa, que o tempo de tramitação e validação das normas internacionais advindas das diversas relações que o Brasil mantém acabam tomando o mesmo rumo e morosidade para entrada em vigor no território nacional. (VENTURA; PIOVESAN; KWEITEL, 2012). (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Isso somente será superado, como aponta Delmas-Marty (2007, p. 252-290), quando se aceitar o trabalho em tempos normativos de diferentes velocidades e que não pode ser isolado de uma ordem de geometria variável, bem como dos espaços normativos com diferentes níveis. Essas são as condições para que se avance para uma policronia favorável a uma sincronização pluralista de diversos conjuntos normativos. Isso só será possível por ajustamentos e reajustamentos do nível nacional ao nível regional, ou a nível mundial, do direito positivo. No caso da União Europeia, foi necessário inventar novos dispositivos para sair do jogo entre o padrão supranacional e sua integração a nível nacional.

Por tudo isso, ainda se visualizam dificuldades, em nível regional, em superar essas questões vinculadas, ainda, a um velho positivismo com raízes fincadas em teorias que desservem às novas realidades. Dito isso, é necessário apontar possíveis saídas de uma soberania solipsista rumo ao que determina Supiot (2014): uma soberania solidária.

Para tanto, primeiro é necessário apontar um fato importante: o conceito de soberania, após os fatos ocorridos durante o período da Segunda Guerra Mundial, sofreu uma modificação relevante, principalmente no que diz respeito ao conceito da

ingerência humanitária¹³² e frente ao surgimento das Declarações e Universais de Direitos Humanos. Como aponta Bettati (1996), o longo caminho que foi percorrido para a concepção dessa, culminado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são explicados pela carga de ingerência que comporta ainda no espírito dos Governos. A soberania, levando em consideração o enunciado do princípio da não-ingerência nos assuntos internos dos Estados, leva aos quebra cabeças formados para o novo direito humanitário em formação, o qual exigia a ingerência sem denunciar a soberania. Dessa forma, foi necessário reordenar o espaço jurídico até então, uma vez que, mesmo com o aparecimento dos direitos e deveres do Estados em respeitar universalmente os Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, até então trabalhado de uma forma diferente, vê, no princípio da não ingerência, previsto na Carta de São Francisco, sua escala de ação blindada, forçando a reordenar a legitimação da intervenção humanitária e o princípio fundamental da independência e da não-submissão do Estado em relação ao exterior.

Para o autor Bettati (1996), foram necessárias algumas décadas para percorrer quatro fases no processo de ingerência humanitária, qual seja: a ingerência imaterial, ingerência caricativa, a ingerência forçada até a ingerência dissuasora. A ingerência

¹³² O Direito Humanitário Internacional, como precursor da internacionalização dos Direitos Humanos, consiste na proteção em Estado de guerra de militares fora de combate e das populações civis, portanto, fixando limites à atuação do Estado e assegurando a observância de Direitos Fundamentais. Já a internacionalização consiste no movimento da proteção dos Direitos Humanos após a Segunda Grande Guerra, tendo como marco inicial a Declaração de 1948 e os documentos sucessivamente criados para a afirmação dos Direitos Humanos. Como consequência, a emergência das obrigações *erga omnes* em relação aos Direitos Humanos rompe o conceito segundo o qual o Direito Internacional dos Direitos Humanos obrigava só aos Estados, e o Direito Internacional Humanitário estendia suas obrigações em determinadas circunstâncias também aos particulares (grupos armados, guerrilheiros, entre outros). Esta visão estanque está superada. Hoje, se constata as aproximações ou as convergências entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional como um sistema de proteção internacional da pessoa humana. Cançado Trindade avalia que “A própria prática – sobretudo a mais recente – dos órgãos internacionais de supervisão dos Direitos Humanos, nos planos tanto global (e.g., sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas) como regional (e.g., sob as Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos), tem-se ocupado de problemas de refugiados e buscado soluções ao mesmo tempo no âmbito de seus respectivos mandatos. Não há que passar despercebido que as convergências supracitadas também se verificam entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, os quais, por sua vez, não excluem a aplicação concomitante das normas básicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, as aproximações ou convergências entre estas vertentes da proteção internacional da pessoa humana se manifestam em nossos dias não só nos planos conceitual, normativo e hermenêutico, mas também no plano operacional. Esta alentadora evolução se dá, em última análise, em benefício do ser humano, destinatário das distintas normas internacionais de proteção”. (CANÇADO TRINDADE, 1997 p. 75).

imaterial é aquela vivida entre o surgimento da Declaração Universal e as primeiras operações humanitárias transfronteiriças. Para o autor, essa consiste em deliberar sobre situações internas, simultaneamente em virtude da universalidade dos Direitos do Homem e em virtude das ameaças que as suas violações geram para a segurança mundial. Delibera-se, discute-se, condena-se, reprovase, mas não se intervém fisicamente, materialmente, no território do Estado em causa.

Por sua vez, a ingerência caricativa é aquela marcada pelo encontro das práticas humanitárias e da diplomacia, ou seja, ligado fortemente ao princípio da subsidiariedade do Direito Internacional Humanitário nas questões domésticas. As duas outras formas de intervenção com finalidades diversas apoiam-se: a primeira, num desdobramento militar autorizado, que é a ingerência forçada; a outra, a ingerência dissuasora, que é fundada na prevenção das catástrofes humanitárias e desencoraja os empreendimentos mortíferos. (BETTATI, 1996).

Dito isso, vê-se que algumas concessões em maior ou menor grau são registradas principalmente feitas em relação às questões atinentes aos Direitos Humanos, quanto à questão da soberania dos Estados. Contudo, o caminho a percorrer ainda é grandioso entre o que se pode e o que se deseja.

De outra perspectiva, o segundo passo para compreender os passos rumo ao caminho de uma soberania solidária é compreender as crises que se acumulam dentro da Estrutura de Estado. Se, de um lado, criam-se blindagens dentro das práticas humanitárias e da diplomacia, de outro, falar nestas crises tornou-se referência ao longo das últimas décadas frente à desconstrução dos paradigmas que orientam a construção dos saberes e das instituições modernas. Essas crises, vinculadas a soberania como um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas. (BOLZAN DE MORAIS, 2002, p. 23).

Esses modelos, caracterizados pelas heranças modernas, penam a trabalhar com essas novas realidades, portanto, bancando a crise estrutural do Estado. Como aponta Rosanvallon (1997, p. 90), a crise do Estado Providência¹³³ deve-se,

¹³³ Estado Providência é, conforme o autor, a forma de inserção econômico social, corrigindo e compensando os efeitos do mercado. O autor, na sua obra "A Crise do Estado Providência", aponta que, de um modo geral, para sair da crise que ele reflete, é necessário definir o compromisso pós-social-democrata como a imbricação de um tríplice compromisso. Primeiro, o compromisso com o patronato de ordem econômica e social. As condições de redução e da

principalmente, ao modo de contemplar toda a situação que se apresenta e, justamente, de rever onde se aloca a solidariedade nestes novos contextos, pois os mecanismos de produção da solidariedade se tornaram abstratos, formais ou incompreensíveis.

Quiçá seja importante compreender que essa situação da solidariedade como forma abstrata advém justamente da instituição da solidariedade de que o Estado Providência e as teorias de justiça social vinculadas a ela não romperam com a ordem democrática nascida no Iluminismo, ordem essa que vê os homens como seres abstratos, armados com os mesmos direitos, independente de consideração de qualquer raça ou religião. Eles distinguem-se apenas por desigualdades de riqueza, que ele visa limitar ou corrigir. (SUPIOT, 2013, p. 24-25).

Desse modo, o Estado Providência não rompe com o ideal formado de uma sociedade composta por cidadãos livres e iguais, mas, ao contrário, aprofunda a troca de uma cidadania política por uma cidadania social. Esta afirmação dogmática, no sentido mais forte e, conscientemente, normativo do termo, carrega de uma escolha de valor e não da observação dos fatos. Isto é, é formada a partir de dados da sociologia e da biologia, que fundou as proibições discriminatórias que devem ser defendidas e afirmadas como tal. Mas, na vida real, sexo, língua, religião ou nacionalidade não são apenas fontes de discriminação, são também componentes de identidade dos indivíduos. Essa identidade deve ser construída em um conjunto de espelhos, supondo seu reconhecimento para existir plenamente. Não são suficientes bens materiais para respeitar a dignidade, é necessário reconhecê-la. Mesmo em sociedades formalmente iguais, esse reconhecimento, fundado na distribuição de riquezas, pode levar a uma luta de todos contra todos. A manutenção de tal sociedade depende, portanto, de um justo reconhecimento das pessoas que suscitará a sua vez

organização do tempo de trabalho constituem seu primeiro desafio exemplar. Segundo, o compromisso do Estado com a ordem sociopolítica, que tem por objetivo trocar a estabilização do Estado Providência, no seu nível atual, por um aumento de possibilidades de experimentação e de substituição de autosserviços coletivos pela clássica demanda de Estado. Implica igualmente um alargamento das liberdades civis. Terceiro, compromisso da sociedade consigo mesma onde se procede um desbloqueio do Estado Providência e se permite a expressão de solidariedades negociadas e já não impostas no quadro de uma maior visibilidade social. É um compromisso democrático, restituindo um sentido concreto à ideia de contrato social. Para o autor, o desenvolvimento de uma nova etapa da vida democrática, ou seja, pós-social-democrata está ligado na constituição de um verdadeiro espaço público democrático, que seja o local de trabalho lúcido da sociedade sobre ela própria. (ROSANVALLON, 1997).

em novas teorias de justiça social e as novas práticas jurídicas. (SUPIOT, 2013, p. 24-25).

Isto é, a distância que se instaura entre a solidariedade prevista em sistemas soberanos é grandiosa, sendo esse um sintoma apontado por Delmas-Marty ao correr da sua obra (2004-2011), e é consequência dos processos de mundialização e globalização. Ou seja, se, por um lado, a globalização econômica atropela os Estados e suas estruturas sem pedir a devida autorização, por outro, a mundialização dos Direitos do Homem pena ainda para ganhar seu espaço na ordem Estatal, apesar de seu reconhecimento formal a partir da Declaração de 1948.

Essa assimetria entre a aceitação por parte dos Estados dos processos que modificam o conceito de soberania, seja de ordem econômica ou humanitária, levam à crise que enfrenta o Estado. Esse artifício passa por questões estruturais de ordens próprias, ou seja, depende do movimento de assentar de forma adequada a solidariedade na sociedade, isto é, retirar essa do abstrato e incompreensível local que se encontra, reaproximando a sociedade de si mesma. Trata-se de torná-la mais densa, de multiplicar os locais de intermédios de composição social, de reinserir indivíduos em rede de solidariedade diretas. (ROSANVALLON, 1997, p. 90-94).

Dito de outro modo, são formas de socialização transversais, que vão da associação formalizada à ação comum informal para que se prestem serviços que possam permitir a solidariedade na sociedade. Essa aproximação social, portanto, deve ser compreendida num sentido restrito (constituição de microcoletividades estáveis e fechadas). Conjeturar a multiplicação de inclusões temporárias ou limitadas é a condição de possibilidade para reinserir a solidariedade na sociedade. Portanto, cabe ao Estado Providência tradicional, dentro dessa conjectura, desempenhar papel central na criação de formas de solidariedade, permitindo fundar uma nova etapa do desenvolvimento social, sem ameaçar a existência de sistemas nacionais nos grandes setores. (ROSANVALLON, 1997, p. 90-94).

Do apontado, é importante compreender, conforme aponta Saldanha (2016), que tal processo de transformação da soberania só será possível quando o direito público interno for tocado por reconfigurações que transformem essa de solitária em solidária, em face do compromisso internacional em efetivar os direitos humanos. Com efeito, essa transformação não poderia causar estranheza, pois, internamente, a solidariedade contratual já foi realizada no contexto não apenas dos direitos sociais ou do Estado Providência, mas, também, nas ações da sociedade civil. Dessa forma,

reconhecer a soberania solidária é reconhecer que o direito público interno tem sofrido transformações radicalmente vinculadas às interdependências entre os Estados e outros atores globais, que conjuntamente, são chamados a fazer frente a inúmeros problemas globais, assim, não podendo o mundo ser visto como a velha ideia de uma composição de Estados soberanos descompromissados internacionalmente.

Da mesma forma, levando em consideração toda essa articulação, que leva em consideração a soberania, leciona a articulista (2015c) sobre a condição da Grécia dentro da União Europeia. Face às crises econômicas e medidas de austeridade sugeridas pelo bloco europeu, surge o “oxi” (não) grego como forma de resistência a forças das coisas, como utiliza Delmas-Marty. Dito de outro modo, a situação econômica e social vivenciada pelos gregos nos últimos tempos não é resultado apenas de escolhas internas, mas expressa um modelo econômico perverso que toma de assalto direitos e garantias em busca de uma salvação milagrosa. Para a autora, o povo grego respondeu democraticamente ao não, pois as restrições que levariam a tábua de salvação envolveriam questões que são pilares¹³⁴ do Estado Providência, a exemplo, o direito de aposentadoria.

¹³⁴ "L'Etat social a permis d'échapper au faux dilemme de l'individualisme ou de l'étatisme radical, de métaboliser les conflits sociaux et de concilier liberté individuelle et sécurité collective. Grande invention juridique du XXème siècle, le droit social a été la source de catégories juridiques nouvelles, qui ont essaimé dans toutes les autres branches du droit. Ne reposant pas sur une vision a priori de la justice, il permet au contraire de convertir les rapports de force en rapports de droit. Sa position tierce au regard des divisions canoniques (entre droit public et droit privé, droit des personnes et droit des biens), explique tout à la fois sa redoutable complexité technique et son grand intérêt théorique. L'Etat social n'est pas une figure uniforme, et donne au contraire à voir la diversité des cultures nationales où il a pris racine. Mais il est possible de dégager les quatre piliers sur lesquels il a partout reposé. Le premier est le statut conféré au travail. Inséré dans tout contrat de travail, ce statut rend soutenable la fiction du travail marchandise, inhérente au capitalisme. Il protège la personne du salarié des risques physiques et économiques que lui font courir sa réification sur le marché du travail, et scelle ainsi l'échange de dépendance contre de la sécurité qui est à la base de ce que le Traité de l'Union Européenne, s'inspirant de la doctrine ordolibérale allemande, appelle l'économie sociale de marché (« Soziale Marktwirtschaft »). D'abord théorisé en Allemagne au tournant des XIXème-XXème siècles, le droit du travail a pris des visages bien différents d'un pays européen à l'autre. Mais visant à régler les termes de l'échange salarial, il comporte toujours à des degrés divers trois éléments essentiels : une protection de l'intégrité physique (et aujourd'hui mentale) contre les risques encourus au travail ; un minimum de sécurité économique contre le risque de chômage (protection de l'emploi) et contre la pauvreté (minima légaux ou conventionnels de salaires) ; et enfin – trait caractéristique de l'Etat social démocratique – la liberté d'organisation et d'action syndicale. Le deuxième pilier de l'Etat social est l'institution d'un système de sécurité sociale. Le mot est d'origine américaine, mais l'invention est anglaise puisque c'est au Royaume-Uni que la sécurité sociale a été conçue pour la première fois de manière cohérente et systématique, dès 1942, par le célèbre rapport Beveridge. A la différence des assurances sociales de l'avant-guerre, ce système instaure une solidarité nationale qui bénéficie à l'ensemble de la population. Il complète la citoyenneté politique par une citoyenneté sociale, qui impose à tous le devoir de contribuer à son

A autora questiona se essa decisão “é um exercício de soberania que reivindica isolamento e que significa fechamento? Ou, ao contrário, é a resposta de um povo cuja excelência de pensar, desde a antiguidade, é uma evidência do quanto ainda sabem ser universais?”. (SALDANHA, 2015c).

Para ela, essa resposta consiste no retorno das ruas ao que pouco é teorizado e pouco praticado: a democracia. Nesse sentido, os gregos não pretendem, com a sua atitude, a saída da comunidade europeia e o fechamento de suas fronteiras. Na verdade, esse é o exercício da soberania exercida não apenas de um Estado sobre o outro, sendo essa uma soberania solitária, e sim um surgimento de um novo modelo a soberania solidária, fincada na responsabilidade ética e jurídica da cooperação. Continua a articulista:

financement et le droit de bénéficier de prestations lorsqu'ils doivent faire face à un certain nombre de risques d'altération de leurs revenus. La liste de ces risques varie d'un pays à l'autre, mais y figurent le plus souvent la maladie, les accidents du travail, la maternité, la vieillesse, les charges de famille et le chômage. La mise sur pied d'un tel système, qui fait encore l'objet de violentes controverses aux Etats-Unis, est aujourd'hui l'une des priorités de nombreux pays dits émergents, dont l'Inde et la Chine. Le troisième pilier de l'Etat social est l'institution de services publics. C'est en France que cette notion a d'abord vu le jour et qu'elle a connu les plus remarquables développements. Ils ont pour objet de procurer à tous les citoyens un égal accès à un certain nombre de services jugés fondamentaux, dont l'Etat garantit la qualité et la continuité. Ici encore le périmètre de ces services varie considérablement d'un pays à l'autre et d'une période à l'autre. Leur noyau dur inclut l'instruction publique, la santé publique, les voies et transports publics. Peut s'y ajouter la distribution d'un certain nombre de biens fondamentaux au nombre desquels on compte généralement l'eau et l'énergie. Les frontières de cet ensemble sont mouvantes, certains services pouvant passer du public au privé (par exemple : téléphonie, banque, transport aérien) tandis que le besoin d'une intervention publique se fait sentir pour d'autres (logement). A ces variations de périmètre s'ajoute celle des formes d'intervention de la puissance publique (Etat ou collectivités locales), qui peuvent, soit gérer directement ces services, soit les concéder ou encore les contrôler ou les encadrer via des autorités de régulation créées à cet effet. L'un des traits les plus remarquables du système français a été justement sa capacité à combiner ces diverses formules et à inventer des formes juridiques hybridant le privé et le public, comme les SPIC ou les EPIC. Le quatrième et dernier pilier de l'Etat social est ce qu'on appelle, dans la terminologie française, la démocratie sociale et qui englobe divers droits et libertés consacrés en droit international ou en droit constitutionnel : liberté syndicale, liberté d'association, droit de participation, liberté d'action collective. La mise en oeuvre de ces droits et libertés a pris elle aussi des formes extrêmement différentes selon les pays, mais elle consiste toujours à instaurer une représentation qualitative de différents groupes d'intérêts, auxquels la représentation de type quantitatif instituée dans la sphère politique ne permet pas de donner une voix propre. Sur cette base commune ont pu fleurir aussi bien la « Mitbestimmung » allemande, que les différents systèmes de « collective bargaining » anglais, américain ou nordiques, ou encore, dans le cas français, la pratique de la loi négociée ou la gestion paritaire de la sécurité sociale. De ce pilier il faut surtout retenir cette chose essentielle que la justice sociale n'est pas une norme imposée d'en haut, mais qu'elle procède du libre jeu de la représentation collective des intérêts qu'elle met en jeu. Cet enseignement essentiel de la pratique juridique n'a guère été pris en compte nous allons le voir, par les théories de la justice". (SUIPOT, 2013, p.30).

Vulnerados em questões existenciais básicas, os gregos seguramente o que pretendem não é o fechamento de suas fronteiras, mas sim que esse novo tipo de 'soberania' exercida não apenas por um Estado contra outro, quanto também por uma instituição que foi criada pela vontade desses mesmos Estados, trilhe um outro caminho. Então, não o caminho da soberania solitária e autárquica e sim de um novo modelo, aquele da soberania solidária que deve estar fortemente radicada na responsabilidade ética e jurídica da cooperação. Por isso é preciso pensar a vulnerabilidade, mais uma vez, como um fundamento para o exercício legítimo da resistência que, muito mais do que ser associada à violência e a força das armas, por exemplo, assume a forma de escolhas da sociedade, exercidas democraticamente e que, por essa razão, devem ser respeitadas. A vulnerabilidade das pessoas e dos povos não é algo teórico. Ela está radical e intimamente vinculada às condições concretas da vida, presentes e futuras. Desse modo, quando o risco é perder o mínimo de dignidade alcançada, como ter direito de acesso à saúde, à educação, à aposentadoria, entre outros, é preciso entender a vulnerabilidade não apenas como um problema político, mas como algo vivido que, claro, exige permanentes reconstruções teóricas e condições concretas de intervenção democrática. Para dizer melhor, a vulnerabilidade surge inexoravelmente como efeito do contexto. Por isso é que a força dos fatos transforma frequentemente sua concepção teórica, sempre mais limitada. A fragilização das proteções sociais, ilustrada pelo desemprego estrutural – aproximadamente 50% dos jovens gregos estão desempregados – é um microcosmo desse amplo cosmos de riscos especialmente produzidos pela globalização do modelo econômico neoliberal. Além de modelo, esse que é um grande projeto, não oferece aos membros das nossas sociedades garantia de manutenção das condições dignas de vida que, evidentemente, não deveria estar orientada pelos 'mínimos' sempre repetidos por nós e sim por 'máximos'. O 'não' grego dota a palavra 'soberania' de um novo sentido, ou seja, de que ela deve ser 'solidária' e não 'solitária'. Esse sentido faz frente ao peso de palavras que são transformadas pelos discursos oficiais em 'ônibus', como é o caso de 'austeridade'. Se não sabemos bem o que ela significa do ponto de vista das complexas teorias econômicas, uma vez mais, a força dos fatos permite que saibamos quais são os seus inúmeros efeitos paradoxais porquanto, ao mesmo tempo, são localizados e deslocalizados, ao modo das relações econômicas. Ora, a condição existencial de vulnerabilidade ocorre apenas de maneira relacional, ou seja, os indivíduos e os grupos são vulneráveis apenas em certas condições existenciais. Por isso, sempre que políticas estatais de proteção social, que implicam em escalas de proteção, são confrontadas por políticas de austeridade, a consequência mais imediata é a intensificação dos fatores de vulnerabilidade já existentes quanto também o surgimento de novos fatores. Percebe-se, assim que a obrigação de instituições públicas como os Estados e as organizações internacionais – aqui, a União Europeia - de respeitar e efetivar os Direitos Humanos, individuais, econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral mas é, também, uma obrigação jurídica que deriva de inúmeros fundamentos normativos como, por exemplo, do art. 6º, 2, do Tratado da União Europeia, por meio do qual essa instituição aderiu à Convenção europeia dos Direitos do Homem. Herdeiros de uma rica tradição mitológica, os gregos de ontem reinventaram essa tradição.

São novos Perseus. Ao contrário da mitologia, não usaram o espelho para que Medusa morresse, mas sim, sabendo que sua existência é compatível com as diferentes tradições e culturas, lembraram que ela deve olhar para si mesma. O olhar é condição de vida da democracia e dos Direitos Humanos.

O exemplo de Saldanha alcança esse movimento necessário da responsabilidade que deve ser encarada ao compreender que a modificação da soberania do seu lugar “solitário” e/ou solipsista deve buscar outras reconfigurações, para que a solidariedade, nas palavras de Rossanvalon (1997, p. 104), encontre guarida em “um verdadeiro espaço público democrático, que seja um local de trabalho lúcido da sociedade sobre ela própria”. Para tanto, quando Supiot (2014) trabalha em seu curso “Figuras de Confiança/Aliança”¹³⁵ as questões sociais, compreende que é necessário trabalhar nesses espaços cinzentos e indeterminados em que a soberania vaga e não consegue encontrar guarida. Enquanto os Estados não compreenderem e fortalecerem a solidariedade entre seus cidadãos, isso ainda será a fraqueza que a internacionalização do Direito encontrará, tendo como consequência ainda esse déficit apontado de reconhecimento, ao que pretende o trabalho, dos direitos e garantias da humanidade.

Outro exemplo que se utiliza para explicar a importância da mudança do paradigma da soberania estatal é a metáfora da esfera de Paul Ricoeur utilizada por Delmas-Marty (2011, p. 19-20). A autora propõe, a modo exemplificativo, pensar as religiões como partes fragmentadas da superfície de uma esfera. Ao percorrer-se a superfície desta esfera, analisando cada religião, não se irá encontrar o universal religioso, dessa análise ocorrerá apenas um sincretismo. Contudo, o aprofundamento na própria religião leva mais rápido à profundidade da outra religião e encontra uma raiz comum. Na superfície da esfera, a distância é imensa, mas, caso aprofunde-se nela, encontra-se uma raiz comum.

Em outras palavras, os problemas estruturais do Estado, como o déficit democrático que está ligado intrinsecamente à participação social de seus cidadãos, têm estrita realidade ao que se produz nos poderes instituídos pelos Estados.

¹³⁵ Para o autor, o público e o privado não se apresentam mais como dois planos distintos: um vertical - o público, que suporta toda a carga social que se revela incalculável; e de outro lado as relações horizontais, onde o privado funciona como lugar de ajuste de cálculo de utilização apenas individual. As figuras de confiança ajudam a compreender o movimento da privatização da coisa pública e a publicização da coisa privada, que origina novas formas de dependências entre as pessoas e novas formas de responsabilização dos agentes privados frente aos processos de globalização. (SUPIOT, 2015).

Enquanto não se trabalhar a solidariedade de forma transversal no seio da sociedade democrática, talvez seja difícil conseguir avançar na modificação da soberania vista de uma perspectiva ampla e aberta. Prova disso é o exemplo que Delmas-Marty (2007) traz sobre o fracasso no reconhecimento nas urnas, via plebiscito, da Constituição Europeia. Para ela, esse fracasso nas urnas está intrinsecamente ligado ao fato de que a União Europeia foi mal explicada para os Europeus.

Nesse sentido, falando de uma perspectiva americana, atrelando ao que é decidido na Corte Interamericana, nota-se que é difícil encontrar respostas que atendam às necessidades de refundar os poderes e perceber ao imperativo de solidariedade entre os Estados como condição ao que se pretende analisar com esse trabalho. Academicamente, apresentaram-se algumas perspectivas, por meio das pesquisas realizadas, que ainda tendem a ser refreadas na burocracia estatal. Como notou-se anteriormente, a responsabilização do Estado no âmbito internacional, mesmo vinculada à vontade desse (e essencialmente voltada a uma soberania solitária), está bem sedimentada e surge por dois motivos: o primeiro, advindo do reconhecimento dos tratados internacionais, sendo seu dever, a partir deste reconhecimento, a harmonização do seu sistema político e jurídico a essas normas; e, o segundo, a partir do reconhecimento do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, atendendo a uma verdadeira necessidade do ordenamento jurídico internacional.

Se, de um lado, continuamos distantes ainda da refundação dos poderes e da consequente transformação da soberania, cabe investigar, dentro do quadro apresentado, quais as saídas ou pontes possíveis para que o processo de internacionalização do direito seja contínuo, mesmo que lento, dentro das perspectivas e movimentos extrínsecos (originário das estruturas estatais), visando o fortalecimento do sistema interamericano, que tem como consequência o fortalecimento dos direitos da humanidade em solo americano.

3.2.2 Possibilidades de Coordenação e o papel do Estado

Como apontado no capítulo anterior, assinalaram-se os limites da razão de Estado por meio da defesa dos Direitos Humanos e os problemas que se carregam para a efetivação dessas interdições, na medida em que ainda se conecta a uma soberania estatal ultrapassada. Em outras palavras, a “soberania estatal” ainda

trabalha em um esquema vinculado a sua soberania solitária e não solidária. Ofereceu-se teoricamente algumas soluções para a superação por meio do fortalecimento da participação democrática de seus cidadãos e ao atendimento, por parte do Estado, em face do compromisso internacional em efetivar os direitos humanos.

Contudo, mesmo dentro da perspectiva teórica, é necessário utilizar-se do que é ofertado dentro dos nossos sistemas estatais. Se, de um lado, na CorteIDH já se apresentam soluções dentro do seio da organização, como visto no primeiro título desta parte, torna-se necessário investigar como esse movimento pode alcançar alguma resposta por meio dos influxos do Estado, buscando que as decisões da CorteIDH sejam efetivas e se complete o ciclo, mesmo que precário, da internacionalização do direito.

Neste sentido, Delmas-Marty (2007) apresenta a ideia sustentada por Rousseau (2002) sobre os monstros jurídicos¹³⁶ que são as anomalias que se formam

¹³⁶ Dominique Rousseau desenvolve a categoria dos monstros jurídicos ao analisar a proposta do Tratado Constituição da União Europeia. Para o autor, Tratado e Constituição são dois objetos diferentes que atendem próprias definições. O tratado é um ato previsto na ordem Internacional, e Constituição, por sua vez, previsto na ordem interna. O tratado é um acordo de vontades; a Constituição de um ato unilateral. O tratado é "feito" por Estados soberanos, a Constituição pelo povo. O tratado surge de negociações internacionais, a Constituição do produto deliberações públicas e do voto dos cidadãos. O termo "tratado constitucional" é, portanto, um monstro jurídico. Em última instância, a única definição em conformidade seria o Tratado pelo qual os Estados Contratantes decidiram convocar uma assembleia eleita pelos cidadãos europeus para escrever e enviar nações europeias um projeto de Constituição Europeia (ou ainda decidir dar-se competência do Parlamento Europeu para elaborar e apresentar um projeto de povos europeus Constituição Europeia). Portanto, a construção legal das definições do Tratado e a Constituição impede que o advogado considere que a passagem de um para outro para reorganizar o sistema europeu é anedótica ou limitada a uma simples questão de tecnologia legal. Projetando o futuro da Europa e sob a gesto constitucional pressupõe e implica uma ruptura na representação da Europa, não pode ser visto - no sentido mais forte da palavra - como um espaço geográfico de Estados estrangeiros para o outro apenas vinculado, e, tanto quanto eles estão dispostos, por suas decisões. Torna-se um espaço de povos integrados que fazem a sociedade soberanamente decidir os valores que se encaixam e pedir as instituições que os apoiam. A Constituição Europeia, nos termos da lei, é um ato revolucionário na medida em que compromete de forma radicalmente diferente da Europa. Para inclinar a lógica constitucional, deve-se começar a partir da ideia de cidadania política: a ideia de que, para o exercício dos direitos políticos, as condições de sexo, nacionalidade ou profissão são indiferentes. Na associação política que se tornaria a Europa por meio da Constituição, todos os "associados" devem ter o mesmo direito de determinar sua orientação política e nomear os seus representantes. Em suma, no futuro a Assembleia Parlamentar Europeia não deve representar entidades - nações ou nacionais de Estados diferentes - mas os cidadãos Europa, que juntos formam o corpo político soberano da Europa. Esta inversão da lógica segue uma série de consequências técnicas no caminho da votação, a composição das listas - europeu e não nacional - o corte de distritos, o que fazem referência ao território europeu e não o território nacional etc. Além disso, a passagem da forma

nestas novas ordens postas, como a União Europeia ao prever uma Constituição para a Europa. Para tanto, a articulista, ao refletir sobre a refundação de poderes, constata que é necessário trabalhar com essas anomalias que fogem ao entendimento das instituições postas. Assim sendo, é necessário aceitar a complexidade para admitir a organização de poderes nas outras esferas, perceber que a organização de poderes se dá muito diferente dependendo do campo da regulação que se fala, portanto, sistematizando e aperfeiçoando estudos e técnicas jurídicas que podem favorecer e ordenar as relações. Com efeito, isso seria um meio de minimizar incoerências e incompletudes, trabalhando essas em rede, de tal modo que conseguir-se-á trabalhar com esses monstros jurídicos, apropriando-se deles de forma adequada.

Talvez seja pretencioso dizer que, em menor grau, as relações que se revelam entre os Estados que aceitam e se submetem à jurisdição da Corte IDH enfrentam dificuldades em recepcionar essas decisões, pois se encontram frente a esses “monstros jurídicos”, dadas as devidas proporções¹³⁷. Para tanto, a amostra disso pode ser dada por meio da análise continuada da pesquisa do impacto dos tratados internacionais no sistema processual brasileiro. O projeto, dada a sua extensão, analisou, em uma de suas partes, como os juristas brasileiros se utilizam dos tratados internacionais no seu trabalho. Se, do ponto de vista de acesso aos tratados e convenções internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, ficou claro a dificuldade de acesso ao conteúdo das suas convenções, da mesma forma, ficou provado que o reconhecimento formal e a internalização dos tratados (via poder executivo e legislativo) também são obstáculos e ocorrem de forma precária. O projeto “O impacto no sistema processual dos tratados internacionais”. (BOLZAN DE MORAIS, 2013) focou sua análise na aplicação dos tratados por meio dos Tribunais Superiores brasileiros¹³⁸.

Nesse sentido, a pesquisa serviu como um pequeno laboratório para compreender como agem os Estados e seus poderes frente aos tratados internacionais. Visando responder ao questionamento, investigou-se no projeto como

Internacional para a forma interna não pode ser brutal. Mais sobre o assunto: ROUSSEAU (2002).

¹³⁷ Nota-se a dificuldade dos juristas em utilizar as normas internacionais de direito no seu dia a dia, perfazendo, para alguns, estranhamento. A pesquisa sobre o Impacto dos Tratados Internacionais no Sistema Processual comprova, quantitativamente e qualitativamente, o desconforto frente aos monstros jurídicos que se apresentam ao jurista brasileiro que demonstra desconhecimento das normas internacionais de direito.

¹³⁸ Para visualizar os eixos 4, 5, 6 e 7 da pesquisa, consultar BOLZAN DE MORAIS (2013).

são invocados os tratados internacionais nas decisões pelos Tribunais Superiores brasileiros, bem como apurando as dificuldades de aplicação. Explicando melhor:

Para a execução do presente trabalho, procedeu-se a análise, por amostragem, de decisões judiciais oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que se utilizam ou não de normativas internacionais em suas fundamentações. Da mesma forma, como se procedeu em toda a pesquisa o exame dos arestos dar-se-á dividindo as análises em matérias (cível, penal e trabalhista). Por meio dessa metodologia, verificaram-se as dificuldades encontradas na aplicação das normativas internacionais (Tratados) na fundamentação das decisões judiciais. No mesmo sentido, visando complementar a análise de dados, foi enviado aos Tribunais analisados um questionário direcionado ao objeto de análise do projeto, buscando subsídios para apontar os principais obstáculos apresentados à aplicação dos Tratados internacionais em matéria processual. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Os resultados da pesquisa assinalam um cenário que é sintoma do que foi apontado até agora na tese, ou seja, os Tribunais Superiores, no caso do Brasil, aplicam pouco¹³⁹ os tratados e convenções internacionais dos quais são signatários. Isto é, há uma baixa constância da aplicação dos tratados internacionais pesquisados nos Tribunais Superiores e, na maioria das vezes, eles servem para referendar a legislação doméstica. De outra parte, a pesquisa deixou claro que os Tribunais Superiores, quando se utilizam dos tratados, o fazem após todo o processo de internalização, não existindo efeitos retroativos nem mesmo no caso de violação sistemática de Direitos Humanos. Dando sequência a pesquisa, após essas abordagens, constatou-se que:

¹³⁹ Nos termos da pesquisa: “Eixo 4 – Como os Operadores do Direito Vêm Aplicando esses Dispositivos? Quais as Dificuldades Enfrentadas? Quanto aos questionamentos realizados, com vistas ao cumprimento dos objetivos propostos, foram enviados questionários aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, buscando um diagnóstico mais apurado do judiciário brasileiro em torno das questões concernentes aos impactos dos marcos normativos internacionais ratificados em nossa jurisprudência. No que concerne aos questionários enviados aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, verificou-se que nenhum formulário fora respondido, mesmo que com insistência reiterada na obtenção de respostas pelo presente Grupo de Pesquisa. Além disso, concluiu-se que a não resposta aos questionários enviados serviu como verdadeira resposta, isto é, como um sintoma da dificuldade da aplicação dos Tratados Internacionais em matéria processual nas decisões judiciais. Quanto à análise qualitativa de aplicação dos Tratados internacionais e sua respectiva incidência nos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, restou evidente que são poucos utilizados e, na maioria dos casos analisados, tais marcos normativos são apenas citados para corroborar as decisões judiciais tomadas com base nos dispositivos do Direito Interno”. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Não se constatou qualquer política pública sendo implementada no âmbito dos Poderes da República para dar maior efetividade aos Tratados Internacionais. Isso coloca em cheque a imagem e inserção internacional buscada pelo Brasil. Disso advém outra proposta dessa pesquisa: a necessidade de criação de políticas públicas que criem uma cultura de cumprimento dos Tratados Internacionais. Isso pode se dar no âmbito da formação jurídica, da criação de seminários específicos para os operadores do direito, na criação de órgãos específicos dentro dos três Poderes da República. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

A pesquisa, ao finalizar sua análise, coaduna com o pensamento que já foi encadeado na presente tese:

É necessário construir a ideia de que existe um verdadeiro dever de aplicar os Tratados Internacionais, assim como um dever de cooperação jurisdicional entre os Estados. Da mesma forma, é imprescindível entender que cada pessoa carrega consigo um título para exigir de todos os outros homens a posse daquela medida da própria liberdade, daquela extensão do seu exercício, onde quer que ele se encontre sobre a terra, independentemente da autoridade que o governe. Sendo assim, o processamento internacional não deveria ser encarado como um mero ato de cortesia, muito ao contrário, deve ser vista como uma garantia que aproxima a previsão legal do acesso à justiça, de um lado, da operacionalização da justiça transfronteiriça, do outro. Na identificação dos obstáculos à efetividade dos Tratados Internacionais sobre o direito processual, percebeu-se que o grande formalismo dos procedimentos da justiça transfronteiriça é, na verdade, reflexo da grande resistência dos Estados na transposição do paradigma nacionalista – origem não só da produção normativa, mas também da prestação jurisdicional positivista - e na relativização do conceito de soberania. Os entraves à efetivação da justiça transfronteiriça acontecem, de forma geral, porque a prestação jurisdicional não se internacionalizou na mesma medida que se internacionalizaram os fatos sociais e, até mesmo, a produção do direito. Daí surge as grandes mazelas da prestação jurisdicional com conexão internacional, decorrentes da incapacidade de os sistemas jurisdicionais nacionais darem conta de tais demandas complexas. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Da mesma forma, compreende-se necessárias as reformas estruturais para que os tratados internacionais tenham maior impacto no sistema processual brasileiro, sendo apontadas três estratégias para a consecução de resultados sólidos, qual seja:

A primeira ocorre no campo político, com a criação da Comissão de Controle de Convencionalidade, nas casas do Congresso Nacional. Não obstante, apresentou-se também no campo jurídico a possibilidade de criação de uma escola de Direito Internacional, composta por vários atores jurídicos, que ofereceria cursos sobre Direito Internacional para os profissionais do direito do setor público e

privado. Nesse sentido, a cobrança transdisciplinar eficaz da disciplina de Direito Internacional nas provas para admissão nas carreiras jurídicas é, também, uma das saídas apontadas. Do estudo, ficou clara a necessidade de repensar a prestação jurisdicional em termos mais uniformes e efetivos, independente da sua dimensão interna ou internacional. É necessário repensar a cessão – ou redistribuição – de soberania entre os Estados, que ainda são fundados em uma cartilha estatista, onde o Estado tem o monopólio da produção e aplicação do direito. Nesse sentido, é necessário pensar em propostas que considerem a liberalização da circulação de sentenças, de produção de provas e comunicação de atos processuais como sendo resultado direto dessa concepção pós-moderna de soberania, onde as fronteiras estatais já não são obstáculos para a realização dos Direitos Humanos/fundamentais com elementos de conexão internacional. Essa relativização da soberania implica em uma recomposição das paisagens jurídicas nacionais, regionais e internacionais. A referida relativização do estatismo é percebida no intento das diversas convenções internacionais que tratam de convencionar internacionalmente a cooperação jurisdicional. Trata-se de convencionar um direito comum através da harmonização entre as normas provenientes dos mais diversos ordenamentos. (BOLZAN DE MORAIS, 2013).

Nesse sentido, aponta-se uma proposta clara de como, pelo menos no Brasil, poder-se-ia, paulatinamente, envolver os poderes neste processo lento e gradual de transformação dos influxos necessários por parte dos Estados para a recepção adequada e execução das decisões oriundas da Corte IDH. De um lado a proposta abrange a criação nas casas congressuais de uma comissão de controle de convencionalidade, sendo essa totalmente viável, na medida em que sua criação pode ser instituída com base nas previsões constitucionais e regimentais do Congresso Nacional¹⁴⁰.

Do ponto de vista da cultura jurídica, também foram reforçadas propostas de fortalecimento do ensino e difusão do próprio Direito Internacional por meio da formação de uma escola nacional e da instituição de cobrança transdisciplinar do seu conteúdo em concursos de admissão nas carreiras jurídicas. Com efeito, esses seriam avanços importantes, no Brasil e, acredita-se, para os países americanos, visando um fortalecimento paulatino e crescente do processo de internacionalização do direito.

Contudo, dado o Estado da arte, as contribuições passam primeiro por uma construção mais sedimentada em outro momento anterior, qual seja a sedimentação

¹⁴⁰ O art. 58 da Constituição Federal Brasileira e os regimentos internos também possuem autorizativo para essa criação. (BRASIL, 1988).

do *ius constitutionale commune*¹⁴¹ sob as tintas da renovação do direito público, enfatizando a justiça constitucional. Essa perspectiva, amparada por estudos acadêmicos, ambiciona sistematizar os aspectos estruturais, apresentando suas convergências à luz da transversalidade dos Direitos Humanos, onde a premissa de que o denominador comum do sistema jurídico de diferentes âmbitos se aloca na proteção dos Direitos Humanos, do Estado de Direito e da democracia, como guia do exercício do poder público.

Esses princípios permitem criar pontos de referência na dogmática jurídica e, por sua vez, servem de suporte ao trânsito das instituições e categorias jurídicas de uma ordem normativa a outra. Por isso, essa tríade deve permear o direito público e nos oferecer os contornos dogmáticos com vocação para guiar a práxis. Esse novo paradigma condiciona a reconstrução jurídica de forma prática e doutrinária dos espaços comuns e dos diferentes sistemas nacionais, sob o prisma do alcance multidimensional de tal tríade. (BOGDANDY; PIOVESAN; ANTONIAZZI, 2013, p. 14).

Nesse sentido, aprofunda-se o conceito do novo direito público emergente, já que a autoridade pública não é mais exclusiva do tipo de organização chamado Estado, mas compartilhada por instituições supranacionais e internacionais. No século XXI, faz-se necessário levar em consideração o Direito Internacional, o supranacional e o direito comparado, pois no âmbito de aplicação dos princípios fundamentais das Constituições, esse é influenciado e até mesmo explicado por essas ordens. Isso leva à compreensão que as autoridades públicas dessas ordens estão relacionadas, necessitando de sua interação, não restrita a um mero esquema de subsidiariedade e complementariedade. Ou seja, o novo direito público é enriquecido com as interações e tendências do direito da humanidade, o direito cosmopolita ou o direito global, mas também, com o Direito Multinacional, a constitucionalização do Direito Internacional e a contribuição do direito público nos espaços regionais. (BOGDANDY, PIOVESAN, ANTONIAZZI, 2013, p. 15).

Essa vertente de estudo sustenta que o diálogo é a chave para compreender o significado do processo de redefinição dos territórios tradicionais do direito

¹⁴¹ A vertente sustentada aqui é fruto de projeto do Max-Planck-Institute. As obras produzidas a partir das pesquisas realizadas sob a tutela desse projeto apresentam textos de pesquisadores preocupados com o fortalecimento do *ius constitutionale commune* nas Américas, analisando duas vertentes: a justiça e os diálogos transnacionais e os Direitos Humanos e o controle de convencionalidade. Mais sobre: VON BOGDANDY, PIOVESAN, ANTONIAZZI (2013).

constitucional, como corolário da internacionalização do direito. Essa tendência reafirma o papel dos juízes na criação do direito e na fixação de parâmetros destinados à proteção efetiva dos Direitos Humanos no marco de uma sociedade democrática, buscando-se uma integração normativa. (BOGDANDY; PIOVESAN; ANTONIAZZI, 2013, p. 15).

Essa tendência do *ius constitucionalis* já foi apresentada no capítulo anterior sob a forma do diálogo entre os juízes, momento em que se expuseram-se formas de reforçar, por meio desse diálogo, o pluralismo ordenado, ou, ao menos, foi demonstrada a existência dessa prática jurisdicional. (BURGORGUE-LARSEN, 2013). (DELMAS-MARTY, 2007). Demonstrou-se que esse diálogo entre juízes possui um entorno forte tanto na Corte Europeia de Justiça (CEJ), quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), e se desenvolve como protagonista no desenvolvimento da jurisprudência em relação ao reconhecimento dos Direitos Humanos. Ressalta que o juiz comunitário europeu se inspira nas tradições constitucionais comuns dos Estados membros, assim como nos instrumentos internacionais relativos à proteção dos Direitos Humanos, segundo as disposições contidas na Carta Europeia de Direitos Humanos. (FIGUEIREDO, 2013).

Em contrapartida, dialogando com a realidade americana, esse ponto não é objeto de abordagem, pois não há um direito comunitário americano. Em menor escala, pode-se falar em aberturas das constituições aos principais *standards* do Direito Internacional, quais sejam, a proteção dos Direitos Humanos, a garantia dos princípios democráticos e os princípios da ordem econômico internacional. (HERDEGEN, 2010). Nesse sentido, as constituições de diversos países abraçam em seus textos de internacionalização do Direito. Prova disso são os cenários tendentes nas constituições latino-americanas em apontar a integração como marco inicial de um direito supranacional¹⁴².

Como bem aponta Cançado Trindade (2006), descartada a compartimentalização teórica entre o Direito Internacional e interno, hoje, com a interação dinâmica entre um e outro no domínio da proteção, o próprio direito

¹⁴² Alguns exemplos podem ser dados a respeito desta tendência, como a Constituição da Bolívia, que privilegia os espanhóis e os latino-americanos em aspectos de naturalização. A Constituição Brasileira define como tarefa do governo federal promover a integração com objetivo de criar a comunidade latino-americana, no mesmo sentido a Constituição da Colômbia prevê a integração da América Latina e Caribe como orientação política. (AGUIAR; HOFFMAM, 2014).

enriquece e se justifica, pois sua última missão é fazer justiça. No presente contexto, o Direito Internacional e o interno interatuam e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. Para o autor, é alentador constatar que o Direito Internacional e o Direito Interno, enfim, apontam na mesma direção, qual seja, a proteção do ser humano em qualquer que seja a circunstância.

Com efeito, nota-se que o próprio sistema interamericano de Direitos Humanos é estruturado em dois grandes níveis. O primeiro é o nacional, que se consolida na obrigação do Estado em garantir as liberdades reconhecidas nos instrumentos interamericanos de Direitos Humanos, assim como coordenar e reparar as violações desses direitos. Como já está previsto na Convenção Americana, se a solução não ocorre neste nível, essa é realizada por meio do sistema regional, operando no caso concreto, primeiro, dentro das competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, no caso de não alcançar resultados satisfatórios, o episódio passa a análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (AGUIAR; HOFFMAM, 2014).

Neste sentido, buscando uma melhor coordenação entre os movimentos extrínsecos do Estado rumo à internacionalização do direito, dadas suas medidas e proporções, é possível analisar dentro de propostas possíveis o instituto da margem nacional de apreciação e o controle de convencionalidade. A espécie de “margem” encontra-se no interior dos sistemas de direito e é dele que se pode extrair explicação. No Direito Interno, existe a margem de interpretação do juiz, como receptor da norma escrita, uma vez que não lhe é dado decidir conforme seu subjetivismo e sua consciência, e, sim, decidir conforme a integridade e coerência do direito que deriva, repetidamente, da unidade dos intérpretes. No plano da internacionalização do direito, ao mesmo tempo em que esse se internacionaliza, a diversidade cultural distingue cada sociedade, pois constitui a identidade de cada povo. A demanda que se estabelece é a de encontrar as vias e meios para dar conta da universalidade jurídica provocada pela internacionalização do Direito e do relativismo que se rebela contra o império da globalização. (SALDANHA; BRUM, 2015).

A doutrina da margem nacional de apreciação (MNA) está relacionada com os limites decisórios dos sistemas de justiça internacional, supranacional e regional em matéria de Direitos Humanos. Em verdade, por uma parte, a ideia de margem está

associada à problemática da construção do “comum” que, de outra, não rejeita, mas reconhece a diversidade dos sistemas de direito e das culturas¹⁴³.

Há que se dizer que a margem nacional de apreciação deve ser constituída e utilizada para equilibrar institucionalmente os poderes e resguardar a legitimidade das instituições e ordenamentos jurídicos envolvidos. Isso deve ficar bem delimitado, pois, do contrário, ele pode ser utilizado para fragmentar a defesa dos direitos da humanidade ao mesmo tempo em que reforça a ideia da soberania solitária e descompromissada com os marcos protetivos internacionais¹⁴⁴.

A margem nacional de apreciação consiste em um instrumento de harmonização entre o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos e a legislação doméstica, desde que esse seja compatível e limitado ao conteúdo dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e avancem de forma harmônica na afirmação dos direitos inerentes à humanidade. Dito de outro modo, há matérias em que não há espaço para que se aplique a margem nacional de apreciação.

Com efeito, uma margem de apreciação muito aberta poderia colocar em risco uma das razões da existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é corrigir algumas deficiências da democracia. Nesse sentido, salienta-se que existem contextos em que não há ambiente para o reconhecimento da margem nacional de apreciação. Trata-se dos casos em que disposições de Direito Interno se mostram incompatíveis com as normas do Direito Internacional, sendo impossível estabelecer uma harmonia entre os sistemas jurídicos. Sendo maior a proteção jurídica ao humano

¹⁴³ Na realidade, trata-se de reconhecer que essa questão está ligada ao pluralismo que, sendo amplo, aqui será analisado apenas no que diz respeito ao jurídico. Seria tarefa hercúlea e ousada pretender abordá-lo da perspectiva da antropologia e da sociologia. Já é tarefa por demais exigente compreender o pluralismo como algo indispensável e inevitável na fase atual da internacionalização do direito, porquanto tem provocado transformações nas disciplinas jurídicas que não derivam mais tão-somente das relações entre Estados – Direito Internacional – tampouco das combinações entre direitos internos – direito transnacional –, mas, ao contrário, se abre a outros atores, privados e públicos que se opõem aos Estados – direito supranacional. Para aprofundar: SALDANHA, BRUM (2015); VENTURA (2016, p. 196-226); CAROZZA (2003); VILA (2013); LOPES (2012, p. 230-247); DELMAS-MARTY (2006); CANÇADO TRINDADE (2004).

¹⁴⁴ Como apontam Saldanha e Brum (2015), a MNA não é peculiar da jurisprudência das Cortes internacionais de Direitos Humanos. Ela deriva das práticas do direito administrativo europeu: na França é conhecida como “marged’appréciation”; na Itália como “marge de discrizionalità” e na Alemanha “Ermessensspielraum”. Em todos esses países ocorre a reserva de apreciação ao administrador e ao legislador, considerada um caminho de respeito à autonomia entre os poderes, um espaço de manobra para as autoridades públicas. Trata-se de respeito e prestígio à doutrina “interna corporis”, “justizlose Hoheitsakte”, “actes de haute administration” em ordem de tornar imunes ao sistema de justiça determinados tipos de decisões.

oferecida pelas normas internacionais, terá o Direito Interno a incumbência de adaptar-se. (SALDANHA; BRUM, 2015).

Cançado Trindade (2007a, p. 805- 807), ao trabalhar as leis de autoanistia, aponta esses limites necessários a margem nacional de apreciação, por meio do caso *Almonacid Arellano vs. Chile*¹⁴⁵, ao dizer que leis de autoanistia não são válidas, pois violam essas disposições de prescrição e estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendem impedir a investigação de graves violações de Direitos Humanos, como a tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimento forçado, todas elas proibidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reforça seu posicionamento durante seu voto arrazoado, ao deixar claro que a autoanistia somente configura, a deduzir da justiça, a responsabilização por graves violações de Direitos Humanos, com efeito criando um sistema de impunidade. Deve ficar claro que, em seus votos arrazoados e opiniões consultivas, o autor deixa claro que a palavra “leis” no art. 30 da Convenção Interamericana significa norma jurídica de caráter geral, surgida para o bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada conforme um procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados partes para a formação de leis. Com efeito, nota-se que a utilização da MNA deve ser feita com muita cautela, para evitar que se criem retrocessos a partir da interpretação dada pelo sistema doméstico.

Nota-se que ainda a margem nacional de apreciação, mesmo que seja instrumento já utilizado em alguns sistemas, ainda padece de uma harmonização adequada entre os sistemas internos e internacionais que propiciem sua adequada utilização. Dessa forma, são encaradas como válidas as críticas a sua utilização sem parâmetros mínimos de interdições.

Dando continuidade à análise dos institutos que podem fortalecer os movimentos extrínsecos de internacionalização do direito por parte dos Estados, tendo como parâmetro as contribuições realizadas pela CortelDH, é importante realizar menção, talvez, a importante instituto que reiteradamente é citado como a

¹⁴⁵ Não é somente neste caso que o autor se pronuncia desta maneira, bem como a CortelDH. Nos casos *La Cantuta*, *Gelman* e *Barrios Alto* esse mesmo entendimento foi sedimentado pelo autor. A CortelDH, por sua vez, da mesma forma reafirma a cautela no uso da margem em outros casos semelhantes como na demanda *Gomes Lund*. As decisões com o conteúdo a respeito estão disponíveis para busca na página de Casos Contenciosos da CORTEIDH (2014a).

forma adequada de utilização das jurisdições nacionais para transformar a comunicação adequada entre Direito Interno e Internacional. As decisões da Corte Interamericana são ricas em referências. Com efeito, a utilização deste instituto é conclamada reiteradamente nas decisões da Corte para que as jurisdições nacionais¹⁴⁶ utilizem-na, portanto, cumprindo sua função dentro da sistemática que abrange o controle de convencionalidade¹⁴⁷. Para tanto, o sentido que o trabalho utiliza como parâmetro do modelo de controle de convencionalidade é o delineado na América Latina pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, a utilização dos parâmetros da Declaração Americana de Direitos Humanos como base do controle de atos dos Estados que tenham reconhecido sua jurisdição¹⁴⁸.

Nesse sentido, a apresentação do instituto é necessária para compreender seu emprego. Sua incidência ocorre em dois sistemas jurídicos: primeiro, no sistema comunitário europeu e, posteriormente, no sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. O Controle de Convencionalidade depende da postura dos países frente ao direito internacional e o grau de evolução das instituições do Estado. Dessas distinções decorre a maior probabilidade de aplicação do controle jurisdicional de

¹⁴⁶ “Y además establecer una distinción entre el denominado control «concentrado» de convencionalidad – que se encuentra en manos de la Corte Interamericana, interprete natural de la Convención americana – y aquel que él denomina el control “difuso” que, por su parte, se encuentra en manos de todos los jueces nacionales que deben actuar como “jueces convencionales de derecho común” desde el momento en que ellos deben resolver asuntos en los cuales el derecho internacional es aplicable. Consciente de las dificultades de aplicación de tal obligación respecto de la diversidad constitucional del continente y de la variedad de competencias de los jueces nacionales, él desarrolla las opciones posibles y las sintetiza en el párrafo 41 su opinión separada. Se trata de diferentes niveles de “intensidad” de este control. El primer grado de intensidad se caracteriza por la obligación de interpretación conforme al derecho nacional bajo la luz del conjunto del corpus juris interamericano tal como es interpretado por la Corte de San José. Aquí, la idea es la de interpretar el derecho nacional tomando en consideración especialmente el principio pro homine el cual sabemos que es mencionado en el artículo 29 de la Convención. Si tal operación interpretativa no es posible, entonces el control de convencionalidad presenta una intensidad más imponente que será aplicada en función de las posibilidades ofrecidas a los jueces en cada sistema. Dos opciones son consideradas: la primera consiste en dejar inaplicada la norma nacional contraria en el caso en cuestión. La segunda, más radical, corresponde a declarar su invalidez en el orden jurídico, esta declaración de invalidez tendría un efecto erga omnes.”. (BURGORGUE-LARSEN, 2014).

¹⁴⁷ O desenvolvimento do controle de convencionalidade abre novos desafios às jurisdições internas latino-americanas. A estimulação das relações sinérgicas entre estas, a CortelDH e a paulatina construção de diálogos críticos entre ambas ordens jurisdicionais pode facilitar o descobrimento de caminhos para otimizar a proteção multinível dos direitos fundamentais que são a expressão direta da dignidade humana. Mais informações: BAZÁN (2011, p. 63-104); ALCALÁ (2012, p. 57-140); FERRER MAC-GREGOR, MÖLLER (2012, p. 141-192); NASH, BAZÁN (2011).

¹⁴⁸ Mais sobre o assunto: HITTERS (2009 p. 109-128) FERRER MAC-GREGOR; SILVA GARCÍA, (2009)

convencionalidade pelos juízes nacionais e de respeito às decisões proferidas por Cortes Internacionais.

Depara-se, deste modo, com uma defesa judicial da ordem internacional, realizada em diferentes níveis, no que tange ao controle de convencionalidade, viável somente em poucos lugares do mundo, os quais são as referências do presente estudo. A polêmica sobre a prevalência absoluta do direito internacional sobre o direito interno ou da tese contrária fica em segundo plano, emergindo pela judicialização das regras internacionais¹⁴⁹.

Nesse sentido, cabe lembrar que na Europa a jurisprudência do Tribunal de Justiça europeu erigiu três pilares sólidos para o direito comunitário: a primazia das normas comunitárias, a aplicabilidade direta delas e a uniformidade na interpretação e aplicação. Em decorrência da consolidação destes princípios na ordem comunitária, o Tribunal de Luxemburgo transformou a prestação jurisdicional no Velho Continente. Com efeito, as Cortes e os juízes nacionais viram-se obrigados a compatibilizar a ordem nacional com as normas comunitárias¹⁵⁰. Assim, as jurisdições nacionais acabaram por aceitar a superioridade das normativas de direito comunitário sobre as leis ordinárias, ainda que se enfrente conflito em alguns casos da colisão entre as normas constitucionais e as normas comunitárias.

No âmbito interamericano, o órgão encarregado de exercer o controle jurisdicional de convencionalidade é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de uma função, haja vista que as condenações aos Estados por violações ao Pacto de San José contêm, em seu particular, uma declaração de violação dos direitos previstos na carta que vão a sentido contrário do previsto na convenção.

Os legitimados para movimentar a jurisdição convencional são aqueles que detêm o direito de petição à Corte, ou seja, as probabilidades de verificação da compatibilidade de normas internas com a Convenção Americana ficam restringidas aos casos que a Comissão decide submeter à Corte. Essa carência do sistema prejudica o controle de convencionalidade, na medida em que o acesso dos indivíduos a Corte possibilitaria a concepção de novos entendimentos sobre matérias ainda não decididas pela Corte.

¹⁴⁹ Cfe. DOLINGER (2012), JIMENA QUESADA (2010, p. 12), BAZÁN (2010, p.6), FERRER MAC-GREGOR (2010, p. 174.), SANGÜES (2009).

¹⁵⁰ As decisões de quatro casos paradigmáticos são os pilares fundantes dessa jurisprudência: *Costa v. ENEL*, 1963; *Internationale Handelsgesellschaft, de 1970*; *Van Gend en Loos*, de 1963; *Lütticke*, 1966. Disponíveis para análise na página EUR-Lex. (EUROPEAN UNION, 2016a).

O Controle de Convencionalidade da CorteIDH se concretizou, tanto por meio de suas opiniões consultivas, quanto pela jurisprudência em casos contenciosos¹⁵¹. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o intérprete maior da Convenção Americana e cabe a ela declarar a chamada inconvenção dos casos analisados ao previsto tanto na Convenção Americana, quanto de outros tratados multilaterais firmados a respeito dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2012).

Deve ficar claro, como aponta Cançado Trindade, que os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos existentes não substituem os tribunais internos, muito menos operam como grau de recurso ou de cassação das decisões dos tribunais internos. Não obstante, os atos internos podem vir a ser objeto de exame por órgãos de supervisão internacional, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em Matéria de Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 1991).

Com efeito, fica delineado que o controle jurisdicional de convencionalidade também cabe aos estados nacionais por meio de seus juízes e tribunais. Mesmo que o número de processos submetidos a um juiz nacional seja muito superior a um juiz da CorteIDH, a obrigatoriedade também é de sua responsabilidade, devendo realizar a harmonização da legislação interna com a Convenção Americana, decidindo pela inaplicabilidade, nulidade ou conformidade de sentido de regra doméstica contrária ao Pacto. (JINESTA LOBO, 2015).

Assim, no que tange às técnicas de decisão no controle de convencionalidade realizado pelos Estados nacionais, deve-se buscar respostas nos desenvolvimentos atingidos pelas Cortes em matéria de controle de constitucionalidade. Por fim, conclui-se que o controle jurisdicional de convencionalidade, seja no plano internacional, ou no plano interno, é um instrumento fundamental para a implementação do direito internacional dos direitos humanos.

Dado o exposto, cabe lembrar que o termo controle de convencionalidade aparece pela primeira vez na jurisprudência contenciosa da Corte no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Em caso anterior, o juiz Sergio Garcia Ramírez já havia feito uma

¹⁵¹ As decisões da Corte em matéria de controle de convencionalidade não apresentam tipologia única. Conforme se depreende as decisões em que foi realizado o controle de convencionalidade, podem (a) condenar o Estado a suprimir determinada lei ou dispositivo constitucional (caso *A Última Tentação de Cristo*); (b) modificar certa norma interna (caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e otros versus Trinidad e Tobago*); ou (c) declarar que ela carece de efeitos jurídicos (caso das leis de anistia – *Barrios Altos, Almonacid Arellano, Gomes Lund*, entre outros). (CORTEIDH, 2003, 2010b, 2010o).

aproximação conceitual (Mryna Mack e Tibi). Contudo, é no caso *Almonacid* que ficam precisados os principais elementos. O parágrafo 124 da sentença em apreço determina que:

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.

Avançando neste projeto de sedimentação, a Corte IDH, no caso *Boyce y Otros vs Barbados*, demonstra como esse instituto deve ser utilizado, ressaltando que o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas e a Convenção Americana sobre Direito Humanos. Essa tarefa deve ser exercitada e deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação no mesmo sentido que a Corte Interamericana, que é a intérprete última da Convenção. (CORTE IDH, 2007d). Alerta, nesta oportunidade, que o Estado não pode alegar a interpretação puramente constitucional na aplicação da sentença da Corte em território doméstico, pois, de acordo com a Convenção de Viena sobre os tratados, é dever do Estado cumprir, de boa-fé, suas obrigações com a Convenção Americana, não podendo invocar as disposições de Direito Interno como justificativa para o não cumprimento de ditas obrigações convencionais. No caso em apreço, o Estado invocava as disposições de Direito Interno para tais fins.

A jurisprudência da Corte ainda delimita, no correr dos anos, pontos importantes que servem de guia aos Estados para fortalecer esses institutos domesticamente. Nash (2015) aponta que, desde o caso *Almonacid Arellano*, a Corte tem precisado o conteúdo e alcance do conceito do controle de convencionalidade em sua jurisprudência, para chegar aos seguintes elementos que devem ser levados em consideração no momento da aplicação do instituto: verificar a característica de compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a

jurisprudência da CorteIDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte; determinar que é uma obrigação, correspondente a toda autoridade pública, o controle de convencionalidade no âmbito de suas competências; bem como observar que sua execução pode implicar em supressão das normas contrárias a Convenção ou sua interpretação conforme a CADH, dependendo das faculdades de cada autoridade pública.

Quando um Estado está submetido a um tratado internacional, como a Convenção Americana, é obrigação dos juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, velar pelos efeitos das disposições da Convenção e, também, interpretar conforme a CorteIDH, a interprete última desse instrumento¹⁵².

Da mesma forma, quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes estão submetidos e comprometidos a fazer seu controle de constitucionalidade, mas, também, o controle de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e da Convenção, dentro do marco de suas competências e respectivas regulações processuais. Esta função não deve ficar limitada exclusivamente por manifestações e ações somente em casos concretos, muito menos implica que o controle deve se exercer sempre, sem considerar os pressupostos formais e materiais de admissibilidade e procedência nestes tipos de ações¹⁵³.

Nesse sentido, quando um Estado é parte em um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos os seus juízes, estão submetidos àquele, o qual obriga a velar pelos efeitos das disposições da Convenção. Salienta-se que essa é uma obrigação de toda a autoridade pública, e não só dos poderes judiciais¹⁵⁴. Ainda, o parâmetro de convencionalidade se estende a todos os tratados de Direitos Humanos nos termos já expostos, inclusive observando as interpretações dadas pela CorteIDH¹⁵⁵.

¹⁵² Ver em CORTEIDH: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam (2014k, par. 151); Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana (2014h, par. 311), Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México (2010m).

¹⁵³ Ver em CORTEIDH: Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú (2006b), Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá (2008h, par. 180); Caso Radilla Pacheco Vs. México (2009s, par. 339); Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México (2015h, par. 236); Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México (2010q, par. 219); Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam (2014k, par. 151).

¹⁵⁴ Ver em CORTEIDH: Caso Gelman Vs. Uruguay (2011t). Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana (2014h); Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador (2014m).

¹⁵⁵ Ver em CORTEIDH: Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala. (2012z). Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. (2012ab, párr. 262).

Salutar entender que a Convenção sobre Direitos Humanos não impõe um modelo sobre a convencionalidade. Nesse sentido, a Corte alerta que a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH compete aos órgãos de Estado, vinculados à administração da justiça em todos os níveis¹⁵⁶. Da mesma forma, a Corte determina, em suas sentenças, que os parâmetros da convencionalidade devem ser estendidos nas opiniões consultivas, devendo o Estado realizar o devido controle, não só no exercício de sua competência contenciosa, mas também na função consultiva¹⁵⁷.

É dever do Estado o controle de convencionalidade e a obrigação de harmonização de sua legislação interna¹⁵⁸, bem como controlar a sua eficácia interpretativa, com a expulsão do sistema normativo de normas contrárias a CADH ou a sua interpretação conforme¹⁵⁹. De outra parte, reafirma a CorteIDH que suas decisões, como parâmetro de convencionalidade, atingem o status de coisa julgada internacional¹⁶⁰, bem como deixam claro, em sua jurisprudência, a subsidiariedade e complementariedade de suas sentenças¹⁶¹. Destaca-se que, em suas decisões, a Corte tem sinalado o exemplo dos Tribunais Superiores da região que tem exemplarmente aplicado o controle de convencionalidade levando em conta as interpretações efetuadas pela Corte Interamericana¹⁶².

Vê-se que o instituto do controle de convencionalidade apresenta algumas luzes para um possível avanço na internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos. Um sintoma próspero que se apresenta nesta paisagem é referente a última alegação, onde a própria Corte reconhece o trabalho das Cortes Superiores na jurisprudência internacional como fonte do Direito. Dentro dos seus distintos alcances, a Corte tem utilizado como razão de decidir dita jurisprudência para guiar suas

¹⁵⁶ Ver em CORTEIDH: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam (2014k, par. 151).

¹⁵⁷ Ver em CORTEIDH: Opinión Consultiva OC-21/14 (2014a).

¹⁵⁸ Ver em CORTEIDH: Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile (2006a). Caso Mendoza y otros Vs. Argentina (2013aa).

¹⁵⁹ Ver em CORTEIDH: Caso Radilla Pacheco Vs. México. (2009s). Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México (2015h, par. 235); Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México (CORTEIDH, 2010q, par. 218). Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile (2012u). Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina (2012w, par. 305). Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile (2014l).

¹⁶⁰ Ver em CORTEIDH: Caso Gelman Vs. Uruguay (2013k).

¹⁶¹ Ver em CORTEIDH: Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia (2012aa).

¹⁶² Ver em CORTEIDH: Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México (2010m). Caso Gelman Vs. Uruguay (2011t). Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile (2012u). Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina (2012w, par. 304), .Caso Gelman Vs. Uruguay (2013k).

decisões e interpretações. A Suprema Corte de Justicia de la Nación de México, Tribunal Constitucional del Perú, Suprema Corte de Justicia de República Dominicana, Corte Suprema de Justicia de Panamá, Suprema Corte de Justicia de la Nación de México, Cámara Penal de la Corte Suprema de Justicia de Guatemala, Corte Suprema de Justicia de Costa Rica, Tribunal Constitucional de Bolivia, e a Corte Suprema de Justicia de la Nación de Argentina são exemplos de tribunais que utilizam o controle de convencionalidade em suas decisões¹⁶³.

Deve ficar claro que o controle de convencionalidade não é um modelo a ser pensado apenas de uma forma, pois é um processo de incorporação do Direito Internacional no Direito Interno, sendo extremamente complexo e dependente do sistema de fontes de cada país, isto é, cada país decanta e usa dentro dos seus sistemas. Entretanto, ainda é necessário muito trabalho de construção da jurisprudência em torno do controle de convencionalidade, cuidando pelo efeito útil não só das convenções, mas das decisões de uma Corte que tem impacto e legitimidade ao trabalhar com as violações de Direitos Humanos¹⁶⁴.

Nesse sentido, a constatação da magnitude a múltiplas referências exteriores denota a perspectiva da interpretação aberta convencional da Corte Interamericana, pois localiza sistematicamente a convenção não só no corpus iuris interamericano, mas igualmente no que chama “corpus iuris internacional”. Em outras palavras, onde se lê, na Corte Europeia, “consenso europeu” ou, em algumas ocasiões, “consenso internacional”, na Corte Interamericana se utiliza as expressões “corpus juris” latino americano ou internacional. Esta amplitude a múltiplas referências exteriores tem como objetivo principal interpretar tanto o conteúdo como o alcance dos direitos garantidos por Convenção. (BURGORGUE-LARSEN, 2014b).

Essa delimitação de conteúdo de um direito passa tanto por definições e noções indefinidas, como pelo descobrimento de várias dimensões ou categorias no âmbito do direito analisado. Identificar o alcance de um direito é a outra faceta dessa

¹⁶³ A nota anterior traz a informação onde essas decisões são citadas pela jurisprudência da própria CorteIDH. (CORTEIDH, 2015).

¹⁶⁴ Essa constatação foi retirada do Seminário internacional: historias y perspectivas de la corte interamericana de derechos humanos en un mundo global, ocorrido em 16 fevereiro de 2016, no Panel III. Las miradas de los Expresidentes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Recuerdos, experiencias y desafios composta pelos ex-presidentes da Corte: Humberto Antonio Sierra Porto, Diego García-Sayán, Cecilia Medina Quiroga, Sergio García Ramírez. Salienta-se que a mesa foi coordenada pelo secretário da CorteIDH Pablo Saavedra Alessandri. (PANEL III..., 2016).

interpretação evolutiva, que se caracteriza por levar em conta certos contextos específicos no continente americano. A ideia importante neste aspecto, sobre o qual se deve insistir, é a da efetividade. A Corte trata de realizar o que está ao seu alcance para que os direitos consagrados no texto convencional tenham concretude e efetividade no contexto complexo da realidade americana. (BURGORGUE-LARSEN, 2014b).

Essa perspectiva da CorteIDH, referenciada por meio do controle de convencionalidade, e comprovada por meio dos parâmetros instituídos na jurisprudência da Corte, é que torna esse o instituto atualmente mais viável à implementação dos efeitos das suas sentenças nas realidades domésticas, porquanto trabalham a perspectiva da internacionalização do direito, levando em consideração o pluralismo ordenado. Ou seja, prevendo os ajustes necessários entre as ordens internas e internacionais com parâmetros fundados nas interdições do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Certo é dizer que esse controle é fundado no diálogo principalmente jurisdicional, pois denota constantemente o papel do poder judiciário interno¹⁶⁵ como o poder que controla, nesta quadra da história, a convencionalidade das decisões da CorteIDH, enquanto não são refundadas solidamente as configurações como se trabalham os poderes estatais.

¹⁶⁵ Sobre o assunto, Garapon, Allard (2006) apontam que o direito, como bem intercambiável, transpõe fronteiras como produto de exportação. Nesse sentido, para compreender as mutações que são operadas no direito pela mundialização, é necessário compreender o papel dos juízes nesta mundialização. Dito de outro modo, os juízes são provavelmente os agentes mais ativos neste processo e engenheiros de sua transformação. Até muito recentemente eles foram confinados ao seu território nacional. Contudo, de agora em diante, passaram a estabelecer, entre eles, através das fronteiras, relações mais sólidas e confiantes, tomando as formas mais diversas: referências a julgamentos estrangeiros em decisões nacionais, intercâmbios de argumentos, formações comuns, diálogos entre tribunais, dentre outros. Para ele, o projeto é: descrever como um espaço judicial que nasce independentemente da referência a um sistema jurídico homogêneo e vinculativo? Pois, para o articulista, aqui reside, indubitavelmente, a chave para uma revolução do direito. Para o autor, o retrato dos juízes não é nem o que subscrevem as leituras de Slaughter ou Delmas-Marty, que defendem que os seus intercâmbios ocorrem com uma finalidade única: a realização de uma ordem jurídica universal e, por conseguinte, um mundo melhor. Para o autor, o comércio entre juízes não tem, sem dúvida alguma, o poder de sedução das grandes teorias pós-nacionais, na medida em que não tem a pretensão de unificação e deixa em aberto inúmeras interrogações políticas que pressupõe outras esferas de debate que não a judicial. Contudo, reconhece o autor que existe esse espaço e se constitui um tipo de espaço social. Para o autor, a força deste intercâmbio radica tanto nessa existência, que jamais será esquecida, como seu caráter conflituoso, parcial e de objeto de bricolagem, constituindo essas suas marcas.

Para Delmas-Marty (2011), a intensificação desses intercâmbios entre os juízes constituiria um exemplo de uma dialética mais geral entre o Universal abstrato e as situações particulares concretas. Esta dialética terá por vocação produzir o pluralismo ordenado, a fim de emitir a dupla ameaça de uma ordem hegemônica e uma desordem impotente. Essa é a preocupação constante da autora em articular uma coerência sistemática para o conjunto dos fenômenos é que definem a mundialização do direito. Contudo, alerta a autora (2011), não é certo que esses diálogos, encarados dentro da primeira fase do pluralismo ordenado, se mantenham, pois elas dependem muito mais da vontade dos aplicadores do que de interdições ou comandos determinados. Isso é resultado da falta da criação e interesse na concepção de espaços jurídicos comuns.

Nesse sentido, é necessário pensar em fundações sólidas de uma cultura jurídica que propicie espaços para uma sedimentação da defesa convencional dos direitos da humanidade em solo doméstico americano. Sabe-se que boas perspectivas surgem a partir das constatações feitas até agora e a caminhada por entre essas luzes que se apresentam desvelam caminhos propícios a longo prazo.

Com efeito, é imperativo atentar que o pensamento da internacionalização do direito não apresenta caminho único, sendo a única certeza que o mundo se encontra num processo de mudança, e que o Direito é parte dele, cabendo aos seus operadores reconhecer essas mudanças: novos espaços, novos atores e novos procedimentos. Para exemplificar como podem os juízes nacionais darem um passo importante para endurecer as normas internacionais em solo doméstico, o caso *Ajax Acumuladores*¹⁶⁶ serve de protótipo aos movimentos que devem ser tomados para que se realize a internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos.

O fato envolve a violação de normas sanitárias e ambientais e teve como consequência a contaminação do ar e o solo próximos a fábrica. Judicializado, o fato chega ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento de recurso de execução fiscal de multa aplicada à empresa. Dado tratar-se de matéria diversa da principal, o acórdão que resulta do julgamento evoca padrões internacionais para determinar os níveis de contaminação por chumbo, na medida em que a legislação brasileira não determinava tais índices. Essa decisão, por mais que não explore a aceitação ou não da normativa internacional por parte do Brasil, avança ao afirmar a posição de que é

¹⁶⁶ O Recurso Especial nº 1.310.471-SP foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para leitura do acórdão, consultar BRASIL (2016).

dever da jurisdição fazer prevalecer a norma que assegure a saúde, independentemente de sua natureza. Com efeito, essa decisão, ao buscar soluções em diferentes esferas normativas, privilegia o direito constitucionalmente garantido à saúde. (VENTURA, 2016).

Nota-se que esse movimento é o que se espera, ou seja, a internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Esses pequenos passos que ancoram entendimento em normas protetivas de caráter internacional trazem, em seu cerne, justamente a consciência jurídica universal da defesa da humanidade. Como leciona Cançado Trindade (1995 -2015), isso ocorre por meio dos movimentos ordenados e plurais que tanto auspicia Delmas-Marty (2013), transformando o direito brando em algo mais rígido, quando as jurisdições nacionais, no exercício de suas funções, são capazes de responsabilizar a violação da norma branda, por meio de interpenetrações entre a ordem interna e a ordem internacional. Esses primeiros passos dentro da jurisdição nacional, aqui demonstrados no caso Ajax, são importantes para a consecução dos próximos passos no avanço do pluralismo ordenado para a harmonização¹⁶⁷ dessas ordens.

Por sua vez, esses caminhos (sejam pelos controles convencionais ou não convencionais) inserem pistas para os próximos passos dentro desta ordem. A exemplo disso, é importante salientar a importância dos estudos acadêmicos a respeito do instituto do reenvio prejudicial, ou seja, do mecanismo processual do direito comunitário europeu que consiste do envio de uma questão processual interna para decisão do Tribunal de Justiça Europeu. Saldanha¹⁶⁸ (2001) faz estudos quanto a esta proposta dentro do quadro institucional do Mercosul, levando em consideração

¹⁶⁷ Como já referido, a harmonização é o último processo do pluralismo ordenado. Ou seja, o dever de cumprir as convenções consolidadas é vislumbrado na perspectiva mais ampla que é a de amoldar-se à aplicação dos marcos normativos firmados. Isso é particularmente expressivo quando diz respeito aos Direitos Humanos. Esse movimento, às vezes, é representando por um movimento centrífugo, manifestado pelo princípio da subsidiariedade em matéria de Direito Internacional, ora centrípeto, retratado pela preferência desse mesmo direito. A harmonização por aproximação, termo utilizado por Delmas-Marty, expressa um dos processos de intercâmbio, significando, basicamente, que a harmonização significa uma opção à codificação no plano das relações internacionais complexas da contemporaneidade. (DELMAS-MARTY, 2004a, p.71-80).

¹⁶⁸ O reenvio prejudicial resulta da evolução das estruturas institucionais da União Europeia, onde a vontade da comunidade prevalece à vontade particular dos Estados-partes, configurando o mais arrojado quadro integracionista existente atualmente. Por outro lado, analisando o Mercosul, a autora conclui que a cautela no funcionamento do mecanismo das opiniões consultivas deriva da falta de vontade política dos Estados-partes do Mercosul em ousar construir mecanismos processuais arrojados, capazes de alavancar o processo de integração regional mercosulina. (SALDANHA, 2001).

as vicissitudes regionais para a construção de um modelo processual adequado a essas realidades. Mais tarde, a autora e Vieira (2013) avança seu pensamento¹⁶⁹, para refletir o reenvio como instituto processual utilizado dentro do sistema interamericano, na medida em que a previsão da competência consultiva no art. 64, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos poderia ser utilizada para a solidificação deste instituto. Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos teria a atribuição de determinar o exato sentido e o alcance das disposições em questão, levando em consideração o conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional.

Neste sentido, o reenvio seria um utensílio valioso para conferir efetividade aos documentos internacionais de Direitos Humanos. Dito de outro modo, a probabilidade do esclarecimento de dúvidas interpretativas dos juízes nacionais pela Corte Interamericana seria uma comunicação essencial para amoldar-se à proteção dos Direitos Humanos e fortalecer o diálogo jurisdicional no plano internacional. O reenvio prejudicial seria um instrumento processual de harmonização que envolveria uma dinâmica centrípeta, pois a resposta é dada pela Corte Regional. (SALDANHA; VIEIRA; BOLZAN DE MORAIS, 2011).

3.3 Conclusão da Segunda Parte

Dado o apresentado acima, é necessário realizar algumas reflexões no sentido de encerrar esse balanço geral realizado no correr da segunda parte. Nesse sentido, nessa parte do trabalho, analisando elementos sólidos a respeito do cumprimento das sentenças da CortelDH, traçou-se uma avaliação geral de como estas são recepcionadas em solo doméstico. Gize-se que esta análise, como já ventilado na tese, tem como objetivo perscrutar, no movimento de internacionalização do direito, os ajustes necessários entre as ordens internas e internacionais, com parâmetros fundados nas interdições do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a defesa desses. No caso em apreço, o laboratório escolhido para trabalhar e comprovar a necessidade de ajustes ou as possibilidades desses, foca sua atenção nas sentenças proferidas pela CortelDH e seu processo de internalização/execução em solo

¹⁶⁹ O amadurecimento do pensamento da autora é visto dentro de toda produção científica ao longo dos anos 2000 e 2010 em diversos artigos de periódicos. Para acompanhar o trabalho da autora, consultar as seguintes obras: SALDANHA, BRUM (2015); SALDANHA, VIEIRA (2013); SALDANHA (2015b); SALDANHA (2015a), SALDANHA; FERREIRA (2011).

doméstico, portanto, confirmando a fase do processo de internacionalização do direito nas Américas, que encontra seu lastro teórico na teoria do pluralismo ordenado de Delmas-Marty. Com efeito, constataram-se as paisagens formadas pela gradual implementação dos direitos afirmados nestas sentenças, e apontaram-se algumas perspectivas possíveis para o avanço dessa teoria.

Nesse sentido, a tese analisou, por meio dos dados fornecidos pela CorteIDH, o estado da arte da implementação das suas decisões, perfazendo a análise de 170 (cento e setenta) casos, que ainda possuem pendências quanto à implementação de algum ponto resolutivo da sentença. Ficou sedimentado, nesta análise, que a Corte sempre distingue, em suas resoluções de supervisão, a sua competência para exercício da supervisão, bem como sempre faz referência expressa aos lapsos temporais entre a violação e o restabelecimento dos direitos e garantias.

Da mesma forma, aponta em suas resoluções de supervisão de sentença o tempo que o processo continua carente de realizar as medidas necessárias à implementação de suas sentenças. Importante relembrar que a CorteIDH, ao realizar a supervisão das sentenças, ao constatar evoluções significativas no cumprimento dessas, sempre refere essa positividade no corpo da supervisão, destacando a crucial importância do Estado na execução das sentenças, pois ele é o protagonista na defesa e garantias dos direitos da humanidade em seu território.

Outro ponto comum nas sentenças foi a demora dos Estados em apurar quem são os agentes violadores dos direitos pleiteados nas sentenças da Corte. Ou seja, a impunidade foi presença aguda em todos os casos analisados. Imediatamente a esse ponto, a tomada de medidas administrativas, legislativas ou judiciais, para que danos semelhantes não aconteçam novamente, são visíveis as dificuldades de implementação desses comandos por partes dos Estados. Quanto ao conteúdo pecuniário, pode-se dizer que esse tema é o mais atendido pelos Estados.

Relativo a demora de cumprimento da sentença, levando em consideração o lapso temporal entre a data de sentença e a última supervisão, foi possível visualizar dois movimentos. Os casos mais antigos, que datam dos anos 1990 e anos 2000, demoravam em média cinco anos para receber uma resolução de cumprimento de sentença. Nos casos mais recentes, que datam dos anos 2010 em diante, as etapas estão mais curtas, não ultrapassando dois anos entre a data da sentença e a resolução de cumprimento.

Dada essa primeira análise, foi possível vislumbrar algumas soluções possíveis para sanar essas dificuldades. Apontaram-se, dentro do quadro apresentado, as propostas feitas pelos próprios membros da CortelDH para uma reforma do sistema que supriria uma lacuna no mecanismo de proteção referente à execução. Com efeito, a proposta prevê que o conselho permanente da OEA, a partir das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, emitiria informes para a Assembleia Geral que poderia, por meio de sua estrutura permanente, supervisionar a execução das sentenças.

Em sentido semelhante, apontou-se que o estudo de Seminara (2009) demonstra que a consolidação de um mecanismo que leve em conta as duas dimensões – subjetivas (indenizatórias) e objetivas (interesse público) – dos casos ajudaria a uma melhor execução das sentenças que possuem vocação a produzir, não somente efeitos reparatórios, mas, sim, efeitos preventivos no âmbito doméstico.

Esses argumentos, levantados por meio da análise dos dados apresentados, convergem na defesa dos direitos da humanidade, perfazendo na superação de um antigo modelo de Direito Internacional que se encontra em crise, na medida em que reserva poderes aos Estados para suas relações interestatais, ao qual os sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos tentam se adequar. Com efeito, essa dependência da vontade dos Estados é que torna as propostas intrínsecas (advindas do próprio Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos), colocadas no correr do trabalho, reservadas às reflexões jurisprudenciais ou doutrinárias.

Dito isso, apresentadas as propostas que advém da própria estruturação onde está inserida a Corte, partiu-se para análise das perspectivas fora do sistema de proteção interamericana de Direitos Humanos. Neste sentido, encadeou-se a análise de como os sistemas nacionais podem contribuir para a implementação da execução das sentenças da CortelDH.

Dessa forma, refletiu-se sobre o papel dos Estados neste encadeamento, denominado influxos extrínsecos, apontando possíveis soluções para que se fortaleçam ou se criem pontes para diálogos possíveis na efetivação dos direitos da humanidade no domínio regional. Neste sentido, no primeiro capítulo, refletiu-se a respeito de como os problemas estruturais do Estado, fundado na participação social de seus cidadãos, têm estrita realidade ao que se produz nos poderes instituídos pelos Estados. Ficou claro que, enquanto não se trabalhar a solidariedade de forma transversal no seio da sociedade democrática, talvez seja difícil conseguir avançar na

modificação da soberania estatal de uma soberania solitária (solipsista), para uma soberania solidária, aberta as novas confluências que a mundialização impõe.

Nesse sentido, falando de uma perspectiva americana, atrelando ao que é decidido na Corte Interamericana, notou-se que é difícil encontrar respostas que atendam às necessidades de refundar os poderes e perceber a necessidade de solidariedade entre os Estados nas perspectivas que se apresentam no presente trabalho.

Se, de um lado, ainda é distante a perspectiva de fortalecimento da internacionalização do Direito, coube, a este trabalho, determinar algumas saídas ou pontes possíveis para que esse processo seja contínuo. Com efeito, este esforço é necessário para o fortalecimento do sistema interamericano que, por consequência, levará à sedimentação dos Direitos da humanidade em solo americano.

Do apresentado no correr da presente tese, abrangeu-se, dentro do estudo, algumas possibilidades apuradas dentro de pesquisas empíricas realizadas no Brasil, que poderiam servir para perscrutar padrões estatais dentro das Américas. A primeira proposta abrange a criação, no poder legislativo, de uma comissão de controle de convencionalidade. Da mesma forma, apontou-se, como proposta, o fortalecimento do ensino e difusão do próprio Direito Internacional por meio da formação de escolas nacionais sobre o assunto, bem como a cobrança de estudos transversais desta disciplina nas carreiras jurídicas. Observou-se que o ponto de convergência para que se solidifiquem estas propostas passa por projetos como o *ius constitutionale commune* nas Américas que, nesta quadra da história, perpassam pela justiça e seus diálogos transnacionais e os Direitos Humanos e o controle de convencionalidade.

Dentro desta perspectiva, analisou-se alguns institutos que já são utilizados dentro desses diálogos e sua eficácia na defesa dos direitos da humanidade. Primeiro, refletiu-se sobre o instituto da margem nacional de apreciação, que consiste em um instrumento de harmonização entre o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos e a legislação doméstica. Observou-se que este deve ser utilizado quando seja compatível e limitado ao conteúdo dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, portanto, sendo instrumento de fortalecimento e harmonia na afirmação dos direitos inerentes à humanidade. Com efeito, não podendo colocar em risco uma das razões da existência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é corrigir algumas deficiências da democracia.

Analisou-se, da mesma forma, o controle de convencionalidade, sendo correto afirmar que esse apresenta algumas luzes, neste momento, para um possível avanço na internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos. Isso porque cabe, principalmente, ao Poder Judiciário exercer o controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a interpretação dada pela CorteIDH, que é a interprete última da Convenção.

Foram também salientados exemplos de como pode-se avançar na sedimentação da defesa convencional dos direitos da humanidade em solo doméstico americano. Conjecturou-se que, apesar das propostas apresentadas, o pensamento da internacionalização do direito não apresenta caminho único, sendo a única certeza que o mundo se encontra num processo de mudança e o Direito é parte dela, cabendo aos seus operadores reconhecer essas mudanças, novos espaços, novos atores e novos procedimentos. Para tanto, foi exemplificado que é possível, por meio dos movimentos ordenados e plurais, a transformação de comandos mais brandos em algo mais rígido quando as jurisdições nacionais, no exercício de suas funções, são capazes de responsabilizar a violação dessas normas por meio de interpenetrações entre a ordem interna e a ordem internacional.

Assim, esse movimento é o que se espera que seja consolidado com pequenos passos que ancoram entendimento em normas protetivas de caráter internacional e trazem, em seu cerne, justamente, a consciência jurídica universal da defesa da humanidade. Esses pequenos passos são esperados para que possa ser construído um caminho rumo a processos mais sólidos de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Ressaltou-se a importância da reflexão e amadurecimento do instituto do reenvio prejudicial americano como forma de acesso das jurisdições nacionais ao sistema interamericano, portanto, fortalecendo o diálogo jurisdicional no plano interno e no plano internacional.

4 CONCLUSÃO

E eis aqui, mais uma vez, numa escala jamais esperada, que resistência rima com esperança. Refutar a ilusão mundial não significa se resignar à desordem do mundo. Bem ao contrário, se trata de resistir ao ceticismo. E pur se muove! E, todavia, o mundo gira! Gira tateando entre as hesitações e os erros. (DELMAS-MARTY, 2003).

Resistir talvez seja a palavra que devesse servir à compreensão do processo de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Neste sentido, após a análise do conteúdo teórico e prático que se lança no entorno dos direitos humanos, são necessárias considerações a respeito do tema encarado no presente trabalho.

Primeiro, o balanço teórico realizado sobre os elementos fundadores das perspectivas em que nascem os Direitos Humanos, numa escala internacional, restaram na análise de seus institutos normativos e teóricos fundadores. Ao perscrutar esses institutos, nota-se a previsão de uma comunidade mundial que possui seus fundamentos em valores como a justiça, a paz, a segurança e o Estado Democrático de Direito. Todos esses valores encadeariam na defesa do Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma eficaz, portanto, abrangendo a ideia de internacionalização do Direito.

Contudo, como visto na primeira parte da tese, todo esse ideal com valores fundantes seria possível se primeiro fosse levada em consideração a prevalência da humanidade como valor e não como vítima, como se viu no decorrer do trabalho. Portanto, ao objetar se existem valores comuns para a humanidade, pode-se afirmar que a ideia deles existe, contudo, sua efetivação ainda precisa correr um longo caminho, já que a humanidade que é fim e propósito do projeto de uma comunidade mundial, que possua valores comuns¹⁷⁰, ainda precisa maturar a própria ideia de transformar a humanidade de vítima em valor.

Como ficou delimitado no desenvolvimento do trabalho, mesmo conhecendo os riscos do reaparecimento de possíveis totalitarismos e fundamentalismos em nome da humanidade, isso não justifica o abandono da defesa da humanidade como valor. Dito isso, foi possível deixar sedimentado que esse processo lento e gradual de reconhecimento da humanidade como valor ainda está em construção, na medida em que, somente após 1945, algumas proposições são possíveis para a configuração da

¹⁷⁰ Essa comunidade mundial de valores é responsável por ensejar vias comuns ou caminhos comuns para a afirmação dos Direitos da Humanidade. (DELMAS-MARTY, 2011)

defesa dos direitos que são próprios da humanidade. Ou seja, a inscrição desses direitos em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e a consequente criação de um espaço normativo onde esses possam figurar como fim maior em escala global, regional e mesmo local, é recente.

Salienta-se que o movimento que se operou para a sua afirmação neste espaço de tempo é inverso ao que antes amparava as certezas fundadas num voluntarismo estatal. Sabido é que as violações sistemáticas de Direitos Humanos nos conflitos oriundos do século XX são o mote propulsor da criação do espaço normativo internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, provou-se que os movimentos de defesa dos Direitos Humanos são nascidos das incertezas e violações do espaço local e normatizados por sistemas globais e regionais de Direitos Humanos.

Analisando essas reflexões que foram encadeadas na primeira parte, é necessário ter em conta que esse processo de reconhecimento da defesa de direitos humanos normatizados em diversos espaços só é possível, aparentemente, por meio das reflexões realizadas pelas Cortes. Dito de outro modo, todo o construto teórico que toma o entorno dos Direitos Humanos a partir da metade do século XX vem atrelado ao movimento de defesa desses direitos em espaços regionais de proteção.

Viu-se que a própria construção do conceito de Crimes Contra a Humanidade perfaz um caminho contrário a lógica apresentada, pois parte de um construto jurisprudencial para, após, perfazer o caminho da normatização. Isso não refuta a importância da afirmação desses por meio da normatização, ou mesmo dos fundamentos teóricos que denotam toda a importância e calçam essa proteção fundada nas interdições jurisprudenciais que se denota ao correr da exposição do trabalho. Num mundo possível, em que a resistência dos Direitos Humanos é fundada em imprecisões, tem se tornado cada vez mais necessário socorrer-se aos sistemas de proteção regional de direitos humanos, para que esses sejam respeitados ou mesmo garantizados.

Em se tratando da análise da tese, qual seja, das decisões oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentro dos aspectos analisados, conclui-se que, para o avanço na efetivação dos Direitos Humanos, por meio da coordenação da pluralidade de ordens que se apresentam, nada mais correto que começar esse caminho por um primeiro passo, que é a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana. Se no sistema de justiça europeu já se encontra em um movimento muito mais avançado no cumprimento das decisões da Corte Europeia de Direitos

Humanos (CEDH), em contrapartida, no sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos está-se ainda a passos lentos na construção e na aceitação da jurisdição da Corte.

Nesse sentido, concluindo a primeira parte da tese, dado o estado da arte do processo de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos nos países americanos que se submetem à jurisdição da CorteIDH, notou-se que o caminho possível, neste momento, ainda é por diálogos institucionais de aproximação. Ou seja, as sentenças oriundas da CorteIDH contribuem no processo de internacionalização do direito na construção de um arcabouço teórico prático, que deve ser levado em consideração não só pelos juízes domésticos, mas por práticas estatais garantes dos Direitos Humanos. Como viu-se, no momento, estas práticas ainda são realizadas e percebidas de forma voluntária pelos Estados, portanto, não perfazendo nenhuma obrigação normativa expressa que leve esses a cumprir os comandos convencionais oriundos das decisões proferidas pela CorteIDH.

Dado o diagnóstico apresentado, a segunda parte do trabalho foi responsável por analisar possíveis saídas para que os contributos da Corte Interamericana de Direitos Humanos possam alcançar cada vez mais seus propósitos. E, da mesma forma, possam se criar espaços mais sólidos na afirmação desses direitos, assim, evitando retrocessos na consolidação de espaços férteis na afirmação e garantia de tais direitos.

Na segunda parte da tese, realizou-se reflexões para concluir o balanço geral a respeito do estado da arte da internacionalização pela via dos direitos humanos, levando em consideração as sentenças oriundas da CorteIDH. Com efeito, analisando os elementos das resoluções de cumprimento de sentença da CorteIDH, traçou-se um quadro geral de como estas são tratadas em solo nacional. Destacou-se que esta análise, como já aventado na tese, teve como objetivo perscrutar, no movimento de internacionalização do Direito, os ajustes necessários entre a ordem interna e internacional para o fortalecimento da defesa dos Direitos Humanos. Neste caso, o laboratório para trabalhar a internacionalização do direito foi a CorteIDH e suas sentenças. Do analisado, constatou-se as paisagens formadas pela gradual implementação dos direitos afirmado nestas sentenças e apontou-se algumas perspectivas.

Notou-se, ao analisar as 170 sentenças pendentes, uma visível dificuldade para o cumprimento parcial ou integral dos comandos convencionais da CorteIDH por parte

dos Estados demandados. Necessário dizer que o cumprimento das sentenças em solo doméstico, dependendo do conteúdo que é objeto de execução, obtém resposta diferente do Estado.

Dito de outro modo, notou-se que, quanto às obrigações indenizatórias, os Estados resolvem essas de forma satisfatória. Contudo, quando as sentenças abrangem obrigações positivas, que envolvem adoções de medidas na esfera administrativa, legislativa e judicial, é visível a dificuldade dos Estados na adimplência desses comandos. Com efeito, isso denota uma sensação de impunidade crônica e que se perpetua no seio do Estado Democrático de Direito desses países, portanto, criando hiatos na afirmação de direitos.

Dada essa primeira análise, refletiu-se as possibilidades para que se avance no adimplemento dessas obrigações impostas pela CortelIDH. Apontou-se, dentro do quadro apresentado, propostas de reforma do próprio Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, portanto, suprimindo uma lacuna no mecanismo de proteção referente à execução de suas decisões. Com efeito, a consolidação de um mecanismo de supervisão no seio da Organização dos Estados Americanos ajudaria a uma melhor execução e gerência das sentenças da CortelIDH que possuem vocação a produzir, não somente efeitos reparatórios, mas, sim, resultados preventivos no âmbito doméstico.

Esses argumentos, levantados por meio da análise dos dados apresentados e fundamentados nas próprias decisões da CortelIDH¹⁷¹, convergem na defesa dos Direitos da Humanidade, perfazendo na superação de um antigo modelo de Direito Internacional que se encontra em crise, na medida em que reserva poderes aos Estados para suas relações interestatais, ao qual sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos tentam se adequar. Com efeito, essa dependência da vontade dos Estados é que torna as propostas intrínsecas (advindas da própria CortelIDH), colocadas no correr do trabalho, reservadas às reflexões jurisprudenciais ou doutrinárias.

Dito isso, apresentadas as propostas que advém da própria estruturação onde está inserida a CortelIDH, partiu-se para análise das perspectivas fora do sistema de proteção interamericana de Direitos Humanos. Neste sentido, encadeou-se a análise

¹⁷¹ Deve-se atentar que, na segunda parte da tese, foram apontadas que as maiores propostas de reforma do SIDH, principalmente do mecanismo de supervisão de cumprimento das sentenças, parte dos próprios membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

de como as estruturas institucionais do Estado podem contribuir para a implementação da execução das sentenças da CorteIDH.

Foram apontadas possíveis soluções para que se fortaleça ou se criem pontes para diálogos possíveis na efetivação dos direitos da humanidade no domínio regional. Neste sentido, no primeiro capítulo, refletiu-se a respeito de como os problemas estruturais do Estado, fundado na participação social de seus cidadãos, têm estrita realidade ao que se produz nos poderes instituídos pelos Estados¹⁷². Ficou claro que, enquanto não se trabalhar a solidariedade de forma transversal no seio da sociedade democrática, talvez seja difícil conseguir avançar na transformação da soberania estatal aberta à internacionalização do direito. Nesta mesma linha de pensamento, relembra-se: cabe aos poderes estatais perceberem seu papel protagonista na articulação entre as ordens interna e internacional na garantia e defesa dos Direitos da Humanidade.

Dentro desta percepção, refletiu-se sobre algumas possibilidades apuradas academicamente para que o Estado perceba seu papel protagonista nesta temática. Com efeito, foram analisadas pesquisas realizadas no Brasil que poderiam servir para perscrutar padrões de ação estatais dentro das Américas. Com efeito, analisando as pesquisas, apontam-se propostas dentro do seio dos poderes executivo, legislativo ou judiciário¹⁷³.

Com efeito, após detectar formas de modificação de postura na ação dos poderes estatais para o melhor encadeamento e recepção das normas internacionais protetivas de Direitos Humanos, assim perfazendo reflexos no próprio controle convencional interno das normas oriundas do SIDH e das sentenças da CorteIDH, analisou-se alguns institutos que já são utilizados dentro desta perspectiva, bem como analisou-se sua eficácia na defesa dos direitos da humanidade.

¹⁷² A passagem de uma soberania solitária para uma soberania solidária, como apontou-se, passa pela participação social ativa nos espaços públicos organizados para as discussões que se propõem a resolver os problemas ligados a temas de interesse geral e pelo comprometimento do Estado com o cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente na defesa dos Direitos da Humanidade. Gize-se que uma participação social em escala mundial ou regional ainda é um problema mais amplo e complicado que o local, ainda dependendo de amadurecimento destes complexos espaços, como foi tratado em todo o correr da presente tese. (SALDANHA, 2015c). (DELMAS-MARTY, 2006). (SUPIOT, 2015).

¹⁷³ Durante a análise das pesquisas, foi possível evidenciar processos que obedecem, inclusive, à forma institucional posta, não havendo necessidades de reformas institucionais que modificassem drasticamente a estruturação dos poderes executivo, legislativo ou judiciário. Para aprofundamento, a parte 2 do trabalho pormenoriza esses estudos empíricos realizados.

Para tanto, primeiro, refletiu-se sobre o instituto da margem nacional de apreciação. Nada obstante, ficou caracterizado que a utilização deste instituto é limitada ao conteúdo dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, portanto, sendo instrumento de fortalecimento e harmonia na afirmação dos direitos inerentes à humanidade por meio dos poderes jurisdicionais.

Considerou-se, da mesma forma, o controle de convencionalidade, sendo correto afirmar que esse apresenta algumas luzes, neste momento, para um possível avanço na internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos. Isso porque cabe, principalmente, ao Poder Judiciário exercer o controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a interpretação dada pela Corte interamericana, que é a interprete última da Convenção.

Foram, também, salientados exemplos de como pode-se avançar na sedimentação da defesa convencional dos direitos da humanidade em solo doméstico americano. Conjecturou-se que, apesar das propostas apresentadas, o pensamento da internacionalização do direito não apresenta passagem singular, sendo a única certeza que o mundo se localiza num processo de transformação e o Direito é parte dele, cabendo aos juristas reconhecer essas mudanças, ou seja, distinguir novos espaços, novos atores e novos procedimentos.

Para tanto, foi exemplificado que é possível, por meio dos movimentos ordenados e plurais, a transformação de comandos mais brandos em algo mais rígido, quando as jurisdições nacionais, no exercício de suas funções, são capazes de responsabilizar a violação dessas normas por meio de interpenetrações entre a ordem interna e a ordem internacional. Assim, esse movimento é o que se espera que seja consolidado com pequenos passos que ancoram entendimento em normas protetivas de caráter internacional e trazem em seu cerne justamente a consciência jurídica universal da defesa da humanidade.

Com efeito, esses pequenos passos são esperados para que possa ser construído um caminho rumo a processos mais sólidos de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos. Ressaltou-se a importância da reflexão e amadurecimento do instituto do reenvio prejudicial americano como forma de acesso das jurisdições nacionais ao sistema interamericano, portanto fortalecendo o diálogo jurisdicional no plano interno e no plano internacional.

Neste sentido, ao concluir a segunda parte, é preciso encadear algumas conclusões. Primeiro, ficou diagnosticado como os Estados alinham-se neste processo de internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos ao recepcionar e implementar as sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notou-se algumas dificuldades ao implementar esses comandos, principalmente nas questões que denotem uma transformação nas estruturas de Estado e que envolvam os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Com efeito, o alinhamento desses Estados ainda se mantém em uma fase inicial, sendo materializado pouco a pouco no seio das instituições estatais. Nota-se, na análise das supervisões de cumprimento, alguns panoramas promissores que são sinalados como um avanço extremamente positivo dado à construção recente do Estado Democrático de Direito na maioria dos países que reconhece a jurisdição da CorteIDH.

Neste sentido, apontou-se movimentos que colaboram para a consolidação das contribuições da CorteIDH para com essas recentes democracias, fundamentados em estudos teóricos e práticos, esses, alimentados vivamente pelo diálogo acadêmico e jurisprudencial, que não necessita de parâmetros normativos (mesmo que esses existam) ou organizacionais para encadeá-lo. Com efeito, vemos que o caminho, neste momento, também é construído por essa via, não sendo certo precisar sua continuidade, mas somente sua presença forte em solo americano.

Dito isso, é preciso refletir essa paisagem emoldurada nas possibilidades de encadeamento de soluções. Portanto, é preciso dizer que, antes de tudo, para a afirmação de valores da humanidade, é necessário reconhecer a mesma como humanidade no âmago do seu entendimento e não somente quando esta já está violada e solapada de seus direitos. A força de reprovação das normas deve vir conectada com o poder de proteção, firmada de modo positivo a prevenir que ocorram as violações. Para chegar a esse estágio ainda se está a longos passos e, portanto, não se pode afirmar a existência de uma comunidade mundial de valores, apenas apresentam-se pistas para encontrar saídas rumo a esse espaço, no que diz respeito ao objeto da tese, qual seja a análise das sentenças da CorteIDH e sua resolução em solo doméstico.

Segundo, dentro da internacionalização do direito, analisando todo o processo de comunicação entre as instituições de ordem política ou jurídica, notou-se que a ordenação do pluralismo das ordens internas e internacionais, no objeto de análise da

tese, ainda está em fase gestacional. Denota-se esse movimento porque as interações e comunicações entre essa só é realizada pela vontade dos atores institucionais envolvidos, ou seja, as razões de Estado ainda são prevalentes sobre as razões da humanidade em se tratando dos países que reconhecem a jurisdição da CorteIDH.

Apontou-se que, por mais que a doutrina sustente o nascimento de uma consciência jurídica universal, enquanto a jurisdição da Corte Interamericana não se tornar obrigatória, a vontade estatal fundamentada em uma soberania solitária ainda irá prevalecer, tendo por consequência o enfraquecimento paulatino do Sistema Interamericano e, talvez, o recrudescimento de sua atividade como apontado anteriormente.

Dado o exposto, respondendo à pergunta central da tese: sim, é possível apontar mecanismos que sustentem a internacionalização do Direito pela via dos Direitos Humanos, tendo como subsídio as sentenças oriundas da CorteIDH.

Salienta-se que essa consolidação passa por dois movimentos: 1) fortalecimento e ampla divulgação do construto teórico-prático que se engendra academicamente e jurisprudencialmente, que envolve o processo de internacionalização do direito pela via dos Direitos Humanos; e 2) demonstração da transportabilidade das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, fundamentados não numa forma de ação particular, mas em procedimentos diversos, tanto civis, quanto penais, apoiados em fundamentos jurídicos múltiplos e por objetos múltiplos, para que se consolide uma estrutura teórica e normativa doméstica garante dos direitos humanos.

Dito de outro modo, foi exemplo desses movimentos, recorrentes na jurisprudência da CorteIDH, a necessidade de utilização do controle de convencionalidade e da margem nacional de apreciação (com a devida responsabilidade e comprometimento com os Direitos Humanos) como instrumentos que endurecem a aplicação das normas mais favoráveis aos Direitos Humanos, perfazendo esse processo de internacionalização. Portanto, somente resistindo e fortalecendo o que foi construído até o presente momento é que se poderá caminhar na busca de refundar e criar espaços normativos e estruturas que fortaleçam a ideia do ser humano singular e pertencente à comunidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Daiane Moura de. **As (i)limitações do combate ao narcotráfico e a violação dos direitos humanos como justificativa da segurança coletiva: o caso da pulverização aérea de herbicidas tóxicos pela Colômbia em território equatoriano.** São Leopoldo, 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2465>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

_____; HOFFMAM, Fernando. O direito processual constitucional contemporâneo na lógica da internacionalização do Direito. In: FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo; BARZA, Eugenia Cristina Nilsen Ribeiro (Org.). **Direito internacional e direitos humanos III.** 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014. v. 1. p. 322-349.

_____; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e do caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a Lei de Anistia de 1979 à luz da teoria do agir comunicativo habermasiana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 86, p. 401-426, 2014.

ALBUQUERQUE, Aline; EVANS, Dabney. Derecho a la salud en Brasil: un estudio sobre el sistema de presentación de informes para los comités de monitoreo de tratados. **SUR: Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 121-146, dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/63678>>. Acesso em: 27 maio 2016.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. **Estudios Constitucionales**, Santiago, ano 10, n. 2, p. 57-140, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v10n2/art03.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2016.

_____. **Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile.** San José: Konrad-Adenauer, 2013.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no discurso diplomático brasileiro. In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 63-96.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARNAUD, André-Jean. **La gouvernance: un outil de participation.** Paris: LGDJ, 2014.

BABY, Sophie. ¿Latinoamérica: un desvío necesario? Baltasar Garzón, de Pinochet a Franco. **Amnis: Revue de Civilisation Contemporaine**, Marseille, 1 dec. 2011. Disponível em: <<https://amnis.revues.org/1485#quotation>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada.** Coimbra: Almedina, 2015.

BARRETO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de Filosofia do Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. v. 1

BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, Madrid, n. 18, p. 63-104, 2011.

_____. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes nacionales: acerca del control de convencionalidad y la necesidad de un diálogo interjurisdiccional sustentable. In: CONGRESSO MUNDIAL DE LA ASOCIACIÓN INTERNACIONAL DE DERECHO CONSTITUCIONAL, 8., 2010, México. **Anais eletrônicos...** [S.l.: s.n.], [2012?]. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/215.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2012.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BETTATI, Mario. **O direito de ingerência**: mutação da ordem internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 13, p. 11-31, 2011a.

_____. **Crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial (espaço-temporal) dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b. (Coleção Estado e Constituição).

_____. Estado de Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 186-189.

_____. (Coord.). **O impacto no sistema processual dos tratados internacionais**. Brasília: Ministério da Justiça: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013.

BOUCHET- SAULNIER, Françoise. **Dictionnaire pratique du Droit Humanitaire**. Paris: La Découvert Syros, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Tradução Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32649.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.310.471-SP**. Recorrente: Acumuladores Ajax Ltda. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/stj-ajax-2013.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BREWER-CARÍAS, Allan Randolph. **La aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en el orden interno de los países de América Latina**. San José: IIDH, 2007.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. De la internacionalización del diálogo entre los jueces. In: VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coord.). **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013a. p. 231-263.

_____. La Corte interamericana de los derechos humanos como Tribunal Constitucional. **Working Papers on European Law and Regional Integration**, n. 22, 2014a. Disponível em: <https://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDES/CV_professeurs/Laurence_BURGORGUE_LARSEN/LBL-Working_Papers_on_European_Law_and_Regional_Integration.pdf>. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. **La dignité saisie par les juges en Europe**. Bruxelles: Bruylant, 2010. (Collection "Droit et justice"). v. 95. 262 p.

_____. **La justice sociale saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2013b. (Coleção Cahiers européens, 4).

_____. **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014b.

_____. (Coord.). **L'identité constitutionnelle saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2011. (Coleção Cahiers européens, 2).

_____. Préface. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Le droit international pour la personne humaine**. Paris: Pedone, 2012.

_____; TORRES, Amaya Úbeda de. **Las decisiones básicas de la Corte interamericana de los derechos humanos: estudio y jurisprudencia**. Madrid: Civitas Thomson Reuters, 2009.

_____; _____. **Les grandes décisions de la Cour interaméricaine des droits de l'homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. _____. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. **Derecho internacional de los derechos humanos: esencia y trascendencia del derecho internacional de los derechos humanos: (votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1991-2006)**. México: Porrúa: Universidad Iberoamericana, 2007a.

_____. Dilemas e desafios da proteção internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 jan. 2009.

_____. **El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

_____. **El ejercicio de la función judicial internacional** : memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. **Evolution du droit international au droit des gens: l'accès des individus a la justice internationale, le regard d'un juge**. Paris: Pedone, 2008.

_____. Hacia el nuevo derecho internacional para la persona humana: manifestaciones de la humanización del derecho internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 44-61, jan-jul. 2007b.

_____. International law for humankind: towards a new jus gentium: general course on public international law. **Recueil des Cours: académie de droit international de La Haye**, Haia, t. 316, pt. I, 2005a.

_____. _____. **Recueil des Cours: académie de droit international de La Haye**. Haia, t. 317, pt. II, 2005b.

_____. Jus Cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law. In: CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL, 35., Washington, DC, 2008. **Anais...** Washington D.C.: Secretaría General de la OEA, 2009. p. 3-29.

_____. La humanización del derecho internacional y los límites de la razón de estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 40, p. 12-23, 2001.

_____. **Le droit international pour la personne humaine**. Paris: Pedone, 2012.

_____. Le système inter-américain de protection des droits de l'homme: état actuel et perspectives d'évolution à l'aube du XXI^e siècle. **Annuaire français de droit international**, v. 46, p. 548-577, 2000.

_____. O futuro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: algumas reflexões. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, n. 95/97, p. 129-133, 1995.

_____. **O Impacto de tratados e resoluções nas relações internacionais na América Latina**. Washington, D.C.: OEA, 1981a.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013c.

_____. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de Derechos Humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI**. 3.ed. São José: ACNUR, 2004.

_____. The voluntarist conception of International Law: a re-assessment. **Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques**, Geneva, n. 59, p. 201-240, 1981b.

_____. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. v. 2.

_____. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. 3.

_____; VENTURA ROBLES, Manuel Enrique. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 3. ed. San José: Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1988.

CAROZZA, Paolo G. Subsidiarity as a Structural principle of International Human Rights Law. **American Journal of International Law**, v. 97, n. 38, p. 38-79, 2003. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1571&context=law_faculty_scholarship>. Acesso em: 29 maio 2016.

CARVALHO, José Maurício de. **O homem e a filosofia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional. In: DELMAS-MARTY, Mireille; CASSESE, Antonio (Org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole Barueri, 2004.

_____. **Human rights in a changing world**. Philadelphia: Temple University Press, 1990.

CESAR, Janaina. Justiça italiana aceita denúncia contra militares brasileiros acusados de assassinato na ditadura. **Operamundi**, Roma, 10 fev. 2016. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/43177/justica+italiana+aceita+d>>

enuncia+contra+militares+brasileiros+acusados+de+assassinato+na+ditadura.shtml
>. Acesso em: 12 jan. 2016.

CHARTER of the International Military Tribunal. In: NUREMBERG trial proceedings. Nuremberg, 1945. v. 1. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>>. Acesso em: 15 out. 2014.

COLLIVA, Paolo. Povo. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C. Varriall et al. 13. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. v. 2. p. 986-987.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. São Paulo, [2014?]. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15 maio 2014.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Operação Condor e a ditadura no Brasil**: análise de documentos desclassificados. Brasília, [2014?]. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>>. Acesso em: 14 maio 2014.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Participación en los tratados de relevancia para el derecho internacional humanitario y su aplicación nacional**: avances y actividades en América: informe 2006. Genebra, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONDOR. Direção: Roberto Mader. Produção: Roberto Mader. [S.l.]: Taba Filmes e Focus Filmes, 2007. 1 DVD (110 min.).

CONECTA DIREITOS HUMANOS. Termina o processo de reforma do Sistema Interamericano. São Paulo, 26 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/finaliza-o-processo-de-reforma-do-sistema-interamericano>>. Acesso em: 26 maio 2014.

CONSELHO DA EUROPA. Parliamentary Assembly. **Doc. 8808**: execution of judgments of the European Court of Human Rights: draft resolution and draft recommendation adopted unanimously by the committee on 27 June 2000. [S.l.], 12 Jul. 2000. Disponível em: <<https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=9013&lang=en>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. **Resumo da sessão realizada em 19 de abril de 2002**. [S.l.], 17 jun. 2002. Disponível em:

<<https://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp10160p07.doc>>. Acesso em: 30 maio 2014.

CONVENTION text. In: Crimes against humanity initiative, [2014?]. Disponível em: <http://law.wustl.edu/harris/crimesagainsthumanity/?page_id=1553>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CORCUERA CABEZUT, Santiago. **La Incorporación y aplicación de los tratados internacionales sobre derechos humanos en el sistema jurídico mexicano**. México, D.F.: Universidad Iberoamericana, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Casos contenciosos**. San José, [2014a?]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. **Casos en etapa de supervisión**. San José, [2015?]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional**: Opinión Consultiva OC-21/14: solicitada por la República Argentina, la República Federativa de Brasil, la República del Paraguay y la República Oriental del Uruguay. San José, 19 ago. 2014a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

_____. **[Homepage]**. San José, [2014b?]. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. **Informe anual 2014**. San José: Costa Rica, 2014b.

_____. **Informe anual 2015**. San José: Costa Rica, 2015a.

_____. Informe: bases para un proyecto de protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos para fortalecer su mecanismo de protección. In: SEMINÁRIO EL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN EL UMBRAL DEL SIGLO XXI, 23-24 nov. 1999, San José. **Anais...** 2. ed. San José: [s.n.], 2003a.

_____. **Relatório anual da Corte Interamericana**: ano 2015. San José, 2015b. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/espanol.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2015.

COUR PENALE INTERNATIONALE. **Nouvelles et titres**. La Haye, [2014?]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/FR_Menu/icc/Pages/default.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Actualités**. Paris: Collège de France, [2015?]. Disponível em: <<http://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmas-marty/>>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. **A imprecisão do direito**: do código penal aos direitos humanos. Barueri: Manole, 2005.

_____. De la juste dénomination des droits de l'homme. **Droit et cultures**, n. 35, p. 101, 1998.

_____; et. al. **Le crime contre l'humanité**. Paris: PUF, 2009.

_____. **Les forces imaginantes du droit**. Paris: Le Seuil, 2004a. t. 1: Le relatif et l'universel.

_____. _____. Paris: Le Seuil, 2006. t. 2: Le pluralisme ordonné.

_____. _____. Paris: Le Seuil, 2007. t. 3: La refondation des pouvoirs.

_____. _____. Paris: Le Seuil, 2011. t. 4: Vers une communauté de valeurs?.

_____. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre o universalismo e relativismo de valores. In: CASSESSE, Antonio; DELMAS- MARTY, Mireille (Org.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Tradução de Silvio Altunha. Barueri: Manole, 2004b.

_____. **Pour un droit commun**. Paris: Seuil, 1994.

_____. **Résister, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

_____. **Três desafios para um Direito mundial**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 10. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 2010

EL CASO Pinochet: cronología. **BBC Mundo**, Londres, 12 mar. 2001. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/hi/spanish/latin_america/newsid_1115000/1115945.stm>. Acesso em: 15 dez. 2014.

ESTUDIO sobre armonización legislativa conforme a los tratados de derechos humanos ratificados por Uruguay: u otras normas legales con fuerza vinculante. Montevideo: IELSUR, 2006.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (ECHR). Judgment. **Case of Marckx V. Belgium**: application n. 6833/74. Judge President: G. Balladore Palliere. Strasbourg, 13 jun. 1979. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["6833/74"\],"itemid":\["001-57534"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 14. Jun. 2014.

EUROPEAN UNION. **About EUR-Lex**. [S. l.], 2016a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/content/welcome/about.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

_____. **Alfons Lütticke GmbH v Hauptzollamt Sarrelouis**. Luxembourg, 16 jun. 1966. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61965CJ0057>>. Acesso em 25 jan. 2014.

_____. Court of Justice. **NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos v Netherlands Inland Revenue Administration**. Luxembourg, 5 feb. 1963. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61962CJ0026>>. Acesso em 25 jan. 2014.

_____. **[Home Page]**. [S. l.], 2016b. Disponível em: <http://europa.eu/index_pt.htm>. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. **Internationale Handelsgesellschaft mbH v Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel(11/70)**. Luxembourg, 17 dec. 1970. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61970CJ0011>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

FAGOT-LARGEAULT, Anne. Sobre o que basear filosoficamente um universalismo jurídico. In: CASSESSE, Antonio; DELMAS- MARTY, Mireille (Org.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. Tradução de Silvio Altunha. Barueri: Manole, 2004.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADÉS, Diego. **Formación y perspectiva del estado mexicano**. México: UNAM, 2010. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2873/9.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2013.

_____; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudência de la corte interamericana: análisis del artículo 1º del pacto de San José como fuente convencional del derecho procesal constitucional mexicano. **Estudios Constitucionales**, ano 10, n. 2, p. 141-192, 2012.

_____; SILVA GARCÍA, Fernando. El control de convencionalidad de la jurisprudencia constitucional. In: CONGRESO IBEROAMERICANO DE DERECHO CONSTITUCIONAL, 10., Lima, 2009. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <http://www.pucp.edu.pe/congreso/derecho_constitucional/ponencias.html>. Acesso 24 jan. 2014.

FIGUEIREDO, Marcelo. La internacionalización del orden interno em clave del derecho constitucional transnacional. In: VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia Cristina (Coord.). **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 143-177.

FRYDMAN, Benoit; HENNEBEL, Ludovic. Le contentieux transnational des droits de l'homme: une analyse stratégique (transnational human rights litigation: a strategic analysis). **Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme**, v. 77, p. 73-136, 2009.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 47. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

GARAPON, Antoine; ALARD, Julie. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do Direito**. Lisboa: Piaget, 2006.

_____; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Crimes que não se podem punir nem perdoar**. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

_____. **Punir em democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GIRAUD, Émile. Le droit positif: ses rapports avec la philosophie et la politique. In: BASDEVANT, Jules. **Hommage d'une génération de juristes au Président Basdevant**. Paris: Pedone, 1960. p. 210-236.

GREER, Steven. **The European Convention on Human Rights: achievements, problems and prospects**. New York: Cambridge University Press, 2006.

GROTIUS, Hugo. **Guerra e da paz**. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí/Fondazione Cassamarca, 2004.

GUERRA, Willis Santiago. Fenomenologia Jurídica. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 316-320.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Fenomenologia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

HENNEBEL, Ludovic; TRIGROUDJA, hélène. Chronique des décisions rendues par la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme (2008- 2009). **Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme**, v. 84, p. 815- 851, 2010.

_____. Cross-fertilization between International Human Rights Courts (les références croisées entre les juridictions internationales des droits de l'homme – in French). In: MARTENS, Paul et al. **Le dialogue des juges**. Bruxelles: Bruylant, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1819764>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

HENRÍQUEZ VIÑAS, Miriam Lorena. **La polisemia del control de convencionalidad interno**. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2014.

HERDEGEN, Mathias. La internacionalización del orden constitucional. In: ANUÁRIO de Derecho Constitucional Latinoamericano. Montevideo: Konrad Adenauer, 2010.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: comparación (criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). **Estudios Constitucionales**, ano 7, n. 2, p. 109-128, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v7n2/art05.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

_____. **Reforma de la Constitución Argentina de 1994 y los tratados sobre derechos humanos a 20 años de su vigencia: (vista por un Tribunal Constituyente)**. Argentina: Abeledo Perrot, 2014.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marco Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

IMPACTO da internacionalização do direito sobre as relações internacionais: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Mireille Delmas-Marty. Produção: Reinaldo Ferreira de Lima. Palestrantes: Kathia Martin-Chenut; Deyse Freitas de Lima Ventura; Michelle Rattton Sanchez-Badin. São Paulo: USP, 2015. Minicurso de Férias. (90 min). Disponível em: <<http://iptv.usp.br/portal/video.action?idItem=29278>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Current members**: judge Antônio Augusto Cançado Trindade. The Netherlands, [2015?]. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1&judge=167>>. Acesso em: 13 dez. 2015.

_____. **LaGrand (Germany v. United States of America)**. The Hague, 2001. Disponível em: <<http://www.cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=gus&case=104&k=04&p3=0>>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. **Request for Interpretation of the Judgment of 31 March 2004 in the Case concerning Avena and other Mexican Nationals (Mexico v. United States of America)**. Haia, 2008. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=18&case=139&p3=0>>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. **Vienna Convention on consular relations (Paraguay v. United States of America)**. The Hague, 1998. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&code=paus&case=99&k=08&p3=0>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

ISSAEVA, Maria; SERGEEVA, Irina; SUCHKOVA, Maria. Execução das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos na Rússia: avanços recentes e desafios atuais. **Revista SUR**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 69-92, jan. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000166-execucao-das-decisoes-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-na-russia-avancos-recentes-e-desafios-atuais>>. Acesso em: 13 out. 2015

JELLINEK, Georg; VERDU, Pablo Lucas. **Reforma y mutación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

JIMENA QUESADA, Luis. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: ¿un desafío para los Tribunales Constitucionales en la Unión Europea?. In: CONGRESO DE LA ACE, 8., San Sebastián, 2010. **Anais eletrônicos**... Disponível em: <<http://www.acoes.es/congresoVIII/documentos/Jimena.Ponencia.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

JINESTA LOBO, Ernesto. Control de convencionalidad difuso ejercido por la jurisdicción constitucional. **Revista Peruana de Derecho Público**, Año 16, n. 31, , pp. 47-76, jul./dec. 2015.

JOUANNET, Emmanuelle. **Emer de Vattel et l'émergence doctrinale du Droit international classique**. Paris: Pédone, 1998.

_____. **Le droit international liberal-providence**: une histoire du droit international. Bruxelles: Bruylant, 2011.

KANT, Emmanuel. **A paz perpétua**. Tradução Galvão Queiroz. Rio de Janeiro: Vecchi, 1944.

KELSEN, Hans. Rapports de système entre le droit interne et le droit international public. **Recueil des Cours**: académie de droit international de La Haye, Haia, t. 14. p. 227-331, 1926.

_____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOLB, Robert. La bonne foi en Droit International Public. **Revue Brevue Belge de Droit International**, Bruxelles, p. 661- 742, 1998/2.

LA DEMOCRATIE: esquisse d'une théorie générale (suite et fin). **Pierre Rossanvalon**: histoire moderne et contemporaine du politique. Paris: Collège de France, première partie, 22 jan. 2014. Cours & séminaires 2013-2014. (56 min.). Disponible em: <<http://www.college-de-france.fr/site/pierre-rosanvallon/course-2014-01-22-10h00.htm>>. Acesso em: 31 maio 2016.

LA MONDIALISATION du droit: vers une communauté de valeurs?. Auteurs: DELMAS-MARTY Mireille, WORMSER Gérard. ENS de Lyon: Grand Lyon; ENS-LSH; Conseil de Développement du Grand Lyon, 24 jan. 2008. (23 min. 27 seg.). Disponible em: <<http://www.millenaire3.com/La-mondialisation-du-droit-vers-une-communaute-d.725.0.html?&vid=3#>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

LAURENT, François. **Histoire de Droit des gens et des relations internationales**. 2. ed. Bruxelles: Meline: Cans et compagnie, 1861.

LE GUYADER, Alain. La question philosophique d'un noyau dur des droits de l'homme. In: MAUGENEST, Denis; POUGOUE, Paul-Gérard (Org.). **Droits de l'homme en Afrique centrale**. Paris: Karthala, 1996. p. 249-265.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do direito e pluralismo jurídico: limites de cooperação no diálogo de juízes. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v.9, n. 12, p. 230-247, 2012.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Direito das Gentes. In: BARRETO, Vicente Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). **Dicionário de Filosofia Política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

MANDUJANO RUBIO, Saúl. **Recepción de tratados internacionales sobre la protección de los derechos político-electorales del ciudadano**: su interpretación desde una postura garantista. México: IEEM, 2008.

MECANISMO da ONU que protege direitos econômicos, sociais e culturais de indivíduos entra em vigor. **Nações Unidas no Brasil**, 6 maio 2013. Disponível em:

<<http://nacoesunidas.org/mecanismo-da-onu-que-protege-direitos-economicos-sociais-e-culturais-de-individuos-entra-em-vigor/>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

MECHANISM FOR INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNALS (MICT) OF UNITED NATIONS. [**Homepage**]. [S.l.], [2014?]. Disponível em:

<http://www.unictr.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MEDINACELI ROJAS, Gustavo. **Criterios de interpretación en la nueva Constitución de Bolivia**: voluntad del constituyente versus jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Medellín: Biblioteca Jurídica Dike, 2012.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. Modificación de los reglamentos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al procedimiento de peticiones individuales ante la Corte. In: ANUÁRIO de Derechos Humanos. Santiago: Universidad de Chile, 2011. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29410.pdf>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). [**Página brasileira do MERCOSUL**]. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Justiça de transição: um conceito em permanente reconstrução. **Nuevamérica**, Buenos Aires, v. 1, p. 26-29, 2016.

_____. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. [**Anistia política**]. Brasília, DF, [2015?]. Disponível em: <<http://justica.gov.br/seus-direitos/anistia>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

MIRANDA BURGOS, Marcos José. La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos en el ordenamiento jurídico interno. **Revista IIDH**, n. 60, 2014.

MONTENEGRO, Antonio; RODEGHERO, Carla; ARAÚJO, Maria Paula (Org.). **Marcas da memória**: história oral da anistia no Brasil. Recife: Universitária da UFPE, 2012.

MÜLLER, Friedrich. Bases teóricas e normas internacionais de Direitos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia Cristina; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica**: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 287-297.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. **Resolución RES No. 56/83, de 12 de diciembre de 2001**. Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente

ilícitos. Disponível em: <<http://old.dipublico.org/doc/A-RES-56-83.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

NASH, Claudio; BAZÁN, Victor. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**: el control de convencionalidad. Montevideo: Konrad Adenauer, 2011.

_____. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte IDH, 2015. v. 7.

OREAMUNO, Gilda Pacheco; NAREA, Lorena Acevedo, GALLI, Guido. **Verdad, justicia y reparación**: desafíos para la democracia y la convivencia social: guía didáctica. San José: IIDH, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A Carta da Organização dos Estados Americanos**. Washington, D.C., 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. **CIDH lamenta decisão de Venezuela de denunciar Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Washington, D.C., 12 sept. 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/117.asp>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **CIDH manifiesta su profunda preocupación por efecto de la denuncia de la Convención Americana por parte de Venezuela**. Washington, D.C., 10 sept. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2013/064.asp>>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Documentos básicos**: introdução. Washington, D. C., [2014?a]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/introduccion.asp>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. **Quem somos**. Washington, D.C., [2014?b]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

_____. **Resolução AG/RES. 1828 (XXXI-O/01), de 5 de junho de 2001**. Avaliação do funcionamento do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos para seu aperfeiçoamento e fortalecimento. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1828.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. **De la pyramide au réseau?**: pour une théorie dialectique du droit. Bruxelas: Facultés Universitaires Saint- Louis, 2002.

PACTO da Sociedade das Nações: O pacto é a primeira parte do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, que institui a Sociedade das Nações. [S.I.], 1919.

Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf>. Acesso em: 15. ago. 2015.

PALACIOS, David Lovatón. **El equilibrio interamericano entre pluralidad de información y concentración de medios**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2014.

PANEL III: las miradas de los expresidentes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: recuerdos, experiencias y desafíos. **Seminário Internacional**. Palestrantes: Pablo Saavedra Alessandri, Sergio García Ramírez, Cecilia Medina Quiroga, Diego García Sayán, Humberto Antonio Sierra Porto. San Jose: CIDH, 2016. Historias y perspectivas de la corte interamericana de derechos humanos en un mundo global. (2hr 4min). Disponível em: <<https://vimeo.com/156482949>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

PARAGUAY. Corte Suprema de Justicia. **Cooperación judicial internacional: Tratados y convenios suscritos por el Paraguay**. Paraguay: Corte Suprema de Justicia, 2001.

PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University: Latin American Centre, 2011. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf>. Acesso em: 13 out. 2014.

PELLET, Alain. **Le droit international entre souverainete et communaiute**. Paris: Pedone, 2014.

_____. **Recherches sur les principes généraux de droit**. 1974. [?] f. Tese (Doutorado em Public Law) -- Universidade de Paris II, Paris, 1974. Disponível em: <http://www.alainpellet.eu/Documents/Pellet_1974_Th%C3%A8se.pdf>. Acesso em: 29 maio 2016.

PESSOA, Fernando. **Novas poesias inéditas**. Lisboa: Ática, 1973.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 3. ed. rev. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2012.

_____. Proteção dos Direitos Humanos: uma análise comparativa dos sistemas regionais europeu e interamericano. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia Cristina; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 601-623.

QUINTANA OSUNA, Karla Irasema. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

QUIROGA LEÓN, Aníbal. **El debido proceso legal en el Perú y el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos: Jurisprudencia**. Perú: Jurista, 2003.

QUOC-DINH, Nguyen; et al. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: LGDJ, 2009.

RABENHORST, Eduardo. O que a filosofia tem a dizer sobre a educação em Direitos Humanos. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93-102.

_____. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Coord.). **Educação e metodologia para os Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 21-38.

RAMÍREZ, Sergio Garcia. Panorama de la jurisdicción interamericana sobre derechos humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia Cristina; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 287-297.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANCIÈRE, Jacques. **La haine de la démocratie**. La fabrique: Paris, 2005.

REPRESSÃO e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça: Comissão de Anistia: Portugal: Universidade de Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em:
<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em: 13 out. 2014.

RIBEIRO, Renato Janine. Democracia. In: BARRETO, Vicente Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (Org.). **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010. p. 133-135.

ROBLES. Manuel E. Ventura. **Los deberes de los Estados de investigar y enjuiciar las violaciones graves de derechos humanos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. México: Tribunal Estatal Electoral, 2014. p. 17-39. Disponível em:
<<http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/NWXYVXUFHME ANTBYMZPP-00125/full-set?RES=2047&NUM=17>>. Acesso em: 12 dez. 2014

ROCA, Javier García. La muy discrecional doctrina del margen de apreciación nacional según el tribunal europeo de derechos humanos: soberanía e integración. In: ROCA, Javier García; SANTOLAYA, Pablo (Coord.). **La europa de los derechos: el convenio europeo de derechos humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do estado providência**. Goiânia: UFG, 1997.

ROUSSEAU, Dominique. **Les institutions en question**. Paris: L'Harmattan, 1991.

_____. **Représentation et représentativité**. [S.l.]: Dalloz-Sirey, 2008.

_____. *Traité Constitutionnel: un monstre juridique*. **Le monde**, [S.l.], 21 out. 2002. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/archives/article/2002/10/22/traite-constitutionnel-un-monstre-juridique_4250182_1819218.html?xtmc=traite_constitutio_nnel_un_monstre_juridique&xtcr=2>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Mecanismos de incorporación de los tratados internacionales sobre derechos humanos al derecho interno**. San José, Costa Rica: IIDH, 1998.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine. **Terra dos Homens: tragédia e poesia da avaliação moderna**. Tradução Rubem Braga. 20. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência das decisões da CIDH sobre o Direito Público interno. **Justificando**, São Paulo, 11 jan. 2016. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JV8E-TGg5qAJ:justificando.com/2016/01/11/a-influencia-das-decisoes-da-cidh-sobre-o-direito-publico-interno/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do direito e bens públicos mundiais. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____; _____. VIEIRA, Lucas Pacheco. Reenvio prejudicial interamericano: um novo mecanismo processual para o desenvolvimento do direito internacional dos Direitos Humanos. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia Cristina; ANTONIAZZI, Mariela. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 601-623.

_____; BRUM, Marcio Moraes. A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado?. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, p. 3-931, 2015.

_____. **Cooperação Jurisdicional: reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário: perspectivas para sua adoção no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Diálogos interjurisdiccionales: protagonismo de los jueces y construcción de derechos comunes. In: BERNIÉ, Pablo Villalba; WIEMANN, Javier Rojas (Org.). **Derecho procesal constitucional: constitucionalidad y convencionalidad en democracia**. Encarnación: Hesakã, 2015a. v. 1, p. 15-480.

_____. Direitos Humanos e Mercosul: do marco regulatório ao papel da justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 97, n. 870, p. 11-48, abr. 2008.

_____; FERREIRA, Rafael Fonseca. Constituindo o Direito Processual dos Direitos Humanos: um bloco de constitucionalidade em matéria de garantias processuais na América Latina. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE

PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 20., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

_____. “Justiça universal”: do que estamos falando?. **Justificando**, São Paulo, 21 dez. 2015b. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/12/21/justica-universal-do-que-estamos-falando/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. O oxi grego: da soberania solitária à soberania solidária. **Justificando**, São Paulo, 6 de jul. 2015c. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/07/06/o-oxi-grego-da-soberania-solitaria-a-soberania-solidaria/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____; VIEIRA, Lucas Pacheco. Controle jurisdicional de convencionalidade e reenvio prejudicial interamericano: um diálogo de ferramentas processuais em favor da efetivação do direito internacional dos direitos humanos. **Anuario de derecho constitucional latinoamericano**, v. 1, p. 435-466, 2013.

_____; _____. **Diálogos transjurisdiccionales y reenvío prejudicial interamericano**. Porrua: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2015. v. 1.

SALINAS, Pablo et al. **La Jurisprudencia de la Corte IDH en los casos contra la República Argentina**: la mirada de sus protagonistas. Argentina: INFOJUS, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.corteidh.or.cr:8070/alipac/UXWIFZCGYNMNSYKYQFPU-00020/find-simple?C1=%28&V1=Argentina&C2=%29&F1=TIT&x=0&y=0>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; TASQUETTO, Lucas da Silva; SATO, Nathalie Suemi Tiba. As trilhas de Anne-Marie Slaughter na defesa da interdisciplinaridade entre Direito Internacional e relações internacionais. **Direito GV Research Paper Series**, n. 94, apr. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2428425>. Acesso em: 29 maio 2016.

SANGÜES, Néstor. El control de convencionalidad, en particular sobre las constituciones nacionales. **La Ley**, Buenos Aires, n. 35, ano 73, 19 fev. 2009.

SCELLE, Georges. Règles générales du droit de la paix. **Recueil des Cours**: académie de droit international de La Haye, Haia, t. 46., p. 327-703, 1933.

SECRETARIO General de la OEA comunica denuncia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos de parte de Venezuela. **Organización de los Estados Americanos**, Washington, D.C., 10 set. 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-307%2F12>. Acesso em: 13 dez. 2014.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEMINARA, Letizia. **Les effets de arrêts de la Cout Interaméricaine des droits de l'homme**. Bruxelas: Bruylant, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate jurisdicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Roberto Luiz. **Introdução ao Direito Comunitário**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A new world architecture: disaggregated states and government networks. In: WORKSHOP GOVERNANCE, LEGITIMACY AND DEMOCRACY WORKSHOP, 2002, Nova Iorque. **Anais...** Nova Iorque: NYU School of Law, 2002.

_____. International Law and international relations theory: a dual agenda. **American journal of international law**, v. 87, n. 205, 1993.

SUAREZ, Francisco. **Tratado de las leyes y de dios legislador**. Tradução Jaime Torrubiano Ripoll. Madrid: Hijos de Reus, 1918-1921.

SUBTIL, Leonardo de Camargo. **A dinastia do solipsismo soberano na sociedade internacional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2011.

SUPIOT, Alain. État social et mondialisation: analyse juridique des solidarités. In: **COURS et travaux du collège de France**: 2013-2014. Paris: Collège de France, 2015. v. 113. Disponível em: <http://www.college-de-france.fr/media/alain-supiot/UPL4163552085711608777_0805_0824_Supiot.pdf>. Acesso em: 29 maio 2016.

_____. L'idee de justice sociale. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **La justice sociale saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2013. (Coleção Cahiers européens, 4). p. 5-30.

_____. **O espírito de Filadélfia**: A justiça social diante do mercado total. Tradução Tania do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Meridional; Sulina, 2014. 159 p.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

THE DOCUMENTS. In: NUREMBERG Trials Project, 2003. Disponível: <http://nuremberg.law.harvard.edu/php/docs_swi.php?DI=1&text=doc_anal>. Acesso em: 25 out. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Assembleia da República. **Tratado de Lisboa**: tratado que emenda o Tratado da União Europeia e o tratado que estabelece a Comunidade Europeia. Lisboa: Assembleia da República, 2007. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2015/07/ue-tratado-de-lisboa.pdf>>. Acesso em 12 set. 2015.

_____. **Flaminio Costa v. E.N.E.L. (6/64)**. Luxemburgo, 15 jul. 1964. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0006>>. Acesso em 25 jan. 2014.

UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. **Erdemović (IT-96-22)**. [S.l., 2014?]. Disponível em: <<http://www.icty.org/case/erdemovic/4>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

_____. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (La Chambre de Premiere Instance). **Le Procureur c/ Drazen Erdemovic**: judgment portant condamnation. Relator: M. le Juge Claude Jorda. Haia, 29 novembre 1996. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/erdemovic/tjug/fr/erd-ts961129f.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2014.

_____. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (La Chambre de Premiere Instance). **Le Procureur c/ Drazen Erdemovic**: la Chambre d'Appel: Opinion individuelle et dissidente de M. le Juge Cassese. A La Haye, 7 oct. 1997. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/erdemovic/acjug/fr/erd-adojcas971007f.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

_____. **Treaty collection of United Nations**. New York, [2015?]. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3-a&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 15 dez. 2015.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito**: Direito Internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2012.

VATTEL, Emer de. **Le droit des gens ou principes de la loi naturelle**: appliqués à la conduite et aux affaires des Nations et des souverains. [S.l.: s.n.], 1758.

VENTURA, Deisy Freitas de Lima. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 4, p. 196-226, 2010.

_____. **Assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia**: os desafios de uma associação interregional. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Internalização das normas do Mercosul**. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. (Série Pensando o Direito, 45). Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Volume-45cc1.pdf>>. Acesso em 13 dez. 2015.

_____. L'arrêt Ajax et l'application du droit de l'OMS au Brésil: un cas de durcissement de la soft law par le juge national. In: MARTIN-CHENUT, Katia; QUENAUDON, René de (Org.). **Développement durable**: mutations ou métamorphoses de la responsabilité?. Paris: Pedone, 2016. v. 1. p. 289-306.

_____; PIOVESAN, Flávia Cristina; KWEITEL, Juana. Sistema Interamericano sob forte ataque. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 ago. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/59213-sistema-interamericano-sob-forte-ataque.shtml>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

VENTURA ROBLES, Manuel Enrique. **El sistema interamericano de protección de los Derechos Humanos**. Estrasburgo: Instituto Internacional de Derechos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/31163-1.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2015.

_____. **Estudios sobre el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2011. t. 2. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/27682.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. **La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de derechos civiles y políticos**. San José: [S.n.], 2007.

VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. **Recueil des Cours**: académie de droit international de La Haye, Haia, t. 16., p. 247-323, 1927.

VILA, Marisa Iglesias. **Una doctrina del margen de apreciación estatal para el CEDH**: en busca de um equilibrio entre democracia y derechos en la esfera internacional. 2013. Disponível em: <https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/sela/SELA13_Iglesias_CV_Sp_20130314.pdf>. Acesso em: 29 maio 2016.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. As transformações da regulação jurídica na sociedade contemporânea: a governança como paradigma. **Revista de Direito GV**, n. 23, p. 251-259, [2016?].

VISSCHER, Charles de. **Théories et réalités en droit international public**. Paris: Pedone, 1970.

VITÓRIA, Francisco de. **Relecciones teológicas**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.

VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia Cristina; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica**: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Lúmen juris, 2011.

_____; _____. **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Nairobi Package**. Nairobi, 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/mc10_e/nairobipackage_e.htm>. Acesso em: 12 set. 2015.

Casos da CORTEIDH

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTEIDH). **Ficha técnica**: Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. San José, [2014c?]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=244&lang=es>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. **File**: Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad y Tobago. San José, [2014d?]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ver_expediente.cfm?nld_expediente=31&lang=en>. Acesso em: 14 mar. 2014.

_____. Resolución. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 maio 2010a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 30 nov. 2011a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Pensionistas_30_11_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 09 nov. 2009a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/instituto_19_11_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 jun. 2012a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/comerciantes_26_06_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 28 jan. 2015c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/acevedo_28_01_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 18 dez. 2009b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/acevedo_18_12_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 18 nov. 2010b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/almonacid_18_11_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Anzualdo Castro Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 ago. 2013a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/anzualdo_21_08_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Aritz Barbera y otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 nov. 2012b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/artz_23_11_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Atala Rifo y niñas Vs. Chile**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 nov. 2013b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/atala_26_11_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 05 fev. 2013c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baena_05_02_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Baldeón García Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 abr. 2009c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/baldeon_03_04_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 18 nov. 2010c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bamaca_18_11_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Barrios Altos Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 07 set. 2012c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barrios_07_09_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Bayarri vs. Argentina:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 20 jun. 2012d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bayarri_20_06_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 nov. 2003b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/benavides_27_11_03.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Blake Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 jan. 2009d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/blake_%2022_01_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 nov. 2011b. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/blanco_22_11_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 nov. 2011c. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/boyce_21_11_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Bueno Alves vs. Argentina:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 05 jul. 2011d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bueno_05_07_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Bulacio vs. Argentina:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 nov. 2008a. Disponible em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bulacio_26_11_08.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 fev. 2012e. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/caballero_27_02_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cabrera_17_04_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Caesar Vs. Trinidad y Tobago:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 nov. 2007a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Caesar_21_11_07.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Cantoral Benavides Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 14 nov. 2010d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantoral_14_11_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 fev. 2011e. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantoral_22_02_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Cantos vs. Argentina:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 ago. 2010e. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantos_26_08_101.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 01 jul. 2009e. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/carpio_01-07-09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Castillo Páez Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 nov. 2013d. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/castillo_26_11_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 01 jul. 2011f. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/castillopetrucci_01_07_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Cesti Hurtado Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 nov. 2013e. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cesti_26_11_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 jan. 2015e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chaparro_27_01_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 ago. 2013f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chitay_22_08_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 24 jun. 2015f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakie_24_06_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 24 jun 2015g. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakie_24_06_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2008b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yakyeaxa_08_02_08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Contreras y otros Vs. El Salvador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 14 maio 2013g. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_14_05_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 nov. 2011g. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/dacosta_21_11_11.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 nov. 2012f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mapiripan_23_11_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 nov. 2007b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/paniagua_27_11_07.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 nov. 2010f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/moiwana_22_11_10_ing.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs. Ecuador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 ago. 2014c. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/quintana_21_08_14.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Cruz Flores Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 02 set. 2015h. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cruz_02_09_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 31 ago. 2015i. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochela_31_08_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 24 nov. 2009f. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_04_09_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2012g. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bello_08_02_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 fev. 2010g. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/serrano_03_02_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 maio 2013h. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_21_05_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 jan. 2009g. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/villagran_27_01_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 maio 2008c. Disponible em:
<http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomez_%2003_05_08.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 28 ago. 2015j. Disponible em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/kuna_fv_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 02 set. 2015k. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/defensor_02_09_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso del Caracazo Vs. Venezuela**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 set. 2009h. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/caracazo_23_09_09.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015l. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/penalcastro_17_04_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 04 set. 2013i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_04_09_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 05 ago. 2008d. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tribunal_05_08_08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Durand y Ugarte Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 05 ago. 2008e. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/durand_05_08_08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso El Amparo Vs. Venezuela**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 20 fev. 2012h. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/amparo_20_02_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Escué Zapata Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2012i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escue_08_02_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Familia Barrios Vs. Venezuela**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 02 set. 2015m. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barrios_02_09_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 09 maio 2008f. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Fermin_09_05_08.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015n. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radilla_17_04_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 01 set. 2015o. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fontevecchia_01_09_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Fornerón e hija vs. Argentina**: reintegro al fondo de asistencia legal de víctimas. San José, 26 jan. 2015p. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/torres_forneron_furlan_mohamed_fv_2015.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Furlán y familiares vs. Argentina**: reintegro al fondo de asistencia legal de víctimas. San José, 26 jan. 2015q. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/torres_forneron_furlan_mohamed_fv_2015.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 nov. 2013j. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_26_11_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso García Lucero y otras Vs. Chile**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015r. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_lucero_17_04_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 ago. 2010h. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_27_08_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. San José, 23 set. 2009. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 fev. 2011h. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 20 fev. 2012j. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Garrido y Baigorria vs. Argentina**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 nov. 2007c. Disponible em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garrido_27_11_07.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gelman Vs. Uruguay**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 20 mar. 2013k. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 19 nov. 2009i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/goiburu_19_11_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 out. 2014d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gómez Palomino Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 13 fev. 2013l. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomez_13_02_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 maio 2013m. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gonz%C3%A1lez_21_05_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 ago. 2014e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2012k. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gutierrez_08_02_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Gutiérrez y familia vs. Argentina**: sentencia. San José, 25 nov. 2013n. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_271_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 19 jun. 2012l. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/portugal_19_06_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 24 nov. 2003c.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/hilaire_27_11_03.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Huilca Tecse Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 ago. 2013o. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/huilca_21_08_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 14 maio 2013p. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 ago. 2010i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ivcher_27_08_101.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 ago. 2013q. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/juansa_22_08_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 out. 2012m. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Kawas_23_10_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso La Cantuta Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 20 nov. 2009j. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cantuta_20_11_09.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Las Palmeras Vs. Colombia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 fev. 2010j. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/LasPalmeras_03_02_10.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 01 jul. 2011i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso López Álvarez Vs. Honduras:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 29 maio 2013r. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopezal_29_05_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolução. **Caso Luna López Vs. Honduras:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 27 jan. 2015s. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopez_27_01_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2012n. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 jan. 2009k. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/urrutia_22_01_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 fev. 2011j. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sanchez_21_02_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 25 out. 2012o. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 21 ago. 2014f. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Mendoza y otros vs. Argentina**: reintegro al fondo de asistencia legal de víctimas. San José, 26 jan. 2015t. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/torres_forneron_furlan_mohamed_fv_2015.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 16 nov. 2009l. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/molina_16_11_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 nov. 2009m. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/montero_17_11_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 16 nov. 2009n. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mack_16_11_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 19 jan. 2009o. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/neira_19_01_09.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 26 jan. 2015u. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/norin_26_01_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 01 jul. 2011k. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/palamara_01_07_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Radilla Pacheco Vs. México:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 14 maio 2013s. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radillapacheco_14_05_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 09 maio 2008g. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/raxcaco_09_05_08.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 jun. 2015v. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_fv_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015w. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/radilla_17_04_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 jun. 2015x. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chiriboga_23_06_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Servellón García y otros Vs. Honduras:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 nov. 2011l. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/servellon_22_11_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 17 abr. 2015y. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/suarez_17_04_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Tibi Vs. Ecuador:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 mar. 2011m. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tibi_03_03_11.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 fev. 2011n. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ticona_23_02_11.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 16 maio 2011o. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tiu_tojin_16_05_11.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Torres Millacura y otros vs. Argentina:** reintegro al fondo de asistencia legal de víctimas. San José, 26 jan. 2015z. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/torres_forneron_furlan_mohamed_fv_2015.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) Vs. Perú:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 24 nov. 2010k. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trabajadores_24_11_10.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 15 nov. 2009p. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trujillo_16_11_09.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 08 fev. 2012p. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/jaramillo_08_02_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 04 set. 2012q. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vargas_04_09_12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Vélez Loo Vs. Panamá:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 13 fev. 2013t. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Velez_13_02_13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 03 set. 2012r. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala:** supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 25 jan. 2015aa. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/veliz_26_01_15.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 out. 2012s. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vera_23_10_12.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 07 out. 2015ab. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_07_10_15.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Yatama Vs. Nicaragua**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 ago. 2013u. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yatama_22_08_13.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Resolución. **Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador**: supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 23 nov. 2010l. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/zambrano_23_11_10.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Sergio García Ramírez. San José, 26 set. 2006a. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Argüelles y otros vs. Argentina**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 20 nov. 2014g. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in vitro) Vs. Costa Rica**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 28 nov. 2012t. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 24 fev. 2012u. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 13 out. 2011p. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_234_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 17 nov. 2009q. Disponible

em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Blake Vs. Guatemala**: excepciones preliminares. Juez Presidente: Héctor Fix-Zamudio. San José, 2 jul. 1996a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_27_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Blake Vs. Guatemala**: fondo. Juez Presidente: Hernán Salgado Pesantes. San José, 24 jan. 1988a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_36_esp.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Boyce y otros vs. Barbados**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Sergio García Ramírez. San José, 20 nov. 2007d. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 26 nov, 2010m. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Castilho Peruzzi**: excepciones preliminares. Juez Presidente: Hernán Salgado Pesantes. San José, 4 set. 1998. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_41_esp.pdf>. Acesso em: 21. maio 2014.

_____. Sentencia. **Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú**: excepciones preliminares. Juez Presidente: Hernán Salgado Pesantes. San José, 4 set. 1988b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_41_esp.pdf>. Acesso em: 21 maio 2014.

_____. Sentencia. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 25 maio 2010n. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

_____. Sentencia. Caso **Chocrón Chocrón Vs. Venezuela**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 01 jul. 2011q. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_227_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 01 set. 2015ac. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Comunidad Garífuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 8 out. 2015ad. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 8 out. 2015ae. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 20 nov. 2013v. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**: excepciones preliminares. Juez Presidente: Sergio García Ramírez. San José, 23 nov. 2004. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.pdf>. Acceso em: 15 dez. 2015.

_____. Sentencia. **Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana**. Juez Presidente: Sergio García Ramírez. San José, 08 set. 2005. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 28 ago. 2014h. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 28 ago. 2013w. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Díaz Peña Vs. Venezuela**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 26 jun. 2012v. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_244_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso El Amparo Vs. Venezuela**: fondo. Juez Presidente: Héctor Fix-Zamudio. San José, 18 jan. 1995. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_19_esp.pdf>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. Sentencia. **Caso El Amparo Vs. Venezuela**: reparaciones y costas. Juez Presidente: Héctor Fix-Zamudio. San José, 14 set. 1996b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_28_esp.pdf>. Acesso em: 15.01.2016.

_____. Sentencia. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 20 nov. 2014i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Familia Barrios Vs. Venezuela**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 24 nov. 2011r. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_237_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Fleury y otros Vs. Haití**: fondo y reparaciones. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 23 nov. 2011s. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 31 ago. 2012w. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Galindo Cárdenas y otros vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 2 out. 2015af. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_301_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 26 nov. 2013x. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_273_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso García y familiares Vs. Guatemala**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 29 nov. 2012x. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Gelman Vs. Uruguay**: fondo y reparaciones. San José, 24 fev. 2011t. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**: fondo. Juez Presidente: Rafael Nieto Navia. San José, 20 jan. 1989. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf>. Acceso em: 18 ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Gomes Lund y Otros ("Guerrilha Do Araguaia") Vs. Brasil**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 24 nov. 2010o. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acceso em: 30 jan. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 1 set. 2015ag. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 27 fev. 2012y. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf>. Acceso em: 115 jan. 2016.5.01.2016.

_____. Sentencia. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala**: fondo reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 20 nov. 2012z. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 12 ago. 2008h. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf>. Acceso em: 18. ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 27 ago. 2014j. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_281_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 1 set. 2010p. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp.pdf>. Acceso em: 18. ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso J. Vs. Perú:** excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Manuel E. Ventura Robles. San José, 27 nov. 2013y. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Antônio A. Cançado Trindade. San José, 5 feb. 2001. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf>. Acceso em: 15 dez. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 30 jan. 2014k. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras** excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 5 out. 2015ah. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 1 set. 2011u. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 30 nov. 2012aa. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala:** excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 4 set. 2012ab. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Mémoli vs. Argentina:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 22 ago. 2013z. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_265_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina:** excepciones preliminares, fondo y reparaciones. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 14 maio 2013aa. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 24 out. 2012ac. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 29 maio 2014l. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y otros Vs. Chile:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 2 set. 2015ai. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Manuel E. Ventura Robles. San José, 26 nov. 2013ab. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_274_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 27 abr. 2012ad. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Perozo y otros Vs. Venezuela:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Cecilia Medina Quiroga. San José, 28 jan. 2009r. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y otra Vs. Ecuador:** fondo y reparaciones. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 27 jun. 2012ae. Disponible em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam:** fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 25 nov. 2015aj. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Quispialaya Vilcapoma vs. Perú:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 23 nov. 2015ak. Disponible em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Cecilia Medina Quiroga. San José, 23 nov. 2009s. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf>. Acceso em: 18. ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Cecilia Medina Quiroga. San José, 30 jun. 2009t. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_197_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Ríos y otros Vs. Venezuela**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Cecilia Medina Quiroga. San José, 28 jan. 2009u. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 14 out. 2014m. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Roberto F. Caldas. San José, 14 nov. 2014n. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 31 ago. 2010q. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 5 out. 2015al. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Sánchez y Otros Vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 17 abr. 2015am. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf>. Acceso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Tarazona Arrieta y Otros Vs. Perú**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 15 out. 2014o. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_286_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y Otros) Vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. San José, 24 nov. 2006b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 20 nov. 2009v. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Uzcátegui y otros Vs. Venezuela**: fondo y reparaciones. Juez Presidente: Diego García-Sayán. San José, 03 set. 2012af. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Humberto Antonio Sierra Porto. San José, 19 nov. 2015an. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Sentencia. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**: excepciones preliminares. Juez Presidente: Thomas Buergenthal. San José, 26 jul. 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**: fondo. Juez Presidente: Rafael Nieto Navia. San José, 29 jul. 1988c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 18. ago. 2014.

_____. Sentencia. **Caso Yvon Neptune Vs. Haití**: fondo, reparaciones y costas. Juez Presidente: Cecilia Medina Quiroga. San José, 6 maio 2008i. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_180_esp1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.